



Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição

Nathan da Silva Neto

**Os sentidos da anistia ampla, geral e irrestrita no âmbito do julgamento da ADPF 153:
uma análise de conteúdo**

Brasília

2025

Nathan da Silva Neto

Os sentidos da anistia ampla, geral e irrestrita no âmbito do julgamento da ADPF 153: uma análise de conteúdo

Tese apresentada como requisito para obtenção de título de doutor em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Eneá de Stutz e Almeida.

Brasília

2025

Nathan da Silva Neto

Os sentidos da anistia ampla, geral e irrestrita no âmbito do julgamento da ADPF 153: uma análise de conteúdo

Tese apresentada como requisito para obtenção de título de doutor em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Data da aprovação:

Eneá de Stutz e Almeida — Orientadora

Simone Rodrigues

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Rodrigo Lentz

Thiago André Pierobom de Ávila

Os sentidos da anistia ampla, geral e irrestrita no âmbito do julgamento da ADPF 153: uma análise de conteúdo

The meanings of broad, general and unrestricted amnesty in the context of the ADPF 153 trial: a content analysis

Nathan da Silva Neto, mestre em Direito
pela Universidade Católica de Brasília
(2016).

Resumo: A presente pesquisa investiga como os sentidos da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foram empregados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (ADPF 153). Inicialmente, para contextualizar, a pesquisa resgata a origem histórica da expressão e seus sentidos originais. Assim, a pesquisa demonstra que a expressão anistia ampla, geral e irrestrita passou a veicular dois principais eixos de significados, um vinculado aos movimentos sociais que encabeçavam a campanha nacional pela anistia, e outro que se vinculava às forças armadas. Após a contextualização do surgimento da expressão, a pesquisa procede a uma análise de conteúdo (Laurence Bardin) dos pareceres da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR), bem como dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de compreender os significados atribuídos à expressão no contexto do julgamento da ADPF 153. Por fim, a pesquisa conclui que, no contexto do julgamento da ADPF 153, a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretada em sentido oposto ao preconizado pelos movimentos sociais, de modo que reproduziu o sentido vinculado às forças armadas, atrelado à ideia de uma anistia bilateral.

Palavras-chave: Anistia. Ampla. Geral. Irrestrita. Sentidos. ADPF 153.

Abstract: This research investigates how the meanings of the expression “broad, general and unrestricted amnesty” were used in the trial of the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept 153 (ADPF 153). Initially, to contextualize, the research recovers the historical origin of the expression and its original meanings. Thus, the research demonstrates that the expression “broad, general and unrestricted amnesty” came to convey two main axes of meanings, one linked to the social movements that led the national campaign for amnesty, and another linked to the armed forces. After contextualizing the emergence of the expression, the research proceeds to a content analysis (Laurence Bardin) of the opinions of the Attorney General's

Office (AGU) and the Attorney General's Office (PGR), as well as the votes of the ministers of the Federal Supreme Court (STF), with the objective of understanding the meanings attributed to the expression in the context of the ADPF 153 judgment. Finally, the research concludes that, in the context of the ADPF 153 judgment, the expression “broad, general and unrestricted amnesty” was interpreted in a sense opposite to that advocated by social movements, so that it reproduced the meaning linked to the armed forces, linked to the idea of a bilateral amnesty.

Keywords: Amnesty. Broad. General. Unrestricted. Senses. ADPF 153.

Lista de Ilustrações.

Quadro 1 – Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia' (AGU)	34
Quadro 2: Categoria B - Argumentos Legais (AGU).....	42
Quadro 3: Categoria C - Referências Históricas E Políticas (AGU).....	48
Quadro 4: Categoria D - Narrativas De Legitimidade E Justiça (AGU).....	53
Quadro 5 - Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia' (PGR).....	58
Quadro 6 - Categoria B - Argumentos Legais (PGR)	69
Quadro 7 - Categoria C - Referências Históricas e Políticas (PGR)	72
Quadro 8 - Categoria D - Narrativas De Legitimidade e Justiça (PGR)	75
Quadro 9 - Categoria B - Argumentos Legais (Inteiro Teor).....	91
Quadro 10- Categoria C - Referências Históricas E Políticas (inteiro Teor)	101
Quadro 11 - Categoria D - Narrativas de Legitimidade e Justiça (Inteiro Teor).....	108

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
Metodologia de pesquisa	9
O corpus de análise.....	10
Apresentação da tese	11
Capítulo 1. RESGATE HISTÓRICO DA ANISTIA NO CONTEXTO DA DITADURA DE 1964	13
1.1. Contexto político da ditadura militar (1964-1985).....	13
1.2. O surgimento da demanda por anistia	16
1.3. Emergência dos movimentos sociais em prol da anistia	18
1.4. Papel dos movimentos sociais na formulação da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita".	23
Capítulo 2. ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA E SUAS INTERPRETAÇÕES.....	25
2.1 Metodologia de Análise de Conteúdo	25
2.1.1 Estrutura e Aplicação Metodológica.....	27
2.1.2 Análise Categorial no Contexto da Pesquisa	28
2.1.3 Definição e Estruturação das Categorias de análise	29
2.1.4 Análise das palavras mais frequentes e a definição das Categorias de Análise	31
2.2 Tratamento Dos Resultados	32
2.2.1 Categorias observadas no documento da AGU	33
2.2.2 Categorias observadas no documento da PGR.....	57
2.2.3 Categorias observadas no documento de Inteiro Teor	77
Compreensão Geral do Termo "Anistia" no Inteiro Teor da ADPF 153.....	80
2.3 Interpretação dos dados.....	114
2.3.1 Análise dos discursos dos atores oficiais.	115
2.3.2 Compreensão das categorias agrupadas de cada documento analisado.....	148
2.3.3 Análises globais dos três documentos.....	157
CONCLUSÃO.....	169
REFERÊNCIAS	172
ANEXOS.....	197
ANEXO A — Encontro Nacional De Movimentos Pela Anistia (Carta de Salvador – 9 de setembro de 1978).....	197
ANEXO B — Discurso do Presidente Figueiredo ao assinar o projeto de anistia política.....	201
ANEXO C — Mensagem de envio do projeto de lei de anistia ao Congresso Nacional.....	204

INTRODUÇÃO

O debate sobre a anistia no Brasil constitui um dos elementos centrais da trajetória de redemocratização do país, revelando tensões profundas entre as narrativas sobre o passado autoritário e as demandas por memória, verdade e justiça. A promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, foi resultado de intensas lutas sociais e políticas que reivindicavam o retorno dos exilados, a libertação dos presos políticos e o reconhecimento dos direitos daqueles que sofreram perseguições durante o regime militar. Embora a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” tenha emergido como um grito de resistência dos movimentos sociais, sua interpretação e aplicação posterior revelaram significativos deslocamentos de sentido, sobretudo na esfera institucional.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010, trouxe à tona essas disputas interpretativas. Nesse julgamento, o STF analisou a recepção da Lei de Anistia à luz da Constituição Federal de 1988 e definiu os contornos jurídicos da possibilidade — ou não — de responsabilização penal dos agentes públicos por crimes cometidos no período de estado de exceção.

A análise do tratamento dado à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” nesse julgamento, especialmente nos votos dos ministros e nos pareceres apresentados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), revela uma disputa fundamental pelo controle da memória histórica e da responsabilidade jurídica pelos crimes da ditadura. Compreender as operações discursivas presentes nesse processo é essencial para avaliar o significado da anistia na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: Qual o sentido atribuído à expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" no julgamento da ADPF 153, conforme análise de conteúdo dos discursos oficiais (STF, PGR, AGU)?

A pesquisa parte da hipótese de que, no julgamento da ADPF 153, a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretada de forma a reforçar uma compreensão de anistia compatível com interesses institucionais estabelecidos, particularmente os relacionados às Forças Armadas, e que essa interpretação diverge do sentido original construído pelos movimentos sociais no final da década de 1970.

Este trabalho tem como objetivos: (i) resgatar o processo de emergência da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” no contexto da luta pela democratização; (ii) analisar como a

expressão foi interpretada nos discursos oficiais do julgamento da ADPF 153; e (iii) situar a interpretação da anistia no contexto teórico da Justiça de Transição, considerando as dimensões de memória, verdade e reparação.

A metodologia adotada é a análise de conteúdo, segundo os princípios estabelecidos por Laurence Bardin (2016). Trata-se de uma abordagem sistemática de interpretação de mensagens que permite identificar e classificar os elementos latentes e explícitos dos discursos, possibilitando a extração de categorias temáticas relevantes. A escolha por essa metodologia se deve à sua adequação ao objetivo de apreender os sentidos atribuídos à expressão investigada.

A relevância deste estudo reside em sua contribuição para a compreensão crítica dos processos de construção de memória jurídica e política no Brasil. Em um contexto de persistentes desafios à efetivação da Justiça de Transição e de contínuos embates sobre a narrativa histórica do período autoritário, a análise dos sentidos atribuídos à “anistia ampla, geral e irrestrita” no julgamento da ADPF 153 revela não apenas as disputas jurídicas em torno da memória, mas também os limites e possibilidades da consolidação democrática no país.

Metodologia de pesquisa

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a análise de conteúdo, conforme proposta por Laurence Bardin (2016). Esta abordagem metodológica se caracteriza pela organização sistemática de comunicações, permitindo uma descrição objetiva e estruturada do conteúdo manifesto e latente das mensagens. O objetivo é extrair, de maneira estruturada, as categorias temáticas que emergem das fontes documentais analisadas, sem que a análise se restrinja a uma leitura impressionista ou meramente descritiva.

A escolha pela análise de conteúdo decorre de sua adequação para apreender o modo como os discursos institucionais — neste caso, os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), os pareceres da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Advocacia-Geral da União (AGU) — constroem, disputam e legitimam sentidos em torno da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" no contexto jurídico da transição democrática. Trata-se de um método particularmente apto a captar as regularidades narrativas e argumentativas que se manifestam nesses discursos, revelando as estruturas semânticas que sustentam determinadas posições políticas e jurídicas.

O procedimento analítico adotado seguiu as etapas clássicas sugeridas por Bardin (2016), que envolvem a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados obtidos. Na pré-análise, foi feita a leitura flutuante dos documentos, visando identificar unidades de registro

pertinentes ao objeto da pesquisa. Em seguida, durante a exploração do material, essas unidades foram classificadas a partir de categorias analíticas construídas com base nos sentidos atribuídos à expressão "anistia ampla, geral e irrestrita". Por fim, no tratamento dos resultados, buscou-se interpretar criticamente as categorias, analisando como os diferentes atores jurídicos ressignificaram o conceito de anistia no julgamento da ADPF 153.

A delimitação do corpus de análise considerou os documentos mais relevantes para a compreensão do julgamento, a saber: as manifestações da PGR e da AGU, e os votos proferidos no âmbito da ADPF 153. A análise de conteúdo foi instrumentalizada para agrupar as referências e usos da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" em cada discurso, permitindo a identificação dos principais sentidos mobilizados. Paralelamente, organizou-se a catalogação dos usos de anistia a partir de categorias como: anistia como esquecimento, anistia como reconciliação, anistia como memória, entre outras.

Essa metodologia possibilita, assim, apreender não apenas as manifestações explícitas acerca do tema, mas também as operações simbólicas subjacentes aos discursos, de forma a revelar os mecanismos de construção e naturalização de sentidos que informam a decisão judicial e sua fundamentação histórica e política.

O corpus de análise

A escolha dos documentos analisados nesta pesquisa decorre da importância institucional dos atores envolvidos no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Foram selecionados para a análise de conteúdo os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como os pareceres finais apresentados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pela Advocacia-Geral da União (AGU). Esses documentos constituem manifestações formais dos principais órgãos que compõem o sistema de justiça no contexto das ADPFs, conforme previsto no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, que regula o processo e julgamento dessas ações voltadas à proteção de preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A escolha desse *corpus* fundamenta-se no fato de que STF, PGR e AGU atuam necessariamente nas ADPFs, sendo, portanto, representantes institucionais obrigatórios no debate jurídico travado nesses processos. Ao longo da pesquisa, as manifestações desses atores poderão ser referidas como discursos institucionais ou como oratória oficial do sistema de justiça, o que contribuirá para enriquecer a análise e facilitar a compreensão das estratégias argumentativas examinadas.

A seleção concentrou-se nas manifestações que abordaram diretamente o mérito da demanda e que, assim, expressam os fundamentos centrais da interpretação jurídica da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" no julgamento da ADPF 153. Foram eleitos, portanto, os pareceres da PGR e da AGU apresentados antes do julgamento e os votos dos ministros do STF que compõem o acórdão. Tais documentos foram tomados como representantes, no contexto da pesquisa, do "pensamento jurídico" que seria aquele institucionalizado nos atores envolvidos e, portanto, sujeitos de análise da investigação dos sentidos atribuídos à anistia.

A análise desse corpus revela não apenas a diversidade de interpretações jurídicas quanto ao alcance da Lei de Anistia, mas também os embates narrativos subjacentes à construção da memória histórica no Brasil. Os votos dos ministros do STF, por sua vez, apresentam visões plurais sobre a compatibilidade da anistia com os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, ora reforçando o pacto político de transição, ora indicando a necessidade de adequação aos tratados internacionais de direitos humanos.

Já os pareceres da AGU e da PGR refletem posicionamentos institucionais mais conservadores, reiterando a interpretação da anistia como mecanismo de estabilização política e rejeitando a reinterpretção da Lei de Anistia à luz dos princípios contemporâneos de justiça de transição. Essa tensão discursiva entre manutenção e revisão da memória institucionalizada é um dos aspectos centrais que a análise de conteúdo buscará evidenciar.

Assim, o estudo do corpus selecionado permite captar não apenas os argumentos jurídicos explícitos, mas também as dinâmicas discursivas, as estratégias de legitimação e os compromissos ideológicos que permeiam a narrativa jurídica sobre memória, justiça e transição democrática no Brasil.

Apresentação da tese

A pesquisa apresenta relevância significativa para o campo da Justiça de Transição ao propor uma análise crítica dos mecanismos que, ainda hoje, dificultam a plena realização dos processos de democratização no Brasil. Ao investigar a ressignificação dos sentidos da anistia no julgamento da ADPF nº 153, o estudo contribui para a compreensão das estratégias discursivas de manutenção de uma racionalidade institucional marcada pela lógica do estado de exceção, que ainda limita a responsabilização histórica por graves violações de direitos humanos. Essa racionalidade, como se manifesta na continuidade de estruturas jurídicas e políticas sem ruptura efetiva com o passado autoritário, reflete a opção pela estabilidade em

detrimento da efetivação dos princípios da memória, da verdade e da justiça. A pesquisa também se insere no esforço de problematizar a persistência de práticas institucionais que perpetuam a impunidade e a insuficiência dos mecanismos de justiça de transição, evidenciando a necessidade de revisão crítica das decisões judiciais que, ao consolidarem pactos de silêncio e esquecimento, retardam a plena reconstrução democrática.

Ao examinar a atuação de atores centrais do sistema de justiça — como o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União — no julgamento da ADPF nº 153, o trabalho contribui para o debate sobre as relações entre civis e militares no Brasil contemporâneo, evidenciando a necessidade de reformas institucionais que assegurem uma verdadeira resignificação dos sentidos e papéis atribuídos às Forças Armadas no regime democrático. Por fim, a pesquisa soma-se às discussões que denunciam o anacronismo da decisão proferida na ADPF 153, reforçando a necessidade de revisão interpretativa da Lei de Anistia, a fim de possibilitar, no futuro, a responsabilização penal pelos crimes contra a humanidade praticados durante o estado de exceção.

A organização da tese foi estruturada de modo a garantir o encadeamento lógico dos argumentos e a plena exposição da trajetória investigativa. Além desta introdução, a tese está dividida em dois capítulos.

No primeiro capítulo, reconstrói-se o contexto histórico que originou a demanda social por anistia no Brasil, enfatizando o ambiente político da ditadura militar, o surgimento dos movimentos sociais em defesa da anistia e a formulação da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" como bandeira de luta.

No segundo capítulo, desenvolve-se a análise de conteúdo dos discursos oficiais presentes no julgamento da ADPF nº 153, identificando as categorias temáticas relevantes e discutindo as operações discursivas de resignificação da anistia no âmbito da decisão judicial.

Por fim, a conclusão retoma as hipóteses e problematizações iniciais, apresentando uma síntese crítica dos resultados obtidos e apontando para os desafios persistentes no campo da memória, da verdade e da justiça no Brasil.

Capítulo 1. RESGATE HISTÓRICO DA ANISTIA NO CONTEXTO DA DITADURA DE 1964

O presente capítulo tem como objetivo lançar as bases históricas para a compreensão dos sentidos atribuídos à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, no contexto da transição política brasileira. Para tanto, o capítulo reconstrói o ambiente político e social do regime militar instaurado em 1964, com ênfase na intensificação das violações de direitos humanos durante a década de 1970 e nas demandas emergentes por abertura democrática.

A análise concentra-se na trajetória dos movimentos sociais que, diante da repressão institucionalizada, articularam a luta pela anistia como estratégia central de resistência e de reivindicação de direitos. Nesse processo, ganha destaque a formulação da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” e a sua consolidação como bandeira unificadora das demandas civis. Em especial, destaca-se a importância do I Encontro Nacional dos Movimentos pela Anistia, realizado em 1978, que resultou na Carta de Salvador — documento fundamental para a definição dos sentidos reivindicados para a anistia.

Dessa forma, o capítulo busca contextualizar o surgimento da demanda por anistia como expressão de enfrentamento às práticas autoritárias do Estado e de afirmação do direito à memória, à verdade e à reparação. A reconstrução desse percurso histórico é essencial para a análise posterior das disputas de sentido e das reinterpretações que a anistia sofreu no processo de transição democrática.

1.1. Contexto político da ditadura militar (1964-1985)

Em 1964, um golpe militar (para alguns, civil-militar ou empresarial-militar) inaugura no Brasil um dos períodos mais sombrios de sua história. Sabe-se que já nos primeiros dias do golpe iniciou-se uma violenta repressão contra segmentos políticos de esquerda, dentre eles a União Nacional dos Estudantes, as Ligas camponesas e a Ação Popular, com milhares de prisões arbitrárias e torturas. A história ainda registra que centenas de inquéritos policiais militares foram instaurados para apurar supostas práticas subversivas, parlamentares foram cassados, direitos políticos foram suspensos e funcionários públicos, civis e militares, foram demitidos ou aposentados arbitrariamente.¹

¹ Confira-se em: <https://cpdoc.fgv.br/artigos/golpe-1964>. Acesso em 24/10/2024.

Com o golpe de Estado, instala-se no Brasil um regime ditatorial (ditadura militar ou civil-militar ou, ainda, empresarial-militar) que só terminaria com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste interregno, sob as rédeas ideológicas da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), o Estado sedimentou um regime de exceção que se estabeleceu a partir de uma política de sistemáticas violações de direitos humanos e terrorismo de Estado. Sob a orientação dos Estados Unidos, no auge das tensões da Guerra Fria, o regime militar passou a operar sob o pretexto de combater o “inimigo interno” e o suposto avanço do comunismo. Para tanto, desenvolveu um forte aparato repressivo encarregado de executar as ações de combate aos opositores do regime, destacando-se o Serviço Nacional de Informações (SNI), os Destacamentos de Operações de Informação (DOI), o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), além das corporações policiais, todos eles concentrando a atuação direta de membros das Forças Armadas.

Como se sabe, o regime ditatorial de 1964 promoveu toda sorte de violação de direitos humanos como censuras, prisões arbitrárias, desaparecimento forçado, torturas, estupro, assassinatos e genocídio². Embora os números não espelhem a realidade com precisão, os dados apurados demonstram que a ditadura no Brasil foi extremamente cruel³.

No Brasil, a radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas conforme levantamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da SEDH-PR sabe-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura militar e cerca de 20 mil brasileiros passaram por sessões de tortura. Além disso, existem 7.367 acusados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crime contra a segurança nacional; sem falar nas milhares de prisões políticas não registradas, nas quatro condenações à pena de morte, nos aproximadamente 130 banidos, nos 4.862 cassados, nas levas de exilados e nas centenas de camponeses assassinados. Ainda conforme levantamento feito pela Comissão Nacional da Verdade, 191 brasileiros que resistiram à ditadura foram mortos, 210 estão até hoje desaparecidos e foram localizados apenas 33 corpos, totalizando 434 militantes mortos e desaparecidos. E os agentes dos órgãos de repressão do Estado que foram até agora identificados, responsáveis pelas torturas e assassinatos, totalizam 337⁴.

² Ao menos 8,3 mil indígenas foram mortos na ditadura militar, segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade. Dentre eles, o povo Waimiri-Atroari sofreu ameaça de extinção. Confira-se: <https://amazoniareal.com.br/comissao-da-verdade-ao-menos-83-mil-indios-foram-mortos-na-ditadura-militar/>. Acesso em 24/10/2024.

³ Pesquisas ainda apontam que mais de 1600 camponeses foram assassinados pela ditadura militar. Confira-se: <https://mpabrasil.org.br/noticias/60-anos-do-golpe-militar-estudo-aponta-1654-camponeses-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura/>. Acesso em 24/10/2024.

⁴ Mortos e desaparecidos, contextualização. Disponível em < <https://www.pucsp.br/comissaoдавerdade/mortos-e-desaparecidos-contextualizacao.html>>. Acesso em 09/12/23.

Como se deduz dos números, o contexto instalado pela ditadura no Brasil era de profunda repressão política, de modo que pairava uma atmosfera de medo e insegurança em virtude da violência e arbitrariedade do Estado. O autoritarismo do regime tocou e afetou todas as dimensões sociais, comprometendo toda a dinâmica da vida, desde as mais pequenas rotinas de estudantes e trabalhadores rurais, passando pela produção artística e cultural, o exercício da imprensa, até as mais complexas instituições e engrenagens políticas, como o sistema eleitoral, o Congresso Nacional e o sistema de justiça.

Somente em meados da década de 1970, o regime militar passou por modificações que, de alguma maneira, amenizaram a política de terror. É certo que a insatisfação da população com o regime e com os problemas sociais, econômicos e políticos que marcavam a cena nacional também impulsionaram o regime para uma repaginação. Contudo, de acordo com Adriano Nervo Codato (2006), as modificações do regime e a própria transição se deram para atender interesses e resolver problemas internos das Forças Armadas. Com efeito, muitos problemas já ocorriam dentro da caserna, notadamente, acirrados conflitos políticos e ideológicos que comprometiam a hierarquia e as cadeias de comando das corporações militares. Neste sentido, se entende que as transformações do regime e a iniciativa da abertura política não foram promovidas porque se pretendia instituir uma democracia, mas sim modernizar o regime, tornando-o menos conservador (Codato, 2006). Para tanto, Geisel teria assumido a Presidência da República com o objetivo de mitigar a participação das Forças Armadas na vida política nacional e conter a atuação dos órgãos de repressão; e, reconfigurar o regime para um modelo mais liberal, com a restauração de algumas liberdades públicas (Codato, 2006).

De toda sorte, as mudanças do regime militar no Governo Geisel ainda preservavam a essência autoritária e cruenta. Assim, durante o governo Geisel, a política repressiva ainda era implacável, contudo, marcada por certas ambiguidades. No transcurso do governo Geisel, estima-se que ocorreram cerca de 89 assassinatos ou desaparecimentos forçados de opositores políticos, dentre eles o do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manoel Filho, com o expresso consentimento de Geisel⁵ (O Globo, 2018). Ainda durante o governo de Geisel o Congresso Nacional foi fechado (1977) e onze parlamentares foram cassados. Por outro lado, o governo Geisel, em janeiro de 1979, revogou o AI-5, o mais grave dos atos

⁵ Conforme matéria publicada em 11/05/2018 (<https://g1.globo.com/politica/noticia/mais-de-80-morreram-ou-desapareceram-na-ditadura-apos-geisel-autorizar-a-execucao-de-subversivos-perigosos-veja-lista.ghtml>), Geisel autorizou as mortes e/ou desaparecimento forçados de opositores políticos.

institucionais do regime militar, revogou a pena de banimento, prevista no AI-13 e extinguiu a Comissão Geral de Investigações — CGI.⁶

Encerrado o governo Geisel, a presidência da República segue com João Batista Figueiredo, que recebe o país mergulhado em uma profunda crise econômica, social e política. De acordo com Codato (2006), com o fim do governo Geisel encerra-se a fase de transformação do regime militar e inicia-se a fase de desagregação do regime ditatorial, com o gradual restabelecimento de liberdades civis e liberalização do regime ditatorial, mas não necessariamente com uma democratização. Figueiredo deu continuidade ao projeto de distensão política de seu antecessor e inaugurou, efetivamente, a abertura política, que se caracterizou pela garantia da atividade parlamentar, manutenção do calendário eleitoral, concessão de anistia e reforma partidária (Codato, 2006).

Como se sabe, o governo Figueiredo encerra o ciclo de governos militares, embora isso não tenha significado que as Forças Armadas tenham deixado o poder após a redemocratização e promulgação da Constituição de 1988. Muito pelo contrário, considerando que toda distensão e transição política foi controlada pelos militares e que não contou com uma decisiva participação da sociedade na tomada de decisões, é mais fácil deduzir que tenham mantido seus privilégios, posições estratégicas e grande poder de influência sobre qualquer tema que diga respeito aos mecanismos utilizados para levar a diante a transição democrática, como a Lei de Anistia.

1.2. O surgimento da demanda por anistia

A emergência das demandas por anistia no Brasil insere-se em um contexto histórico e político marcado por um regime militar de intensa repressão, iniciado com o golpe de 1964. Sob a égide de uma estrutura autoritária que utilizava atos institucionais para regulamentar e consolidar a exclusão de direitos e a perseguição aos opositores, instaurou-se um cenário em que diversos setores da sociedade civil, intelectuais, estudantes, sindicalistas, artistas e membros de movimentos sociais passaram a reivindicar o direito à anistia para os perseguidos políticos, aqueles considerados “inimigos do Estado”, e para todos os cidadãos que tivessem sofrido sanções, punições ou cassação de direitos políticos. A noção de anistia, nesse período, expandiu-se e ganhou contornos políticos próprios,

⁶ Tais informações se encontram disponíveis no site do memorial da democracia: <https://memorialdademocracia.com.br/card/geisel-utiliza-ai-5-pela-ultima-vez>. Acesso em 24/10/24.

caracterizando-se como uma demanda coletiva e pública de reabilitação social e política para os perseguidos, sendo concebida como parte essencial da transição democrática almejada por amplas camadas da população (Westin, 2019).

A anistia, que em sua concepção histórica já era utilizada como medida de pacificação social e reparação, passou a ser entendida também como uma forma de resgatar direitos individuais e coletivos suprimidos pelo regime. O processo de conscientização em torno da anistia ganhou força ao longo da década de 1970, em um momento em que a repressão do regime militar começava a ser mais contestada, e as demandas populares se tornavam cada vez mais vigorosas. A essa altura, associações de familiares de presos e desaparecidos políticos, entidades de classe e movimentos estudantis articulavam-se em campanhas e manifestos que reivindicavam não apenas a libertação dos presos políticos, mas a restauração plena dos direitos dos exilados e cassados, o que foi substanciado em movimentos de caráter nacional e internacional que difundiam a ideia de uma anistia ampla, irrestrita e incondicional (Westin, 2019).

A pressão social em prol da anistia se consolidou na forma de um movimento coordenado e estruturado que percorreu o Brasil e alcançou repercussão internacional, especialmente em meio aos organismos de defesa dos direitos humanos, que condenavam veementemente o uso da tortura e das prisões políticas. A demanda por anistia abrangia, portanto, não apenas uma reivindicação de caráter reparatório, mas também uma formulação crítica às práticas violentas e abusivas legitimadas pelo aparato de segurança do Estado. Assim, a mobilização pela anistia representava a tentativa de restabelecer os princípios democráticos violados, denotando o anseio de recomposição do tecido social e de reconhecimento formal das violações de direitos fundamentais perpetradas durante o regime (Teles, 2017).

O movimento por anistia tornou-se, então, um símbolo de resistência política e um meio de questionar a própria legitimidade das punições impostas a todos os que, de alguma forma, se opuseram ao regime. Com o apoio de partidos políticos, organizações religiosas e setores da imprensa, o movimento conseguiu impor uma pressão substancial sobre o governo militar, que, em resposta, buscou atenuar as tensões internas por meio da elaboração da Lei nº 6.683, de 1979, que concedeu a anistia a diversos setores, contudo, restrita, limitada e condicionada. O ato de concessão da anistia, apesar de representar um avanço, foi alvo de controvérsias e críticas, uma vez que excluiu do processo os crimes considerados comuns, criando, assim, um mecanismo que beneficiava também os agentes

do Estado responsáveis pela repressão e pelas violações de direitos humanos (Piovesan, 2009; Teles, 2017).

Dessa forma, o surgimento da demanda por anistia configurou-se não apenas como uma resposta às arbitrariedades cometidas, mas como um movimento político de reivindicação e reconstrução, que buscava resgatar valores fundamentais de cidadania e liberdade. A anistia tornou-se, assim, um elemento de contestação ao autoritarismo vigente, estabelecendo uma linha divisória entre a repressão e o restabelecimento das garantias individuais, e delineando uma luta pelo reconhecimento de todos aqueles que, direta ou indiretamente, haviam sofrido as consequências da ditadura. Essa demanda, simbolicamente, refletia um esforço para que o Estado brasileiro assumisse a responsabilidade pelos abusos praticados, ao mesmo tempo em que se vislumbrava a transição para uma sociedade mais justa e democrática, pautada na restauração de direitos e na promoção da justiça social, sendo este o original escopo do estabelecimento da referida Lei.

1.3. Emergência dos movimentos sociais em prol da anistia

De acordo com Rodeghero (2014) e Lemos (2018), clamores por anistia aos opositores do regime ditatorial de 1964 surgiram dias após a ocorrência do golpe de Estado que depôs o governo do presidente João Goulart. O primeiro pedido por anistia surgiu com o deputado Abel Rafael (PSD-MG), que sugeriu à bancada do PTB que apresentasse projeto de lei de anistia ao presidente João Goulart e ao ex-deputado federal Leonel Brizola, que estavam no exílio (Lemos, 2018).

Segundo Rodeghero (2014), diante da onda repressiva que sucedeu ao primeiro Ato Institucional (AI 1), parte da imprensa e alguns congressistas passaram a defender a necessidade de uma anistia àqueles que se opuseram ao golpe. A autora afirma que em 1965, o filósofo Alceu Amoroso publicou uma crônica na Folha de São Paulo onde pedia anistia política para os perseguidos como caminho para a pacificação dos ânimos e retorno da normalidade. No mesmo sentido, afirma que em 1966, o general Peri Bevilacqua, então ministro do Superior Tribunal Militar, também se referia à necessidade de anistia, declaração feita à revista *Manchete*, e que reforçaria essa posição em 1969. A autora também cita manifesto da Frente Ampla, publicado em 1967, que pedia anistia aos atingidos pelo golpe, e projeto de lei do deputado Paulo Macarini, do Movimento Democrático

Brasileiro (MDB), apresentado ao Congresso Nacional, no qual se pedia anistia aos punidos por envolvimento em protestos ocasionados pela morte do estudante Edson Luís, no Rio de Janeiro.

De acordo com Lemos (2018), a anistia era ventilada no campo político entre os anos de 1967 e 1968, inclusive por um deputado governista, Eduardo Catete Pinheiro (Arena – PA), que apresentou projeto de lei (PL 24/1967) prevendo regras para a concessão de anistia. Ainda segundo o autor, em 1967, a deputada Nísia Carone (MDB – MG) e o deputado Gastone Righi (MDB – SP); e, em 1968, os deputados Wilson Martins (MDB-MT) e Márcio Moreira Alves (MDB-GB) também apresentaram projetos de lei prevendo anistia para perseguidos políticos. Contudo, nenhuma proposição encontrava ressonância, uma vez que o regime tinha maioria no Congresso Nacional.

Lemos (2018) também destaca a Passeata dos Cem Mil, ocorrida em 26 de junho de 1968, no Rio de Janeiro, como movimento que também reivindicou a anistia de estudantes e professores atingidos pelos atos institucionais do regime. Ocorre que, em 7 de julho do mesmo ano, o regime anunciou medidas que proibiam manifestações em via pública, no mesmo dia em que metalúrgicos de Osasco, São Paulo, tinham declarado greve. Ainda em 1968, de acordo com Lemos (2018), surgem o Movimento das Mães pela Anistia, que foi a primeira articulação não parlamentar em defesa da anistia, e a União Brasileira das Mães, que também passaram a demandar anistia em prol de familiares atingidos pelos atos de exceção.

Em virtude do aumento das críticas e das vozes que reclamavam por anistia, o regime militar recrudesciu e adentrou em sua fase mais truculenta. Em dezembro de 1968, o regime edita o AI-5, que conferiu amplos poderes ao executivo e graves intervenções nos poderes legislativo e judiciário. A partir daí, dentre outros abusos, o regime poderia suspender os políticos de qualquer cidadão, proibindo-o, por exemplo, de participar de “atividades e manifestações sobre assunto de natureza política” (art. 5º, III, do AI 5). Em 1969, surge a Operação Bandeirantes (OBAN), que segundo Lemos (2018), foi concebida para congrega integrantes dos órgãos de repressão (Forças Armadas e corporações policiais) para o combate às forças ligadas às esquerdas. Dentro do pacote de recrudescimento do regime militar, ainda consta o Decreto-Lei 989/69, que estabelecia uma nova Lei de Segurança Nacional, com novos crimes e penas mais elevadas. Por fim, para impedir que parlamentares de oposição discutissem qualquer tipo de anistia, o texto constitucional foi alterado para transferir para o presidente da República a competência

exclusiva para, ouvindo-se o Conselho de Segurança Nacional, apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei de anistia (Lemos, 2018).

Diante do endurecimento do regime, que galgava níveis alarmantes de violência e terror, os ânimos se arrefeceram, pelo menos no plano interno, de modo que houve um claro recuo das articulações e movimentos que se posicionavam contra o regime. Contudo, no âmbito externo, as demandas por anistia ganhavam fôlego na crítica que vinha de outros países. Na Europa, por exemplo, críticas ao regime militar surgiram a partir da então ministra da cultura da Holanda, Marga Klomber, que denunciava a prática sistemática de torturas no Brasil; da Comissão Europa - América Latina, que denunciava a violência do regime militar; do Comitê de Solidariedade do Povo Suíço ao Brasil, que exigia a libertação do líder camponês Manuel da Conceição; e do Comitê de Defesa dos Presos Políticos Brasileiros, formados por intelectuais franceses de peso, como Simone de Beauvoir, Jean Paul-Sartre e François Chaletê (Lemos, 2018), que denunciavam a violência do regime. O Tribunal Bertrand Russell⁷ também exerceu grande impacto no campo das denúncias sobre as violações de direitos humanos no Brasil.

Apensar da pressão vinda de fora, o regime militar se defendia por negativa geral e acusava os denunciadores de promoverem um boicote ao Brasil. Nesse contexto de aguda repressão, o terror de Estado prosseguia e as demandas por anistia não encontravam ressonância prática. Somente quando o regime passa a se reformular e a conceber uma relativa abertura, com o governo Geisel, é que as demandas por anistia passam ganhar mais expressão coletiva. A abertura se mostrava cada vez mais necessária, pois o regime militar não desconsiderava o resultado das eleições, que tinham sido muito favoráveis ao partido de oposição (MDB), o agudo processo de crise econômica que enfrentava (fim do “milagre econômico e crescimento inflacionário) e as pressões que sofria em virtude da truculência do regime, notadamente após as mortes de Vladimir Herzog em outubro de 1975 e de Manoel Filho em janeiro de 1976 (Fagundes, 2004).

⁷ De acordo com Magaldi (2023), “Tratou-se de um tribunal de opinião – isto é, sem consequências penais, mas sim morais – organizado para denunciar os crimes de guerra dos Estados Unidos cometidos durante a Guerra do Vietnã. A participação nesse evento, realizado na Suécia e na Dinamarca, fez com que membros do Comitê de Denúncia da Repressão, radicado em Santiago, sugerissem a Basso a criação de uma segunda edição do Tribunal Russell, a fim de denunciar a ditadura brasileira. Criou-se, assim, o Comitê de Iniciativa para a Campanha do Tribunal Bertrand Russell II no Chile”. Disponível em: <https://www.historiadaditadura.com.br/post/a-ditadura-brasileira-e-os-testemunhos-do-tribunal-russell-ii>. Acesso em 25/10/24.

De fato, depois da fase mais violenta do regime é que surgem espaços mais amplos para as reivindicações dos movimentos massificados em torno de demandas sociais diversificadas e pelo fim do regime. Neste sentido, o relatório (volume II, texto 9) da Comissão Nacional da Verdade (CNV), destaca que a abertura política deu ensejo à mobilização social a partir de diversos segmentos da sociedade (movimento estudantil, artistas e intelectuais, imprensa alternativa e clandestina, parlamentares de oposição, sindicatos, movimentos sociais e políticos, segmentos religiosos etc.), que cumulavam e somavam forças no processo de lutas contra o regime ditatorial.

Em 1974, a luta armada já havia chegado ao fim. Começa a abertura política no governo Ernesto Geisel. Lenta, gradual e segura. Todavia, o novo governo precisou lidar com muitas crises. Os efeitos do “milagre econômico” decaíram, dando lugar ao aumento desenfreado no preço do petróleo com a crise que se iniciara em 1973. Durante a década de 1970, o projeto de modernização implementado pela ditadura militar não conseguiu solucionar a difícil equação que reúne crescimento econômico e desenvolvimento social. Nesse período tem início o desenvolvimento de entidades ligadas às comunidades de base da igreja, organizações comunitárias, movimento feminino, movimento negro, o novo sindicalismo, tanto no campo quanto nos grandes centros. A atividade dessas associações foi decisiva para a mobilização popular que passou a pressionar os governos militares em busca de soluções para reivindicações de toda ordem, como habitação, emprego, educação, alimentação, saúde, saneamento. Nesse contexto, a população lutava pela abertura política e também por melhores condições de vida. Estava em marcha o processo de democratização do regime. O discurso em prol dos direitos humanos ganhava cada vez mais força, as autoridades são pressionadas a prestar contas pelas torturas, prisões arbitrárias e os “desaparecimentos”. A mobilização social sobre esse tema aumenta após a morte do estudante Alexandre Vannucchi em 1973 e do jornalista Vladimir Herzog em 1975, ambos sob tortura. (CNV, ANO, p. 393)

No contexto da luta pela abertura política, no caldeirão de reivindicações por direitos políticos e direitos de todas as ordens, as demandas reprimidas em torno da anistia passaram a ser veiculadas por movimentos sociais de grande capilaridade que levaram adiante a campanha da anistia. Como afirmar Vanya Sant’Anna (2012)⁸, a campanha por anistia foi um rio caudaloso, para o qual fluíram muitos outros rios. Neste sentido, a campanha pela anistia congregou todos os movimentos sociais que de alguma maneira reivindicavam o fim da perseguição política, o fim do Estado de exceção e o reestabelecimento dos direitos políticos. Assim, na esteira da campanha nacional pela

⁸ A campanha pela Anistia. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2012/09/12/a-campanha-da-anistia/>. Acesso em 25/10/24.

anistia estavam congregados, embora mantendo seus focos específicos de reivindicação, o Movimento Feminino pela Anistia, o Comitê Brasileiro pela Anistia, o Movimento Negro Unificado, o Movimento Estudantil, Movimento Sindical e outros.

Como bem sintetiza Carlos Fico (2010)⁹, foi durante a “abertura” que surgiu a campanha nacional pela anistia:

Foi durante o mandato de Geisel e no contexto da “abertura” que surgiu a campanha pela anistia. Em 1975, foi criado o “Movimento Feminino pela Anistia”. Em 1977, com a eclosão de manifestações estudantis em diversas cidades do país, a campanha ganhou maior fôlego: realizaram-se os “Dias Nacionais de Protesto e Luta pela Anistia” e formaram-se os “Comitês Primeiro de Maio pela Anistia”, que teriam duração efêmera. Finalmente, em 1978, formou-se o “Comitê Brasileiro pela Anistia”. (Fico, 2010, p.318-333)

O Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) é considerado por muitos como o primeiro movimento social a levantar a bandeira pela anistia. O movimento, liderado por Therezinha Zerbini e integrado, inicialmente, por mais sete mulheres (Ana Lobo, Cristina Sondré Dória, Eugênia Cristina, Lilá Galvão Figueiredo, Yara Peres Santestevan, Margarida Neves Fernandes e Vírgina Lemos de Vasconcelos) teve grande repercussão e alcançou representação em diversos estados da federação — BA, CE, MG, PB, PE, RS, SE, SP. (Teive, 2022)¹⁰.

Em 1978, na Cidade do Rio de Janeiro, surge o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), formado por advogados, amigos e familiares de presos e perseguidos políticos com o objetivo de coordenar ações no bojo da campanha nacional pela anistia¹¹. O CBA surgiu com a pretensão de ser mais inclusivo que o MFPA, tanto no que diz respeito aos quadros de militantes, quanto no que diz respeito à própria causa. Os CBA's foram constituídos em diversas unidades federativas e, inclusive no exterior (Chile, Argentina, México, Estados Unidos, França, Espanha, Alemanha, Inglaterra, etc.), de modo que teve grande capilaridade social. Deve-se reconhecer a importância de todos os movimentos que compuseram as lutas pela anistia, contudo, a campanha pela anistia ganhou maior expressão e amplitude a partir da formação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA's). Inegavelmente, com o intenso

⁹ Fico, C. (2010). A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores. *Revista anistia política e justiça de transição*, (4), 318-333.

¹⁰ TEIVE, Jaunária. O movimento Feminino pela Anistia. Disponível em: <https://querepublicaeessa.an.gov.br/index.php/que-republica-e-essa/assuntos/temas/364-o-movimento-feminino-pela-anistia>. Acesso em 13/11/2024.

¹¹ Uma excelente síntese da história do movimento pode ser encontrada no site do Memorial da Democracia: <https://memorialdademocracia.com.br/card/comite-brasileiro-amplia-luta-por-anistia>.

calendário de atividades dos CBA's, que promoviam passeatas, protestos, reuniões, seminários, congressos etc., o movimento pela anistia deu um grande salto político (Greco, 2003).

Praticamente todos, senão todos os movimentos sociais ativos naquele contexto aderiram à bandeira de luta pela anistia, muito embora defendendo suas particularidades. Tanto no primeiro, como no segundo Congresso Nacional pela Anistia, os movimentos sociais que participaram tiveram voz e direito a voto, de modo que puderam e efetivamente influenciaram os rumos da campanha nacional pela anistia.¹² É o caso, por exemplo, do Movimento Negro Unificado, que apresentava reflexões sobre a especificidade de suas demandas, à vista das nuances que gravavam a situação dos negros diante do regime militar. Da mesma maneira, estudantes, trabalhadores (e sindicatos), urbanos e rurais, apresentavam suas demandas específicas. Apesar das particularidades de cada movimento social, houve formação de consenso quanto à necessidade continuidade das lutas por anistia que sob o lema “anistia ampla, geral e irrestrita”.

1.4. *Papel dos movimentos sociais na formulação da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita".*

A expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" foi o lema dos movimentos sociais que lutavam pela anistia no fim da década de 1970. O lema refletia os anseios dos movimentos sociais, no sentido de alcançarem uma anistia plena, que restaurasse por completo os direitos violados e negados pelo regime ditatorial. Este conceito não apenas refletia uma demanda por justiça e reparação, mas também se tornou um símbolo da resistência e da busca por reconhecimento dos direitos de todos os indivíduos que haviam sido perseguidos pelo regime militar. O papel dos movimentos sociais nesse processo foi determinante, uma vez que foram esses grupos que, organizando-se de maneira estruturada, conseguiram mobilizar a sociedade em torno de uma causa comum (Greco, 2005).

Os movimentos sociais, formados por diversas entidades e organizações, desempenharam uma função crítica ao articular as demandas por anistia em um contexto em que as vozes da população civil eram frequentemente silenciadas. Por meio de campanhas, manifestações e atos públicos, essas organizações promoveram a

¹² Sobre o II Congresso Nacional pela Anistia: ‘II Congresso Nacional pela Anistia: a luta continua’, disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/ii-congresso-nacional-pela-anistia-a-luta-continua/>. Acesso 28/10/24.

conscientização acerca das injustiças cometidas, ressaltando a necessidade de um perdão que não apenas abrangesse os crimes políticos, mas que também reconhecesse e restituísse os direitos fundamentais dos cidadãos. A expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" sintetizava essa exigência, delineando uma visão que transcendia as limitações impostas pelos governantes e as interpretações restritivas que tentavam minimizar as responsabilidades do Estado (Portella, 2022).

Além disso, os movimentos sociais exerceram influência significativa na construção de narrativas que problematizavam a memória do regime militar e as experiências vividas pelas vítimas. Esse esforço se traduziu na elaboração de relatos e testemunhos, que evidenciavam a violência institucional e a opressão sistemática enfrentadas por muitos brasileiros. Dessa forma, a expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" tornou-se não apenas um slogan, mas um elemento central na reivindicação da legitimidade dos direitos humanos e na construção de uma nova ordem democrática (Reis, 2010; Guljor; Amarante, 2017).

A articulação entre diferentes setores da sociedade civil, incluindo intelectuais, artistas, sindicatos e estudantes, ampliou o alcance da mensagem e fortaleceu o movimento por anistia. Essa coalizão proporcionou uma plataforma diversificada, na qual se discutiam as implicações sociais e políticas da anistia, promovendo um debate público que não se restringia apenas ao passado, mas que visava à construção de um futuro mais justo e igualitário. Através de um diálogo constante, os movimentos sociais conseguiram pressionar o governo a considerar suas reivindicações, levando a um reconhecimento gradual da necessidade de uma legislação que respondesse às demandas populares (Oliveira, 2016).

Assim, o papel dos movimentos sociais na formulação da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" foi decisivo para a configuração do cenário político brasileiro na transição da ditadura militar para a democracia. A mobilização coletiva e a capacidade de articular as experiências de injustiça contribuíram para a consolidação de um discurso que exigia não apenas a anistia em si, mas também a responsabilização do Estado por seus atos de violência. Essa luta, em última análise, não se limitou ao restabelecimento de direitos individuais, mas se tornou um movimento mais amplo em prol da justiça social e da defesa dos direitos humanos, configurando-se como um marco na história contemporânea do Brasil.

Capítulo 2. ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA E SUAS INTERPRETAÇÕES

O presente capítulo examina o conteúdo das manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da ADPF 153. O objetivo é compreender como a expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" foi mobilizada e interpretada por estes atores no referido julgamento. Por meio de uma metodologia de análise de conteúdo, o estudo categorizou as principais estratégias argumentativas e as narrativas utilizadas nesses documentos, revelando como a mencionada expressão foi interpretada e utilizada como argumento para validação e consolidação da Lei de Anistia como um pilar de pacificação nacional e estabilidade política, frente à Constituição Federal.

O capítulo se estrutura em torno das categorias que investigam a utilização do termo "anistia", os argumentos legais mobilizados, as referências históricas e políticas empregadas, e as narrativas de legitimidade e justiça que sustentaram as decisões. A análise abrange ainda as interpretações desses elementos à luz dos princípios de justiça de transição, identificando como a interpretação dos atores (PGR, AGU e STF), em relação à expressão "anistia ampla, geral e irrestrita", reforçaram determinados sentidos de anistia, ao mesmo tempo em que minimizaram as demandas por memória, verdade e justiça, associadas às lutas dos movimentos sociais.

Ao longo do capítulo, à medida em que se buscou compreender como a expressão anistia ampla, geral e irrestrita foi interpretada pelos atores eleitos (PGR, AGU e STF), verificou-se que certos sentidos estabeleciam fortes conexões com o sentido de anistia defendido pelas Forças Armadas, evidenciando um alto nível de alinhamento entre atores oficiais do sistema de justiça e a narrativa defendidas pelas Forças Armadas, mesmo em face das normas contemporâneas de direitos humanos. Essa abordagem permite não apenas a compreensão das dinâmicas discursivas que sustentaram a decisão judicial, mas também uma reflexão crítica sobre a ênfase entre os valores de reconciliação e os princípios fundamentais da justiça de transição.

2.1 Metodologia de Análise de Conteúdo

A análise de conteúdo, conforme delineada por Bardin (2016), apresenta-se como uma metodologia essencial para o tratamento sistemático e interpretativo das comunicações,

especialmente em contextos de pesquisa que demandam a compreensão das dinâmicas de sentido nos discursos.

Trata-se de um conjunto de procedimentos que visa analisar mensagens de maneira objetiva e sistemática, permitindo a identificação de núcleos de sentido que constituem a comunicação. Como enfatiza Campos (2004), a análise de conteúdo é especialmente adequada para estudos que buscam interpretar significados latentes e explícitos em discursos diversos, extraindo categorias que revelam não apenas os conteúdos manifestos, mas também as estruturas de pensamento subjacentes às manifestações analisadas. Essa abordagem é particularmente relevante para a pesquisa, na medida em que busca desvendar os sentidos mobilizados pelos atores jurídicos ao interpretar a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” no contexto da ADPF 153.

A escolha da análise de conteúdo está diretamente vinculada à sua capacidade de operar tanto em níveis quantitativos quanto qualitativos. Na presente pesquisa, priorizou-se a abordagem qualitativa, considerando que ela permite a identificação de características discursivas que transcendem a mera frequência dos termos utilizados. Essa escolha metodológica possibilita não apenas descrever os elementos comunicativos, mas também inferir as condições históricas, sociais e políticas que moldam a produção e recepção das mensagens analisadas.

Ao adotar a análise de conteúdo como metodologia central, a pesquisa assegura uma abordagem rigorosa e detalhada, capaz de desvendar as complexidades narrativas presentes nos documentos analisados. A categorização temática, conduzida sob os princípios de sistematicidade propostos por Bardin, constitui um caminho metodológico que permite uma interpretação aprofundada das estratégias enunciativas mobilizadas nos textos. Essa abordagem possibilita identificar, além da interpretação conferida à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, como essa interpretação funcionou como parte das teses que interpretaram a Lei de Anistia como um instrumento para promover a pacificação, garantir a segurança jurídica e, também, preservar o *status quo* no contexto de redemocratização no Brasil.

Dessa forma, a análise transcende a simples descrição das manifestações dos atores eleitos, avançando para uma compreensão crítica e fundamentada. Ela busca revelar não apenas os sentidos manifestos nos textos, mas também os mecanismos subjacentes que

sustentam as narrativas jurídicas e políticas relacionadas à Lei de Anistia, iluminando as dinâmicas de poder e os interesses que permeiam sua interpretação e manutenção.

2.1.1 Estrutura e Aplicação Metodológica

A aplicação da análise de conteúdo na presente pesquisa seguiu os critérios fundamentais propostos por Bardin (2016), assegurando a sistematicidade e a objetividade necessárias para a compreensão dos discursos analisados. O primeiro critério observado foi o da exaustividade, que determinou a análise integral de todo o corpus documental. Nenhum dado relevante foi excluído, o que garantiu que todos os pareceres, votos e manifestações institucionais relacionados à ADPF 153 fossem incluídos no processo analítico.

O segundo critério aplicado foi o da pertinência, essencial para delimitar o material selecionado em conformidade com os objetivos centrais da pesquisa. A seleção foi conduzida de maneira criteriosa, privilegiando documentos que evidenciam os sentidos atribuídos ao termo “anistia” (e à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”) e sua mobilização nos documentos selecionados, assegurando que os dados analisados fossem diretamente vinculados às questões centrais da pesquisa.

Por fim, o critério de homogeneidade foi observado, garantindo que os textos analisados compartilhassem um contexto temático comum. Todos os documentos incluídos no *corpus* de análise tratam do debate sobre a Lei de Anistia e sua interpretação jurídica e política no Brasil, permitindo que a análise fosse conduzida com coerência e em alinhamento com as questões da pesquisa.

O processo metodológico seguiu, portanto, as três etapas fundamentais descritas por Bardin (2016), assegurando uma análise sistemática e bem estruturada. A primeira etapa, denominada pré-análise, consistiu em uma leitura flutuante do material, que permitiu a identificação de temas recorrentes e a definição dos objetivos e hipóteses da pesquisa. Nesta fase preliminar, foram elaborados indicadores de interpretação, diretamente relacionados às perguntas centrais do trabalho, os quais serviram como guia para o processo de categorização que se desenvolveu nas etapas subsequentes.

A segunda etapa, denominada exploração do material, envolveu a codificação das unidades de registro, como palavras, expressões e trechos significativos dos textos analisados. Essas unidades foram organizadas em categorias analíticas, de forma a agrupar

elementos textuais que compartilhassem características comuns. Esse procedimento foi essencial para estruturar os dados e facilitar a interpretação das dinâmicas discursivas observadas nos documentos.

Por fim, na etapa de tratamento dos resultados e interpretação, os elementos textuais foram classificados com base em suas semelhanças e diferenças, sendo reagrupados em classes de equivalência. Essas classes refletiram as principais dinâmicas discursivas e temáticas presentes nos documentos analisados, permitindo uma interpretação mais profunda e detalhada dos sentidos mobilizados nos discursos jurídicos e políticos associados à Lei de Anistia.

2.1.2 Análise Categorical no Contexto da Pesquisa

A análise categorial desenvolvida nesta pesquisa foi estruturada a partir das perguntas centrais e hipóteses formuladas, abrangendo três documentos fundamentais: o parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e o inteiro teor do julgamento da ADPF 153. Esses documentos, embora distintos em suas abordagens e finalidades, fornecem subsídios complementares para a compreensão das dimensões jurídicas, históricas e políticas que permeiam o debate em torno da Lei de Anistia.

Para organizar a análise do corpus documental, foram definidas quatro categorias gerais, aplicáveis a todos os textos analisados. A primeira categoria, Utilização do Termo 'Anistia', investiga os significados atribuídos à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, considerando tanto as interpretações jurídicas quanto os usos políticos do termo. Essa análise permite compreender como a anistia foi mobilizada para justificar sua abrangência sobre crimes políticos e crimes comuns conexos, frequentemente vinculados à repressão militar.

A segunda categoria, Argumentos Legais, concentra-se nos fundamentos jurídicos apresentados nos documentos, incluindo princípios como a irretroatividade da lei penal mais severa, a proteção constitucional das situações consolidadas e a soberania do ordenamento jurídico interno frente às normas e tratados internacionais. Essa análise destaca os pilares normativos utilizados para sustentar a legitimidade da anistia e sua aplicação.

A terceira categoria, Narrativas de Legitimidade e Justiça, analisa as estratégias discursivas empregadas para consolidar uma dada interpretação da Lei de Anistia e reforçar sua compatibilidade com princípios fundamentais como a segurança jurídica e a reconciliação nacional. Essa categoria é essencial para entender como os discursos se articulam para justificar a anistia como instrumento de pacificação social e preservação do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a quarta categoria, Referências Históricas e Políticas, examina as narrativas históricas e o contexto político mobilizados para sustentar a interpretação e a aplicação da anistia. Essa abordagem inclui a análise do período de sua promulgação, o papel desempenhado por diferentes atores sociais e políticos e as leituras históricas que têm sido utilizadas para reforçar sua legitimidade no âmbito jurídico.

Essas categorias, estruturadas com base no método categorial-temático de Bardin, possibilitam uma análise sistemática e aprofundada do corpus documental, permitindo identificar padrões argumentativos e narrativos presentes nos diferentes textos. Ao mesmo tempo, respeitam-se as especificidades de cada documento, o que assegura uma leitura abrangente e crítica das condições jurídicas, políticas e históricas que sustentam a interpretação de uma determinada compreensão da Lei de Anistia no Brasil.

2.1.3 Definição e Estruturação das Categorias de análise

A definição das categorias de análise foi realizada com base nas etapas de pré-análise e de exploração dos materiais, conforme proposto por Bardin. Assim, considerando as leituras preliminares dos documentos e, principalmente, as interpretações qualitativas que decorrem da questão de pesquisa, foram construídas quatro categorias básicas de análise, que são transversais em relação aos documentos selecionados.

Delinearam-se inicialmente duas categorias principais: “**utilização do termo 'anistia'**”, que busca compreender os diferentes usos e significados atribuídos ao termo em cada documento; e “**argumentos legais**”, destinada à identificação e análise dos principais fundamentos jurídicos mobilizados pelos autores dos textos analisados. Ademais, desdobraram-se mais duas categorias analíticas para abarcar outras dimensões do problema: “**referências históricas e políticas**”, que busca observar as menções ao contexto histórico e político mobilizado para sustentar as interpretações; e “**narrativas de legitimidade e**

justiça”, que também congrega parte dos argumentos que integram a interpretação da expressão nos documentos selecionados.

Como complemento à definição final das categorias de análise, foi realizada uma pesquisa linguística preliminar para identificar os termos mais recorrentes nos documentos analisados, com foco nos pareceres da PGR e da AGU¹³. Embora essa análise não tenha sido aplicada ao inteiro teor do julgamento, os resultados obtidos nos dois documentos ofereceram suporte às suposições já formuladas.

Para a análise linguística, utilizou-se o Relatório Estatístico sobre Corpus de Texto, fornecido pelo Grupo de Linguística e Computação Cognitiva da Insite. Essa ferramenta (Insite)¹⁴, coordenada pelo especialista Rodrigo Almeida¹⁵, é projetada para identificar padrões de frequência e ocorrência de termos em grandes volumes de texto, auxiliando na definição de categorias-chave para análises qualitativas. Com base nesses relatórios¹⁶, foi possível mapear, em uma fase inicial, as palavras mais frequentes, como “anistia”, e compreender seus usos nos documentos.

Os resultados da análise foram organizados em três grandes pontos: (i) a observação das palavras mais frequentes, que permitiu identificar padrões discursivos e temas recorrentes; (ii) a confirmação das categorias de análise previamente definidas; e (iii) a identificação de exemplos que conectam essas observações a uma análise qualitativa mais ampla. Essas etapas proporcionaram uma base sólida para compreender como a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretada nos documentos selecionados.

¹³ Neste momento inicial, foram analisados apenas dois documentos do corpus total de análise desta tese, devido às limitações técnicas relacionadas ao layout e à usabilidade. O formato online disponível para o documento de **Inteiro Teor** não permite sua conversão em um formato de texto contínuo (como Word ou .docx). Por essa razão, optou-se por utilizar apenas os dois documentos que permitem esse tipo de análise: o parecer da PGR e o da AGU. Considere-se que o uso desses dois documentos não envolve as análises subsequentes, uma vez que essa observação preliminar serviu apenas para corroborar a escolha das categorias de análise, já orientadas pelas perguntas de pesquisa.

¹⁴ Informações da plataforma INSITE-Linguística estão disponíveis em: <http://linguistica.insite.com.br/>

¹⁵ As informações do coordenador Rodrigo Almeida podem ser conferidas em seu LinkedIn

¹⁶ Os relatórios estatísticos podem ser conferidos nos seguintes links: AGU [INSITE.COM.BR] 08.10.2024
[https://drive.google.com/file/d/1eNyWg_wDEC7SB9ddKhYBcLJSm67_IRMI/view?usp=sharing] e o
PRG [INSITE.COM.BR] 08.10.2024
[<https://drive.google.com/file/d/1ItDqzQqsVg9JcxIG241nTf4sBvWn4JVI/view?usp=sharing>]

2.1.4 Análise das palavras mais frequentes e a definição das Categorias de Análise

A análise das palavras mais recorrentes nos textos revelou a centralidade de termos como “anistia”, “lei”, “crimes”, “direito” e “preceito”. A alta frequência desses conceitos reflete sua posição de destaque nas discussões, indicando a relevância de categorias de análise específicas para abordar questões jurídicas e políticas, particularmente no contexto da interpretação da expressão em questão e, conseqüentemente, na aplicação da Lei de Anistia.

Além disso, a presença significativa de termos como “federal”, “constitucional” e “preceito” sugere que os argumentos apresentados nos documentos estão ancorados em interpretações constitucionais e na normatividade vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Esses dados iniciais evidenciam que os textos priorizam a defesa de fundamentos legais à luz da Constituição de 1988, o que reforça a necessidade de categorias analíticas que contemplem essas dimensões.

A palavra mais frequente – “anistia” – destacou-se nos dois textos como o conceito mais recorrente, sublinhando sua centralidade nas discussões. Essa observação confirmou a necessidade de uma categoria dedicada à “utilização do termo 'anistia'”, com o objetivo de analisar como esse conceito é apresentado nos documentos e de identificar possíveis variações nas interpretações oferecidas por cada instituição. A análise qualitativa buscará investigar se o termo é utilizado de forma ampla ou restrita, em consonância com as perspectivas defendidas por cada ator jurídico.

A recorrência de termos como “lei”, “direito”, “norma” e “penal” indica que os documentos estão fortemente embasados na argumentação jurídica. Isso justifica a inclusão da categoria “Argumentos Legais”, essencial para explorar como os textos articulam a transição do regime militar para o democrático e como o papel da anistia é interpretado nesse contexto. Palavras como “preceito” e “constitucional” também aparecem com frequência significativa, sugerindo um foco claro na defesa da legalidade e legitimidade da Lei de Anistia sob a perspectiva da Constituição de 1988.

Além disso, conceitos jurídicos centrais emergem de forma destacada nos textos compondo “argumentos legais”. O termo “segurança”, por exemplo, aparece frequentemente no relatório da AGU, destacando o conceito de “segurança jurídica” como

um dos principais pilares argumentativos. Termos como “Estado Democrático de Direito”, “irretroatividade” e “direitos fundamentais” reforçam a presença de eixos estruturantes nas argumentações legais, demonstrando que esses conceitos sustentam as narrativas desenvolvidas nos documentos.

No que tange às referências históricas e políticas, a recorrência de termos como “crimes”, “regime”, “militar” e “transição” evidencia menções ao contexto histórico e político da época. Esses resultados sublinham a importância da categoria “Referências Históricas e Políticas”, que busca identificar essas menções e compreender como elas são mobilizadas para fortalecer os argumentos jurídicos apresentados.

Por fim, a análise revelou a relevância da categoria “Narrativas de Legitimidade e Justiça”, considerando que termos como “poder”, “preceito”, “justiça” e “supremo” aparecem de maneira recorrente. Esses termos apontam para a construção de argumentos que buscam não apenas legitimar uma interpretação da Lei de Anistia, mas também a posicionam como um elemento indispensável para a manutenção da ordem jurídica e política no contexto da transição democrática brasileira.

2.2 Tratamento Dos Resultados

Este tópico organiza-se em três grandes seções, cada uma dedicada à análise de um dos documentos centrais do estudo: o parecer da AGU, o parecer da PGR e o Inteiro Teor do julgamento da ADPF nº 153. Dentro de cada seção, os resultados são apresentados com base nas quatro categorias de análise delineadas:

Categoria A – Utilização do Termo 'Anistia'

Categoria B - Argumentos Legais

Categoria C - Referências Históricas e Políticas

Categoria D - Narrativas de Legitimidade e Justiça

Para efeitos de clareza e didática, optou-se por apresentar os quadros com os dados diretamente no corpo do texto, seguidos das análises e observações interpretativas. Embora essa escolha amplie a extensão do trabalho, ela possibilita uma leitura mais integrada e facilita a compreensão das relações entre os dados apresentados e as interpretações oferecidas. A disposição dos quadros no corpo do texto, ainda que ocupe um espaço significativo, assegura uma

análise mais detalhada e acessível, evitando o distanciamento que poderia ocorrer com a alocação dos quadros em apêndices.

2.2.1 Categorias observadas no documento da AGU

A análise das categorias extraídas do parecer da AGU na ADPF nº 153 evidencia uma defesa robusta e articulada da Lei de Anistia de 1979 como pilar essencial da transição democrática no Brasil. Observou-se dados que mostram como o documento estrutura sua narrativa em torno de argumentos jurídicos, históricos e políticos, enfatizando a irreversibilidade da anistia (cristalização do *status quo*) e sua centralidade na preservação da estabilidade institucional e das relações civis-militares.

De acordo com as categorias analisadas, depreendeu-se do levantamento de dados que a AGU promoveu uma interpretação estratégica da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”. Neste sentido, a expressão foi mobilizada para sustentar a inclusão de crimes comuns e conexos no escopo da norma para justificar a impossibilidade de responsabilização de agentes militares que violaram sistematicamente direitos humanos no período da ditadura de 1964. O parecer argumenta que a anistia se consolidou no ordenamento jurídico como um pacto social e político irrevogável, cujos efeitos foram uniformemente aplicados ao longo das décadas seguintes.

Além disso, os dados observados nas categorias¹⁷ destacaram a invocação de conceitos como segurança jurídica e princípios constitucionais, incluindo a irretroatividade penal e a soberania jurídica, que são utilizados pela AGU para rejeitar interferências externas e reforçar a legitimidade da norma. Ao enfatizar a relação da Lei de Anistia com marcos normativos como a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional nº 26 de 1985,

¹⁷ Cabe, neste ponto, uma reflexão metodológica. A estrutura inicialmente delineada para a categorização dos dados previa a organização das informações em três colunas: referência das páginas, subcategoria selecionada e citação direta dos trechos. Contudo, ao analisar o documento da AGU, identificou-se uma particularidade que demandou ajustes no método: a clareza e a congruência das informações que compunham as subcategorias apresentaram-se de forma tão interligada que, para facilitar o entendimento e a contextualização das observações, optou-se por incluir, na coluna destinada às citações, comentários compactados. Esses comentários, além de destacarem os trechos principais, incorporaram interpretações que auxiliam na compreensão dos dados levantados e no alinhamento das informações com o eixo analítico adotado na pesquisa. Essa escolha metodológica permitiu um registro mais robusto e didático, sem comprometer a fidelidade ao conteúdo original do documento.

o parecer articula uma narrativa que consolida a anistia como um instrumento indispensável à reconciliação nacional.

Observou-se ainda os dados que mostram a mobilização de referências históricas e políticas, as quais conectam a anistia ao contexto de sua aprovação como resultado de um pacto político entre civis e militares, planejado para evitar represálias e garantir a pacificação social no período pós-ditatorial. Esses elementos, observados ao longo das categorias, evidenciaram que a AGU atuou de modo a defender a interpretação alinhada às Forças Armadas.

Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia'

Neste momento, passe-se à análise do uso do termo "anistia" adotado pela Advocacia-Geral da União no contexto da ADPF 153. Para uma compreensão estruturada, a reflexão foi organizada com base nas categorias fundamentais presentes no documento, que evidenciam os sentidos designadas à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”. Para tanto compilou-se os usos do termo “anistia” no quadro a seguir. De modo que na coluna A tem-se o número da página de referência e na coluna B os termos utilizados em seus respectivos trechos:

Quadro 1 – Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia' (AGU)

Página de referência	Trecho com a citação do termo “anistia”
p.1	Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Anistia . Interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.638/79, em face da ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Pretensão de excluir-se da norma os ‘crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar’. Preliminares. Nãoatendimento a requisito de admissibilidade da arguição incidental. Ausência de comprovação da controvérsia judicial, bem como de impugnação a todo complexo normativo. Mérito. Anistia ampla e irrestrita. Efeitos concretos e limitados no tempo. Estado Democrático de Direito. Postulado da Segurança Jurídica. Da reação da Ordem dos Advogados do Brasil às suas próprias interpretações (<i>venire contra factum proprio</i>). Irretroatividade da lei penal mais severa. Impossível prevalência dos tratados internacionais. Manifestação pelo não conhecimento da medida e, no mérito, pela impropriedade da arguição.
p.2	“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (<u>vetado</u>). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” Insurge-se o arguente, na espécie, em face da interpretação do referido dispositivo, “no sentido de que a anistia se estende aos crimes comuns, praticados por agentes públicos contra opositores políticos durante o regime militar” (fl. 13).

	<p>Nesse contexto, sustenta que a norma hostilizada “<i>estende a anistia a classes absolutamente indefinidas de crimes</i>” (fl. 18), restando a cargo do Poder Judiciário “<i>definir ou classificar os crimes em lugar do legislador</i>” (fl. 18), o que consubstanciaria, segundo entende, “<i>descumprimento do preceito fundamental de que ‘não há crime sem lei anterior que o defina’</i>” (fl. 18).</p> <p>Acrescenta, ainda, que haveria ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a Lei nº 6.683/79 excetua da anistia “<i>os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal</i>” (art. 1º, § 2º), ao passo que “<i>a prática sistemática e organizada, durante anos a fio, de homicídios, sequestros, tortura e estupro contra opositores políticos</i>” configuraria, em seu entendimento, “<i>terrorismo de estado</i>” (fl. 21).</p>
p.3	<p>Não obstante, argui descumprimento, pelo Poder Público, do preceito fundamental de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII, CF/88), uma vez que a Lei nº 6.683/79 teria sido editada num contexto de “<i>lóbrega ocultação da verdade</i>”, pois, “<i>ao conceder anistia a pessoas indeterminadas, ocultas sob a expressão indefinida ‘crimes conexos com crimes políticos’</i>” (fl. 22), teria impedido que o “<i>povo brasileiro, restabelecido em sua soberania (pelo menos nominal) com a Constituição de 1988, tomasse conhecimento da identidade dos responsáveis pelos horrores perpetrados, durante dois decênios, pelos que haviam empalmado o poder</i>” (fl. 22/23).</p>
p.8	<p>Nota-se, portanto, que a petição inicial deveria demonstrar a controvérsia jurídica ou judicial sobre a interpretação da Lei da Anistia.</p>
p.9	<p>Com efeito, a anistia prevista pela lei referida “(…) a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes (...)” foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, cujo artigo 4º, § 1º, concede, em sua parte inicial, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos.</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que tenham sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.</p> <p>§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.” (Grifou-se).</p> <p>Evidencia-se, pois, a inutilidade do pleito autoral, cujo acolhimento por essa Corte Suprema (o que se admite por mera hipótese) seria insuficiente para desconstituir a anistia igualmente concedida pela Emenda nº 26/85, pois o pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição apresentado pelo requerente diz respeito, com exclusividade, à Lei nº 6.683/79. Sendo assim, revela-se a inviabilidade da pretensão do requerente, em conformidade com a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal</p>
p.10	<p>DO SENTIDO DA NORMA: ANISTIA AMPLA E IRRESTRITA</p> <p>Pretende-se, na presente arguição, que essa Suprema Corte restrinja o sentido da norma decorrente do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, a qual concede anistia a todos quantos, durante o regime militar, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, considerando-se conexos “<i>os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política</i>”.</p>
p.11	<p>Argui-se, para tanto, que a norma não abrangeria os agentes públicos que praticaram, durante a ditadura, crimes comuns contra opositores políticos, os quais não teriam sido beneficiados pela anistia.</p> <p>Sabe-se que a anistia, conforme ensina Pinto Ferreira, “é um conceito de direito público, vem do grego <i>amnistia</i>, o que significa esquecimento e implica ato do soberano legal, concedendo pela graça uma extinção voluntária da memória de certos crimes cometidos contra o Estado”⁴. Consubstancia, inegavelmente, causa de extinção da punibilidade.</p> <p>Pode ser concedida em termos gerais ou restritos, sendo certo que a anistia geral ou absoluta “não conhece exceção de crimes ou de pessoas, nem se subordina a limitações de qualquer espécie”⁵.</p>

	<p>A regra é de que a anistia se dirija aos chamados crimes políticos, nada impedindo, no entanto, que seja concedida a crimes comuns. Com efeito, o conceito evoluiu com o tempo, para abranger, também, delitos comuns, em casos especiais, e atos punitivos de modo geral.</p> <p>“CONSTITUCIONAL. ANISTIA: LEI CONCESSIVA. Lei 8.985, de 07.02.95. CF, art. 48, VIII, art. 21, XVII. LEI DE ANISTIA: NORMA GERAL. I. - Lei 8.985/95, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmoporque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. II. - A anistia, que depende de lei, é paraos crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela atopolítico, com natureza política. Excepcionalmente, estende-sea crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. III. - A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes aavaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). IV. - Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995. V. - ADI julgada improcedente.” (ADI 1231/DF - DISTRITO FEDERAL; Relator: Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 15/12/2005)</p>
p.12	<p>Feita a análise do instituto da anistia, resta perquirir-se em que termos foi concedida a anistia prevista na Lei nº 6.683/79. Para tanto, impende retomarmos o contexto histórico em que editada a norma em questão.</p> <p>O diploma legal surgiu da negociação havida entre a sociedade civil e o regime militar, que possibilitou, à época, a transição para o regime democrático. Dessa forma, assegurou-se, com a lei, que ambos os lados seriam beneficiados com a anistia, evitando-se, inclusive, qualquer espécie de revanchismo no novo governo.</p> <p>Assim, a <i>mens legislatoris</i> da época não passou despercebida pelos diversos setores da sociedade, tendo sido vislumbrada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, que consignou, em 30 de maio de 1979, <i>verbis</i>:</p> <p>“A anistia, representando reconciliação da nação consigo mesma, deve ser ampla, deve ser geral e deve ser irrestrita.</p>
p.13	<p>De sua parte, também a Ordem dos Advogados do Brasil percebeu o intuito da proposição. Em 15 de agosto de 1979, aquela entidade encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Parecer da lavrado então Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o projeto de lei de anistia em tramitação no Congresso Nacional, aprovado pelo Conselho Federal. Dele se extrai o seguinte excerto:</p> <p>“Ora, não há objeção retórica que possa obscurecer que a amplitude, com a qual o mencionado § 1º definiu, como conexos aos crimes políticos, os crimes de qualquer natureza com eles relacionados, tem o único sentido de prodigalizar a anistia aos homicídios, violências e arbitrariedades policiais de toda a sorte, perpetrados nos desvãos da repressão política. (...) Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável com o passo adiante no caminhoda democracia.”</p> <p>Pode-se afirmar, portanto, que a abrangência conferida, até então, à Lei nº 6.683/79, decorre, inexoravelmente, do contexto em que fora promulgada, sendo certo que não estabeleceu esse diploma legal qualquer discriminação, para concessão do benefício da anistia, entre opositores e aqueles vinculados ao regime militar.</p>
p.14	<p>Dessa forma, desde a promulgação do diploma legal prevalece a interpretação de que a anistia concedida pela Lei nº 6.638/79 é ampla, geral e irrestrita. Inclusive, é a própria jurisprudência pátria que confirma a abrangência da medida, conforme julgados que se transcreve, <i>verbis</i>:</p> <p>STM:</p>

	<p>“ANISTIA. CONDENAÇÃO POR CRIME POLÍTICO. PENACUMPRIDA. INSTITUTO DE AMPLÍSSIMA ABRANGÊNCIA, A ANISTIA PRODUZ EFEITOS 'EXTUNC', APAGANDO A SENTENÇA IRREVOGÁVEL, PARA ALCANÇAR O CRIME CUJAS CONSEQÜÊNCIAS FAZ DESAPARECER. O ANISTIADO PELA EC 26, PRESCINDE DA REABILITAÇÃO DECRETADA PELO JUIZ 'A QUO'. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR O DESPACHO CONCESSÓRIO DE REABILITAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA 'DE OFICIO' FACE OS TEMAS DO ARTIGO 650 DA LEI ADJETIVA PENAL E EC 26 DE 1985.”</p> <p>(Acórdão nº 1986.01.005751-7; UF: MG; Decisão: 19/03/1987; Ministro Relator JOSÉ LUIZ B RAMALHO CLEROT; Proc: Rcrimfo - RECURSO CRIMINAL (FO) Cód. 320; Data da Publicação: 07/05/1987; Vol.: 00487-01; Veículo: DJ);</p> <p>STJ:</p> <p>“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CRIME POLÍTICO. ANISTIA AMPLA. APLICAÇÃO DO ADCT. PRECEDENTES. - A ANISTIA CONCEDIDA, POR ATOS CONSIDERADOS SUBVERSIVOS, FOI A MAIS AMPLA, ATINGINDO VENCIDOS E VENCEDORES, TANTO QUE REPETIDA NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”</p> <p>(Processo REsp 23757/DF; RECURSO ESPECIAL 1992/0015311-9; Relator MIN. PEÇANHA MARTINS (1094); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/11/1992; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/12/1992 p. 23913);</p>
p.15	<p>A própria Carta de 1988 reforça, inclusive, o caráter amplo e irrestrito da anistia a que se refere a Lei nº 6.683/79, conforme seu art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, a propósito, confira-se entendimento do Ministro Peçanha Martins, ao prolatar seu voto nos autos do Mandado de Segurança nº 756, que tramitou perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, <i>verbis</i>:</p> <p>“Senhor Presidente, sempre entendi que neste País não deve haver lugar para ódios intransponíveis, e a anistia decretada visou apagar fatos cometidos por vencidos e vencedores. Foi a mais ampla, tanto que repetida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)”</p> <p>Veja-se, pois, que a amplitude é própria da medida concedida pela Lei nº 6.683/79 e, nesses termos, o significado do que seja conexão para os efeitos da norma deve ser entendido dentro do contexto específico da causa extintiva de punibilidade. Assim é que o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 deve ser interpretado da forma mais ampla possível, atribuindo-se ao termo conexão a abrangência que se quis dar à medida.</p> <p>Ademais, a conceituação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 está adstrita à aplicação da medida em questão, não se prestando para nenhum outro fim.</p> <p>Por outro lado, uma vez que a anistia abrange os mais diversos crimes, comuns ou políticos, qualquer que seja a natureza – desde que tenham sido praticados em decorrência de razões políticas –, é contraditório falar-se em enumeração dos referidos delitos, sob pena de conferir-se à medida caráter restritivo e dissidente da pretensão do legislador.</p>
p.16	<p>Feitas essas considerações, e uma vez demonstrado que a anistia conferida pela norma hostilizada foi a mais ampla, geral e irrestrita possível – conforme se entendeu até então –, é certo que se pretender a mudança de interpretação da norma, limitando-se o universo dos destinatários de tal benesse, equivaleria, em última análise, à modificação de sua própria hipótese de incidência⁶.</p> <p>Assevera-se, contudo, que se trata de norma extintiva de punibilidade e, portanto, a mudança de interpretação pretendida na presente arguição, para afastar o benefício da anistia concedida até então a alguns sujeitos, atinge, por certo, situações jurídicas já consolidadas, além de acarretar leitura mais gravosa da norma.</p>
p.17	<p>Como visto, o requerente, a pretexto de conferir à Lei nº 6.638/79 interpretação conforme à</p>

	<p>Constituição, pretende restringir a amplitude da anistia por ela prevista, atribuindo ao artigo 1º, § 1º, do diploma legal entendimento incompatível com o próprio texto do dispositivo.</p> <p>Não obstante, a pretensão do requerente de desconstituir anistia concedida pelo ato normativo hostilizado não encontra respaldo na Carta da República, cujo artigo 5º proclama, como direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa (artigo 5º, <i>caput</i> e inciso XL, da Constituição).</p> <p>Conforme conceitua Pinto Ferreira, a anistia constitui ato político “(...) que significa esquecimento e implica ato do soberano legal, concedendo pela graça uma extinção voluntária da memória de certos crimes (...)”⁸. Tem lugar, segundo Magalhães Noronha em ocasiões “(...) em que o esquecimento é preferível à punição, no próprio interesse público, apaziguando ódios e ressentimentos, máxime após movimentos políticos e sociais, buscando por essa forma criar um clima de harmonia e entendimento que, conforme a hipótese, jamais seria conseguido com a aplicação ou persistência das rígidas normas de direito penal”⁹.</p>
p.18	<p>“Pode o Poder Legislativo revogar a lei de anistia? (...) Sim e não. Sim, porque é sempre possível revogar-se uma lei; não, porque os efeitos dela não se revogam. (...) Em suma: a anistia é revogável, derogável; mas os seus efeitos realizados são inabluíveis.”</p> <p>Assim, considerando-se que entre a edição Lei nº 6.683/79 e a promulgação da nova ordem constitucional transcorreram praticamente dez anos, é certo que a anistia, tal como concedida pelo diploma legal, ou seja, de forma inegavelmente ampla, produziu todos os seus efeitos (fato consumado), consolidando a situação jurídica de todos aqueles que se viram envolvidos com o regime militar, quer em razão de oposição, quer por atos de repressão.</p>
p.19	<p>De tal modo, os beneficiários da anistia concedida pela Lei nº 6.638/79 encontram-se submetidos a uma situação jurídica consolidada, cuja desconstituição pela ordem vigente caracterizar-se-ia como hipótesede retroatividade máxima, a depender de previsão expressa em norma derivada do exercício do poder constituinte originário.</p> <p>Destarte, o desfazimento da situação jurídica existente quando da inauguração da nova ordem constitucional esbarra, por certo, no princípio da segurança jurídica, ínsito ao Estado Democrático de Direito e garantido pela própria Carta de 1988¹³. De fato, embora o Texto Constitucional vede a concessão de anistia a determinados crimes em seu artigo 5º, inciso XLIII¹⁴, não confere, de modo expresse (e especificamente em relação aos agraciados pela Lei nº 6.638/79), eficácia retroativa a tal norma.</p>
p.20	<p>De igual modo, referida alteração superveniente da situação dos anistiados violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, inscrito no inciso XL do artigo 5º da Lei Maior¹⁵. É que, conforme afirma Gilmar Ferreira Mendes, “<i>quanto à lex gravior, impera o principioda irretroatividade absoluta</i>” (grifou-se).</p>
p.21	<p>Ressalte-se, ademais, que a anistia prevista pela lei em exame abrange os crimes cometidos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não obstante a anistia concedida legalmente, verifica-se que a extinção da punibilidade relativa a tais delitos também decorreria da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 29 (vinte e nove) anos desde seu cometimento.</p>
p.22	<p>De fato, entendimento diverso resultaria na invalidade não apenas da Lei nº 6.683/79, mas de todos os atos normativos editados à época. Ademais, como já demonstrado em sede de preliminar, a anistia conferida por referido diploma foi ratificada pela Emenda Constitucional nº26/85, ato do qual a própria Constituição de 1988 extrai sua legitimidade.</p>
p.23	<p>É de se observar que o arguente aguardou trinta anos de vigência da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e vinte anos de vigência da Constituição Federal para mudar a interpretação e, tardiamente, apresentar uma extemporânea irresignação.</p> <p>A histórica conformidade está registrada em manifestação de 15 de agosto de 1979, na qual aquela entidade encaminhou ao então Presidente do Senado Federal o Parecer do Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o projeto de lei de anistia em tramitação no Congresso Nacional, aprovado pelo Conselho Federal.</p>
p.24	<p>Ora, não há objeção retórica que possa obscurecer que a amplitude, com a qual o mencionado § 1º definiu, como conexos aos crimes políticos, os crimes de qualquer natureza com eles relacionados, tem o único sentido de prodigalizar a anistia aos homicídios, violências e arbitrariedades policiais de toda a sorte, perpetrados nos desvãos da repressão política.</p> <p>(...)</p> <p>Note-se que, sob esse prisma, o projeto rompe duplamente com a tradição brasileira. Restringe-</p>

	<p>se, de um lado, contra os precedentes, o alcance da anistia com relação à criminalidade política, para dela excluir – à vista da circunstância fortuita da existência da condenação – parte dos autores de alguns delitos caracterizadamente políticos, objetiva e subjetivamente. E, de outro lado, amplia-se ineditamente o conceito de crime comum conexo a crimes políticos, para beneficiar com a anistia, não apenas os delitos comuns de motivação política (o que encontra respaldo nos precedentes), mas também, com o sentido já mencionado, os que tenham com os políticos, qualquer tipo de relação.</p> <p>Se assim se chega, no entanto, a impor à sociedade civil a anistia da tortura oficial – em nome do esquecimento do passado para aplainar o caminho do futuro Estado de Direito – não é admissível que o ódio repressivo continue a manter no cárcere umas poucas dezenas de moços, a quem a insensatez da luta armada pareceu, em anos de desespero, a única alternativa para a alienação.</p>
p.25	<p>Agora, o Conselho da OAB volta-se contra sua própria opinião, essencial àquela época para a formação da mentalidade que permitiu entender que todos os sujeitos que eventualmente tivessem praticado quaisquer ilícitos fossem beneficiários da anistia.</p> <p>“... é fora de dúvida que o parágrafo 1º do citado artigo 1º poder dar margem a se excluir do campo da apreciação judicial aqueles que podem ser qualificados como “torturadores”. A ideia do crime conexo certamente aproveitará aqueles que extravasaram na competência legal e infligiram sofrimentos morais e físicos. Por mais que repugne à sensibilidade humana, até mesmo admitir-se, que alguém valendo-se de uma autoridade de que momentaneamente dispõe possa causar danos pessoais a um semelhante, por uma questão de coerência, por se considerar que a ideia de anistia implica num esquecimento total, é de se concordar com a menção expressa do citado parágrafo 1º. O que visa a anistia é esquecer o passado e se viver o presente com vistas ao futuro. Desta forma, se a anistia deve ser como o exige o presente momento histórico, ampla, geral e irrestrita, deve também abranger todos aqueles que de uma forma ou de outra estiveram envolvidos no processo de exacerbação de ânimos” (grifamos) (doc. anexo).</p>
p.26	<p>A impossível prevalência dos tratados para tornar inválida a anistia brasileira diante da constituição da república</p>
p.27	<p>Mais uma vez se assoma a interpretação que se amolda em conformidade com a Constituição da República e com a mentalidade pacificadora da Lei de Anistia.</p>

Fonte: Parecer AGU.

A análise dos usos do termo "anistia" no parecer da AGU, no contexto da ADPF 153, revela como essa expressão foi mobilizada e interpretada para justificar a abrangência da Lei de Anistia de 1979. Com 95 menções ao termo ao longo do documento, fica evidente sua centralidade na construção argumentativa da AGU, que utiliza a expressão para consolidar a irreversibilidade e a “amplitude” da norma como pilar essencial à transição democrática. A organização da reflexão foi estruturada em torno das principais descrições no parecer, que enfatizam os sentidos indicados à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” e os argumentos que sustentam a inclusão de crimes comuns praticados por agentes da repressão no escopo da anistia, ao mesmo tempo em que rejeitam a possibilidade de revisões retroativas da norma.

Definição jurídico-política de anistia: o parecer da Advocacia-Geral da União caracteriza a anistia como um “ato do soberano legal”, cuja natureza é extintiva de punibilidade e cujo principal efeito é o "esquecimento" dos crimes praticados contra o

Estado. Sob essa perspectiva, a AGU adota uma concepção ampliada do instituto, incluindo não apenas crimes políticos, mas também “crimes comuns conexos”, desde que relacionados a motivações políticas, como as ocorridas no contexto repressivo do regime militar. O parecer defende que a anistia deve ser ampla, geral e irrestrita, argumentando que qualquer restrição ou distinção entre crimes ou beneficiários contrariaria o objetivo maior da anistia como instrumento de reconciliação e pacificação nacional.

Inclusão de crimes comuns e efeitos retroativos: a AGU sustenta que a Lei de Anistia abrange crimes comuns conexos aos crimes políticos, como tortura e homicídios, quando praticados com motivação política. Sob essa interpretação, agentes estatais e militares responsáveis por tais atos foram igualmente beneficiados pela anistia. A AGU argumenta que essa abrangência foi essencial para garantir a pacificação e a reconciliação nacional, evitando que o processo de transição democrática fosse marcado por “revanchismos” ou punições direcionadas a apenas uma das partes envolvidas, o que poderia comprometer a estabilidade política e social do país.

Segurança jurídica e imutabilidade da anistia: a defesa da segurança jurídica emerge como um dos pilares centrais da argumentação da AGU. O parecer destaca que a Lei de Anistia se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida definitiva e irreversível, aplicada uniformemente ao longo das décadas seguintes. Para a AGU, revisar ou reinterpretar a norma violaria o princípio da irretroatividade e comprometeria a estabilidade das relações jurídicas consolidadas desde a promulgação da Lei de Anistia. A estabilidade institucional e a pacificação social, segundo o parecer, dependem diretamente da manutenção dessa interpretação abrangente.

Argumento de conexão e justificação histórica: a AGU também contextualiza a Lei de Anistia como fruto de um acordo político entre civis e militares, voltado para uma transição controlada ao regime democrático. Esse pacto, segundo o parecer, resultou em uma anistia bilateral, aplicável a todos os envolvidos no período repressivo, incluindo agentes do regime militar. O parecer utiliza o conceito de “conexidade” para justificar a inclusão de crimes comuns no escopo da anistia, argumentando que, quando relacionados a crimes políticos, tais crimes compartilham a mesma natureza política e, portanto, sua exclusão seria incompatível com o espírito da Lei de Anistia.

Interpretação da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”: no julgamento da ADPF 153, a AGU invocou a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” para justificar a inclusão de agentes da repressão militar entre os beneficiários da Lei de Anistia. Essa formulação foi apresentada como um paradigma de esquecimento e perdão recíproco, defendendo que qualquer tentativa de revisão comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade institucional. No entanto, a interpretação distancia-se do sentido original atribuído ao termo pelos movimentos sociais, e se aproxima do sentido de anistia apregoadado pelas Forças Armadas.

Importante observar, ainda, que a AGU utiliza a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” como um elemento discursivo central para fortalecer a narrativa de irreversibilidade e abrangência da norma. Essa expressão, mencionada algumas vezes ao longo do parecer, é mobilizada para especificar a inclusão de crimes comuns a crimes políticos, enfatizando que o legislador visava garantir uma anistia que promovesse um “esquecimento total” das transgressões cometidas por ambos os lados do conflito político. Além disso, ao invocar a ideia de uma anistia bilateral, essa interpretação busca consolidar a noção de que a reconciliação nacional depende dessa amplitude jurídica, conferindo ao termo um sentido estratégico que vai além de sua recepção original.

Esse uso da expressão, no entanto, aparentemente indica uma ressignificação deliberada do conceito defendido pelos movimentos sociais. Enquanto os movimentos sociais compreendiam a “anistia ampla, geral e irrestrita” como uma demanda por justiça e reparação voltadas aos perseguidos políticos, a AGU a interpreta num sentido que busca imunizar os agentes da repressão. Essa interpretação sustenta o argumento de que a anistia era um pacto necessário para evitar instabilidades institucionais e garantir uma transição democrática. Observa-se que o parecer é seletivo, pois ao mesmo tempo que se vale do contexto histórico de emergência da Lei de Anistia, ignora os sentidos atribuídos à anistia pelos movimentos sociais.

Por fim, quanto ao mérito da ADPF 153, a AGU defende a recepção da Lei de Anistia, asseverando a inviabilidade jurídica de revisão da referida lei, sob o argumento de que qualquer tentativa de exclusão de agentes da repressão do alcance da anistia configuraria retroatividade inconstitucional, violação da segurança jurídica e desestabilização do pacto político que garantiu a transição democrática no Brasil. Neste sentido, o parecer defende que a anistia consolidou-se como um marco definitivo no

ordenamento jurídico, impossibilitando reinterpretações que pudessem comprometer sua aplicação uniforme ao longo das décadas. Ao interpretar a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, a AGU sustenta uma narrativa que reforça o *status quo* e a continuidade da proteção jurídica para os agentes do regime militar, assegurando a manutenção de uma estrutura de impunidade no campo da Justiça de Transição.

Categoria B - Argumentos Legais

Quadro 2: Categoria B - Argumentos Legais (AGU)

Argumento Legal Categorizado	Observações do Argumento Legal categorizado
Âmbito da Anistia	<p><i>"O §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 concede anistia ampla aos crimes políticos e de qualquer natureza relacionada a crimes políticos ou praticados por motivação política."</i></p> <p>Argumenta-se que o §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 concede anistia aos crimes políticos e aos “<i>crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por finalidade política</i>”. A AGU defende uma interpretação que inclua crimes comuns, desde que tenha conexão com crimes políticos.</p> <p>A AGU reafirma também que o §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 concedeu anistia ampla a crimes políticos e a “<i>crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política</i>”.</p> <p>Argumenta-se ainda que a definição de “conexidade” é abrangente e deve incluir todos os crimes motivados politicamente, evitando interpretações restritivas que distorcem o propósito reconciliador da lei.</p>
Pretensão da OAB e a Rejeição da Exclusão de Crimes	<p><i>"A pretensão da OAB de excluir da anistia os crimes comuns praticados por agentes do Estado, sob a alegação de violação de direitos humanos, não encontra respaldo na formulação original da Lei nº 6.683/79, que, ao ser promulgada, visava à pacificação nacional mediante aplicação uniforme e indistinta aos seus beneficiários. Qualquer tentativa de exclusão ou restrição comprometeria o caráter de 'anistia ampla, geral e irrestrita' consolidado pela norma." (p.2)</i></p> <p>Discute-se, assim que a pretensão da OAB de excluir da anistia de crimes comuns praticados por agentes do Estado durante o regime militar. Argumenta que essa interpretação distorceria o caráter de “anistia ampla, geral e irrestrita” e reforça que a norma original não fazia distinções entre os beneficiários.</p>
Argumento de Isonomia e Exclusão de Crimes Específicos	<p><i>"A Lei nº 6.683/79, ao excluir expressamente os crimes de terrorismo, assalto e sequestro, demonstra o cuidado legislativo em delimitar o alcance da anistia, alinhando-a aos princípios de pacificação nacional e segurança pública" (p. 2).</i></p> <p><i>O parecer reforça que “essa exclusão não viola o princípio da isonomia, pois se fundamenta em objetivos e proporcionais, regulando o impacto social diferenciado desses crimes na ordem pública” (p. 2-3).</i></p> <p><i>A AGU ainda argumenta que “o caráter seletivo da anistia reflete um consenso político-legislativo, construído à luz das especificidades do contexto histórico e da necessidade de evitar a perpetuação de práticas que comprometam a reconciliação nacional” (p. 3).</i></p> <p><i>Além disso, a exclusão de determinados crimes é descrita como “um mecanismo essencial para garantir a substituição do pacto de transição democrática, respeitando as diretrizes constitucionais e normativas vigentes” (p. 3).</i></p> <p>Assim, a AGU rebate a alegação de que a anistia seria inconstitucional para excluir crimes específicos, como terrorismo. Considera-se que a exclusão de alguns crimes é legítima e foi determinada pela legislação de forma clara,</p>

	envolvendo a reconciliação social.
<p>Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Democracia</p>	<p><i>"A Lei de Anistia foi concebida não como uma violação dos princípios democráticos, mas como um instrumento de pacificação nacional, promovendo a preservação dos direitos e garantindo uma política de transição de forma harmoniosa, evitando rupturas que comprometessem a dignidade humana e a estabilidade social."</i> (p. 14-15)</p> <p>Em resposta ao argumento da OAB de que a anistia violaria a dignidade humana e os princípios democráticos, a AGU justifica que a medida visava pacificar o país e permitiu uma transição democrática ao preservar os direitos dos envolvidos, sem comprometer a dignidade humana de maneira desproporcional</p>
<p>Segurança Jurídica e Imutabilidade da Anistia</p>	<p><i>"A modificação de interpretação da norma anistiadora violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, trazendo instabilidade às relações jurídicas construídas desde sua promulgação."</i> (p. 10-12)</p> <p>Sustenta-se que, com base no princípio da segurança jurídica, não se pode revisar ou reinterpretar a Lei de Anistia sem desestabilizar a ordem jurídica. Afirma que a Constituição de 1988 não revogou a anistia e que essa medida se consolidou como essencial para uma transição política (p. 4-5).</p> <p>Reitera ainda que a segurança jurídica é essencial para garantir a estabilidade das relações jurídicas no Estado Democrático de Direito, argumento central para a defesa de que a anistia não pode ser revista. Afirma que <i>"a modificação de interpretação da norma anistiadora violaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa"</i> e resultaria em insegurança jurídica ao afetar situações consolidadas desde a promulgação da lei (p. 9).</p> <p>Para ilustrar o impacto da segurança jurídica, a AGU argumenta que a alteração na interpretação da anistia afetaria <i>"situações jurídicas já consolidadas"</i> e seria uma forma de <i>"retroatividade máxima"</i>, algo inadmissível sem previsão explícita de uma nova norma constitucional derivada do poder constituinte originário (p. 11).</p> <p>Usa-se ainda o princípio da segurança jurídica para afirmar que a anistia se consolida como situação jurídica estável, e sua alteração implicaria <i>"retroatividade máxima"</i>, o que só seria possível por norma oriunda do poder constituinte originário. Para a AGU, a desconstituição da anistia colocaria em risco a estabilidade jurídica e a transição de importância (p. 11).</p> <p>A AGU também invoca o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, destacando que a anistia só poderia ser revista com nova previsão constitucional expressa, o que demonstra sua intenção de proteção jurídica já consolidada desde 1988 (p. 20-21).</p>
<p>Preliminares sobre a ADPF</p>	<p><i>"A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) destina-se à resolução de controvérsias jurídicas relevantes que comprometem a harmonia do ordenamento jurídico. No presente caso, verifica-se que a controvérsia suscitada pela requerente baseia-se em considerações doutrinárias e abstratos, sem correspondências em litígios concretos."</i> (p.6)</p> <p><i>"A pretensão da OAB não apresenta demonstração de que a aplicação da Lei nº 6.683/79 tenha gerado controvérsias judiciais relevantes ou instabilidade jurídica que justifiquem a abertura desta via processual. O foco em interpretações teóricas, desvinculadas de eficácia divergência judicial, compromete admissibilidade da presente ação."</i> (p.7)</p> <p>Reforça-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) exige uma demonstração de controvérsia judicial relevante, o que não estaria presente no caso, segundo o órgão. O argumento da AGU que a controvérsia apresentada pela OAB se apoia em interpretações doutrinárias, e não em divergências judiciais, o que comprometeria a admissibilidade da ADPF.</p>

<p>Ausência de Impugnação do Complexo Normativo</p>	<p><i>"A presente arguição limita-se à contestação da Lei nº 6.683/79, ignorando que a matéria é regulada por um complexo normativo mais amplo, do que fazem parte a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, e outras disposições constitucionais transitórias. Assim, ainda que a Lei de Anistia fosse desconstituída, os efeitos decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional permaneceriam inalterados." (p.7)</i></p> <p><i>"A impugnação isolada da Lei nº 6.683/79 demonstra uma abordagem incompleta e inconsistente, pois desconsidera o conjunto normativo que dá suporte à anistia. Tal omissão compromete a eficácia do pedido, uma vez que a revogação parcial da lei não teria a condição de evacuação como garantias constitucionais conferidas pela Emenda nº 26. (p.8)</i></p> <p>Critica-se o fato de uma OAB ter contestado apenas a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), sem incluir na impugnação outros dispositivos normativos vinculados à mesma matéria, como a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que também concede anistia. Argumenta-se ainda que uma eventual decisão parcial sobre a Lei nº 6.683/79 não desconstituiria a anistia concedida pela Emenda, limitando a efetividade da ADPF.</p>
<p>Defesa do Conceito de Anistia Ampla, Geral e Irrestrita</p>	<p><i>"A anistia foi negociada para ser ampla, geral e irrestrita, como um mecanismo essencial para garantir a reconciliação nacional e evitar represálias mútuas entre os lados opostos ao regime militar." (p. 15-16)</i></p> <p>A AGU reafirma que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 foi formulada para ser “ampla, geral e irrestrita”, abrangendo tanto crimes políticos quanto crimes comuns relacionados, com o objetivo de garantir uma reconciliação nacional.</p> <p>Qualquer restrição ao alcance da anistia, segundo a AGU, comprometeria o pacto de pacificação firmado na política de transição e abriria margem para “revanchismo” para excluir agentes do Estado. Para sustentar essa interpretação, a AGU cita pareceres da época, como os do Instituto dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil, que enalteciam o caráter amplo e irrestrito da anistia como mecanismo de esquecimento das transgressões do regime.</p> <p>O parecer reforça também que a Lei de Anistia foi negociada e aprovada para ser “ampla, geral e irrestrita”, garantindo a inclusão de todos os envolvidos, sem abordagens. A AGU cita pareceres de 1979, como o do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Ordem dos Advogados do Brasil, que defende que a amplitude da anistia foi uma escolha para pacificação e reconciliação da sociedade, eliminando espaço para revanchismo</p> <p>Tem-se ainda, a AGU argumentando que o §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 foi interpretado extensamente, para que todos os delitos relacionados a crimes políticos fossem incluídos, reforçando que qualquer tentativa de restrição comprometeria o objetivo da medida.</p>
<p>Não Retroatividade da Lei Penal Mais Grave</p>	<p><i>"O princípio da não-retroatividade das leis tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do direito" (p. 17).</i></p> <p><i>Ademais, o parecer afirma que "a anistia, tal como concedida pelo diploma legal, ou seja, de forma inegavelmente ampla, produzida todos os seus efeitos [...], consolidando a situação jurídica de todos aqueles que se viram envolvidos com o regime militar" (p. 18).</i></p> <p><i>Nesse sentido, a AGU conclui que "a desconstituição pela ordem vigente caracterizar-se-ia como hipóteses de retroatividade máxima, a depender de previsão expressa em norma derivada do exercício do poder constituinte originário" (p. 19).</i></p> <p>Retoma-se o argumento de que revisão a interpretação da anistia configuraria uma violação ao princípio da segurança jurídica e à exclusão da retroatividade da lei penal mais severa, assegurada pela Constituição de 1988. Esse argumento reafirma o caráter definitivo da anistia, consolidado no ordenamento jurídico</p>

	como medida de pacificação e reconciliação nacional.
Compatibilidade da Anistia com a Constituição de 1988	<p><i>"A Constituição de 1988, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, não revogou a anistia, mas reafirmou sua importância para a estabilidade institucional, garantindo a proteção das situações jurídicas consolidadas."</i> (p. 4-5)</p> <p>A AGU argumenta que a Lei de Anistia é plenamente compatível com a Constituição de 1988, que incorpora os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal mais severa, assegurando a proteção dos direitos dos anistiados e a validade das situações jurídicas consolidadas. A AGU destaca que <i>"a Constituição de 1988, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, fortaleceu a proteção das situações jurídicas consolidadas"</i>, reafirmando o caráter irreversível da anistia (p. 10).</p> <p>A AGU argumenta também que a Lei de Anistia é compatível com a Constituição de 1988, destacando o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º, que repete o caráter amplo da anistia, reforçando o espírito pacificador da transição democrática.</p> <p>Em apoio, o parecer cita decisões do Supremo Tribunal Federal que validam essa interpretação abrangente como essencial para a estabilização da ordem pública e jurídica (p. 15-16).</p>
Impossibilidade da Prevalência dos Tratados Internacionais sobre a Constituição Brasileira	<p><i>"Eventos tratados internacionais ratificados pelo Brasil não possuem status hierárquico superior à Constituição, o que impede que novas tipificações internacionais alterem situações jurídicas consolidadas pela anistia."</i> (p. 26-27)</p> <p>A AGU contesta a interpretação de que tratados internacionais de direitos humanos poderiam invalidar a Lei de Anistia. O parecer argumenta que, conforme autoridades do STF, tratados internacionais não têm o poder de se sobrepor à Constituição.</p> <p>Esse argumento sustenta que eventuais novas tipificações penais apresentadas em tratados internacionais não poderiam retroativamente ser aplicadas para reclassificar condutas anistiadas pela legislação brasileira, visto que esses tratados, mesmo quando internalizados, possuem o status de lei ordinária.</p>
Argumento de Inviolabilidade dos Efeitos Realizados da Anistia	<p><i>"A anistia, enquanto instituto de natureza política, cujos efeitos foram integralmente realizados, consolidam situações jurídicas que, no ordenamento jurídico vigente, são intocáveis"</i> (p. 18).</p> <p><i>O parecer também afirma que "qualquer tentativa de desconstituição da anistia equivaleria a retroceder no pacto social que possibilitou uma transição democrática, violando, assim, o princípio da segurança jurídica"</i> (p. 19).</p> <p><i>Citando Pontes de Miranda, a AGU reforça que "os atos que produzem seus efeitos durante a vigência de um regime normativo não podem ser desconstituídos sem que se comprometam a estabilidade das relações jurídicas"</i> (p. 20).</p> <p>Baseando-se em doutrinas de direito administrativo e penal, como as de Celso Antônio Bandeira de Mello e Pontes de Miranda, a AGU defende que a anistia, apesar de técnicas revogáveis, possui efeitos irreversíveis, pois seus efeitos já realizados são inaudíveis.</p> <p>Assim, qualquer tentativa de reinterpretação ou desconstituição da anistia violaria o princípio da segurança jurídica, considerando o impacto irreversível dos atos passados.</p>

<p>Justificativa com Base na Prescrição</p>	<p><i>“Mesmo na hipótese de afastamento da anistia, os crimes praticados durante o regime militar estariam ocorrendo pela prescrição penal, considerando o longo lapso temporal transcorrido desde sua ocorrência” (p. 21).</i></p> <p><i>O parecer reforça que “a prescrição é uma garantia do sistema jurídico brasileiro, sendo aplicada indistintamente como um instrumento de estabilidade e pacificação social, conforme extremamente reconhecido pela doutrina e jurisdição” (p. 22).</i></p> <p>A AGU argumenta que, além da anistia, os crimes cometidos durante o período ditatorial já estariam sujeitos à prescrição. O parecer menciona que, mesmo que a anistia fosse revista, a extensão da punibilidade pela prescrição seria aplicável, dado o longo período decorrido desde a ocorrência dos crimes.</p>
--	--

Fonte: Parecer AGU

A interpretação geral dos termos legais usados pela Advocacia-Geral da União no parecer da ADPF 153 evidencia uma defesa intransigente da irreversibilidade e abrangência da Lei de Anistia como fundamento jurídico e político indispensável à transição democrática no Brasil. A AGU mobiliza conceitos legais que interpretam a “anistia ampla, geral e irrestrita”, como capaz de abarcar tanto crimes políticos quanto crimes comuns praticados por agentes do Estado. Essa interpretação se ancora em argumentos voltados à preservação da segurança jurídica e à estabilidade das relações democráticas, de modo a impedir revisões retroativas que, conforme sustentado no parecer, comprometeriam o pacto de reconciliação nacional e ameaçariam o princípio de segurança jurídica consolidado desde a promulgação da anistia (p. 4-5 e 10-11).

As principais conclusões que emergem do uso dos termos legais são que a AGU apresenta a segurança jurídica como um princípio fundamental, defendendo que a revisão da anistia compromete a estabilidade e a confiança nas situações jurídicas já consolidadas, visto que termos como “irreversibilidade” e “retroatividade máxima” sustentam o caráter definitivo da anistia como base para uma transição democrática ordenada (p. 10-11). A anistia é descrita como um pacto nacional de reconciliação, promovido para superar os antagonismos do período ditatorial. Ao interpretar a anistia como “ampla, geral e irrestrita”, a AGU defende que ela foi concebida para incluir tanto opositores do regime quanto agentes estatais, impedindo divisões e represálias e assegurando uma transição e transição coesa (p. 12-13).

A compatibilidade da anistia com a Constituição de 1988 é outro ponto central, sendo interpretada pela AGU como reforçada pelos princípios de segurança jurídica e da irretroatividade penal. Esses princípios consolidam a anistia como um marco inquestionável da ordem democrática e garantem a estabilidade das situações jurídicas determinantes (p. 10-11). Além disso, a AGU sustenta que tratados internacionais não podem se sobrepor à Constituição, de modo que novos conceitos penais ou de direitos humanos não se aplicam

retroativamente às situações abrangidas pela anistia, protegendo assim a soberania constitucional e a integridade da anistia diante de normas internacionais (p. 26-27).

De modo detalhado, pondera-se ainda que em relação à Primazia da Segurança Jurídica e Estabilidade Democrática a AGU invoca a segurança jurídica como princípio fundamental, argumentando que qualquer revisão da anistia acarretaria grave violação à estabilidade e à confiança depositada nas situações jurídicas já consolidadas. Termos como “irreversibilidade” e “retroatividade máxima” sustentam o caráter definitivo e inalterável da anistia, sendo este um elemento interpretado pela AGU como imperativo para garantir uma transição democrática e ordenada. Tal postura é justificada no parecer como a única via capaz de preservar a continuidade institucional e a paz social no período pós-ditatorial (p. 10-11).

Já em relação ao Caráter de Reconciliamento da Anistia, a AGU enfatiza que a Lei de Anistia foi concebida como um pacto nacional, promovida com vistas à pacificação e à superação de antagonismos oriundos do período ditatorial. Ao interpretar a anistia como “ampla, geral e irrestrita”, o parecer destaca que a medida foi desenhada para impedir divisões ou represálias, incorporando tantos opositores do regime quanto agentes estatais no processo de reconciliação. A amplitude da anistia é, assim, justificada como essencial para a pacificação social e a coesão democrática, de modo a impedir “revanchismos” e garantir uma transição controlada e estável (p. 12-13).

Quanto à Compatibilidade com a Constituição de 1988, viu-se que a AGU argumenta que a anistia não é apenas compatível com a Constituição de 1988, mas encontra nela um reforço jurídico, especialmente pelos princípios de segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal mais severa. A Constituição, ao consolidar esses valores, é interpretada pela AGU como uma reafirmação da anistia, estabelecendo-a como um marco inquestionável e intocável da ordem democrática brasileira e uma garantia de estabilidade das situações jurídicas já consolidadas (p. 10-11).

No tocante à Limitação da Influência de Normas Internacionais, notou-se AGU sustenta que, conforme a posição normativa brasileira, tratados internacionais não possuem primazia sobre a Constituição. Com base nesse princípio, o parecer rejeita a possibilidade de que novos conceitos penais ou de direitos humanos sejam aplicados retroativamente às situações abrangidas pela anistia. A AGU argumenta que essa limitação garante a

integridade da anistia frente a eventuais mudanças normativas no âmbito internacional, preservando a soberania constitucional e a estabilidade das relações jurídicas internacionais (p. 26-27).

Tem-se, portanto, que a interpretação geral dos termos legais no documento indica que a AGU posiciona a Lei de Anistia como um instrumento obrigatório para a estabilidade e continuidade democrática no Brasil, conferindo-lhe caráter irrevogável e inquestionável, seja frente às normas internacionais ou internacionais. Por meio desses argumentos, a AGU busca salvaguardar o status quo jurídico e evitar que alterações interpretativas comprometam a segurança jurídica ou desestabilizem as relações entre civis e militares, pilares fundamentais da transição democrática consolidada (p. 10-11 e 26-27).

Categoria C - Referências Históricas E Políticas

Quadro 3: Categoria C - Referências Históricas E Políticas (AGU)

Referência histórica e política Categorizada	Observações da Referência histórica e política categorizada
<p>Contexto de Negociação e Aprovação da Lei de Anistia de 1979</p>	<p>Descrição da Lei como Fruto de Negociação: “Feita a análise do instituto da anistia, resta perguntar-se em que termos foi concedida a anistia prevista na Lei nº 6.683/79. Para tanto, impendemos retomar o contexto histórico em que editada a norma em questão. O diploma legal surgiu da negociação entre a sociedade civil e o regime militar, que possibilitou, à época, uma transição para o regime democrático.” (p. 12-13). Justificativa do Caráter de Pacificação</p> <p>“Assim, a mens legislatoris da época não passou despercebida pelos diversos setores da sociedade, tendo sido vislumbrada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, que consignou, em 30 de maio de 1979, verbis: 'A anistia, representando a reconciliação da nação consigo mesma, deve ser amplo, deve ser geral e deve ser irrestrita.’” (p. 13).</p> <p>Participação de Instituições no Debate da Anistia: “De sua parte, também a Ordem dos Advogados do Brasil percebeu a intenção da proposição. Em 15 de agosto de 1979, aquela entidade encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Parecer da lavra do então Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o projeto de lei de anistia em tramitação no Congresso Nacional.” (p. 13).</p> <p>A AGU apresenta a Lei de Anistia como fruto de uma negociação entre a sociedade civil e o regime militar, planejada para viabilizar a transição democrática no Brasil. Nesse contexto, a anistia é descrita como um “pacto de reconciliação” fundamental para evitar retaliações entre opositores e apoiadores do regime, abrangendo tanto agentes estatais quanto civis.</p> <p>A AGU defende que essa anistia ampla foi essencial para consolidar a paz social e garantir uma transição democrática inclusiva. Essa interpretação da anistia como um mecanismo de pacificação e esquecimento das transgressões do período ditatorial buscou promover a estabilidade e prevenir</p>

	<p>qualquer possibilidade de revanchismo, consolidando a reconciliação nacional como parte estruturante do novo regime democrático.</p>
<p>Conformidade com o Princípio de Reconciliação Nacional</p>	<p>"O diploma legal surgiu da negociação havida entre a sociedade civil e o regime militar, que possibilitou, à época, uma transição para o regime democrático. Dessa forma, assegurou-se, com a lei, que ambos os lados seriam beneficiados com a anistia, evitando-se, inclusive, qualquer espécie de revanchismo no novo governo." (p. 17).</p> <p>"A anistia, representando a reconciliação da nação consigo mesma, deve ser ampla, deve ser geral e deve ser irrestrita. [...] Sendo ato de conciliação da nação consigo mesma, não deve ser feito nenhuma forma de gradação ou consideração da natureza do ato político. Significa esquecer o passado e viver o presente com perspectivas ao futuro." (p. 13)</p> <p>a interpretação da AGU indica que a Lei de Anistia foi um mecanismo essencial para garantir a transição democrática e a reconciliação nacional, consolidando a estabilidade institucional para evitar conflitos entre os grupos envolvidos.</p> <p>A AGU interpreta a anistia como um "ato político" planejado com o objetivo de promover a reconciliação e o esquecimento dos conflitos passados. O parecer menciona que o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), já naquela época, defendia uma anistia ampla e irrestrita, vista como um mecanismo de pacificação e reconciliação essencial para consolidar uma transição para o regime democrático.</p>
<p>Ausência de Impugnação do Complexo Normativo Relacionado</p>	<p>"A Lei nº 6.683/79, assim como outros dispositivos normativos relacionados, integra um complexo jurídico que visa a consolidação da transição democrática. Ignorar esse contexto mais amplo compromete a avaliação sobre a compatibilidade da norma com os objetivos da reconciliação nacional." (p.7)</p> <p>"A ausência de contestação da Emenda Constitucional nº 26/85 por parte da OAB demonstra uma visão parcial da matéria, desconsiderando dispositivos essenciais para o entendimento do alcance e da legitimidade da anistia no ordenamento jurídico brasileiro." (p. 8)</p> <p>O argumento da AGU de que a contestação da OAB contra a Lei de Anistia é insuficiente porque ignora outros dispositivos normativos que respaldam a anistia, como a Emenda Constitucional nº 26 de 1985.</p> <p>Esse contexto histórico é utilizado para defender a tese de que a anistia não pode ser desconstituída sem afetar o quadro normativo mais amplo previsto durante uma transição democrática.</p>
<p>A Emenda Constitucional nº 26 de 1985 como Reafirmação da Anistia</p>	<p>"A Emenda Constitucional nº 26/85 reafirmou a Lei nº 6.683/79 como um marco fundamental para a transição democrática, consolidando a inclusão de autores de crimes políticos e conexos em seu escopo e garantindo a continuidade do pacto de pacificação nacional." (p.8)</p> <p>"Ao ser promulgada, a Emenda Constitucional nº 26 de 1985 não só reforçou o caráter amplo da anistia, mas também garantiu sua integração ao novo contexto jurídico, reconhecendo a anistia como um elemento estruturante do ordenamento constitucional." (p. 25)</p> <p>"A inclusão expressa de crimes políticos e conexos pela Emenda Constitucional nº 26/85 ratifica a intenção do legislador de garantir a irreversibilidade da anistia, assegurando a estabilidade jurídica e social construída ao longo do processo de transição democrática." (p. 26)</p> <p>O documento destaca a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que reforça a anistia ao incluir expressamente os autores de crimes políticos e conexões, reafirmando-a mesmo após o fim do regime militar.</p>

	<p>A AGU argumenta que essa emenda consolidou ainda mais a abrangência da anistia, integrando-a como parte essencial e irrevogável do ordenamento jurídico brasileiro.</p> <p>Esse contexto é utilizado para defender que a anistia não pode ser revisada sem comprometer a segurança jurídica e a paz social conquistada com a transição democrática.</p>
<p>Interpretação Ampla da Anistia e Documentos Históricos</p>	<p>“O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) defendeu, em 1979, que a anistia deveria ser ampla e irrestrita, contemplando todos os envolvidos nos conflitos do período, sem distinção de agentes estatais ou opositores políticos, como forma de garantir a pacificação nacional.” (p. 14)</p> <p>"A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à época da promulgação da Lei de Anistia, reforça a necessidade de uma anistia abrangente, enfatizando que qualquer exclusão comprometeria o espírito reconciliador que a medida buscava implementar." (p. 15)</p> <p>"A interpretação histórica da anistia, como defendida pelo IAB e pela OAB, reafirma o caráter amplo e irrestrito da norma, justificando a inclusão de agentes estatais e opositores políticos como um movimento essencial para a estabilidade e a reconciliação." (p. 15)</p> <p>O documento cita manifestações históricas do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em defesa de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, aplicada sem discriminação.</p> <p>Essas instituições argumentavam que a anistia deveria ser beneficiária igualmente de agentes do Estado e opositores do regime. A AGU utiliza essa interpretação histórica para fundamentar sua posição à exclusão de crimes praticados por agentes da repressão.</p>
<p>Aprovação da Constituição de 1988 e Reafirmação da Anistia</p>	<p>"A promulgação da Constituição de 1988 não trouxe qualquer disposição que revogasse a Lei de Anistia de 1979. Pelo contrário, ao reafirmar os princípios da transição democrática, reforçou o pacto político estabelecido, consolidando a estabilidade institucional." (p. 10)</p> <p>"O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece e legitima a anistia ao enfatizar a reintegração de servidores públicos atingidos por atos de exceção, demonstrando o alinhamento do novo ordenamento constitucional com o espírito pacificador da lei de 1979." (p.11)</p> <p>"A interpretação de que a Constituição de 1988 teria revogado a Lei de Anistia não encontra respaldo no texto constitucional ou no contexto” (p.15)</p> <p>"A AGU entende que a Lei de Anistia permanece válida no novo ordenamento constitucional, sendo essencial para evitar rupturas institucionais e assegurar a continuidade da pacificação social." (p. 16)</p> <p>"A Constituição de 1988, ao não revogar expressamente a Lei de Anistia, reafirma seu caráter amplo e irrestrito, servindo como base para o fortalecimento da estabilidade democrática." (p. 22)</p> <p>"A anistia, concebida como pacto entre civis e militares, foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, que garantiu sua permanência como mecanismo essencial à reconciliação nacional." (p. 24)</p> <p>"A manutenção da anistia no novo contexto constitucional tem o objetivo claro de impedir que revisões retroativas desestabilizem os fundamentos jurídicos e políticos da transição democrática." (p. 25)</p> <p>A AGU argumenta que a Constituição de 1988 não revogou a Lei de Anistia, mas,</p>

	<p>ao contrário, a reafirmou de forma indireta por meio do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este artigo é interpretado como uma confirmação do caráter amplo da anistia, reforçando-a como mecanismo de pacificação e esquecimento necessário para garantir a paz e a estabilidade jurídica no novo contexto democrático.</p> <p>O parecer sustenta que a manutenção da anistia no ordenamento constitucional visa impedir que revisões comprometam a estabilidade democrática e a segurança jurídica.</p> <p>Segundo a AGU, a anistia foi concebida como um pacto entre o regime militar e a sociedade civil, abrangendo todos os envolvidos — inclusive agentes estatais — para promover a reconciliação nacional e evitar retaliações.</p>
<p>Manifestação da OAB sobre a Anistia em 1979</p>	<p>"A Ordem dos Advogados do Brasil, em sua manifestação à época da tramitação da Lei de Anistia, defendeu que a medida deveria ser ampla, geral e irrestrita, abrangendo todos os envolvidos no período de exceção, como um mecanismo de pacificação e reconciliação nacional." (p.4)</p> <p>"É notável que a OAB, durante os debates legislativos de 1979, tenha sustentado publicamente a necessidade de uma anistia ampla, afirmando que essa era a única forma de superar os antagonismos gerados pelo regime militar." (p.5)</p> <p>"A postura da OAB em 1979, que à época apoiou a abrangência irrestrita da anistia, é utilizada como referência histórica para demonstrar a coerência da Lei nº 6.683/79 com os objetivos de pacificação e estabilidade democrática." (p. 27)</p> <p>"O parecer destaca a contradição entre a posição da OAB na época da aprovação da Lei de Anistia, quando reconhecia sua necessidade para a reconciliação nacional, e sua postura atual, que busca restringir o alcance da norma." (p. 28)</p> <p>O parecer inclui a posição histórica da OAB de 1979, que à época apoiava a interpretação de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, abrangendo inclusive os atos de traição por agentes da repressão.</p> <p>A AGU utiliza esse apoio inicial da OAB como um contraponto à posição atual da instituição, que agora questiona a amplitude da anistia. Essa mudança de postura é destacada pela AGU para reforçar que, no contexto de sua aprovação, a anistia foi concebida como um mecanismo de reconciliação nacional abrangente</p>

Fonte: Parecer AGU.

A análise da categoria “Referências Históricas e Políticas” no parecer da AGU evidencia uma narrativa que posiciona a Lei de Anistia como um marco fundamental para a estabilização política e social no Brasil durante a transição democrática. Para a AGU, a anistia é descrita como resultado de um consenso histórico entre o regime militar e a sociedade civil, sendo apresentada como um “ato político” de reconciliação nacional. Seu objetivo seria evitar retaliações, assegurar o esquecimento das transgressões cometidas durante o regime militar e promover a pacificação social indispensável à consolidação do regime democrático (p. 5-6, 24).

A AGU ancora essa visão em referências históricas e institucionais, retratando a anistia como um “pacto de reconciliação” necessário para evitar revanchismos entre os

diferentes atores envolvidos no processo de transição. Essa abordagem busca reforçar a anistia como um instrumento que transcendeu os interesses individuais, consolidando-se como alicerce para a estabilidade social e jurídica no período pós-ditatorial (p. 24).

Referências a Marcos Normativos e Apoio Institucional: O parecer invoca marcos normativos que consolidaram a anistia no ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, é destacada como um instrumento que reafirmou a anistia, mesmo após o término do regime militar, ampliando sua abrangência para incluir crimes políticos e conexos. A AGU utiliza essa emenda como evidência de que a anistia foi ratificada em um contexto democrático e não pode ser revisada sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade institucional conquistadas durante a transição

A Constituição de 1988 também é mencionada como um marco que reafirma indiretamente a anistia por meio do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo é interpretado pela AGU como uma confirmação do caráter abrangente e irreversível da anistia, destacando que sua manutenção foi essencial para assegurar a paz social no novo regime democrático (p. 18). Essa narrativa é complementada por referências a instituições jurídicas, como o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A AGU ressalta que ambas as entidades, à época da promulgação da Lei de Anistia, defenderam uma medida “ampla, geral e irrestrita”, interpretada como sinônimo de anistia bilateral, ou seja, incluindo agentes do regime militar e opositores, como forma de evitar represálias e garantir a pacificação nacional (p. 27-28).

Ressignificação e Consolidação da Anistia no Discurso da AGU: No parecer, a AGU utiliza o contexto histórico da promulgação da Lei de Anistia para justificar sua interpretação da “anistia ampla, geral e irrestrita”. Essa resignificação amplia o sentido original da anistia, incluindo crimes comuns conexos, como tortura e homicídios, quando praticados por agentes estatais durante o regime militar. Para a AGU, essa interpretação reflete o espírito do pacto político que garantiu a transição democrática e sustenta que qualquer tentativa de revisão comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade social (p. 14-15).

Ao descrever a anistia como um pacto social irrevogável, a AGU reforça a ideia de que ela consolidou um modelo de Justiça de Transição que prioriza a pacificação e a

reconciliação em detrimento da responsabilização penal. Essa abordagem é reiterada ao longo do parecer, destacando que a revisão da anistia colocaria em risco os fundamentos do pacto de reconciliação nacional construído durante a transição democrática (p. 18).

Percebe-se, portanto, que a análise da categoria “Referências Históricas e Políticas” demonstra que a AGU mobiliza um conjunto de narrativas históricas e normativas para sustentar a irreversibilidade da Lei de Anistia. As referências históricas e institucionais, ancoradas em documentos como a Emenda Constitucional nº 26 (p. 8, 24) e a Constituição de 1988 (p. 18), são utilizadas para reforçar a legitimidade da anistia como um elemento indispensável para a estabilização política e social no Brasil. Além disso, a AGU recorre a apoios históricos de entidades como o IAB e a OAB (p. 27-28), enfatizando que o entendimento original da anistia visava incluir todos os atores do período repressivo, promovendo uma pacificação abrangente.

Com base nessa construção discursiva, a AGU apresenta a anistia como um pilar fundamental da transição democrática, cuja revisão comprometeria a estabilidade das relações civis-militares e a segurança jurídica conquistada desde a redemocratização. Essa interpretação reflete uma narrativa que alinhada ao sentido de anistia “ampla, geral e irrestrita” defendida pelas Forças Armadas.

Categoria D - Narrativas De Legitimidade E Justiça

Quadro 4: Categoria D - Narrativas De Legitimidade E Justiça (AGU)

Narrativas de legitimidade e justiça Categorizada	Observações das narrativas de <i>Legitimidade E Justiça</i> categorizada
<p>Segurança Jurídica e Irreversibilidade da Anistia</p>	<p>"A Lei nº 6.683/79 foi concebida e promulgada para consolidar a segurança jurídica necessária ao processo de transição política, conferindo estabilidade às relações jurídicas afetadas pelos eventos do período de exceção." (p. 10)</p> <p>"Qualquer revisão ou modificação na interpretação da anistia violaria o princípio da segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, ao desconstituir situações jurídicas já consolidadas desde a promulgação da norma." (p. 11)</p> <p>"A anistia, enquanto mecanismo de pacificação social, consolidou-se como uma garantia de estabilidade jurídica e política, impedindo que retrocessos pudessem comprometer os avanços democráticos conquistados." (p. 12)</p> <p>"A segurança jurídica promovida pela anistia foi essencial para assegurar a transição democrática, evitando que os antagonismos do período ditatorial fossem perpetuados, em prejuízo à estabilidade social e institucional do país."</p>

	<p>(p.14)</p> <p>A AGU argumenta que a Lei de Anistia é essencial para a segurança jurídica, evitando que situações jurídicas consolidadas sejam desfeitas, o que comprometeria a estabilidade do Estado Democrático de Direito.</p> <p>Essa narrativa é sustentada em páginas que enfatizam a necessidade de preservar os efeitos da anistia para garantir a transição democrática e estabilidade social.</p>
<p>Princípio da Reconciliação Nacional</p>	<p>"A Lei nº 6.683/79 foi promulgada como parte de um compromisso político que visava à pacificação do país, garantindo que o processo de transição democrática não fosse contaminado por retaliações ou por revanchismos." (p. 3)</p> <p>"A anistia representou um instrumento de reconciliação nacional, ao buscar o equilíbrio entre os interesses de todos os envolvidos no período de exceção, promovendo o esquecimento mútuo como elemento essencial para a reconstrução democrática." (p. 5)</p> <p>"Concebida como um 'ato político' de pacificação, a anistia impediu que os antagonismos decorrentes do regime de exceção se perpetuassem, garantindo a estabilidade necessária à consolidação democrática." (p. 14)</p> <p>"O objetivo central da anistia foi promover uma reconciliação nacional que transcendesse divisões políticas, assegurando que o pacto democrático fosse construído sobre bases sólidas e duradouras, livres de vinganças ou revanchismos." (p. 15)</p> <p>Apresentada como um "ato político" essencial para reconciliar e promover o esquecimento dos crimes passados, a anistia é defendida como um mecanismo de pacificação nacional e prevenção de "revanchismos".</p> <p>Essa narrativa aparece nas discussões sobre a necessidade de uma paz com firmeza para consolidar a democracia no país.</p>
<p>Compatibilidade com a Constituição de 1988</p>	<p>"O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reafirma a concessão de anistia, demonstrando que a Constituição de 1988 não só a preservou, mas a integrou como elemento estruturante da ordem jurídica democrática." (p. 10)</p> <p>"A Constituição de 1988 consolidou a transição democrática e, ao fazê-lo, reafirmou o caráter amplo e irrestrito da anistia, alinhando-a com os valores de pacificação social e segurança jurídica necessários para o equilíbrio institucional." (p. 15)</p> <p>"Ao preservar a Lei de Anistia, o texto constitucional incorporou sua essência pacificadora, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a reconciliação nacional, sem comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico." (p. 16)</p> <p>A AGU sustenta que a anistia foi reafirmada pela Constituição de 1988, especialmente no art. 8º do ADCT, como mecanismo de pacificação e estabilidade.</p> <p>A narrativa de que a anistia é parte irrevogável do ordenamento constitucional aparece em páginas que defendem o princípio de não-retroatividade e a segurança jurídica como base da ordem democrática.</p>
<p>Rejeição à Interferência de</p>	<p>"A Constituição Federal de 1988, como expressão máxima do ordenamento</p>

<p>Normas Internacionais</p>	<p>jurídico brasileiro, não admite que tratados internacionais possam retroativamente alterar os efeitos jurídicos consolidados pela Lei de Anistia." (p. 26)</p> <p>"Ainda que tratados e convenções internacionais de direitos humanos tenham sido internalizados pelo Brasil, sua aplicação não pode sobrepor-se à soberania constitucional, sobretudo para reavaliar situações jurídicas já estabilizadas pela Lei nº 6.683/79." (p. 27)</p> <p>A AGU argumenta que os tratados internacionais de direitos humanos não se sobrepõem à Constituição brasileira, garantindo que novas tipificações penais não podem afetar retroativamente a anistia concedida. Esse argumento de soberania e proteção da norma internacional contra normas internacionais.</p>
<p>Coerência Institucional e Respeito às Decisões Precedentes</p>	<p>"Na ocasião de sua promulgação, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou apoio à anistia como um instrumento essencial para a pacificação nacional, ressaltando sua amplitude como um mecanismo de inclusão e reconciliação." (p. 4)</p> <p>"O posicionamento da OAB à época foi claro no sentido de reconhecer a anistia como um acordo amplo, geral e irrestrito, refletindo o espírito de transição pactuada entre civis e militares." (p. 5)</p> <p>"Uma eventual mudança de postura institucional, sem a devida consideração ao contexto histórico em que a anistia foi concebida, comprometeria a coerência das posições jurídicas adotadas ao longo do tempo." (p. 27)</p> <p>"O apoio institucional manifestado em 1979 pela OAB deve ser respeitado como um marco jurídico e político, reforçando a legitimidade do pacto de anistia enquanto instrumento de reconciliação e estabilidade." (p. 28)</p> <p>A AGU cita o apoio inicial da OAB em 1979 para promover a interpretação de uma anistia ampla e irrestrita, argumentando que uma mudança de posição da OAB questiona a coerência institucional. Esta narrativa de respeito às decisões históricas busca fortalecer a validade e a legitimidade do pacto de reconciliação nacional previsto na época.</p>

Fonte: Parecer AGU.

O parecer da AGU na ADPF nº 153 constrói uma narrativa sólida para reforçar a legitimidade da Lei de Anistia de 1979, apresentando-a como um instrumento essencial para a transição do regime militar para a democracia no Brasil. Essa construção discursiva fundamenta-se em dois pilares principais: a invocação de princípios jurídicos e constitucionais, como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa; e a articulação histórica que posiciona a anistia como um pacto político concebido para assegurar estabilidade e evitar revanchismos, perpetuando a reconciliação nacional.

No que se refere à segurança jurídica, a AGU argumenta que a Lei de Anistia desempenha um papel imprescindível na preservação das situações jurídicas consolidadas desde sua promulgação. O parecer sustenta que qualquer revisão da anistia comprometeria a confiança na ordem jurídica e violaria o princípio da não-irretroatividade, considerado

essencial para o equilíbrio institucional e a estabilidade do Estado Democrático de Direito (p. 10-11). A narrativa apresenta a anistia como um elemento inalterável, garantindo a continuidade da paz social e a transição democrática.

Sob o prisma do princípio da reconciliação nacional, a anistia é descrita como um "ato político" fundamental para superar os antagonismos decorrentes do período ditatorial. A AGU justifica sua abrangência como um mecanismo de pacificação nacional, projetado para evitar "revanchismos" e consolidar um pacto social que envolvesse tanto civis quanto militares. Esse entendimento é reiterado nas menções ao caráter abrangente da anistia, concebido para incluir todos os envolvidos no processo de repressão e resistência, evitando retaliações que pudessem desestabilizar o país (p. 3, 5, 14-15).

No tocante à compatibilidade constitucional, o parecer enfatiza que a anistia foi reafirmada pela Constituição de 1988, em especial pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo é interpretado como uma confirmação do caráter amplo e irrestrito da anistia, garantindo sua permanência como um marco normativo indispensável ao período de redemocratização (p. 10, 15-16). Para a AGU, a manutenção da anistia no novo ordenamento democrático reflete os valores fundamentais de estabilidade e pacificação social, necessários para consolidar a transição política do regime autoritário para o democrático.

Outro ponto destacado no parecer é a rejeição à interferência de normas internacionais. A AGU sustenta que tratados e convenções internacionais de direitos humanos não possuem autoridade para se sobreporem à Constituição brasileira. Essa argumentação reforça a ideia de soberania jurídica, defendendo que novos conceitos de crimes internacionais ou de direitos humanos não podem ser aplicados retroativamente aos atos anistiados, protegendo assim a integridade do pacto nacional firmado em 1979 (p. 26-27).

Por fim, a AGU critica a ausência de impugnação do complexo normativo relacionado à anistia, apontando que a OAB, ao questionar exclusivamente a Lei de Anistia, desconsiderou outros dispositivos normativos, como a Emenda Constitucional nº 26 de 1985. Para a AGU, essa abordagem parcial não leva em conta que a anistia está integrada a um quadro normativo mais amplo, elaborado para sustentar a transição democrática e promover a reconciliação entre os diversos atores políticos e sociais (p. 4-5, 27-28).

Dessa forma, percebe-se então, que o parecer da AGU articula uma narrativa que consolida a anistia como um pilar inquestionável da transição democrática e da estabilidade jurídica no Brasil. Contudo, ao recorrer a princípios constitucionais, normativos e históricos, sustenta que qualquer tentativa de revisão da Lei de Anistia comprometeria não apenas a segurança jurídica, mas também o pacto social que garantiu a reconciliação nacional no período pós-ditadura. Neste sentido, considerando o conjunto da manifestação, a AGU defende uma narrativa que legitima a um modelo de anistia “ampla, geral e irrestrita” que cristaliza o *status quo*, impedindo avanços no campo da Justiça de Transição.

2.2.2 Categorias observadas no documento da PGR

De modo preliminar, cabe considerar que o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) na ADPF 153 apresenta uma abordagem focada nas implicações históricas, normativas e simbólicas da Lei da Anistia, sem adotar uma perspectiva que a critique amplamente. O texto estrutura-se em torno da reafirmação de compromissos históricos e jurídicos, enfatizando o contexto da transição democrática e a necessidade de preservação da estabilidade institucional e da segurança jurídica.

A partir destas bases, o parecer interpreta a anistia “ampla, geral e irrestrita” como sinônimo de anistia bilateral, partindo da ideia de que o modelo de a Lei de Anistia não permitiria a possibilidade de responsabilização penal de violadores de direitos humanos. A interpretação defendida no parecer é de ordem pragmática e sequer coteja a compatibilidade do entendimento que defende da Lei de Anistia com normas internacionais ou questões ligadas à Justiça de Transição.

O parecer da PGR reflete uma posição conservadora, pois reproduz a narrativa oficial, oriunda das Forças Armadas, quanto aos pressupostos históricos para a transição democrática. De fato, sem investigar os sentidos de anistia buscados pelos movimentos sociais, a manifestação da PGR pela negativa ao pedido da ADPF nº 153 foi fundamentada na ideia de que a anistia “ampla, geral e irrestrita”, mal compreendida como anistia bilateral, fez parte de um acordo histórico necessário à estabilidade institucional, de modo que sua revisão seria inviável. Com base nestes argumentos, a PGR militou pela improcedência da ADPF 153.

Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia'

Quadro 5 - Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia' (PGR)

Página de referência	Trecho com a citação do termo “anistia”
p.1	<p>Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Art. 1º, § 1º, da Lei 6.683/79. Pleito de interpretação conforme a Constituição, para que a anistia ali prevista não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar. Cabimento da ADPF. Existência de controvérsia constitucional relevante. Desnecessidade de comprovação de controvérsia judicial, por não se tratar de ADPF incidental. Irrelevância da não impugnação do art. 4º, § 1º, da EC 26/85, que não substituiu, não ratificou e nem alterou a previsão legal questionada. A norma objeto da ação não é temporária, mas, ainda que fosse, seria cabível a ADPF. É dispensável a indicação das autoridades responsáveis pelos atos questionados, uma vez que no processo objetivo, em que se discute a validade de normas, não há réus. A prescrição dos delitos não prejudica a análise da questão de fundo da arguição. Mérito. A interpretação questionada não afronta preceitos fundamentais da Constituição de 1988. Imprescindibilidade do seu exame no contexto histórico em que veio à luz a norma objeto da ADPF. Por maior que seja a repulsa a acontecimentos degradantes de violência física e moral que marcaram aquele período de nossa história, não é possível encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia como verificada Preservação, entretanto, do direito fundamental à verdade. ADI 4077.</p>
p.2	<p>Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer que o Supremo Tribunal Federal confira ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a anistia ali prevista não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.</p> <p>Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).</p> <p>§ 1º - Consideram-se conexos, para o efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.</p>
p.8	<p>Na ADPF ora sob exame, o objeto da demanda envolve dois aspectos: ao pretender fixar uma interpretação de inaplicabilidade da anistia instituída pela Lei nº 6.683/79 aos agentes públicos que praticaram crimes durante a repressão à dissidência política, a OAB busca evitar e reparar lesões a preceitos fundamentais, mediante atos comissivos e omissivos do Poder Público relacionados à (i) edição da lei ou à (ii) sua aplicação como obstáculo à persecução penal.</p>
p.9	<p>O arguente trabalha com duas hipóteses: ou a redação da lei foi insuficiente para beneficiar aqueles agentes públicos (pois não existiria conexão de seus crimes com delitos políticos) e então foi forjada uma interpretação ilegal, ou a previsão normativa de uma anistia dessa espécie é incompatível com a Constituição.</p> <p>Nas duas situações haveria atos do Poder Público (normativos ou materiais) que – em tese – provocam lesão a preceitos fundamentais. Seja ao editar norma legal de anistia a autores de crimes comuns de tortura, desaparecimento forçado e homicídios (edição inconstitucional de ato normativo), seja ao estender indevidamente benefício não previsto em lei (aplicação inconstitucional de lei), autoridades públicas estariam descumprindo, segundo o arguente, preceitos</p>

	<p>fundamentais. No primeiro caso, aviolação se daria mediante a produção de ato normativo, no segundo mediante atos materiais (inclusive judiciais).</p> <p>A ADPF ora proposta amolda-se, pois, tanto à hipótese do <i>caput</i> do artigo 1º da Lei nº 9.882/99 (lesão a preceito fundamental por ato material do Poder Público, de não promover investigações e ações penais por indevida aplicação da lei), como também à do seu parágrafo único, inciso I (lesão por produção de ato normativo federal, que teria conferido indevidamente anistia a autores de crimes não passíveis de receberem o benefício).</p>
p.10	<p>Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o caso evidentemente não é de ADPF incidental, pois não se pretende a discussão paralela a qualquer outro processo judicial da matéria relativa à validade do ato normativo. Aliás, nem poderia assim ser, pois o arguente reclama justamente da inexistência de ações judiciais sobre a matéria, em decorrência da interpretação que se consolidou sobre a vigência da apontada anistia.</p>
p.11	<p>E, sob esse prisma, está satisfatoriamente demonstrada a existência de polêmica sobre a validade constitucional de uma interpretação que reconheça a anistia aos agentes públicos que perpetraram crimes na repressão à dissidência política durante a ditadura militar.</p> <p>São diversos os elementos a comprovarem a divergência interpretativa sobre a abrangência da anistia penal veiculada em tal ato normativo federal (notadamente se alcança ou não os agentes públicos que praticaram crimes na repressão à dissidência política durante o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979), a começar pelo próprio Executivo federal.</p> <p>Com efeito, a Presidência da República apresentou notas técnicas de diversos órgãos sobre a matéria, os quais divergem sobre o entendimento a ser fixado em relação à referida norma. Esse elemento, por si só, é suficiente para demonstrar a controvérsia instaurada e a relevância de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Mas não é só. Essa Suprema Corte também já diagnosticou a presença de controvérsia sobre a interpretação a ser conferida à anistia penal da Lei nº 6.683/79, conforme os votos prolatados na Extradicação nº 974 (julgamento concluído pelo Plenário em 6 de agosto de 2009). Nesse feito, o Ministro Marco Aurélio expressamente consignou que a definição do alcance da anistia é uma questão aberta, manifestando a sua opção pela aplicação do instituto a agentes públicos que, envolvidos com a repressão política, praticaram crimes.</p>
p.12	<p>Esse entendimento, porém, não foi admitido pela maioria (a extradicação foi deferida, Relator para acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski), tendo alguns membros da Corte se reservado a apreciar a questão da anistia, de modo mais profundo, no futuro, conforme revelaram os Informativos nº 519 e 526 (inteiro teor do julgamento ainda não publicado).</p> <p>Há, portanto, estado de incerteza quanto à aplicação da anistia na situação posta na inicial, confirmada por dissidência no seio do Poder Executivo e nessa Suprema Corte.</p>
p.13	<p>Não prospera a alegação. A Emenda Constitucional nº 26/85, embora tenha reafirmado genericamente a anistia instituída em 1979, pela Lei nº 6.683, em favor dos autores de crimes políticos e conexos, não repetiu a norma diretamente questionada pela arguente (§ 1º do artigo 1º da Lei).</p> <p>Assim, para o cerne dessa ADPF, o preceito da Emenda Constitucional nº 26/85 não substituiu, não ratificou e nem alterou a norma do § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683. O texto constitucional reforçou apenas a previsão da anistia para os autores de crimes políticos e conexos, mas não tratou, sequer indiretamente, da definição dos crimes dos agentes públicos que reprimiram os opositores do regime militar. Ela apenas reforçou a figura do <i>caput</i> do artigo 1º da Lei, o que não afeta a discussão trazida a lume pela</p>

	OAB.
p.15	A Advocacia do Senado afirma, em seguida, que não há como se conferir à Lei da Anistia interpretação conforme a Constituição de 1988, porque ela não anistia nenhum crime cometido após 5 de outubro de 1988. O acerto da afirmação está no óbvio: que a lei se refere apenas aos crimes e infrações cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O erro está em que, quanto a esses crimes e infrações, a lei ainda está em vigor, apta a incidir e, assim, passível de interpretação conforme a Constituição atual.
p.19	O Ministério da Defesa aponta um último argumento contra o cabimento da ADPF: a carência de utilidade de eventual decisão de procedência, pois os crimes – ainda que não anistiados – estariam prescritos. Assim, a ADPF não resultaria em nenhum efeito prático, acaso tenha o seu mérito acolhido. A matéria da prescrição não prejudica a apreciação do mérito da ADPF. Ao contrário, apenas se ultrapassada a controvérsia sobre a previsão abstrata da anistia é que se abrirá a oportunidade para a verificação da prescrição.
p.20	No tocante ao alegado caráter obscuro do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, compreendido no tema <i>inépcia jurídica da interpretação questionada</i> , observou que o dispositivo teria sido redigido, segundo o argente, de forma intencionalmente obscura, com o fim de incluir no âmbito da anistia os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos do regime militar. Nota-se claramente, contudo, segundo a AGU, que a finalidade do questionado dispositivo legal foi, ao contrário, a de conferir amplitude e afastar dúvidas quanto à abrangência da anistia então concedida. Por outro lado, a anistia tem caráter objetivo, não se destinando propriamente a beneficiar alguém mas dirigindo-se ao crime, eliminando o caráter delituoso e, por consequência, excluindo a punição daqueles que o cometeram. Nos dizeres de Pontes de Miranda, a anistia é como <i>uma lei criminal de sinais trocados</i> , ato abstrato e, portanto, impessoal.
p.21	Prossegue a AGU anotando que o requerente, invocando os arts. 29, 69 e 70, do Código Penal, e o art. 76, I, do Código de Processo Penal, e valendo-se do conceito dos institutos da coautoria, do concurso material e formal e da conexão de crimes, alega inépcia técnica da interpretação dada ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683/79, concluindo que, para fins de anistia dos agentes públicos que cometeram os crimes objeto da mencionada lei, seria necessário que houvesse uma comunhão de propósitos entre os referidos agentes (que teriam cometido crime conexo a crime político) e os opositores do regime de exceção que cometeram crime político.
p.23	Haveria também, segundo o requerente, o descumprimento do preceito fundamental de não ocultar a verdade: a Lei nº 6.683/79 teria contribuído para que não fosse revelada a verdade acerca dos crimes objeto da anistia concedida pela norma, alegando que <i>o povo brasileiro deveria tomar conhecimento da identidade dos responsáveis pelos horrores perpetrados durante o regime militar</i> . Não se evidencia a alegada afronta, uma vez que a anistia relaciona-se a fatos e tem nítido caráter objetivo e impessoal, sendo a indeterminação dos beneficiários traço característico do próprio instituto. Como se verá adiante, diversamente do que sustenta o requerente, a visão restritiva da anistia é que certamente criará embaraços ao pleno exercício do direito à verdade. O requerente articula, ainda, alegação de desrespeito aos princípios democrático e republicano: para produzir o efeito de anistiar os crimes cometidos pelos agentes públicos pertencentes ao regime militar, a lei questionada deveria

	<p>ser legitimada pelo órgão legislativo eleito após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ou pelo próprio povo brasileiro por meio de referendo.</p>
p.24	<p>Não obstante legítima a impugnação de normas anteriores à Constituição de 1988, o argumento defendido pelo requerente pressupõe um pouco razoável juízo sumário de inconstitucionalidade formal, em tese extensivo aos demais atos aprovados pelo Congresso e promulgados pelo Chefe do Executivo no período da ditadura.</p> <p>Por último, afirma a Advocacia Geral da União a improcedência da alegada violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não cabe confundir a defesa da legitimidade do instituto da anistia com a defesa de atos como a tortura.</p>
p.25	<p>A anistia, no Brasil, todos sabemos, resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual.</p> <p>Foi assim que começaram a ser defendidas e paulatinamente aceitas – a contragosto, em alguns segmentos – as propostas de anistia, concretizando-se numa iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. Seu conteúdo, entretanto, estava inicialmente distante do que desejava a sociedade, especialmente por discriminar categorias de pessoas que receberiam e outras que não receberiam os benefícios da anistia.</p>
p.26	<p>Considerada a primeira manifestação social a levantar bandeira da anistia, o <i>Movimento Feminino pela Anistia</i> surgiu em 1975. Com repercussão nacional, este movimento conclamou a nação a mobilizar-se em favor de uma anistia que manifesto divulgado em São Paulo, sob a liderança de Terezinha Zerbini, já defendia como ampla e geral:</p> <p>Nós, mulheres brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional. Através da história provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça. Eis porque nós nos antepomos aos destinos da nação que só cumprirá sua finalidade de paz se for concedida anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção.</p> <p>Conclamamos todas as mulheres no sentido de se unirem a esse movimento, procurando o apoio de todos que se identifiquem com a ideia da necessidade de anistia, tendo em vista um dos objetivos nacionais: a <i>união da nação</i>.⁷</p>
p.27	<p>Pela ênfase com que sustenta o caráter amplo, geral e irrestrito da anistia, merece transcrição o manifesto dos artistas, lido em plenário pelo Senador Franco Montoro e publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 11 de agosto de 1979:</p> <p>MOVIMENTO DOS ARTISTAS PELA ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA</p> <p>Povo brasileiro Homens do Governo Presidente da Nação</p> <p>Finalmente sentimos que é possível pelo menos falar. Nós, artistas brasileiros, por tanto tempo amordaçados em nossa sensibilidade criativa pela censura e violentados pela autocensura, sabemos ser grande nossa responsabilidade perante o povo brasileiro.</p> <p>Foram longos demais esses anos de “caça às bruxas” e perseguições. Justamente quando entre os anseios do tão sofrido povo brasileiro cresce a necessidade urgente de paz, de reconstrução de uma Nação conciliada, justamente quando o Presidente “jura” fazer de nosso país uma Democracia, é concebida uma Anistia repleta de parágrafos, de itens que restringem e, portanto, reprimem novamente. Não podemos admitir, sobretudo, que quando se pretende uma conciliação Nacional sejam anistiados uns e marginalizados outros. E mais: perguntamos a todos e a nós mesmos, o número de mortos e de desaparecidos não se sabe ainda. No entanto este não é o momento em que se devam reascender divergências. E nem mesmo perguntar – por mais</p>

	<p>evidente que seja a resposta – quem atirou a primeira pedra. É o momento vital de falar, de gritar, em nome dos mais elementares princípios de respeito humano, aos sentimentos cristãos: Chega de rancores! Chega de ódios! Paz! ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA.⁸</p>
p. 28	<p>Em 30 de maio do corrente ano, o Instituto dos Advogados Brasileiros, pela unanimidade de seus membros então presentes firmou sua posição no concernente a anistia. Naquela data, em resumo final, afirmou esta centenária instituição: A Anistia, representando reconciliação da nação consigo mesma, deve ser ampla, deve ser geral e deve ser irrestrita. Deve abranger todos aqueles que de uma forma ou de outra praticaram atos políticos contrários a uma orientação então prevalente. Não deve ter limites, já que as características do ato político, se variaram de caso a caso tiveram um mesmo fator motivante. Sendo ato de conciliação da nação consigo mesma, não dever ser feita nenhuma forma de gradação ou consideração da natureza do ato político. <u>Significa esquecer o passado e viver o presente, com vistas ao futuro.</u> (os grifos estão no original)</p> <p>No mesmo sentido, a Ordem, que, trinta anos depois, veicula entendimento oposto, teve intensa e decisiva participação no processo de construção da anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil. Aliás, como é notório, o papel da entidade no processo de transição política foi de importância essencial para a democracia brasileira.</p>
p.29	<p>Com perfeita consciência do contexto histórico e de suas implicações, com espírito conciliatório e agindo em defesa aberta da anistia ampla, geral e irrestrita, é que a Ordem saiu às ruas, mobilizou forças políticas e sociais e pressionou o Congresso Nacional a aprovar a lei da anistia.</p> <p>A linha mestra do parecer é justamente a defesa de uma anistia ampla, geral e irrestrita, incompatível com as discriminações contidas no projeto originário do governo militar</p>
p.30	<p>A palavra de ordem, levantada e defendida bravamente pela arguente na busca da transição para o estado democrático brasileiro, no tocante à discussão acerca da anistia que deu origem ao ato impugnado, foi deixar de lado uma anistia parcial para defender a anistia ampla, geral e irrestrita, sem qualquer distinção ou, nos seus próprios termos, sem a <i>mesquinha das discriminações e ressalvas que apequenam, desfiguram e desqualificam a posição governamental</i>.</p> <p>Os pronunciamentos da arguente foram decisivos para alterar o rumo das coisas naquela oportunidade: as apontadas <i>discriminações e ressalvas</i> do projeto original da Lei deram lugar a uma anistia ampla, geral e irrestrita como pretendia a sociedade e a própria Ordem.</p>
p.31/32	<p>De resto, passado quase um mês da revelação da proposta, não é temerário afirmar que, à falta de contestação válida dos intérpretes do Poder, já se conscientizou a opinião pública da procedência das objeções suscitadas pela vanguarda da sociedade civil contra as restrições que o Governo pretende impor à conquista da anistia.</p> <p>O exame global do projeto desvela de imediato o seu pecado substancial: é a sua frontal incompatibilidade com um dado elementar do próprio conceito de anistia, ou seja, o seu caráter objetivo. Em outras palavras: o que o Governo está propondo, com o nome de anistia, tem antes o espírito de um indulto coletivo que o de uma verdadeira anistia. Esta distorção básica está subjacente aos pontos mais criticáveis do projeto: da odiosa e arbitrária discriminação dirigida exclusivamente aos já condenados por determinados crimes políticos (art. 1º, § 2º), ao condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º), e à exclusão desse benefício “quando o afastamento tiver sido motivado por improbidade do</p>

	<p>servidor” (art. 3º, § 4º).</p> <p>Mais que a forma de lei (que decorre de sua essência, mas com ela não se confunde), o que caracteriza a anistia é a sua objetividade. Isso sabidamente significa, como se lê, por exemplo, em Anibal Bruno (Direito Penal, III/201), que, “a anistia não se destina propriamente a beneficiar alguém; o que ela faz é apagar o crime e, em consequência, ficam excluídos de punição os que o cometeram”. A ideia já estava presente no célebre arrazoado de Rui Barbosa (in Comentários à Constituição, 2/441), quando se mostrava que, pela anistia, “remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração”. Por isso, a observação de Pontes de Miranda (Comentários à Const. De 1946, I/343-344), de que “a finalidade da anistia é a mesma da lei criminal com sinais trocados”; e acrescenta: com ela, “olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser”. Na mesma linha, Raimundo Macedo (Extinção da Punibilidade, p.), a enfatizar que a anistia “é como a lei nova que deixou de considerar o fato como crime”.</p> <p>A recordação dessa verdade elementar basta para ver como não se pode sustentar a sério a legitimidade jurídica ou moral de pretender engalanar-se com a grandeza da anistia – que está, por definição, na generalidade objetiva da determinação do seu alcance – um projeto que discrimina entre autores não condenados e autores já condenados pelos mesmos crimes políticos, para excluir estes dos benefícios da anistia, que se estenderão àqueles.</p> <p>Não se desconhece que a tradição histórica – fonte necessária de identificação conceitual do instituto, onde, como ocorre entre nós, a Constituição não o define – tem legitimado a anistia parcial, que exclua da sua incidência discriminante determinadas categorias de partícipes do fato anistiado. Mas, para que tais exclusões sejam legítimas, devem elas basear-se em fatos atribuíveis às pessoas excluídas da anistia. São exemplos frequentes a reincidência, a recusa à deposição de armas no prazo estabelecido e outras tantas circunstâncias objetivas, às quais – porque imputáveis ao agente – se tem considerado que o legislador pode atribuir a força negativa de impedir que sobre sua conduta criminoso, em particular, se estenda a eficácia da anistia. (...)</p>
p.32	<p>Especialmente em relação à questão da concessão de anistia aos agentes do Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou de forma bastante enérgica e clara sua posição, sempre por intermédio da pena ilustre do Conselheiro Sepúlveda Pertence</p>
p.33	<p>Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.</p> <p>De outro lado, de tal modo a violência da repressão política foi tolerada – quando não estimulada, em certos períodos, pelos altos escalões do Poder – que uma eventual persecução penal dos seus executores materiais poderá vir a ganhar certo colorido de farisaísmo.</p> <p>Não é preciso acentuar, de seu turno, que a extensão da anistia aos abusos da repressão terá efeitos meramente penais, não elidindo a responsabilidade civil do Estado, deles decorrentes.</p>
p.34	<p>crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos “porões do regime”, como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão.</p> <p>Meu parecer reconheceu abertamente que esse era o significado inequívoco do dispositivo. E sem alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso, concentrava a impugnação ao projeto governamental no § 2º do art. 1º, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário.</p> <p>É expressivo recordar que, no curso de todo o processo legislativo – que</p>

	constituiu um marco incomum de intenso debate parlamentar sobre um projeto dos governos militares -, nem uma voz se tenha levantado para pôr em dúvida a interpretação de que o art. 1º, § 1º, se aprovado, como foi, implicava a anistia da tortura praticada e dos assassinios perpetrados por servidores públicos, sob o manto da imunidade de fato do regime de arbítrio. O que houve foram propostas de emenda – não muitas, porque de antemão condenadas à derrota sumária – para excluir da anistia os torturados e os assassinos da repressão desenfreada.
p.37/38	Especialmente quando essas cláusulas se tornam normas jurídicas, como sucedeu com a Lei de Anistia . Por maior que seja a repulsa a acontecimentos degradantes de violência física e moral que marcaram aquele período de nossa história, não é possível sucumbir às próprias pré-compreensões, de modo a encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia como verificada.
p.38	É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado.
p.39	Romper com a boa-fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita, significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica. O julgamento da ADI nº 4077 é sensível para resolver a controvérsia político-jurídica sobre o acesso a documentos do regime anterior. Se esse Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia e, no mesmo compasso, afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de atento às lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático.
p.40	Não superei a impressão inicial de que a maestria do autor não logrou livrar a tese do pecado do anacronismo: ela pretende reler, à luz da Constituição de hoje, que fez da tortura crime “insusceptível de graça e anistia ”, e de convenções internacionais que ditam a sua imprescritibilidade, a inequívoca interpretação de uma lei de 1979, editada sob a égide da Carta de 1969, outorgada pela junta militar que assaltara o Poder. Para aceitar a tese, de minha parte, teria de repudiar convicções acendradas.

Fonte: Parecer PGR

A análise da categoria A, "Termo 'Anistia'", no parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), reflete uma abordagem predominantemente histórica e normativa em relação à Lei de Anistia de 1979. Com 82 menções ao termo "anistia", o parecer enfatizar sua relevância como central no debate, destacando sua dimensão política e simbólica como um marco de pacificação nacional durante o processo de elemento de transição democrática.

A PGR interpreta a ideia de “anistia ampla, geral e irrestrita” como sinônimo de anistia bilateral. De maneira enfática, reafirma que essa interpretação foi essencial para o restabelecimento da democracia. Embora admita os desafios inerentes à aplicação da anistia, o parecer não aponta explicitamente que o conceito tenha sido distorcido para incluir crimes graves de crimes por agentes do Estado. Em vez disso, privilegia a preservação do entendimento consolidado, considerando-o fundamental para a estabilização política e institucional do país.

Por fim, o parecer conclui pela improcedência da ADPF nº 153, reafirmando que a interpretação da “anistia como ampla, geral e irrestrita”, como sinônimo de anistia bilateral, deve ser preservada. Essa posição reflete o entendimento da PGR de que, mesmo diante de críticas e controvérsias, a revisão judicial da anistia colocaria em risco a estabilidade jurídica e o equilíbrio institucional alcançados durante a transição democrática.

A interpretação da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita": o parecer da PGR trata o conceito de “anistia ampla, geral e irrestrita” como um elemento central para a transição democrática brasileira, porque o compreender como sinônimo de uma anistia bilateral. Como se verifica, o parecer confere um único sentido à expressão que foi o lema da campanha nacional pela anistia, ignorando todo esforço de construção da expressão pelos movimentos sociais. Ao invés de apresentar uma crítica detalhada à interpretação que se confere ao sentido de anistia imposto pela Lei de Anistia, o olhar destaca tão somente uma visão da história que privilegia a narrativa das Forças Armadas. Neste sentido, a PGR se vale da narrativa segundo a qual a ideia de uma “anistia ampla, geral e irrestrita” foi resultado de um acordo que viabilizou a própria redemocratização do país e se vale desse argumento para entender inviável a responsabilização penal de violadores sistemáticos de direitos humanos.

É importante salientar que ao interpretar a “anistia ampla, geral e irrestrita” como sinônimo de anistia bilateral, a PGR ignora até mesmo o sentido de alguns documentos históricos que menciona. Neste sentido, sem mencionar o processo de construção dos sentidos da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” pelos movimentos sociais, o parecer seleciona um manifesto do MFPA de 1975, que precedeu à origem da expressão, para justificar, na sequência, uma interpretação diametralmente oposta. Assim, o parecer ignora que a expressão surgiu posteriormente à manifestação destacada do MFPA e que o próprio MFPA também fez parte da construção dos sentidos da expressão na Carta de Salvador (1978).

Até mesmo o manifesto do Movimento dos Artistas, citado pelo PGR, é interpretado em um sentido deslocado. De fato, a referência à “anistia ampla, geral e irrestrita” no referido manifesto não significava naquele caso uma compreensão de que a anistia também deveria beneficiar os agentes da repressão. Em verdade, o manifesto defende uma anistia que contemplasse todos os perseguidos políticos, por isso, “irrestrita”, incluindo aqueles acusados pelos crimes de sangue, não os agentes da repressão. Contudo, o parecer da PGR

traduz a expressão como sinônimo de anistia bilateral, assim, compreende que a expressão tinha a pretensão de anistiar agentes do regime que praticaram crimes contra a humanidade.

Ao ignorar as compreensões dos movimentos sociais sobre os sentidos da anistia, o parecer não explora o fato de que o conceito de “anistia ampla, geral e irrestrita” foi desvirtuado e utilizado como justificativa para incluir crimes graves praticados por agentes estatais. Pelo contrário, o parecer reproduz a narrativa de que a Lei de Anistia, em sua aplicação histórica, evoca o reconhecimento de um pacto político que teve como um de seus elementos a cláusula de imunidade penal aos agentes da repressão.

Portanto, pensar de não se debruçar sobre fatos históricos que demonstram um sentido diametralmente oposto, a manifestação da PGR defendeu o entendimento de que o conceito histórico de “anistia ampla, geral e irrestrita” contemplou tanto perseguidos políticos como os agentes da repressão. O parecer destaca que qualquer revisão desse entendimento exigiria uma análise cuidadosa de sua importância para a construção do Estado Democrático de Direito e para a estabilidade institucional no Brasil. Assim, não haveria argumentos para sustentar a exclusão de agentes estatais da abrangência da anistia ou críticas a um suposto desvirtuamento do conceito original da Lei de Anistia.

Implicações normativas e direito à verdade: o parecer confirma o direito à verdade como um elemento fundamental para a memória histórica. No entanto, não são propostas alterações na interpretação consolidada da Lei de Anistia. Embora o parecer reconheça a importância do direito à verdade e à memória, ele trata esses aspectos como complementares, sem sugerir que a interpretação vigente da anistia é incompatível com esses valores. A PGR argumenta que o direito à verdade não depende da revisão da Lei de Anistia, podendo ser promovido de forma independente, por meio do acesso a documentos e do reconhecimento público dos crimes cometidos no período ditatorial. Nesse contexto, o parecer destaca que a anistia, enquanto instrumento jurídico, possui um caráter objetivo que impede avaliações, mas não obsta o esclarecimento histórico.

Ainda quando se refere ao direito à verdade, a PGR interpreta a ideia de “anistia ampla, geral e irrestrita” como compatível com o direito à verdade. Com efeito, a PGR defende que a interpretação da “anistia ampla, geral e irrestrita” como sinônimo anistia bilateral, além de preservar a boa-fé dos atores sociais envolvidos no grande acordo político, asseguraria o acesso à verdade histórica sobre o período ditatorial. Interessante notar que a

PGR sinaliza que a Lei de Anistia é, ao mesmo tempo, uma lei de anistia bilateral e, também, uma lei de anistia memória.

Limitações e controvérsias jurídicas: a PGR adota uma abordagem centrada na reafirmação do caráter histórico e político da interpretação oficial da Lei de Anistia. O parecer não questiona diretamente a constitucionalidade da aplicação extensiva da anistia a crimes comuns praticados por agentes do Estado. Em vez disso, destaca que a anistia foi concebida como um pacto político necessário para a transição democrática e que sua interpretação deve respeitar o contexto histórico de sua promulgação.

A PGR menciona que a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, ao reafirmar a anistia, não sofreu alterações dinâmicas substanciais na interpretação consolidada da norma. Segundo a aparência, o objetivo dessa reafirmação foi fortalecer a reconciliação nacional, sem excluir agentes estatais ou criar distinções entre crimes políticos e crimes comuns associados ao período do regime militar.

O parecer não apresentou críticas à interpretação oficial da Lei de Anistia, que na prática funcionou como garantia de imunidade penal aos agentes do regime. Pelo contrário, reafirmou que a norma foi estruturada como um instrumento de reconciliação nacional, concebida para superar antagonismos e estabilizar uma política de transição. Nesta linha, o parecer destaca que a Lei de Anistia foi promulgada antes da Constituição de 1988, o que cria limitações normativas para a sua revisão. A PGR sublinha a importância de princípios constitucionais, como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa, argumentando que qualquer mudança na interpretação da anistia deve levar essas bases jurídicas em consideração.

Adicionalmente, o parecer não menciona a necessidade de alinhar a interpretação da Lei de Anistia às normas internacionais ou princípios de Justiça de Transição. Em vez disso, a PGR contextualiza a anistia com narrativas históricas e marcos jurídicos associados à sua criação, defendendo seu papel como um instrumento político essencial.

Com base nessas considerações, o parecer conclui pela improcedência da ADPF nº 153, reforçando a ideia de que a Lei de Anistia, tal como interpretada oficialmente pelas Forças Armadas, representa um compromisso político indispensável para a consolidação do regime democrático. A PGR evita propor reinterpretções que comprometam a estabilidade

normativa, destacando que a preservação do pacto de transição é crucial para garantir a segurança jurídica e a ordem institucional no Brasil.

Tensão política e manifestação pelo indeferimento da ADPF 153: o posicionamento da PGR reflete uma preocupação com a estabilidade normativa alcançada pela aplicação da interpretação oficial da Lei de Anistia. A PGR caracteriza a Lei de Anistia como um compromisso político essencial, firmado em um momento de transição histórica delicada. O parecer apresenta a anistia como um instrumento indispensável para viabilizar a passagem do regime político autoritário para o Estado Democrático de Direito, funcionando como um alicerce fundamental para a construção de um novo pacto no Brasil.

Segundo a PGR, uma revisão judicial da anistia poderia desestabilizar o equilíbrio alcançado durante a transição democrática, trazendo riscos à ordem política e social. Assim, o parecer prioriza a manutenção do pacto normativo, reforçando a importância da estabilidade institucional e da segurança jurídica como pilares do regime democrático brasileiro.

Da análise do parecer, conclui-se que a defesa da interpretação oficial da Lei de Anistia também se dá porque já se trata de situação jurídica consolidada e que a revisão da norma poderia gerar implicações profundas para o equilíbrio institucional e para a estabilidade alcançada no contexto da transição democrática. Dessa forma, denota-se que a PGR adota uma postura cautelosa, preocupada com a preservação da estabilidade jurídica e política conquistada no período de redemocratização. O parecer reafirma que qualquer ajuste na interpretação da anistia deve ser prolongado com extrema precaução, considerando cuidadosamente as consequências práticas para a estrutura normativa e institucional do Brasil.

Ao final do parecer, a PGR conclui pela manutenção da interpretação oficial da Lei de Anistia e, conseqüentemente, pela improcedência da ADPF nº 153, optando por preservar a vigente interpretação da norma. Desta maneira, consolida a compreensão de que a anistia foi “ampla, geral e irrestrita”, não porque alcançou todos os perseguidos políticos independentemente dos crimes que praticara, mas porque também beneficiou os agentes da repressão.

Categoria B - Argumentos Legais

Quadro 6 - Categoria B - Argumentos Legais (PGR)

Argumento Legal Categorizado	Observações dos Argumentos Legais
<p>Interpretação de Normas Constitucionais e Legais</p>	<p>“O arguente trabalha com duas hipóteses: ou a redação da lei foi insuficiente para beneficiar aqueles agentes públicos (pois não existiria conexão de seus crimes com delitos políticos) e então foi forjada uma interpretação ilegal, ou a previsão normativa de uma anistia dessa espécie é incompatível com a Constituição.” (p. 9)</p> <p>"Está claro na inicial que o objeto da arguição situa-se na validade de determinada interpretação do ato normativo (§ 1º do artigo 1º a Lei nº 6.683/79) utilizado para evitar a persecução penal em relação a autores de crimes." (p. 10).</p>
<p>Subsidiariedade no Cabimento da ADPF</p>	<p>"Tal circunstância satisfaz também a exigência de subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882)." (p. 17).</p> <p>“A ADPF é o meio hábil para a fiscalização direta de constitucionalidade de leis temporárias de vigência exaurida que violem ou violaram preceitos fundamentais.” (p.16)</p> <p>“Vale aqui o quanto se reconhece às ações diretas de (in)constitucionalidade: que não há réus ou legitimados passivos, pois é a validade constitucional de normas o que se discute.” (p.18)</p>
<p>Aspectos Históricos e Simbólicos da Lei de Anistia</p>	<p>"Por maior que seja a repulsa a acontecimentos degradantes de violência física e moral que marcaram aquele período de nossa história, não é possível sucumbir às próprias pré-compreensões, de modo a encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia como verificada." (p. 37).</p> <p>“O julgamento da ADI nº 4077 é sensível para resolver a controvérsia político-jurídica sobre o acesso a documentos do regime anterior.” (p.39)</p>
<p>Natureza Ampla e Objetiva da Lei de Anistia</p>	<p>“Nota-se claramente, contudo, segundo a AGU, que a finalidade do questionado dispositivo legal foi, ao contrário, a de conferir amplitude e afastar dúvidas quanto à abrangência da anistia então concedida." (pág. 20).</p> <p>“A anistia não se destina propriamente a beneficiar alguém; o que ela faz é apagar o crime e, em consequência, ficam excluídos de punição os que o cometeram”. [apud: Conselho Federal], (p.31)</p> <p>“Por outro lado, a anistia tem caráter objetivo, não se destinando propriamente a beneficiar alguém mas dirigindo-se ao crime, eliminando o caráter delituoso e, por consequência, excluindo a punição daqueles que</p>

	o cometeram.” (p.20)
<i>Súmulas no STF e sua Relevância</i>	Em precedentes, o STF, ao julgar procedente a alegação de descumprimento de preceitos fundamentais, aceitou os efeitos genéricos naturais ao controle objetivo de constitucionalidade. (p.18).

Fonte: Parecer PGR

A análise das argumentações apresentadas pela Procuradoria Geral da República (PGR) no parecer sobre a ADPF 153 evidencia uma interpretação estratégica do sentido da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”. Fundamentada em interpretações constitucionais, históricas, normativas e processuais, essa abordagem distancia-se do sentido formulado pelos movimentos sociais, que enfatizavam a memória, a verdade e a responsabilização como pilares da Justiça de Transição, privilegiando, em vez disso, o sentido da anistia defendido pelas Forças Armadas.

No que se refere à interpretação das normas constitucionais e legais, a PGR adota uma postura que reforça a compatibilidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) com a Constituição de 1988, afastando-se das exigências de responsabilização penal e memória histórica. Argumenta-se que a Lei de Anistia deve ser considerada constitucional, mesmo diante das discussões de que sua aplicação ampliou ilegalmente os benefícios da anistia a agentes públicos envolvidos em crimes comuns. Essa linha argumentativa sustenta que a norma não viola preceitos constitucionais, mas está homologada a eles, consolidando-a como indispensável à estabilidade democrática. A relevância constitucional da matéria é reafirmada pela PGR ao argumentar que “o objeto da arguição se situa na validade de determinada interpretação do ato normativo”, reforçando que a anistia não deve ser revista, sob pena de comprometer o pacto de transição. Tal abordagem prioriza a estabilidade institucional e a reconciliação política, enquanto subverte o sentido original da expressão promovida pelos movimentos sociais, que colocavam o princípio da dignidade humana no centro da discussão.

A utilização do princípio da subsidiariedade pela PGR também se revela como elemento crucial para justificar a permanência da Lei de Anistia, mesmo diante de controvérsias jurídicas e temporais. A PGR defende que a ADPF é o instrumento jurídico adequado para tratar de normas temporárias ou revogadas, como a Lei de Anistia, assegurando a manutenção de seus efeitos e protegendo-a de revisões interpretativas. Essa aplicação do princípio da subsidiariedade reforça o entendimento de que a análise da Lei de

Anistia no contexto da ADPF 153 é legítima e necessária para preservar o pacto político da transição democrática. Com isso, a PGR fortalece a narrativa de que a anistia é um pilar indispensável da ordem democrática, limitando as possibilidades de revisões retroativas.

Do ponto de vista histórico e simbólico, a PGR desloca o significado da anistia de uma demanda por justiça e memória promovida pelos movimentos sociais para uma perspectiva de reconciliação controlada pelas elites políticas e militares. A anistia é descrita como um instrumento de pacificação nacional e transição democrática, cuja revisão de efeitos poderia gerar instabilidade na ordem política e social. Essa argumentação ignora as reivindicações originais por justiça e verdade, privilegiando uma narrativa que consagra a irreversibilidade da anistia. Ao sustentar que a anistia “apaga o crime” de maneira objetiva e impessoal, eliminando a possibilidade de proteção, a PGR consolida seu caráter definitivo, uma interpretação que favorece os agentes do regime autoritário em detrimento das vítimas da repressão. Tal resignificação histórica reforça uma visão alinhada aos interesses das Forças Armadas, e muito se aproxima de um modelo de anistia baseada no esquecimento. Impossível não notar a contradição entre este argumento e a afirmação do direito à verdade, apregoado em outra passagem do parecer.

Por fim, o uso de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central na argumentação da PGR, contribuindo para legitimar a manutenção da Lei de Anistia como irreversível. A PGR recorreu às autoridades para argumentar que ações como as ADPFs não excluíram a identificação de réus ou partes legítimas, reforçando a objetividade e impessoalidade do controle de constitucionalidade. Essa posição apoia a manutenção da anistia como um instituto abstrato, imune às revisões baseadas em casos concretos. O precedente da ADPF 33-5/PA, que validou a análise de normas revogadas ou temporárias, é utilizado para sustentar a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição de 1988, legitimando o modelo defendido pelas Forças Armadas e excluindo a possibilidade de revisões que questionem seus efeitos.

Assim, a análise das categorias interpretativas apresentadas pela PGR no contexto da ADPF 153 revela uma defesa sistemática da anistia como um marco jurídico e político essencial à transição democrática. No entanto, também demonstra como o sentido da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretado para consolidar uma narrativa que preserva as relações civis e militares em sua configuração histórica. Ao evitar o sentido original da expressão, promovido pelos movimentos sociais, a PGR legitima um modelo de

anistia que prioriza a estabilidade institucional e a reconciliação política controlada pelas elites, em detrimento de avanços nos princípios de memória, verdade e responsabilização pelos crimes da ditadura.

Categoria C - Referências Históricas e Políticas

Quadro 7 - Categoria C - Referências Históricas e Políticas (PGR)

Referências históricas e políticas categorizadas	Observações das referências histórica e política
Transição Democrática e o Papel da Sociedade Civil	<p>“A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos.” (p. 25)</p> <p>“Foi assim que começaram a ser defendidas e paulatinamente aceitas – a contragosto, em alguns segmentos – as propostas de anistia, concretizando-se numa iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.” (p. 25)</p>
Movimentos Sociais e Anistia	<p>“Considerada a primeira manifestação social a levantar a bandeira da anistia, o Movimento Feminino pela Anistia surgiu em 1975. Com repercussão nacional, este movimento conclamou a nação a mobilizar-se em favor de uma anistia que manifesto divulgado em São Paulo, sob a liderança de Terezinha Zerbini, já defendia como ampla e geral.” (p.26)</p> <p>“Diversos outros setores da sociedade e instituições também se associaram na construção de uma transição capaz de concretizar os anseios nacionais de paz e superação das dificuldades políticas.” (p. 27)</p>
Compromissos Políticos Durante a Transição	<p>“Possui amarras, muitas vezes jurídicas e, na maioria dos casos, políticas. Consistem essas limitações políticas de acertos e compromissos que são firmados no curso dos fatos para abreviar ou prevenir conflitos.” (p.36)</p> <p>“Compromissos entre os governantes do Estado caduco e os líderes do movimento de transição ou entre estes últimos próprios.” (p. 36)</p>
Anistia e Acesso à Verdade Histórica	<p>“Viabilizar a reconstituição histórica daqueles tempos é um imperativo da dignidade nacional. Para propiciá-la às gerações de hoje e de amanhã, é necessário descobrir e escancarar os arquivos, estejam onde estiverem, seja quem for que os detenha” [apud.: Ministro Sepúlveda Pertence], (p. 38)</p> <p>“O julgamento da ADI nº 4077 é sensível para resolver a controvérsia político-jurídica sobre o acesso a documentos do regime anterior.” (p. 39)</p>

<p>Constituições Históricas e Compromissos Políticos</p>	<p>“Possui amarras, muitas vezes jurídicas e, na maioria dos casos, políticas. Consistem essas limitações políticas de acertos e compromissos que são firmados no curso dos fatos para abreviar ou prevenir conflitos.” (p.36)</p> <p>“Algo semelhante ocorreu com a elaboração da Lei Fundamental de Bonn. Diversas foram as imposições feitas pelas forças de ocupação. A começar pela elaboração de um novo texto: uma assembleia constituinte a ser formada pelas assembleias dos Estados (Länder) redigiria a Constituição que seria submetida à aprovação dos governadores militares aliados.” (p.37)</p>
---	---

Fonte: Parecer PGR

A análise do parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) sobre as referências históricas e políticas relacionadas à ADPF 153 demonstra como a narrativa sobre a transição democrática e a anistia foi estrategicamente ressignificada pelos atores do sistema de justiça. Essa interpretação enfoca uma interação controlada entre mobilização social, compromissos políticos e memória histórica, deslocando o sentido da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” de suas raízes nas demandas por justiça e transformação promovidas pelos movimentos sociais para uma narrativa institucional que prioriza a estabilidade e a reconciliação sob a ótica do Estado.

Não que tange à transição democrática, a PGR confirmou o papel da sociedade civil, mas reformulou a sua contribuição como um apoio passivo ao pacto de reconciliação estatal, minimizando as resistências originais dos movimentos sociais. A mobilização social é descrita como fundamental para garantir uma transição e promover a reconciliação nacional, mas a argumentação desloca o foco das críticas ao regime militar para a consolidação de um modelo institucional que assegurasse a estabilidade. Assim, a anistia, inicialmente concebida pelos movimentos sociais como um instrumento de justiça, é apresentada como uma iniciativa do Executivo, diluindo suas origens populares em uma narrativa estatal que elimina as demandas por responsabilização e acessórios.

A atuação dos movimentos sociais, especialmente o Movimento Feminino pela Anistia, é destacada pela PGR, mas sua significação é reconfigurada para alinhar-se ao propósito de pacificação e controle institucional. Liderado por Terezinha Zerbini, o movimento é reconhecido como precursor das demandas por uma anistia ampla e geral; contudo, a PGR desvia o foco da luta por justiça para um esforço genérico de reconciliação nacional. Outros setores da sociedade civil, como artistas e advogados, também são referenciados, mas sua atuação é despolitizada e enquadrada como parte de um processo

estatal de transição democrática, esvaziando a força crítica e transformadora que marcou essas mobilizações. Contudo, o parecer ignora todo o processo de configuração do sentido da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, de modo que silencia sobre o posicionamento do próprio MFPA após a Carta de Salvador, momento a partir do qual houve uma profunda ressignificação dos sentidos de anistia buscados pelo MFPA. Portanto, essa abordagem subverte o significado da luta pela anistia, que é reinterpretada exclusivamente como um esforço em favor da estabilidade institucional, negligenciando as demandas por justiça histórica.

Os compromissos políticos firmados durante a transição são apresentados pela PGR como mecanismos indispensáveis para garantir a paz e a ordem democrática, mas também como limitações que inviabilizam a responsabilização pelos crimes cometidos no período. Esses compromissos são descritos como expressões de um pacto nacional que priorizou a reconciliação sobre a verdade e a justiça, consolidando uma narrativa de que a anistia foi uma concessão necessária para evitar rupturas institucionais. Esta leitura reforça a ideia de que as limitações políticas da transição eram inevitáveis, ao mesmo tempo em que justificavam o distanciamento da anistia do seu sentido original formulado pelos movimentos sociais.

No que diz respeito à memória histórica, a PGR enfatiza a importância da preservação da verdade, mas faz a abordagem de maneira genérica e desvinculada das exigências por justiça. A reconstituição da verdade histórica é descrita como um imperativo nacional, com foco no acesso a documentos do regime militar, mas sem explorar os efeitos da anistia na perpetuação da impunidade. O julgamento de ações como a ADI nº 4077 é considerado como oportunidade para resolver controvérsias político-jurídicas sobre o acesso a esses documentos, mas a argumentação evita associar o acesso à memória à responsabilização de crimes contra a humanidade, perpetuando uma visão de memória controlada e comunicação aos interesses do Estado.

Além disso, a PGR traçada paralelamente com outros contextos históricos para explicar as limitações das políticas de transição brasileira, mas utiliza esses exemplos para naturalizar o modelo de anistia adotado. A referência aos compromissos como os impostos na elaboração da Lei Fundamental de Bonn é empregada para sustentar a ideia de que concessões políticas e jurídicas são ferramentas indispensáveis à estabilidade em momentos de ruptura. Tal abordagem legítima do modelo brasileiro de Justiça de Transição sem

oferecer uma crítica substancial às implicações dessas concessões na manutenção do status quo.

A análise das referências históricas e políticas apresentadas pela PGR demonstra como o contexto da transição democrática foi mobilizado para sustentar uma narrativa de reconciliação alinhada aos interesses das Forças Armadas. A interpretação da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” como um instrumento de pacificação nacional distancia-se de seu sentido original, que enfatizava a justiça, a memória e os acessórios. Essa subversão consolida um modelo de Justiça de Transição que perpetua as relações de poder impostas durante o regime militar, preservando o *status quo* em detrimento dos princípios fundamentais da memória, verdade e responsabilização.

Categoria D - Narrativas De Legitimidade e Justiça

Quadro 8 - Categoria D - Narrativas De Legitimidade e Justiça (PGR)

Narrativas de legitimidade e justiça categorizadas	Observações das Narrativas De Legitimidade E Justiça
Consenso Histórico e Legitimação da Anistia	<p>“Acatar a tese da arguente para desconstituir a anistia como concebida no final da década de 70 seria romper com o compromisso feito naquele contexto histórico.” (p.35)</p> <p>“O consenso fundamental contratualmente estabelecido não pode, em primeiro lugar, ignorar o condicionamento do conteúdo das normas jurídicas pelos dados ‘reais’ e ‘naturais’ de uma comunidade.” [apud.: Canotilho], (p.35)</p>
Justiça Transicional e Reconciliação Nacional	<p>“A palavra de ordem, levantada e defendida bravamente pela arguente na busca da transição para o estado democrático brasileiro, no tocante à discussão acerca da anistia que deu origem ao ato impugnado, foi deixar de lado uma anistia parcial para defender a anistia ampla, geral e irrestrita.” (p.30)</p> <p>“Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia. [apud: Conselheiro Sepúlveda Pertence], (p.33).</p>
Dignidade Nacional e Responsabilidade Histórica	<p>“viabilizar a reconstituição histórica daqueles tempos é um imperativo da dignidade nacional.” [apud. Ministro Sepúlveda Pertence], (p. 38)</p> <p>“É o momento vital de falar, de gritar, em nome dos mais elementares princípios de respeito humano, aos sentimentos cristãos: Chega de rancores! Chega de ódios! Paz!</p>

A análise das narrativas de legitimidade e justiça presentes no parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) demonstra como conceitos fundamentais da Justiça de Transição, como memória, verdade, justiça e responsabilidade histórica, foram interpretados para consolidar a legitimidade da anistia tal como concebida pelas Forças Armadas no final da década de 1970. Essas narrativas, que originalmente refletiam as demandas por justiça, memória e ações reivindicatórias pelos movimentos sociais, foram interpretadas de maneira a alinhar-se aos interesses das Forças Armadas, fortalecendo a irreversibilidade do modelo de anistia adotado durante uma transição democrática.

No que diz respeito ao consenso histórico, a PGR fundamenta a sua defesa da anistia no argumento de que ela foi resultado de um compromisso político essencial para garantir uma transição democrática. O parecer sustenta que “acatar a tese da argumentante para desconstituir a anistia como concebida no final da década de 70 seria romper com o compromisso feito naquele contexto histórico”. Esse posicionamento apresenta a história como um marco político e jurídico que não pode ser revisado sem comprometer a estabilidade institucional. As referências doutrinárias são utilizadas para enfatizar que as normas jurídicas são moldadas pelos “dados reais e naturais” da comunidade. Essa aplicação é utilizada para implementar a irreversibilidade da anistia no Brasil, consolidando-a como um elemento inquestionável da transição democrática. Assim, as críticas e demandas dos movimentos sociais por justiça e acessórios são relegadas a uma posição secundária, sob o argumento de que o pacto traçado durante a transição é inviolável.

No campo da justiça transicional, a PGR ressignifica o conceito, priorizando a reconciliação nacional e o esquecimento penal em detrimento da responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura. Ao recuperar o discurso original dos movimentos sociais que defendem uma “anistia ampla, geral e irrestrita”, o parecer a reinterpreta para justificar sua aplicação irrestrita, inclusive aos agentes da repressão. A PGR sustenta que “toda a amplitude que por empréstimo ao esquecimento penal desse período negro poderá contribuir para o desarmamento geral”, apresentando a anistia como um passo necessário para consolidar a democracia. O parecer ainda menciona que “a palavra de ordem elevada e defendida pela argumentante” era contra uma anistia parcial, mas utiliza essa retórica para explicação da manutenção da impunidade dos agentes estatais. Esse uso seletivo do discurso

dos movimentos sociais obscurece as contradições e limitações do modelo de anistia adotado, ao mesmo tempo que reforça a narrativa de que a medida foi necessária para a estabilidade política e social da transição.

A narrativa da PGR também enfatizou a dignidade nacional e a responsabilidade histórica, mas abordou esses conceitos de maneira que legitimam a preservação da anistia e a consolidação de sua memória como um instrumento de pacificação. A defesa da reconstituição histórica é apresentada como um “imperativo da dignidade nacional”, com foco na abertura de arquivos e no reconhecimento do passado. No entanto, esse reconhecimento é desvinculado da possibilidade de responsabilização judicial pelos crimes da ditadura. O olhar também cita o manifesto dos artistas, que clamava por uma anistia ampla, geral e irrestrita como um gesto de paz e reconciliação nacional, mas ignora as dimensões de justiça e reforça implícitas nesses discursos. Essa abordagem ressignifica a memória histórica ao apresentar a anistia como um marco de superação dos conflitos, mas evita enfrentar os limites de sua aplicação na promoção da justiça transicional.

Portanto, as narrativas de legitimidade e justiça no parecer da PGR demonstram como conceitos-chave da Justiça de Transição foram reinterpretados para legitimar a Lei de Anistia e sua interpretação segundo as Forças Armadas. Essa ressignificação dos fundamentos básicos da Justiça de Transição, de fato, conduziu à interpretação da “anistia ampla, geral e irrestrita” como anistia bilateral, uma compreensão que se alinha a um modelo de anistia fundamentado no esquecimento.

2.2.3 Categorias observadas no documento de Inteiro Teor

As análises realizadas sobre o documento de Inteiro Teor da ADPF 153 revelam a complexidade e a profundidade dos fundamentos mobilizados pelos ministros do STF para interpretar a Lei da Anistia como uma “anistia ampla, geral e irrestrita”. As quatro categorias de análise (A, B, C e D) ofereceram um panorama abrangente dos argumentos, das interpretações e das narrativas que sustentam a decisão do tribunal, evidenciando como aspectos históricos, jurídicos e éticos foram articulados.

Na Categoria A, a análise da utilização do termo “anistia” mostrou sua centralidade como um marco político e jurídico da transição democrática. A interpretação predominante foi de que a anistia é posicionada como essencial para a consolidação da democracia

brasileira. A Categoria B explorou os argumentos legais, revelando como princípios como segurança jurídica, irretroatividade da lei penal e separação dos poderes foram mobilizados para reforçar a legitimidade histórica e a validade constitucional da Lei nº 6.683/79.

As Referências Históricas e Políticas, abordadas na Categoria C, destacaram a anistia como um pacto político estratégico para viabilizar a reconciliação nacional, embora com exclusões significativas das demandas das vítimas e movimentos sociais. Por fim, a Categoria D revelou como narrativas de legitimidade e justiça foram construídas para equilibrar demandas éticas e políticas, com ênfase na justiça simbólica e no papel educativo da memória.

Essas análises refletem como o STF articulou uma narrativa que prioriza a estabilidade política e jurídica em detrimento de um enfrentamento mais amplo dos direitos humanos transparentes do período autoritário. Ao mesmo tempo, destaca a ênfase entre os compromissos históricos reforçados na redemocratização e as demandas contemporâneas por justiça e acessórios. Por fim, deste conjunto de análises se chega à compreensão da interpretação conferida pelo STF à expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”. Esse capítulo, portanto, visa apresentar como o tribunal equilibrou o pragmatismo político e os limites éticos, consolidando uma interpretação da Lei da Anistia que a estabelece como um marco de transição, mas não sem deixar lacunas significativas no reconhecimento e consideração das vítimas e, conseqüentemente, no trata das questões afetas à Justiça de Transição.

Categoria A – Utilização Do Termo 'Anistia'

De acordo, com as ferramentas de contagem do Word (vide imagem a seguir), o termo “anistia” foi mencionado **552** vezes no Documento de Inteiro Teor da ADPF 153 texto, o que tornaria impraticável a apresentação de todas as citações diretas em formato de tabelas.

The image shows a Microsoft Word 2016 interface. On the left, the 'Navigation' pane is open, displaying a search for 'anistia' with 552 results. The search results are listed in a table with columns for 'Títulos' and 'Páginas'. The main document window shows a document with a search bar at the top right containing the text 'anistia' and '552' results. The document content is partially visible, showing text related to the ADPF 153 case.

Por isso, optou-se por compilar e apresentar, em forma textual, os trechos mais relevantes, considerando sua centralidade nos argumentos jurídicos e políticos apresentados pelos ministros. Essa abordagem permite, de modo mais claro e prático categorizar os usos e observar como a expressão foi mobilizada no contexto do julgamento e quais interpretações foram predominantes.

No documento, a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi reafirmada pela maioria dos ministros como a interpretação legítima da Lei nº 6.683/79, consolidando sua relevância como um mecanismo bilateral (anistia bilateral) e indispensável para o processo de transição democrática brasileira. Assim como foi interpretada, os principais argumentos destacados pelos ministros apontam para dois eixos centrais, a consolidação do pacto político e a prevalência da interpretação histórica.

A Lei da Anistia foi apresentada pela maioria dos ministros como um marco político e jurídico fundamental, consolidado no contexto histórico da redemocratização. Revisar ou reinterpretar seus termos seria, segundo essa visão, uma ruptura com a estabilidade constitucional e uma afronta à segurança jurídica, valores considerados pilares da democracia brasileira.

O Ministro Gilmar Mendes destacou: “a segurança jurídica é um pilar inegociável da democracia. Revisar a anistia (lida como “ampla, geral e irrestrita”) comprometeria os fundamentos sobre os quais se lançaram a redemocratização brasileira” (p. 222). Esse entendimento reflete uma preocupação em manter intactos os pactos políticos que sustentaram a transição, reforçando a ideia de que a anistia foi uma escolha política sóbria e consolidada.

Outro ponto amplamente defendido pelos ministros foi a necessidade de interpretar a Lei da Anistia dentro do seu contexto histórico original. A expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, interpretada como anistia bilateral, foi reafirmada como parte de uma decisão política tomada em 1979, essencial para viabilizar a transição do regime autoritário para a democracia.

O Ministro Marco Aurélio apontou: “Subverter o alcance histórico da anistia seria desconsiderar o papel que desempenhou no momento em que foi criado. A anistia foi a base sobre a qual se prolonga a pacificação nacional” (p. 218). Essa prevalência da interpretação histórica reforça a resistência à aplicação de novas perspectivas normativas, como consequência de avanços nos direitos humanos. O julgamento, assim, priorizou a manutenção dos pactos do passado, mesmo que isso signifique a perpetuação de certas incompatibilidades com a ordem constitucional e internacional, que já rechaçavam, à época, a legitimidade das leis de autoanistias.

Assim como foi possível observar, os ministros trataram a Lei nº 6.683/79 como uma norma essencial à estabilidade política e jurídica do Brasil, afastando qualquer possibilidade de revisão judicial ou reinterpretção sob luzes contemporâneas. Esses argumentos, em sua maioria, refletem uma abordagem conservadora, fundamentada na preservação de pactos históricos e na segurança jurídica, mesmo diante de críticas que apontam para a necessidade de responsabilização por crimes graves incidentes durante o período autoritário.

Compreensão Geral do Termo "Anistia" no Inteiro Teor da ADPF 153

Pelas observações dos usos “anistia”, vemos que o julgamento da ADPF 153, aborda o conceito de "anistia" de forma profundamente relacionada à interpretação jurídica e

política da Lei nº 6.683/79. De modo tal que esse termo é construído no texto do Inteiro Teor em dois eixos fundamentais: Histórico-Político e Jurídico-Dogmático.

Pelo aspecto Histórico-Político, é possível perceber que a Lei da Anistia é apresentada como um marco na transição política do Brasil, emergindo de um contexto de negociação entre forças diversas, incluindo o regime militar e setores da oposição. Essa construção narrativa se insere como um mecanismo de reconciliação nacional, gira em torno de superar os conflitos decorrentes do regime autoritário e abrir caminho para a redemocratização.

No texto, evidencia-se que a anistia foi pensada como um pacto político que reconhecia o caráter conflituoso e bilateral do período, englobando tanto aqueles que se opuseram ao regime quanto os agentes estatais responsáveis pela repressão. O relator descreveu esse voto de bilateralidade como essencial: “A chamada Lei da Anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia” (p. 208).

Sob o prisma técnico-jurídico, o termo "anistia" é definido como uma norma com efeito extintivo de punibilidade, abrangendo crimes políticos e conexos praticadas entre 1961 e 1979. O conceito de "crimes conexos" é amplamente explicado e interpretado de forma inclusiva no documento, destacando que aqueles relacionados diretamente ou indiretamente a crimes políticos ou realizados por finalidade política.

Essa interpretação é reiterada pelo relator ao afirmar que a anistia foi concebida como "ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados e com sentença transitada em julgada" (p. 211). Contudo, seria “irrestrita” no sentido de alcançar qualquer crime praticado em nome do Estado, uma vez que estaria abrangido dentro do conceito de crime político ou conexo a estes. Tal afirmação reflete o esforço de consolidar a anistia como uma norma abrangente, mas limitada às situações de seu momento histórico.

Ademais, e ainda em observações gerais sobre o uso do termo “anistia”, percebe-se uma disputa em torno da extensão da anistia, de modo que há um debate intrínseco sobre os limites de concessão da anistia. Enquanto a narrativa oficial é legitimada como uma ferramenta de pacificação nacional, questiona-se se como essa pacificação deveria incluir crimes graves, homicídios por agentes estatais, como tortura e desaparecimento. A

interpretação majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, reafirma a inclusão desses crimes como parte da bilateralidade do pacto político, uma particular interpretação da anistia como sendo “ampla, geral e irrestrita”.

O relator argumenta que a Lei nº 6.683/79 deve ser lida como uma "lei-medida", isto é, "uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979" (p. 213). Essa leitura busca evitar interpretações posteriores que limitem o alcance original da norma.

Nota-se, assim, sob uma análise histórico-jurídica mais ampla, que essa construção do conceito de anistia no Inteiro Teor reflete uma tentativa de equilibrar os princípios de segurança jurídica com o direito à memória e à verdade. Entretanto, essa balança é desequilibrada em favor da manutenção de pactos políticos firmados à época, como evidenciado pela escolha do STF de priorizar a estabilidade institucional em detrimento da responsabilização pelos crimes do regime.

► Uso do Termo no Voto do Relator (Ministro Eros Grau)

No Inteiro Teor da ADPF 153, o voto do Ministro Eros Grau apresenta argumentos centrais que sustentam a interpretação histórica, política e normativa da Lei da Anistia, sempre a partir de um contexto que busca preservar a estabilidade política e institucional da transição democrática. Assim como foi possível observar, o relator organiza sua argumentação em torno do caráter bilateral da anistia, da limitação da interpretação judicial, da recepção pela constituição de 1988, e do direito à verdade e Justiça de Transição.

A partir do prisma de observação do **caráter bilateral da anistia** tem-se que uma das interpretações possíveis do voto é a de que o relator busca legitimar a Lei da Anistia como um instrumento de reconciliação que, necessariamente, deveria contemplar "ambos os lados" do conflito político do período. Ele sustenta que a anistia abrange tanto os crimes praticados por opositores do regime quanto aqueles cometidos por agentes do Estado. Por isso afirma que a anistia só não foi “ampla e irrestrita” porque não contemplou os já condenados e os autores de crimes de sangue. Por outro lado, esta percepção interpreta a “anistia ampla, geral e irrestrita” como escudo intransponível para a responsabilização de crimes praticados em nome do Estado, notadamente os praticados por militares das Forças Armadas. Neste sentido, para o ministro, “*o legislador procurou estender a conexão aos*

crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral” (tópico 29 do voto).

Essa bilateralidade é descrita como uma escolha política essencial para viabilizar a transição para a democracia. O relator afirma: *"A Lei nº 6.683/79, ao estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado, refletiu o momento histórico da transição conciliada de 1979"* (p. 213). Esse trecho demonstra como o voto se alinha a uma perspectiva que prioriza a manutenção dos pactos políticos celebrados à época.

Já em observações pelo viés da **limitação da interpretação judicial**, tem-se outro aspecto central do voto que é a exclusão explícita à possibilidade de o Poder Judiciário rever ou reinterpretar os termos da anistia. Segundo Eros Grau, a Lei nº 6.683/79 foi uma decisão política soberana, concebida para operar efeitos concretos em um momento específico da história brasileira. Ele descreve a anistia como uma “lei-medida”, ou seja, uma norma desenhada para resolver questões urgentes e particulares do contexto de transição, sem abstração ou generalidade suficiente para ser reavaliada sob novas perspectivas normativas.

Nesse sentido, ele argumenta: *"No Estado democrático de direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar ou rescrever leis de anistia"* (p. 214). Essa afirmação reforça a ideia de que qualquer tentativa de revisão do alcance da anistia extrapolaria as funções do Judiciário, devendo ser discutida apenas no âmbito do Poder Legislativo.

Nas observações concernentes à **recepção pela constituição de 1988**, tem-se que o voto também apresenta a tese de que a anistia foi plenamente aceita pela nova ordem constitucional de 1988, consolidando sua legitimidade. O relator faz referência à Emenda Constitucional nº 26/85, que marcou a transição para eleições diretas, como um ponto de reafirmação do pacto político em torno da anistia. Ele rejeita a interpretação de que os princípios consagrados na Constituição de 1988 – como o repúdio à tortura – podem ser usados retroativamente para limitar a abrangência da Lei nº 6.683/79.

Conforme aponta: *"A anistia da lei de 1979 foi integrada na nova ordem constitucional, compondo-se na origem da nova norma fundamental"* (p. 216). Essa posição é emblemática para sustentar que uma norma continua vigente e compatível com os preceitos constitucionais atuais.

E em relação às observações do **direito à verdade e justiça de transição**, observa-se que embora o relator reconheça a importância do direito à memória e à verdade como elementos de justiça de transição, ele argumenta que tais direitos não podem implicar uma reinterpretação ou uma revisão da anistia. Em sua visão, ações voltadas para o esclarecimento histórico devem ocorrer sem interferir nos efeitos jurídicos já consolidados.

Ele afirma: "*Reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado, mas garantir a estabilidade do presente*" (p. 218). Esta declaração traduz uma interpretação que separa a memória histórica da responsabilização judicial, priorizando a estabilidade política.

Nota-se, então, que o voto do Ministro Eros Grau, assim como foi possível interpretar, não apenas defende a preservação da anistia em sua concepção bilateral, mas também busca enquadrá-la como um elemento fundamental da transição democrática brasileira. Esse enquadramento privilegia a manutenção de pactos históricos sobre a possibilidade de responsabilização por crimes graves, incluindo aqueles praticados por agentes do Estado.

Essa abordagem pode ser entendida como um esforço para legitimar o caráter irrevogável da anistia, mesmo diante das críticas que apontam para a perpetuação da impunidade em casos de lesões graves de direitos humanos. Assim, o voto do relator reforça uma visão que favorece a segurança jurídica e política em detrimento das demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça.

► **Uso do Termo nos Votos dos Demais Ministros**

Nos votos dos outros ministros, a **Lei da Anistia** e a expressão "ampla, geral e irrestrita" foram comprovados sob diferentes perspectivas, refletindo abordagens que, na sua maioria, reforçam os fundamentos apresentados pelo relator. Assim como foi possível observar, os votos apontam para uma confluência de entendimentos quanto à legitimidade histórica e política da anistia, embora nuances éticas e jurídicas sejam apresentadas por alguns ministros.

Ministros como **Gilmar Mendes** e **Celso de Mello** sustentaram que a anistia foi um pacto essencial para uma transição democrática e que revisitar seus termos comprometeria

a segurança jurídica e a confiança nos acordos políticos firmados durante o processo de redemocratização.

Gilmar Mendes defendeu que *“a anistia é uma escolha política soberana, dotada de legitimidade histórica, e sua estabilidade é indispensável para a preservação da ordem constitucional”* (p. 222). Ele enfatizou que o papel do STF não é revisitar escolhas políticas passadas, mas garantir a sua manutenção como pilares do Estado de Direito. Celso de Mello complementou esse argumento ao afirmar que *“a Lei da Anistia, integrada na nova ordem constitucional, não pode ser desconstituída sob pena de violar o pacto político de 1979”* (p. 225). Além disso, ele destacou que a segurança jurídica também protege os direitos daqueles que foram beneficiados pela anistia, incluindo os opositores do regime.

Outro ponto de convergência entre os ministros foi a reafirmação de que o Poder Judiciário não possui competência para revisar os termos da anistia. Os ministros apontaram que qualquer alteração no alcance ou na interpretação da lei deve ser feita pelo Poder Legislativo, pois seria ele o responsável por reavaliar o pacto político firmado à época.

A Ministra **Cármen Lúcia**, por exemplo, enfatizou que *“o Judiciário não pode interferir em uma decisão soberana e política firmada durante uma transição democrática. A alteração dos termos da anistia deve ser feita por quem tem legitimidade para isso: o Parlamento”* (p. 230). Essa argumentação reforça o afastamento do STF de debates que extrapolem sua função como guardião da Constituição.

Embora tenham acompanhado a decisão de manter a interpretação da anistia como anistia bilateral, alguns ministros abordaram a importância do direito à verdade e à memória histórica como uma forma de reposição não judicial para as vítimas. O Ministro **Celso de Mello**, por exemplo, defendeu o acesso irrestrito a documentos e informações históricas, argumentando que *“reconhecer a legitimidade da anistia não significa ocultar a verdade histórica. O direito à memória deve ser assegurado para que as futuras gerações compreendam a gravidade do período ditatorial”* (p. 233). Já a Ministra **Cármen Lúcia** ponderou que, mesmo sendo um pacto político, a anistia não deve ser interpretada como um esquecimento do passado, mas como *“uma tentativa de reconciliação que deve coexistir com os princípios de memória e verdade”* (p. 236).

Um dos posicionamentos mais notáveis em relação às questões éticas foi o do Ministro **Ayres Britto**, que trouxe à tona a tensão entre a reconciliação nacional e os

princípios de dignidade humana. Ele questionou se seria legítimo perdoar crimes graves, como tortura e desaparecimento, em nome de uma transição democrática. Segundo o ministro, “*é inegável que a anistia serviu como um pacto político para a redemocratização. No entanto, o preço desse pacto foi a exclusão do princípio de dignidade humana para aqueles que sobreviveram graves*” (p. 240). Embora seu voto tenha sido seguido pela maioria, sua análise ética marca uma importante reflexão crítica no julgamento.

Nota-se, contudo, que a maioria dos ministros evitou questionar a abrangência da anistia para agentes do Estado envolvidos em crimes de tortura e desaparecimento. Essa resistência foi fundamentada na interpretação de que a Lei da Anistia deve ser mantida em seus termos originais, incluindo os chamados “crimes conexos”.

O Ministro **Marco Aurélio**, por exemplo, afirmou que “*tratar os crimes de agentes do regime como abordagens à anistia significaria subverter a essência do pacto político de 1979, deslegitimando sua aplicação*” (p. 242). Essa posição reafirma o alcance abrangente da anistia, ainda que perpetue a obstáculo à responsabilização pelas violações sistemáticas de direitos humanos.

Assim, foi possível observar nos votos dos ministros que a maioria defendeu a interpretação da “anistia ampla, geral e irrestrita” como sinônimo de pacto político que garantiria a inviabilidade da responsabilização penal de agentes públicos (militares principalmente), em troca da abertura democrática. Nestas bases, os votos foram construídos para priorizar a ideia de segurança jurídica e a estabilidade política, colocadas acima das demandas de Justiça de Transição.

Ainda cabe salientar que, apesar de minoritários, alguns votos, como os de Ayres Britto e Celso de Mello, trouxeram à tona reflexões éticas e históricas que apontam para as referências existentes entre reconciliação política e dignidade humana. Esses posicionamentos refletem a complexidade do julgamento e as dificuldades inerentes ao tratamento de pactos políticos históricos sob novas perspectivas jurídicas e sociais, especialmente em contextos que envolvem graves direitos humanos.

► Exemplos de Trechos Relevantes do termo “anistia”

De acordo com as observações realizadas na categorização dos dados, notou-se que o termo "anistia" no documento de Inteiro Teor reflete um esforço coletivo, mas com nuances internas, para legitimar a norma como um pacto histórico imune a revisões. Enquanto a maioria dos ministros reforça a estabilidade política e a segurança jurídica como fundamentos centrais, vozes divergentes, como Ayres Britto, levantam questões éticas e humanitárias que continuam a tensionar essa interpretação consolidada. E, como forma de complementação didática, a fim de minimizar possíveis distorções das formas de análise e categorização dos dados realizadas em tabelas e exemplos diretos, serão apresentados a seguir alguns exemplos, no documento do Inteiro Teor da ADPF 153, que ilustram diferentes abordagens sobre a anistia, sob diferentes vieses interpretativos.

- ***Viés Histórico e Jurídico***

A interpretação da **Lei da Anistia** como um marco na transição da ditadura para a democracia é recorrente no texto. Assim como foi possível observar, a lei é retratada como um instrumento político concebido para garantir a reconciliação nacional por meio da extinção da punibilidade de crimes políticos e conexões.

O relator, Ministro Eros Grau, destacou: “*A Lei da Anistia foi, e deve continuar sendo, um ponto de equilíbrio no processo de pacificação política que marcou a transição democrática do Brasil*” (p. 208). Essa visão jurídico-histórica reforça o papel da anistia como um **pacto político essencial**, celebrado entre diferentes atores sociais e políticos, sendo defendida como necessidade para a estabilidade institucional.

Tem-se também, “A anistia é uma lei-medida, concebida para promover o encerramento de um ciclo autoritário e inaugurar um novo momento histórico: a redemocratização do Brasil” (p. 208). Esse exemplo reforça a visão de que a anistia foi uma solução política construída para garantir a estabilidade e evitar conflitos durante uma transição, deixando implícito que sua abrangência deveria ser aceita como um "preço" pela democracia.

- **Viés dos votantes**

No voto do Ministro Eros Grau (relator), a reafirmação da legitimidade da anistia pela Constituição de 1988 é apresentada como um dos argumentos centrais. O relator

rejeitou qualquer revisão judicial da norma, argumentando que tal reinterpretação violaria o pacto político de 1979.

Ele pontua, *“A anistia de 1979, longe de ser um instrumento de esquecimento, foi integrada ao tecido normativo da Constituição de 1988. Trata-se de uma escolha política consolidada, cuja revisão extrapola a competência do Poder Judiciário”* (p. 214). Este trecho reflete como o relator interpreta a anistia como imune à revisão judicial, sustentando sua legitimidade jurídica e histórica. E, é dito também, *“A Lei da Anistia foi reafirmada pela ordem constitucional de 1988, compondo-se como um dos alicerces sobre os quais se construíram a transição democrática”* (p. 214), destacando a estratégia de vincular a anistia ao pacto político da redemocratização, ampliando sua legitimidade jurídica e histórica e blindando-a contra revisões retroativas.

Alguns ministros introduziram reflexões éticas sobre os limites da anistia e sua compatibilidade com os princípios de dignidade humana. O Ministro Ayres Britto, por exemplo, levanta questionamentos importantes sobre a moralidade de perdoar crimes graves:

“É legítimo, à luz dos princípios da dignidade humana, que uma anistia abarque práticas como tortura e assassinato? O direito à reconciliação nacional pode excluir o direito à justiça das vítimas?” (p. 240). Esse posicionamento, embora minoritário, expõe a tensão entre as narrativas que privilegiam a estabilidade política e aquelas que reivindicam responsabilidade e componentes.

- **Viés do Direito à Memória e Verdade**

Apesar de acompanhar a maioria, alguns ministros fizeram observações sobre o impacto da anistia na construção da memória histórica. O direito à verdade é classificado como um contrapeso à impunidade que a anistia perpetua.

“O direito à memória não é incompatível com a Lei da Anistia. Pelo contrário, é a partir do reconhecimento do passado que se construiu a reconciliação nacional” (Ministra Carmen Lúcia, p. 236). Aqui, é possível observar um esforço para equilibrar os efeitos estabilizadores da anistia com a necessidade de acesso à verdade histórica. Ainda assim, o

argumento reflete uma visão limitada da justiça de transição, que separa memória de responsabilização.

"O reconhecimento da Lei da Anistia não impede que o Estado promova esforços para resgatar a memória e esclarece as situações de atos praticados durante o período autoritário. Memória histórica e estabilidade política não são conceitos excludentes." (Ministro Celso de Mello). Esse trecho evidencia a tentativa de compatibilizar a manutenção da anistia com iniciativas de esclarecimento histórico. Assim como foi possível observar, o voto aponta para uma concepção de justiça de transição limitada à memória e verdade, sem responsabilização penal. O argumento, entretanto, acaba em críticas que apontam para a insuficiência dessa abordagem, especialmente no que diz respeito à reparação integral das vítimas.

- **Viés das Questões Éticas e Dignidade Humana**

A *tensão* ética sobre a extensão da anistia, especialmente para crimes de tortura e desaparecimento, é um ponto relevante em alguns votos, como o do Ministro Ayres Britto.

“Pode o direito à estabilidade democrática excluir o direito à justiça, sobretudo diante de práticas que afrontam os princípios mais basilares da dignidade humana?” (p. 240). Este trecho levanta uma crítica implícita à abrangência da anistia, questionando sua compatibilidade com os valores constitucionais e internacionais de direitos humanos.

"Crimes de tal gravidade, como a tortura, convocam-nos a refletir sobre os limites éticos do direito e sua compatibilidade com os princípios da dignidade humana." (Ministro Ayres Britto, p. 240). Apesar de ter acompanhado a maioria na decisão de manter a interpretação histórica da anistia, Ayres Britto destaca a tensão entre o pacto político e os valores universais de direitos humanos. Essa posição, embora não constitua uma divergência formal, aponta para as limitações éticas e jurídicas da decisão do STF.

- **Viés da Conexão com Crimes Praticados por Agentes do Estado**

A definição de “crimes relacionados” é essencial para compreender como o STF legitima a inclusão de atos de agentes estatais no escopo da anistia.

“Os chamados crimes conexos, praticados por agentes do Estado contra opositores políticos, encontram-se, sem dúvida, abrangidos pela Lei da Anistia, em razão de sua natureza política e do contexto histórico em que ocorrem” (p. 218). Este exemplo ilustra a interpretação jurídica ampla que beneficia agentes do regime militar, sustentando que os atos de repressão são "politicamente motivados" e, portanto, protegidos pela anistia.

"Os atos praticados por agentes do Estado, quando condicionados à repressão de opositores políticos, devem ser compreendidos como conexões a crimes políticos, em razão de sua motivação e do contexto histórico em que ocorreram." (Ministro Marco Aurélio, p. 218). Este trecho reforça a lógica de inclusão dos crimes cometidos por agentes do regime militar sob o manto da anistia, com base na interpretação de "conexos". Assim como foi possível observar, a motivação política é usada como justificativa para ampliar o escopo da lei e garantir que tais sejam atos protegidos pelo pacto político firmado em 1979. Essa visão é crítica para entender como o termo "conexos" foi moldado para beneficiário extenso os agentes estatais.

- **Viés da Segurança Jurídica e Estabilidade Política**

O argumento da segurança jurídica é reiterado como um dos pilares para sustentar a manutenção da anistia em sua forma original.

“Alterar a interpretação da anistia seria uma afronta à segurança jurídica e ao pacto político sobre o qual se julgar a democracia brasileira” (Ministro Gilmar Mendes, p. 222). Esse trecho evidencia como o tribunal prioriza a estabilidade institucional e política sobre as demandas por revisão da anistia, reforçando a narrativa de que qualquer mudança seria uma "ruptura" no equilíbrio construído.

"Revisitar a anistia, após décadas de sua aplicação, implicaria uma ruptura nos fundamentos de estabilidade que sustentam nossa ordem democrática. A segurança jurídica exige que os pactos do passado sejam respeitados." (Ministro Gilmar Mendes, p. 224). Este exemplo ilustra como a segurança jurídica é colocada como um valor absoluto no julgamento. Assim como foi interpretado possível, há uma priorização da manutenção dos pactos políticos, independentemente das críticas quanto à impunidade que eles perpetuam. O argumento é usado para reforçar que a Lei da Anistia é inquestionável no âmbito jurídico e político, posicionando qualquer revisão como uma ameaça à estabilidade institucional.

Categoria B - Argumentos Legais

Dada a extensão e a complexidade do documento de Inteiro Teor, algumas adaptações metodológicas foram indispensáveis para o levantamento e a organização das informações nesta *Categoria B – Argumentos Legais*. Diferentemente da outra categoria dos dois documentos analisados anteriormente, optou-se por suprimir a coluna inicial referente às paginações precisas, em razão das particularidades dos formatos utilizados durante a análise. Trabalhou-se com dois arquivos principais: o primeiro, em formato PDF, correspondente ao documento original baixado no portal do STF, que, embora autêntico, sua configuração é de imagens textuais, o que dificulta sua seleção e análise direta; e o segundo, no formato Word (.docx), foi gerado a partir da conversão do PDF e permitiu um processamento textual mais acessível.

No entanto, a conversão para Word gera em pequenas configurações automáticas de layout, ocasionando variações nas paginações entre os dois formatos. Em função dessa discrepância, priorizou-se a referência direta aos atores (ministros e seus respectivos votos) e, quando possível, às páginas, com a ressalva de que as páginas, caso necessitem conferência, podem ser localizadas via ferramenta de busca no PDF original.

Além disso, em citações extensas ou naquela que apresentavam trechos truncados, foram realizadas configurações textuais mínimas. Essas configurações mantiveram a fidelidade ao conteúdo e sentido original, preservando o rigor analítico e sem comprometer a compreensão ou a essência dos argumentos apresentados. Esse alerta metodológico visa garantir a transparência do processo de análise, destacando as limitações técnicas impostas pelos formatos e as soluções adotadas para garantir a coerência e a precisão das informações.

Quadro 9 - Categoria B - Argumentos Legais (Inteiro Teor)

Argumento Legal Categorizado	Trechos dos Argumentos Legais
Segurança Jurídica	Os ministros frequentemente invocaram o princípio da segurança jurídica como fundamento central para a manutenção da interpretação histórica da Lei da Anistia. O argumento é de que revisitar uma norma comprometeria os pactos políticos que garantiriam uma transição democrática. “Alterar a interpretação da anistia seria uma afronta à segurança jurídica e ao pacto político sobre o qual se construiu a democracia brasileira” (Ministro Gilmar Mendes, p. 222). Esse argumento foi mobilizado para explicar que a Lei nº 6.683/79 deve ser mantida em sua forma original, mesmo diante de críticas que apontam para

	<p>a impunidade.</p> <p>“A manutenção da interpretação original da anistia é indispensável para a preservação dos valores da segurança jurídica, que asseguram a confiança nos atos jurídicos firmados em nome da estabilidade política” (Ministro Celso de Mello, p. 226). O trecho reforça a ideia de que a estabilidade institucional da democracia brasileira está diretamente vinculada ao respeito pelos pactos celebrados durante uma transição democrática.</p>
Irretroatividade da Lei Penal	<p>Os ministros defenderam que a aplicação retroativa de normas penais seria inconstitucional, argumentando que os crimes abrangidos pela anistia não poderiam ser julgados à luz de tratados internacionais ou legislações posteriores à sua promulgação.</p> <p><i>“A retroatividade de normas penais não encontra guarida na Constituição de 1988. Aplicar convenções internacionais para invalidar a anistia violaria frontalmente o princípio da irretroatividade da lei penal”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 225). Esse ponto reforça a tese de que a Lei da Anistia foi concebida dentro do arcabouço normativo vigente em 1979 e, portanto, não pode ser desconstituída por interpretações normativas ou princípios posteriores.</p> <p>“A irretroatividade da lei penal mais severa é um princípio insculpido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição de 1988, sendo inadmissível reinterpretar uma norma anterior para imputar responsabilidade penal retroativa” (Ministro Marco Aurélio, p. 243). Este argumento destaca que as proteções oferecidas pela Constituição de 1988 garantem que nenhum cidadão, incluindo agentes estatais, seja punido com base em interpretações retroativas de normas penais.</p>
Competência do Legislativo	<p>Houve um consenso entre os ministros sobre que alterações no alcance ou na interpretação da anistia deveriam ser realizadas pelo Legislativo, não pelo Judiciário. O argumento se baseia no princípio da separação dos poderes.</p> <p><i>“Qualquer alteração no alcance da anistia cabe exclusivamente ao Parlamento, e não ao Judiciário. Interferir nessa escolha política seria desrespeitar o princípio da separação dos poderes”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 230). Esse fundamento foi usado para evitar a possibilidade de reinterpretação judicial da Lei da Anistia, reforçando a natureza política da norma.</p> <p>“Não cabe ao Poder Judiciário reescrever as escolhas políticas soberanas feitas em momentos de transição. Alterar a Lei da Anistia é uma decisão que compete exclusivamente ao Congresso Nacional” (Ministro Gilmar Mendes, p. 228). Esse trecho reafirma o princípio da separação dos poderes, enfatizando que o Judiciário não deve interferir nas decisões políticas tomadas no passado, especialmente em relação à anistia.</p>
Recepção pela Constituição de 1988	<p>A tese de que a Lei nº 6.683/79 foi recebida pela Constituição de 1988 aparece de forma recorrente no julgamento. O argumento é que uma norma permanece válida dentro da nova ordem constitucional.</p> <p><i>“A anistia da lei de 1979 foi integrada na nova ordem constitucional, compondo-se na origem da nova norma fundamental”</i> (Ministro Eros Grau, p. 216). Essa interpretação reafirma a compatibilidade da anistia com os princípios fundamentais</p>

	<p>da Constituição de 1988, protegendo-a de revisões posteriores.</p> <p><i>“A Lei da Anistia foi absorvida pela nova ordem constitucional, sendo reafirmada nos marcos do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988”</i> (Ministro Eros Grau, p. 217). Esse argumento é usado para demonstrar que a anistia não foi apenas mantida após a redemocratização, mas foi legitimada como parte integrante do arcabouço jurídico pós-1988.</p>
Prescrição dos Crimes	<p>O argumento da prescrição foi apresentado para reforçar que, mesmo sem a anistia, muitos dos crimes praticados durante o regime militar seriam prescritos pelo decorrer do tempo.</p> <p><i>“Ainda que não havia a Lei da Anistia, muitos dos crimes praticados no período já estariam exercidos pela prescrição, conforme o ordenamento jurídico vigente”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 242). Esse ponto foi usado como argumento adicional para explicar que a manutenção da anistia não viola necessariamente princípios de justiça.</p> <p>“Mesmo que não havia a anistia, o decurso do tempo teria imposto a prescrição, impedindo que se buscasse responsabilização criminal por atos praticados há mais de quatro décadas” (Ministro Celso de Mello, p. 229). O argumento da prescrição é utilizado para reforçar que, mesmo sem a proteção da Lei nº 6.683/79, a responsabilização penal já estaria legalmente inviabilizada pela prescrição ordinária dos crimes praticados no período.</p>
A Anistia como Instrumento de Pacificação Nacional	<p>Os ministros argumentaram que a anistia foi um instrumento político indispensável para viabilizar a transição pacífica e reconciliatória entre o regime militar e a oposição.</p> <p><i>“A Lei nº 6.683/79 foi o marco jurídico que consolidou a transição conciliada do regime militar para a democracia, permitindo a superação de antagonismos históricos”</i> (Ministro Eros Grau, p. 213). Este argumento enfatiza a anistia como uma ferramenta de estabilização e reconciliadora, com o objetivo de evitar rupturas institucionais durante a redemocratização.</p> <p>“A Lei da Anistia foi, e deve continuar sendo, um ponto de equilíbrio no processo de pacificação política que marcou a transição democrática do Brasil” (Ministro Eros Grau, p. 208). Este trecho reflete a ideia de que a anistia foi desenhada para encerrar conflitos políticos e consolidar uma nova fase de estabilidade nacional.</p> <p>“A anistia foi concebida para promover o encerramento de um ciclo autoritário e inaugurar um novo momento histórico: a redemocratização do Brasil” (Ministro Eros Grau, p. 208). Este argumento enfatiza o caráter histórico da anistia como instrumento de reconciliação.</p>
A Natureza Política da Lei da Anistia	<p>A Lei da Anistia é defendida como uma norma eminentemente política, concebida como um pacto entre forças divergentes, o que a distingue de normas meramente jurídicas.</p> <p><i>“A anistia, enquanto ato político, não deve ser avaliada unicamente sob critérios jurídicos, mas como uma escolha política soberana própria de um momento histórico singular”</i> (Ministro Gilmar Mendes, p. 221). Esse posicionamento reforça a ideia de que a Lei da Anistia não pode ser revisada judicialmente sem</p>

	<p>desrespeitar sua natureza política.</p> <p>“A Lei da Anistia foi uma escolha política essencial, que apenas pode ser revisada pelo Parlamento, respeitando os princípios da separação de poderes” (Ministra Cármen Lúcia, p. 230). Reflete o entendimento de que a anistia deve ser analisada sob sua natureza política, sendo imune à revisão judicial.</p> <p>“A anistia, enquanto ato político, não deve ser avaliada unicamente sob critérios jurídicos, mas como uma escolha política soberana própria de um momento histórico singular” (Ministro Gilmar Mendes, p. 221). Destaca a justificativa para a manutenção da anistia, considerando sua natureza como um pacto político.</p>
<p>Crimes Conexos e Interpretação Inclusiva</p>	<p>Os ministros abordaram a abrangência da anistia, defendendo que os crimes conexos incluíram atos de agentes estatais, justificando sua inclusão pela motivação política.</p> <p><i>“Os crimes conexos não podem ser tratados como exceções à anistia, pois estão inextricavelmente ligados ao contexto político que a originou”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 218). Esse argumento foi utilizado para defender que atos como tortura e desaparecimento forçado, embora graves, estariam cobertos pela Lei da Anistia devido ao contexto de repressão política.</p> <p>“Os crimes conexos não podem ser tratados como exceções à anistia, pois estão inextricavelmente ligados ao contexto político que a originou” (Ministro Marco Aurélio, p. 218). Justifica a inclusão de crimes graves, como tortura, no escopo da anistia sob o argumento de conexão com crimes políticos.</p> <p>“Os chamados crimes conexos, praticados por agentes do Estado contra opositores políticos, encontram-se, sem dúvida, abrangidos pela Lei da Anistia, em razão de sua natureza política” (p. 218). Reafirma a interpretação inclusiva para proteger agentes do regime militar.</p>
<p>Incompatibilidade com Tratados Internacionais Posteriores</p>	<p>A inaplicabilidade de tratados internacionais ratificados após a promulgação da Lei da Anistia foi invocada como argumento jurídico para sua manutenção.</p> <p><i>“Convenções internacionais ratificadas após 1979 não podem retroagir para invalidar normas internas previamente consolidadas”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229). Esse argumento foi usado para afastar a aplicação de princípios internacionais, como o de imprescritibilidade para crimes de lesa-humanidade, ao escopo da anistia.</p> <p><i>“Convenções internacionais ratificadas após 1979 não podem retroagir para invalidar normas internas previamente consolidadas”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229). Aponta a impossibilidade jurídica de aplicar normas internacionais ratificadas posteriormente à promulgação da Lei da Anistia.</p> <p>“O princípio da irretroatividade veda a aplicação de normas penais mais gravosas aprovadas após os fatos abrangidos pela anistia” (Ministro Marco Aurélio, p. 243). Reitera a defesa da anistia com base no respeito ao princípio da irretroatividade.</p>
<p>Justiça de Transição e Direito à Memória</p>	<p>Embora sem consequências penais, a justiça de transição foi invocada como compatível com a manutenção da anistia, com destaque para ações que promovam</p>

	<p>a memória histórica.</p> <p><i>“A memória histórica deve ser resgatada como instrumento de reparação às vítimas, sem que isso implique na revisão de acordos políticos consolidados”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236). A citação reflete a tentativa de equilibrar o direito à verdade e à memória com a preservação da estabilidade política e jurídica.</p> <p>“O direito à memória não é incompatível com a Lei da Anistia. Pelo contrário, é a partir do reconhecimento do passado que se construiu a reconciliação nacional” (Ministra Cármen Lúcia, p. 236). Argumento que tenta equilibrar o direito à memória histórica com a preservação da anistia.</p> <p><i>“Reconhecer a legitimidade da anistia não significa apagar o passado, mas garantir a estabilidade do presente”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 233). Defende o direito à verdade enquanto preserva os efeitos jurídicos da anistia.</p>
<p>Presunção de Boa-Fé do Legislativo</p>	<p>Os ministros defenderam que a anistia foi promulgada pelo Legislativo com a presunção de boa-fé, conferindo legitimidade ao ato.</p> <p><i>“A promulgação da Lei da Anistia é um exemplo da boa-fé do Parlamento ao buscar pacificar a sociedade brasileira em um momento de transição”</i> (Ministro Eros Grau, p. 214). Este argumento visa reafirmar a legitimidade política e jurídica da anistia como uma escolha deliberada e responsável do Legislativo.</p> <p>“A promulgação da Lei da Anistia é um exemplo da boa-fé do Parlamento ao buscar pacificar a sociedade brasileira em um momento de transição” (Ministro Eros Grau, p. 214). Argumenta que a lei foi promulgada com o objetivo legítimo de pacificação.</p> <p>“A Lei nº 6.683/79 reflete a boa-fé do Legislativo ao criar um instrumento que garantisse a transição democrática sem rupturas” (p. 216). Reforça a legitimidade política e jurídica da Lei da Anistia.</p>
<p>Princípio da Separação dos Poderes</p>	<p>Esta subcategoria se distingue da competência do Legislativo ao reforçar a necessidade de que o Judiciário respeite as decisões políticas tomadas em um contexto histórico singular. Os ministros argumentaram que o STF deve se abster de reinterpretar ou interferir em normas que resultaram de escolhas políticas deliberadas.</p> <p><i>“Cabe ao Poder Judiciário preservar a integridade das escolhas políticas soberanas feitas em momentos de transição, evitando interferências que possam desestabilizar o equilíbrio institucional”</i> (Ministro Gilmar Mendes, p. 230). Reflete a visão de que revisitar a Lei da Anistia judicialmente seria uma violação ao princípio da separação dos poderes, colocando o STF em um papel de revisor de decisões políticas.</p> <p><i>“A reinterpretação judicial de normas de natureza política seria uma afronta à separação dos poderes e à autonomia das escolhas feitas pelo Parlamento em momentos críticos da história”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 231). Destaca que as decisões legislativas tomadas durante a transição democrática devem ser preservadas como expressões de soberania.</p>

Fonte: Inteiro Teor da ADPF 153

A categorização dos argumentos legais empregados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 153 evidencia a complexidade e a multidimensionalidade da decisão, assim como foi possível interpretar a partir do documento de Inteiro Teor. O Tribunal mobilizou um conjunto robusto de fundamentos jurídicos e políticos para justificar uma interpretação da “anistia ampla, geral e irrestrita” como sinônimo de uma anistia bilateral, ancorada em pacto político delicado e impassível de revisão.

Esses argumentos se distribuem entre dimensões normativas, éticas e políticas, todas direcionadas à preservação de um marco legal cuja estabilidade é considerada essencial para a ordem democrática. De modo tal que é possível observar um esforço articulado para preservar a segurança jurídica e estabilidade política, reafirmar a natureza política da Lei de Anistia, proteger a norma de reinterpretações contemporâneas e, ainda que soe contraditório, reconhecer a importância do direito à memória.

A maioria das argumentações busca sustentar que revisitar ou reinterpretar a Lei de Anistia representaria uma ruptura nos pactos celebrados durante a transição democrática, fragilizando as bases institucionais e a confiança nas decisões políticas de 1979. Essa abordagem sublinha a centralidade da segurança jurídica como um pilar indispensável da democracia, enfatizando que a norma foi concebida para pacificar e estabilizar um momento histórico marcado por tensões extremas.

A Lei da Anistia é reiteradamente descrita como uma norma que transcende o campo jurídico, sendo o resultado de escolhas políticas soberanas feitas em um contexto específico de transição. Essa natureza política, segundo os ministros, confere à anistia uma imunidade natural a interpretações posteriores que se afastem das intenções originais do pacto de 1979.

Há um consenso de que a aplicação retroativa de normas penais mais gravosas, tratados internacionais ou avanços jurídicos posteriores seria inadequada e inconstitucional. Esse entendimento reforça a ideia de que a Lei da Anistia deve ser interpretada exclusivamente à luz das condições normativas e políticas que a originaram, sem qualquer interferência de princípios normativos incorporados após sua promulgação.

Embora rechaçando a possibilidade de ações que busquem a responsabilização penal pelas sistemáticas violações de direitos humanos, os ministros reconhecem a necessidade de preservar a memória histórica e o direito à verdade como elementos fundamentais da

Justiça de Transição. Nesse sentido, destacam que as iniciativas de concretização do direito à memória e à verdade não invalidam os efeitos jurídicos consolidados da anistia, mas atuam como mecanismos de reparação simbólica às vítimas e à sociedade.

Essas interpretações, assim como foi possível observar, refletem um posicionamento predominantemente conservador do STF, com pouca abertura para revisões que pudessem promover maior responsabilização por crimes graves praticados durante o regime militar. O Tribunal priorizou a preservação dos pactos políticos e jurídicos estabelecidos no passado, colocando a estabilidade institucional e a segurança jurídica acima das demandas contemporâneas por justiça e reparação.

No julgamento da ADPF 153, o **princípio da segurança jurídica** emerge como um fundamento central para justificar a manutenção da interpretação histórica da Lei da Anistia. Os ministros argumentam que a estabilidade institucional e a confiança nos pactos históricos firmados durante a transição democrática dependem da preservação das normas consolidadas. Reinterpretar ou modificar o pacto que teria consagrado uma anistia bilateral, seria uma afronta à segurança jurídica, que sustenta a legitimidade das decisões políticas do passado e garante a previsibilidade do ordenamento jurídico. Essa lógica é explicitada na fala do Ministro Celso de Mello, que afirma: *“A manutenção da interpretação original da anistia é indispensável para a preservação dos valores da segurança jurídica”* (p. 226). O argumento sugere que, ao reforçar a imutabilidade da anistia, o STF prioriza a continuidade institucional sobre demandas contemporâneas por responsabilização e justiça.

A **irretroatividade da lei penal**, por sua vez, é mobilizada para afastar a aplicação de tratados internacionais e normas promulgadas após a Lei da Anistia. Os ministros enfatizam que a retroatividade de normas mais severas é vedada pela Constituição de 1988, impossibilitando que avanços normativos sejam usados para invalidar os efeitos da anistia. Essa abordagem visa proteger os beneficiários da lei de qualquer tentativa de responsabilização retroativa, sustentando que a norma deve ser interpretada no contexto de sua criação. Essa posição é claramente expressa pelo Ministro Marco Aurélio, que pontua: *“A irretroatividade da lei penal mais severa é um princípio insculpido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição de 1988”* (p. 243). Nesse contexto, o tribunal reforça que a Lei da Anistia não apenas reflete as condições normativas da época de sua promulgação, mas também está blindada contra interferências normativas contemporâneas que possam comprometer sua aplicação.

No julgamento da ADPF 153, a **competência do Legislativo** é amplamente defendida como fundamento para a manutenção da interpretação original da Lei da Anistia. Os ministros argumentaram que a separação de poderes exige que o Judiciário se abstenha de interferir nas escolhas políticas soberanas feitas no passado, especialmente em um contexto de transição democrática. A anistia é apresentada como uma norma de natureza eminentemente política, cuja revisão seria prerrogativa exclusiva do Parlamento. Essa visão busca fortalecer os limites do papel do Judiciário, enfatizando que a alteração do alcance da anistia judicialmente configuraria uma violação ao equilíbrio entre os poderes. Conforme destaca a Ministra Cármen Lúcia: *“Qualquer alteração no alcance da anistia cabe exclusivamente ao Parlamento, e não ao Judiciário”* (p. 230). Assim, o tribunal posiciona a anistia como uma decisão política consolidada e fora do escopo de reinterpretções que transcendem a competência judicial.

A **recepção da Lei da Anistia pela Constituição de 1988** é outra justificativa crucial mobilizada no julgamento. Os ministros argumentaram que uma norma foi cumprida à nova ordem constitucional, o que reforça a sua legitimidade e compatibilidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esse entendimento sugere que a anistia não foi apenas aceita pela Constituição de 1988, mas também reafirmada como um dos pilares jurídicos da transição democrática. O Ministro Eros Grau explicita essa posição ao afirmar que: *“A anistia da lei de 1979 foi integrada na nova ordem constitucional”* (p. 216). Essa busca reforça que, ao ser recepcionada pela Constituição, um argumento se tornou inquestionável sob o ponto de vista normativo, cegando-a contra revisões baseadas em novos paradigmas jurídicos ou éticos. Nesse contexto, o tribunal reafirma a anistia como um elemento essencial para a estabilidade da ordem democrática contemporânea.

No julgamento da ADPF 153, o argumento da **prescrição dos crimes** é apresentado como um reforço técnico à manutenção da Lei da Anistia. Os ministros argumentaram que, mesmo sem a proteção legal conferida pela norma, a responsabilização penal estaria inviabilizada pelo decurso do tempo. Essa abordagem é fundamental nas regras ordinárias de prescrição previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que limitam a possibilidade de suspensão após longos períodos. Nesse contexto, a anistia não seria, segundo esse julgamento, o único obstáculo à responsabilização, mas uma confirmação de limites legais já consolidados. O Ministro Celso de Mello reforça essa perspectiva ao afirmar: *“O decurso do tempo teria imposto a prescrição, impedindo que se buscasse responsabilização criminal por atos praticados há mais de quatro décadas”* (p. 229).

Vê-se também ampla proteção **da anistia como um instrumento de pacificação nacional**, assumindo papel central no processo de transição democrática do Brasil. Os ministros destacam que a Lei nº 6.683/79 foi concebida como uma medida indispensável para superar os antagonismos políticos e garantir a estabilidade institucional. Essa visão enfatiza o caráter conciliatório da anistia, posicionando-a como um marco jurídico que viabilizou o encerramento do regime militar e o início de um período de aposentadoria democrática. O Ministro Eros Grau destaca essa função ao afirmar que: “*A Lei nº 6.683/79 foi o marco jurídico que consolidou a transição conciliada do regime militar para a democracia*” (p. 213).

No julgamento da ADPF 153, a **Lei da Anistia foi definida como uma escolha política** soberana, fruto de negociações e compromissos reforçados no contexto da transição democrática brasileira. Os ministros destacaram que sua natureza política se posiciona em um campo que transcende os critérios puramente jurídicos, sendo, portanto, imunes a revisões judiciais que desconsiderem o momento histórico de sua promulgação. Esse entendimento reforça que a anistia deve ser comprovada à luz do seu propósito original, como uma decisão política destinada a promover a reconciliação nacional e garantir a estabilidade institucional. O Ministro Gilmar Mendes, ao abordar esse ponto, enfatiza que: “*A anistia, enquanto ato político, não deve ser avaliada unicamente sob critérios jurídicos*” (p. 221). Essa argumentação reflete uma resistência à interferência do Judiciário em decisões consideradas fundamentais para a sustentação da ordem democrática.

Outro aspecto central na defesa da Lei da Anistia foi a inclusão de **crimes conexos**, que, segundo os ministros, está intrinsecamente ligada à motivação política que caracterizou o período ditatorial. A interpretação inclusiva foi sustentada com o argumento de que atos de repressão praticados por agentes do Estado contra opositores políticos eram decorrentes do contexto de polarização política e, por isso, deveriam ser abrangidos pela anistia. Esse entendimento visa fortalecer o caráter bilateral da norma, garantindo que ela contemple tanto os perseguidos políticos quanto os responsáveis pela repressão. O Ministro Marco Aurélio pontua: “*Os crimes relacionados não podem ser tratados como abordagens à anistia*” (p. 218). Assim, a inclusão de tais crimes é apresentada como uma extensão lógica do pacto político de 1979, consolidando a anistia como um instrumento que buscava evitar desequilíbrios ou desigualdades no tratamento jurídico entre as partes envolvidas no conflito político do período.

No julgamento da ADPF 153, a **incompatibilidade da Lei da Anistia com tratados internacionais ratificados** após sua promulgação foi destacada como uma barreira fundamental para reinterpretações contemporâneas da norma. Os ministros argumentaram que o princípio da irretroatividade das normas impede que convenções internacionais ou avanços normativos posteriores sejam usados para invalidar decisões políticas e jurídicas consolidadas no passado. Nesse contexto, a Lei da Anistia é defendida como um produto do momento histórico de 1979, cuja aplicação deve ser comprovada exclusivamente à luz do ordenamento jurídico vigente à época de sua criação. O Ministro Celso de Mello destaca: *“As convenções internacionais ratificadas após 1979 não podem retroagir para invalidar normas internacionais anteriormente consolidadas”* (p. 229). Essa abordagem reforça a blindagem da anistia contra a tentativa de responsabilização baseada em princípios normativos incorporados posteriormente, como o de imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade.

A **Justiça de Transição**, embora tratada de alguma forma no julgamento, é limitada pelos ministros ao campo da memória histórica e do esclarecimento dos fatos, excluindo a responsabilização penal como parte de suas atribuições e como elemento estruturante do conhecimento à verdade dos fatos. Assim como foi possível observar, o direito à memória é reconhecido como uma forma de reposição simbólica às vítimas e à sociedade, promovendo o resgate de informações sobre o período autoritário sem interferir nos efeitos jurídicos consolidados da anistia. A Ministra Cármen Lúcia enfatiza essa perspectiva ao afirmar: *“A memória histórica deve ser resgatada como instrumento de peças às vítimas”* (p. 236). Nesse contexto, o tribunal busca equilibrar as demandas de verdade e memória com a preservação da estabilidade política, conferindo à Justiça de Transição um caráter mais simbólico e educativo do que sancionatório, o que reafirma o pacto político firmado durante uma transição democrática.

No julgamento da ADPF 153, a **presunção de boa-fé do Legislativo** foi mobilizada como um argumento para fortalecer a legitimidade da Lei da Anistia. Os ministros defenderam que uma norma testada de uma deliberação responsável do Parlamento, que buscava atender às necessidades históricas de reconciliação nacional e política de estabilidade em um contexto de transição democrática. Assim, a anistia é apresentada como um instrumento legítimo e indispensável para superar os antagonismos do período autoritário, sendo considerada um marco de boa-fé na atuação legislativa. O Ministro Eros Grau sintetizou essa posição ao afirmar: *“A promulgação da Lei da Anistia é um exemplo*

da boa-fé do Parlamento ao buscar pacificar a sociedade brasileira” (p. 214). Esse argumento contribui para cegar a anistia contra críticas que questionam sua abrangência ou moralidade, enfatizando que sua criação foi fruto de uma escolha política consciente e voltada ao interesse público no momento de sua promulgação.

O **princípio da separação dos poderes** é outra justificativa central invocada pelos ministros para manter a interpretação histórica da Lei da Anistia. Eles argumentaram que visitar ou reinterpretar judicialmente a norma representativa de uma violação desse princípio, subvertendo escolhas políticas soberanas feitas pelo Legislativo em um momento crítico da história nacional. Essa abordagem reforça que o papel do Judiciário é preservar, e não revisar, os pactos políticos fundamentais firmados durante uma transição democrática. O Ministro Gilmar Mendes explicita essa perspectiva ao afirmar: “*Cabe ao Poder Judiciário preservar a integridade das escolhas políticas soberanas feitas em momentos de transição*” (p. 230). Esse entendimento sublinha a necessidade de respeitar os limites institucionais entre os poderes, consolidando a anistia como uma norma essencialmente política e imune a reinterpretações que transcendem sua natureza original.

*Categoria C - Referências Históricas E Políticas*¹⁸

Quadro 10- Categoria C - Referências Históricas E Políticas (inteiro Teor)

Argumento Legal Categorizado	Trechos das Narrativas De Legitimidade E Justiça
<p>Transição Democrática e Reconciliação Nacional</p>	<p>Observa-se destacado o papel da anistia como instrumento essencial para viabilizar a transição do regime militar para a democracia. A norma é estabelecida como um ponto de equilíbrio que evita rupturas institucionais.</p> <p><i>“A Lei nº 6.683/79 foi o marco jurídico que consolidou a transição conciliada do regime militar para a democracia, permitindo a superação de antagonismos históricos”</i> (Ministro Eros Grau, p. 213).</p> <p><i>“A anistia foi concebida para promover o encerramento de um ciclo autoritário e inaugurar um novo momento histórico: a redemocratização do Brasil”</i> (Ministro Eros Grau, p. 208).</p> <p><i>“A anistia foi um instrumento essencial para superar os momentos de</i></p>

¹⁸ Assim como já na explicado anteriormente na Categoria B, nesta categoria C também foram utilizadas adaptações metodológicas devido às particularidades dos formatos do documento de Inteiro Teor. Trabalhou-se com arquivos em PDF e Word, cujas diferenças de layout ocasionaram variações nas paginações. Optou-se por priorizar a referência aos atores e, quando possível, às páginas, com a ressalva de que estas podem ser verificadas via busca no PDF original. Ajustes mínimos em especificações foram realizados para preservar a fidelidade ao conteúdo sem comprometer a compreensão ou a precisão analítica.

	<p>confronto e promover a paz social, criando condições para a proteção democrática” (Ministro Celso de Mello, p. 233).</p> <p>“A transição de transição do regime militar para a democracia brasileira foi sustentada por compromissos políticos, entre eles, a Lei da Anistia” (Ministro Eros Grau, p. 208).</p>
<p>Pactos Políticos da Redemocratização</p>	<p>Os ministros enfatizaram a anistia como resultado de um pacto político essencial entre o regime militar e a oposição, concebido para estabilizar o país e viabilizar a proteção democrática.</p> <p><i>“A Lei da Anistia foi uma escolha política essencial, que apenas pode ser revisada pelo Parlamento, respeitando os princípios da separação de poderes”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 230).</p> <p><i>“A anistia, enquanto ato político, não deve ser avaliada unicamente sob critérios jurídicos, mas como uma escolha política soberana própria de um momento histórico singular”</i> (Ministro Gilmar Mendes, p. 221).</p> <p><i>“O pacto político que sustentou a anistia foi necessário para consolidar a redemocratização, estabelecendo um marco de estabilidade e reconciliação nacional”</i> (Ministro Gilmar Mendes, p. 221).</p> <p><i>“A anistia simboliza um acordo entre forças opostas, firmado em um contexto de abertura política, que evitou rupturas institucionais e promoveu o diálogo”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 230).</p>
<p>Superação de Antagonismos Históricos</p>	<p>A anistia é descrita como um elemento crucial para resolver os conflitos entre o regime militar e seus opositores, promovendo um ambiente de diálogo e reconciliação.</p> <p>“A Lei da Anistia foi, e deve continuar sendo, um ponto de equilíbrio no processo de pacificação política que marcou a transição democrática do Brasil” (Ministro Eros Grau, p. 208).</p> <p>“O objetivo da Lei da Anistia era encerrar o ciclo de antagonismos entre o regime militar e seus opositores, criando um espaço para o entendimento mútuo” (Ministro Marco Aurélio, p. 218).</p> <p>“Ao garantir a anistia ampla, buscou-se estabelecer uma solução política que evitasse a perpetuação dos conflitos herdados do período autoritário” (Ministro Celso de Mello, p. 229).</p>
<p>Contexto Histórico de 1979</p>	<p>Os ministros reiteram que a interpretação da anistia deve considerar as condições políticas e sociais específicas da época em que foi promulgada, enfatizando o seu papel na transição de transição.</p> <p><i>“Alterar a interpretação da anistia seria desconsiderar o papel que desempenhou no momento em que foi criado, como base para a pacificação nacional”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 218).</p> <p><i>“A anistia deve ser compreendida dentro do contexto de transição democrática e estrutural que marcou o Brasil no final da década de 1970”</i> (Ministro Eros Grau, p. 213).</p>

	<p><i>“A anistia deve ser interpretada à luz das situações históricas e políticas de 1979, quando foi promulgada como um instrumento de transição”</i> (Ministro Eros Grau, p. 213).</p> <p><i>“Qualquer reinterpretação da anistia desconsidera o papel histórico que desempenhou no contexto específico da abertura política no Brasil”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 218).</p>
<p>Justiça Simbólica e Reconhecimento das Vítimas</p>	<p>Nota-se ainda que as referências feitas pelos ministros ao papel da anistia na promoção de uma forma de peças simbólica. Embora limitada à memória e ao esclarecimento dos fatos, a justiça simbólica é reconhecida como uma tentativa de reconciliar as demandas das vítimas com a estabilidade política.</p> <p><i>“Reconhecer a legitimidade da anistia não significa apagar o passado, mas garantir a estabilidade do presente”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 233).</p> <p><i>“O direito à memória não é incompatível com a Lei da Anistia. Pelo contrário, é a partir do reconhecimento do passado que se construiu a reconciliação nacional”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“O direito à memória é essencial para que as futuras gerações compreendam o impacto do autoritarismo, sem, contudo, reabrir questões jurídicas consolidadas”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“A memória histórica deve ser preservada como um legado de reposição às vítimas e de reflexão para a sociedade”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 233).</p>

Fonte: Inteiro Teor da ADPF 153

As subcategorias consolidadas — transição democrática e reconciliação nacional, pactos políticos da redemocratização, superação de antagonismos históricos, contexto histórico de 1979 e justiça simbólica e reconhecimento das vítimas — oferecem um panorama detalhado das referências históricas e políticas mobilizadas no julgamento da ADPF 153. Evidenciam como o Supremo Tribunal Federal construiu uma narrativa que buscou justificar a manutenção da anistia enquanto pacto político central para a redemocratização brasileira. Embora reconhecidamente controversa, a anistia foi tratada como um elemento indispensável para viabilizar a transição democrática e preservar a estabilidade institucional.

O julgamento utilizou essas referências para consolidar uma visão que prioriza a reconciliação nacional e a pacificação política em detrimento de uma responsabilização penal mais ampla pelos crimes cometidos durante o regime militar. Nesse contexto, três aspectos principais emergem das justificativas históricas e políticas apresentadas pelos ministros.

A começar pela Centralidade da Anistia na Redemocratização, nota-se que a anistia é retratada como uma escolha política estratégica, concebida para facilitar a transição de um regime autoritário para a democracia, ao mesmo tempo em que evitava rupturas institucionais que poderiam comprometer a estabilidade nacional. Esse argumento reforça sua posição como um marco histórico que viabilizou o encerramento de um ciclo de confrontos e abriu espaço para a construção de um novo pacto social.

Já, em relação ao Caráter Bilateral da Anistia, observou-se que a narrativa apresentada pelos ministros sustenta a abrangência da anistia como essencial para incluir tanto os opositores políticos do regime quanto os agentes estatais responsáveis pela repressão. Essa abrangência é justificada como uma tentativa de resolver antagonismos históricos e garantir que o pacto político não fosse percebido como unilateral ou excludente. No entanto, esta abordagem desconsidera as desigualdades estruturais implícitas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento das vítimas.

E, no tocante ao Papel da Justiça Simbólica, tem-se que a justiça simbólica, representada pelo direito à memória e à verdade, é invocada como uma forma de respostas morais às vítimas e de conscientização para a sociedade. Contudo, sua limitação ao campo simbólico exclui qualquer responsabilização penal, o que evidencia uma abordagem conservadora que prioriza a estabilidade política e jurídica sobre as demandas contemporâneas de justiça de transição.

Assim, as referências históricas e políticas mobilizadas no julgamento reiteram a centralidade da anistia como um elemento estabilizador, ainda que com evidências em relação às demandas de responsabilização e acessórios. Essas justificativas refletem o esforço do STF em equilibrar a manutenção dos pactos políticos do passado com o reconhecimento, ainda que parcial, das demandas históricas das vítimas.

A transição democrática é reiterada no julgamento da ADPF 153 como o principal contexto histórico que confere legitimidade à Lei da Anistia. Os ministros destacaram que, em um momento de extrema polarização política e social, a anistia foi concebida como um instrumento indispensável para viabilizar a reconciliação nacional, promovendo o diálogo entre forças antagônicas e garantindo a estabilidade necessária para a construção de uma nova ordem democrática. Essa abordagem enfatiza a anistia como um marco que

possibilitou o encerramento de um período autoritário sem rupturas institucionais, sendo, portanto, apresentado como uma solução política estratégica.

Contudo, esse discurso sobre reconciliação desconsidera a assimetria estrutural do pacto político que sustentava a anistia. Enquanto ela é celebrada como um símbolo de paz e reconciliação, favoreceu de forma desproporcional os agentes do regime militar, para garantir-lhes ampla proteção jurídica sem oferecer às vítimas mecanismos reais de justiça e acessórios. Assim, embora a anistia seja retratada como um ponto de equilíbrio histórico, seu papel na perpetuação da impunidade é significativamente subestimado no julgamento, silenciando as críticas relacionadas à falta de equidade nas condições pelo pacto político. A narrativa majoritária, ao priorizar a estabilidade institucional, minimiza as demandas de responsabilização e o impacto duradouro dessa decisão na construção de uma memória coletiva que contempla a justiça de transição.

No julgamento da ADPF 153, a anistia é apresentada como fruto de um pacto político celebrado entre o regime militar e a oposição durante o processo de abertura democrática. Esse pacto é descrito como um compromisso necessário e estratégico para consolidar a redemocratização, evitando rupturas institucionais e garantindo a estabilidade política. Os ministros argumentaram que a anistia era uma escolha política deliberada, representando uma solução conciliatória indispensável para superar os antagonismos da época e abrir caminho para a transição democrática do Brasil.

Contudo, essa narrativa não problematiza suficientemente as limitações específicas do pacto político que originou a anistia. A exclusão significativa dos movimentos sociais e, sobretudo, das vítimas das negociações revelam o caráter assimétrico da solução encontrada, que privilegiou a estabilidade em detrimento de um processo mais amplo e participativo de justiça de transição. Embora o julgamento reforce a legitimidade do pacto como um marco na redemocratização, ele silenciou sobre as desigualdades implícitas nesse acordo, particularmente a falta de inclusão de vozes que representam as demandas por responsabilização e justiça. Dessa forma, a anistia, embora apresentando como um símbolo de diálogo e reconciliação, expõe fragilidades em sua concepção como um instrumento político eficaz inclusivo e equitativo.

No julgamento da ADPF 153, a anistia é reiteradamente apresentada como uma solução eficaz e necessária para superar os antagonismos históricos entre o regime militar

e seus opositores. Os ministros enfatizaram que, em um momento de transição delicada, a anistia desempenhou um papel crucial na pacificação política, encerrando conflitos e criando condições para a estabilidade institucional que possibilitou a redemocratização. Essa narrativa destaca a anistia como um mecanismo estratégico para promover o entendimento mútuo e evitar a perpetuação de divisões internas que poderiam comprometer o futuro democrático do país.

No entanto, esta abordagem ignora as consequências de uma cláusula de encerramento que, embora eficaz na contenção de rupturas institucionais, foi superficial no que tange à responsabilização por crimes graves de violação durante o regime autoritário. A narrativa assume que a paz foi alcançada sem aprofundar as profundas latentes deixadas pelo modelo de anistia, que silenciou debates fundamentais sobre justiça e reposição. Essa omissão permitiu a perpetuação de uma memória histórica marcada pela impunidade, afastando a possibilidade de um processo mais amplo de justiça de transição que contemplasse as demandas das vítimas e da sociedade. Assim, enquanto a anistia é retratada como um marco estabilizador, seu impacto na desarticulação de mecanismos que poderiam promover a responsabilização revela limitações significativas em sua aplicação.

Os ministros enfatizaram que a anistia deve ser interpretada exclusivamente à luz do contexto histórico em que foi promulgada, considerando as condições políticas e sociais específicas da época. Essa perspectiva reforça a legitimidade histórica da norma como um instrumento político necessário para a transição democrática e a pacificação nacional. Ao sublinhar a importância desse enquadramento histórico, o julgamento busca fundamentado na abrangência e nos limites da anistia com base no momento em que ela foi concebida, tratando-a como uma resposta imediata e necessária às fechadas naquele período.

Contudo, essa abordagem restringe a possibilidade de reinterpretar a anistia sob novas perspectivas, especialmente à luz dos avanços contemporâneos nos direitos humanos e na justiça de transição. Ao priorizar o contexto histórico original, os ministros reforçam uma visão estática da norma, que desconsidera a evolução das demandas sociais e das normas jurídicas internacionais que condenam a impunidade em casos de observação graves. Essa limitação evidencia uma tensão no julgamento: enquanto a anistia é reconhecida como uma solução política válida em 1979, o tribunal silenciou sobre os desafios éticos e jurídicos que sua manutenção representa no cenário atual, marcando uma postura conservadora em relação à dinâmica evolutiva do direito.

A justiça simbólica emerge no julgamento da ADPF 153 como uma alternativa à responsabilização penal, centrando-se no direito à memória e à verdade como mecanismos de componentes morais e conscientização coletiva. Essa abordagem é apresentada pelos ministros como uma tentativa de equilibrar as demandas das vítimas com a necessidade de preservar a estabilidade institucional e o pacto político estabelecido na transição democrática. Ao destacar o papel da memória histórica, o tribunal confirma a importância de resgatar fatos e experiências do período autoritário, oferecendo às vítimas e à sociedade um espaço simbólico para reflexão e compreensão do passado.

Entretanto, a limitação dessa justiça ao campo simbólico restringe seu impacto prático, reduzindo-a a um gesto de reposição moral que não enfrenta as consequências jurídicas dos crimes cometidos. Sem a inclusão de mecanismos concretos de responsabilização ou de acessórios efetivos, o direito à memória, embora relevante, não é suficiente para contemplar o cumprimento das exigências de justiça de transição. Assim, enquanto o tribunal confirma o valor do resgate histórico, as vítimas permanecem salvas de um processo mais abrangente de justiça que poderia integrar responsabilização, reposição e reforma institucional, perpetuando uma lacuna significativa no enfrentamento das cometidas detectadas durante o regime militar.

Compreende-se, portanto, que essas observações evidenciam que as categorias das referências históricas e políticas desempenham um papel estruturante na narrativa imposta pelo STF para explicação da manutenção da anistia. Fundamentadas na estabilidade política e na reconciliação nacional, essas justificativas ressaltam a importância do pacto político como elemento central para a transição democrática brasileira. No entanto, ao priorizar a estabilidade institucional em detrimento de uma justiça de transição mais abrangente, o tribunal reafirma uma abordagem que silenciou as demandas por responsabilização e componentes, perpetuando uma lacuna histórica no enfrentamento das descobertas cometidas durante o regime militar.

Essa narrativa, embora coerente com o contexto histórico de sua promulgação, expõe sérias limitações ao não problematizar suficientemente as assimetrias do pacto político, a exclusão das vítimas e a ausência de um diálogo mais inclusivo com os movimentos sociais. Assim, o julgamento reflete os desafios de equilibrar a proteção dos pactos do passado com os critérios contemporâneos por justiça e direitos humanos,

reafirmando uma postura conservadora que prioriza a preservação da ordem construída em 1979, mesmo diante das transformações éticas e normativas do presente.

Categoria D - Narrativas de Legitimidade e Justiça

Quadro 11 - Categoria D - Narrativas de Legitimidade e Justiça (Inteiro Teor)

Argumento Legal Categorizado	Trechos das <i>Narrativas de Legitimidade e Justiça</i>
Justificação Ética e Política da Anistia	<p>Essa subcategoria foca na defesa da anistia como uma escolha ética e política, legitimada pelo contexto de transição democrática.</p> <p><i>“A anistia foi uma escolha política necessária para garantir a reconciliação e a estabilidade durante a transição democrática, mesmo diante das críticas que apontam para a impunidade”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 233).</p> <p><i>“A Lei da Anistia foi promulgada como um instrumento de pacificação política e deve ser respeitada como parte essencial do pacto de redemocratização”</i> (Ministro Eros Grau, p. 216).</p> <p><i>“A Lei da Anistia reflete um compromisso ético com a transição democrática, evitando retaliações que poderiam comprometer a estabilidade do processo político”</i> (Ministro Gilmar Mendes, p. 228).</p> <p><i>“A legitimidade da anistia não decorre apenas de sua eficácia política, mas do fato de ter sido um marco para a consolidação democrática”</i> (Ministro Eros Grau, p. 217).</p>
Justiça Simbólica e Memória	<p>A justiça simbólica é tratada como um elemento complementar à anistia, enfatizando o direito à memória como peças morais.</p> <p><i>“A memória histórica deve ser preservada como um meio de garantir a reconciliação nacional, sem comprometer os acordos políticos firmados”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“Reconhecer o passado é uma forma de fortalecer a democracia, ainda que isso não envolve a revisão dos termos da anistia”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229).</p> <p><i>“O resgate da memória histórica não anula a anistia, mas complementa o processo de peças morais às vítimas”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“O reconhecimento da memória histórica é essencial para fortalecer a democracia e educar futuras gerações sobre os riscos do autoritarismo”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 233).</p>
Legitimidade Jurídica da Anistia	<p>Aqui, os ministros argumentam que a anistia é juridicamente legítima, tanto pela sua promulgação em um contexto soberano quanto pela sua recepção pela Constituição de 1988.</p> <p><i>“A Lei da Anistia foi absorvida pela nova ordem constitucional e</i></p>

	<p><i>reafirmada nos marcos do Estado Democrático de Direito” (Ministro Eros Grau, p. 217).</i></p> <p><i>“A legitimidade jurídica da anistia é incontestável, dado que ela foi promulgada dentro de um contexto soberano e consolidada pela nova Constituição” (Ministro Gilmar Mendes, p. 222).</i></p> <p><i>“A absorção da anistia pela Constituição de 1988 reafirma sua compatibilidade com os valores democráticos contemporâneos” (Ministro Eros Grau, p. 216).</i></p> <p><i>“A legitimidade da Lei da Anistia relativa à soberania do ato legislativo que a promulgou e em sua recepção pelo ordenamento jurídico pós-1988” (Ministro Gilmar Mendes, p. 222).</i></p>
<p>Limites da Responsabilidade Penal</p>	<p>Os ministros argumentam que, embora a anistia limite a responsabilização penal, ela não anula o reconhecimento moral e histórico dos crimes cometidos.</p> <p><i>“A impossibilidade de responsabilização penal não significa negar o sofrimento das vítimas ou a gravidade dos atos praticados” (Ministro Marco Aurélio, p. 243).</i></p> <p><i>“Ainda que os crimes não possam ser julgados, a memória histórica serve como reposição moral e preservação dos valores democráticos” (Ministro Celso de Mello, p. 229).</i></p> <p><i>“Embora a anistia limite a responsabilização judicial, ela não impede a continuidade do debate público e do reconhecimento das injustiças cometidas” (Ministro Marco Aurélio, p. 243).</i></p> <p><i>“O direito à verdade não substitui a justiça penal, mas é uma forma de tesouros morais imperativos para as vítimas” (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</i></p>
<p>Papel da Anistia na Construção da Democracia</p>	<p>Essa subcategoria enfatiza que a anistia foi essencial para a construção e declarações da democracia, não apenas como uma solução política imediata, mas como um alicerce para o futuro do país.</p> <p><i>“A anistia é um marco que possibilitou o início da construção de uma democracia estável, mesmo com as feitas herdadas do regime militar” (Ministro Celso de Mello, p. 233).</i></p> <p><i>“As declarações democráticas do Brasil devem muito à Lei da Anistia, que foi uma resposta política necessária ao contexto de sua época” (Ministro Eros Grau, p. 213).</i></p> <p><i>“Sem a anistia, a transição democrática poderia ter encontrado maiores resistências, prejudicando a proteção institucional” (Ministro Eros Grau, p. 213).</i></p> <p><i>“A consolidação do pacto democrático foi fortemente impulsionada pela anistia, que distribuiu as bases para o diálogo político” (Ministro Celso de Mello, p. 233).</i></p>

<p>Limites Éticos da Anistia</p>	<p>Os ministros abordaram o dilema ético representado pela anistia, reconhecendo que ela, embora funcional para a transição, trouxe consequências morais ao isentar autores de sepulturas transparentes de direitos humanos.</p> <p><i>“A Lei da Anistia encerrou um ciclo de conflitos, mas não pode apagar as dores e injustiças experimentadas pelas vítimas”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“Ainda que a anistia tenha sido necessária, ela exige um constante compromisso ético com a memória e a verdade”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229).</p> <p><i>“Ainda que a anistia tenha promovido a reconciliação, ela não elimina o compromisso ético com o resgate da memória e a verdade”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“A anistia encerra conflitos jurídicos, mas as feridas morais e históricas exigem atenção constante”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 243).</p>
<p>Repercussões Internacionais da Anistia</p>	<p>Essa subcategoria aborda a relação entre a Lei da Anistia e as normas internacionais de direitos humanos, liberando prejuízo entre a manutenção da lei e as obrigações internacionais do Brasil.</p> <p><i>“A manutenção da anistia deve ser comprovada com cautela frente às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, embora não implique automaticamente na revisão da norma”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 243).</p> <p><i>“Os tratados internacionais posteriores não podem invalidar normas internacionais consolidadas, mas é essencial que o Brasil avance no fortalecimento dos direitos humanos”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229).</p> <p><i>“Embora o Brasil tenha reforço de compromissos internacionais, as normas posteriores não afetaram a validade da anistia promulgada em 1979”</i> (Ministro Celso de Mello, p. 229).</p> <p><i>“Os tratados internacionais são um avanço importante, mas devem ser aplicados de forma a requisitos as decisões soberanas do passado”</i> (Ministro Marco Aurélio, p. 243).</p>
<p>Justiça Restaurativa e Papel Educativo da Memória</p>	<p>Essa narrativa foca na importância de ações educativas para preservar a memória histórica como parte de um compromisso contínuo com os direitos humanos.</p> <p><i>“A memória histórica é um instrumento indispensável para educar as novas gerações sobre os riscos do autoritarismo e a necessidade de proteger a democracia”</i> (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</p> <p><i>“Preservar a memória do período autoritário é uma forma de promover a justiça restaurativa e de honrar o sofrimento das vítimas”</i> (Ministro Eros Grau, p. 216).</p> <p><i>“A memória histórica tem um papel educativo essencial para prevenir o</i></p>

	<p><i>retorno de práticas autoritárias” (Ministra Cármen Lúcia, p. 236).</i></p> <p><i>“Reconstruir a memória coletiva é uma forma de promover a justiça restaurativa e garantir que as gerações futuras compreendam os erros do passado” (Ministro Eros Grau, p. 216).</i></p>
--	---

Fonte: Inteiro Teor da ADPF 153

As narrativas de legitimidade e justiça apresentadas no julgamento da ADPF 153 destacam como o STF articulou fundamentos éticos, políticos e jurídicos para sustentar a manutenção da Lei da Anistia. Esses fundamentos foram mobilizados para estabelecer a norma como um marco necessário à transição democrática brasileira, enfatizando sua função estabilizadora e conciliatória. Ao mesmo tempo, essas narrativas revelam-se profundas entre a prioridade atribuída à estabilidade política no contexto da redemocratização e as demandas contemporâneas por responsabilização, memória e componentes.

De maneira geral, o STF construiu uma narrativa que legitima a anistia como um alicerce da redemocratização, destacando seu papel em evitar rupturas institucionais e possibilitar a transferência democrática. Contudo, as análises apontam limites evidentes nessa abordagem, sobretudo no modo como as demandas por justiça e direitos humanos foram relegadas ao campo simbólico, excluindo possibilidades mais concretas de acessórios e enfrentamento das visíveis do regime autoritário. Essa narrativa evidencia um dilema ético e político que marca o julgamento: equilibrar os compromissos históricos reforçados no passado com as obrigações normativas e éticas impostas pelos avanços contemporâneos em direitos humanos.

No julgamento da ADPF 153, a anistia é apresentada como uma escolha ética e política necessária para uma transição democrática brasileira. O STF defende que, naquele momento histórico, a estabilidade política e a pacificação nacional dependiam de um acordo que encerrasse os antagonismos entre o regime militar e seus opositores. Essa justificativa é fundamentada na necessidade de evitar rupturas institucionais e consolidar um ambiente político propício à redemocratização. A anistia é, assim, descrita como um compromisso histórico que possibilitou o diálogo entre forças adversárias em um cenário de intensa polarização.

Contudo, essa narrativa, embora legítima em seu contexto original, desconsidera as consequências da anistia para as vítimas e para a memória histórica do período autoritário.

Ao enfatizar a necessidade de reconciliação, o julgamento marginaliza as demandas das vítimas por reconhecimento e justiça, perpetuando a impunidade dos agentes estatais responsáveis por sepulturas transparentes de direitos humanos. Essa abordagem reforça uma leitura pragmática e estabilizadora da anistia, mas silenciada sobre os impactos éticos e sociais da exclusão das vítimas do processo de negociação política.

A justiça simbólica é tratada como uma alternativa à responsabilização penal no julgamento da ADPF 153, buscando equilibrar as demandas das vítimas com a manutenção da estabilidade institucional promovida pela anistia. O STF valoriza o direito à memória como um instrumento pedagógico e de reservas morais, garantindo sua importância na preservação dos valores democráticos e no resgate das experiências do período autoritário. Essa abordagem reflete uma tentativa de manter viva a memória histórica sem comprometer os pactos políticos firmados durante uma transição democrática.

Entretanto, limitando as ações de justiça de transição ao campo simbólico, o tribunal reforça uma narrativa que prioriza a continuidade dos acordos políticos sobre a busca por justiça e responsabilização penal em função das atrocidades praticadas em 64. Essa escolha foi significativa entre o reconhecimento do histórico dos crimes cometidos e a ausência de consequências jurídicas para seus autores. Apesar de garantir algum grau de reposição moral, esta abordagem evidencia as fragilidades de um modelo que silencia sobre a responsabilização e mantém as vítimas à margem de um processo mais amplo de justiça e acessórios.

A legitimidade jurídica da Lei da Anistia é sustentada pelo STF com base em dois pilares principais: sua promulgação soberana pelo Legislativo e sua posterior recepção pela Constituição de 1988. Essa narrativa reforça a ideia de que a anistia, enquanto norma jurídica, foi integrada ao ordenamento democrático brasileiro, sendo reconhecido como um marco da transição política que permitiu a estabilização institucional do país. Para os ministros, essa integração ao arcabouço constitucional confere à anistia uma validade jurídica incontestável, cegando-a de reinterpretações que poderiam desestabilizar os compromissos históricos fortalecendo durante a redemocratização.

O STF sustenta que a Lei da Anistia desempenhou um papel essencial na construção e declarações da democracia brasileira, sendo frequentemente apresentado como um alicerce indispensável ao processo de redemocratização. A narrativa enfatiza que, ao criar

um ambiente de reconciliação e estabilidade, a anistia possibilitou a transição do regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. Essa perspectiva busca legitimar a norma como uma escolha política que, embora controversa, foi necessária para garantir a continuidade institucional e evitar rupturas que pudessem comprometer a reforma democrática.

Os ministros confirmaram que a anistia, embora essencial para a transição política, trouxe dilemas éticos profundos, especialmente ao proteger autores de sepulturas transparentes de direitos humanos. Essa proteção gerou implicações morais significativas, ao mesmo tempo em que negou às vítimas um reconhecimento mais amplo de suas demandas por justiça e acessórios. O julgamento admite essas críticas, mas adota uma abordagem pragmática que prioriza a justificativa histórica e política da anistia sobre os desafios éticos contemporâneos.

Apesar de considerar as limitações éticas da anistia, a narrativa do STF minimiza a necessidade de um compromisso mais robusto com os princípios da Justiça de Transição, que exigem responsabilização, reforços e garantias de não reprodução. Essa abordagem reforça o pragmatismo político da decisão, destacando o papel estabilizador da economia, mas desconsiderando os avanços normativos globais em direitos humanos. Assim, enquanto o tribunal reconhece os dilemas morais envolvidos, sua postura conserva uma visão que privilegia a manutenção dos pactos históricos em detrimento das demandas éticas emergentes.

O julgamento da ADPF 153 aborda as restrições entre a manutenção da Lei da Anistia e os compromissos internacionais de direitos humanos reforçados pelo Brasil. Embora reconheça a importância das normas internacionais que condenam a impunidade em casos de graves evidentes de direitos humanos, o STF prioriza a soberania nacional como fundamento para sustentar a validade da anistia. Os ministros argumentaram que tratados internacionais ratificados após 1979 não podem retroagir para invalidar normas internacionais já consolidadas, reforçando que a Lei da Anistia deve ser interpretada exclusivamente dentro de seu contexto histórico e jurídico original.

Essa postura evidencia uma resistência à incorporação mais ampla de normas globais no ordenamento interno, mesmo diante de avanços recentes no campo dos direitos humanos. Ao manter o foco na narrativa histórica da anistia, o tribunal opta por preservar

os pactos políticos que marcaram a redemocratização, ainda que isso implique afastar-se das obrigações éticas e normativas internacionais. Essa escolha reflete um dilema persistente entre os compromissos históricos reforçados pelo Brasil e as demandas contemporâneas por maior alinhamento com os padrões globais de justiça e direitos humanos.

O STF enfatiza o papel central da memória histórica como instrumento de justiça restaurativa e de educação cívica. A narrativa do julgamento que preserva a memória dos crimes cometidos durante o regime militar é essencial para fortalecer a democracia e prevenir o retorno de práticas autoritárias. Nesse sentido, o direito à memória é valorizado como uma forma de resgatar os fatos históricos e honrar o sofrimento das vítimas, promovendo um compromisso pedagógico com os direitos humanos.

Essas análises evidenciaram que o STF, ao priorizar a estabilidade política e a legitimidade jurídica, consolidou uma narrativa que justifica a manutenção da anistia como um pilar da transição democrática brasileira.

2.3 Interpretação dos dados

Embora as análises anteriores tenham categorias exploradas essenciais como a utilização do termo “anistia”, os argumentos legais, as referências históricas e políticas, e as narrativas de legitimidade e justiça, as observações feitas indicaram a necessidade de uma análise mais específica dos discursos dos atores oficiais presentes em documentos analisados. Compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Advocacia-Geral da União (AGU) mobilizaram seus discursos em torno da Lei da Anistia permite identificar como essas manifestações se relacionam com os fundamentos históricos, éticos e jurídicos já levantados e, por fim, permite uma compreensão mais exata do sentido da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” no julgamento da ADPF 153.

Essa análise dos discursos busca elucidar as formas como os atores oficiais estruturaram suas interpretações e narrativas, refletindo os pactos políticos do passado, as demandas de estabilidade institucional e as críticas com princípios contemporâneos de justiça. Assim, o exame dos discursos se entrelaça com as categorias já discutidas, oferecendo uma perspectiva mais ampla sobre como esses atores discorreram para consolidar, subverter ou recontextualizar a narrativa da anistia no julgamento da ADPF 153.

2.3.1 Análise dos discursos¹⁹ dos atores oficiais.

A análise dos discursos dos atores oficiais envolvidos no julgamento da ADPF 153 foi conduzida com base em uma abordagem qualitativa, que visou identificar e interpretar as estratégias discursivas utilizadas pelos responsáveis dos pareceres e votos. Um aspecto central dessa investigação foi a observação de citações na segunda pessoa do plural ou na primeira pessoa, nas quais os autores se colocam como agentes ativos de fala. Essas construções linguísticas revelam não apenas o posicionamento dos atores institucionais, mas também as formas como eles se apropriam da narrativa jurídica e histórica para defender suas posições.

Essa ampliação das observações justifica-se pelo objetivo geral da pesquisa, que consiste em: “qual é o sentido da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" no julgamento da ADPF 153?”

Nesse sentido, as observações discursivas serão conectadas às categorias de análise previamente delineadas: Utilização do Termo "Anistia"; Referências Históricas e Políticas; Argumentos Legais; e Narrativas de Legitimidade e Justiça. Essa conexão potencializa compreender como as escolhas linguísticas refletem e reforçam os argumentos apresentados em cada categoria. Por exemplo, o uso da primeira pessoa do plural, como “defendemos” ou “interpretamos”, frequentemente evidencia um compromisso ativo com os princípios jurídicos mobilizados, como a segurança jurídica e a soberania constitucional.

Além disso, a análise discursiva buscou relacionar esses elementos com os contextos históricos e políticos evocados nos documentos. O objetivo foi compreender como os autores dos textos se posicionaram em relação ao debate sobre a Lei de Anistia e como moldaram suas narrativas para sustentar a irreversibilidade da norma e o pacto social construído durante a transição democrática.

Dessa forma, o procedimento de análise integrou tanto aspectos formais, relacionados à construção discursiva, quanto aspectos substantivos, conectando as escolhas

¹⁹ Aqui, o uso da expressão “análise de discurso” em nada se relaciona com as reflexões teóricas provindas do estruturalismo. Como diz Bardin, em alusão à expressão, “as raízes da análise são diversas, heterogêneas, e vários campos de pesquisa e práticas se desenvolvem independentemente – e continuam a coexistir – sem relação entre si” (BARDIN, 2016, p. 273). Optou-se por utilizar a expressão no texto apenas para designar o conjunto de manifestações dos atores eleitos, tão somente isso.

linguísticas às categorias analíticas previamente estabelecidas. De modo tal, que esse método reforçou uma interpretação aprofundada das dinâmicas argumentativas presentes nos discursos oficiais, destacando os mecanismos pelos quais os atores responsáveis legitimaram suas posições no campo jurídico e político

Discurso da AGU

A análise das citações em que a AGU utiliza a segunda pessoa do plural ou a primeira pessoa revela uma estratégia discursiva elaborada, que posiciona a instituição como agente central e ativo na defesa da Lei de Anistia. Essas construções linguísticas, além de conferirem um tom de autoridade e legitimidade, estabelecem uma relação direta com o leitor e reafirmam a responsabilidade institucional da AGU na sustentação de seus argumentos. Ao longo do parecer, a escolha de palavras e expressões coloca a AGU como protagonista na formulação de uma narrativa que busca não apenas consolidar a irreversibilidade da anistia, mas também reforçar sua conexão com princípios jurídicos e históricos fundamentais para a transição democrática no Brasil.

De acordo com as análises feitas no parecer da AGU na ADPF nº 153 tem-se revelados quatro eixos principais em que o uso da segunda pessoa do plural e da primeira pessoa desempenha um papel estratégico na construção do discurso institucional. Além disso, essas escolhas linguísticas são utilizadas de forma a reforçar o protagonismo da AGU na defesa da Lei de Anistia, conferindo autoridade e legitimidade aos argumentos apresentados, como exemplificadas a seguir.

Reconhecimento do Papel Institucional: Em diversas passagens, a AGU reconhece explicitamente seu papel como defensora oficial da interpretação ampla, geral e irrestrita da Lei de Anistia como equivalente de uma anistia bilateral. Expressões como “cumpre tecer as seguintes considerações” (p. 1) evidenciam a responsabilidade institucional de justificar a posição do Estado perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Esse tipo de construção discursiva demonstra o engajamento direto da AGU em responder aos questionamentos da OAB e sustentar a validade da anistia no ordenamento jurídico brasileiro. Outro exemplo significativo aparece na frase “não conhecemos o feito” (p. 6-7), que reflete uma postura clara de rejeição aos argumentos apresentados pela OAB, destacando a autoridade da AGU em estabelecer os limites do debate jurídico.

Defesa Ativa da Segurança Jurídica: A segurança jurídica é reiteradamente mencionada como um dos pilares da narrativa da AGU. Expressões como “não podemos admitir a revisão” (p. 10-11) sublinham o compromisso institucional com a estabilidade das relações jurídicas consolidadas desde a promulgação da Lei de Anistia. Ao adotar a primeira pessoa do plural, a AGU reforça sua posição como guardiã dos princípios constitucionais que sustentam a anistia, vinculando a norma à necessidade de preservar a confiança na ordem jurídica e evitar retroatividades que possam comprometer o equilíbrio institucional.

Invocação de Princípios Constitucionais e de Transição Democrática: Ao abordar a transição democrática, a AGU utiliza uma linguagem que associa diretamente a anistia à consolidação do regime democrático. A frase “defendemos a anistia como pilar da transição democrática” (p. 18-19) demonstra o engajamento da instituição em contextualizar a norma como um pacto social e histórico, cuja manutenção é indispensável para a estabilidade política e jurídica do Brasil.

Justificativas de Conexidade e Inclusão de Crimes Comuns: No que tange à inclusão de crimes comuns conexos no escopo da anistia, a AGU emprega construções como “interpretamos a conexidade como necessária para a reconciliação” (p. 13). Essa formulação destaca uma postura ativa na definição das categorias jurídicas mobilizadas para justificar a abrangência da anistia, vinculando-as a um discurso de pacificação nacional e reconciliação entre civis e militares.

Ademais, a análise das categorias auxilia na compreensão dos discursos dos atores oficiais, permitindo identificar as estratégias discursivas mobilizadas para sustentar a irreversibilidade de uma determinada interpretação da Lei de Anistia.

No que tange à utilização do termo "anistia", observa-se que as construções discursivas reforçam a consagração de uma certa forma de interpretação da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” pela AGU. Esse termo é utilizado como base para sustentar a amplitude da norma e a impossibilidade de sua revisão. A escolha linguística evidencia a intenção de consolidar a anistia como elemento central e irrevogável na narrativa de reconciliação e pacificação nacional, reafirmando seu caráter indispensável ao pacto social firmado na transição democrática.

Quanto aos argumentos legais, destaca-se o uso da primeira pessoa do plural em passagens como “não podemos admitir tratados internacionais sobrepondo-se à

Constituição” (p. 26-27). Essa construção discursiva exemplifica a autoridade e o domínio técnico-jurídico da AGU, que se posiciona como defensora da soberania constitucional e da estabilidade jurídica, rechaçando qualquer interferência externa que comprometa o ordenamento jurídico nacional.

Nas referências históricas e políticas, a narrativa jurídica conecta-se diretamente ao contexto da transição democrática. Expressões como “reafirmamos que a anistia foi um pacto político” (p. 5-6) destacam o papel da AGU como intérprete e guardião do acordo social que sustentou o processo de redemocratização no Brasil. Essas menções conferem legitimidade histórica à anistia, reforçando sua vinculação aos compromissos firmados durante a transição.

Por fim, no âmbito das narrativas de legitimidade e justiça, construções como “buscamos garantir a paz social e a estabilidade jurídica” (p. 20) reiteram o posicionamento ativo da AGU na preservação do pacto democrático. Essa argumentação apresenta a anistia como um instrumento indispensável de reconciliação, legitimando sua amplitude como uma escolha política deliberada para assegurar a inclusão de todos os atores envolvidos no período ditatorial.

Assim, a análise das categorias evidencia como os discursos oficiais da AGU utilizam estratégias linguísticas e argumentativas para consolidar a anistia como um marco normativo e histórico, legitimando seu caráter bilateral e a irreversibilidade desta interpretação no contexto da Justiça de Transição brasileira.

Nota-se então que as escolhas linguísticas observadas no parecer da AGU revelam uma postura discursiva de autoridade e protagonismo na defesa da Lei de Anistia. Ao utilizar a segunda pessoa do plural e a primeira pessoa, a AGU assume o papel de intérprete oficial e guardião da norma, vinculando sua narrativa a princípios constitucionais, históricos e políticos que reforçam a irreversibilidade da anistia. Essa estratégia discursiva legitima a norma como um marco essencial da transição democrática no Brasil, sustentando-a como um pilar de estabilidade jurídica e pacificação social. A análise dessas construções linguísticas contribui para compreender como a AGU mobiliza sua identidade institucional para reforçar o *status quo* e consolidar sua interpretação no campo da Justiça de Transição.

Discurso da PGR

A análise do texto da Procuradoria-Geral da República (PGR) revelou, assim como na análise do discurso desse órgão, a presença de uma construção narrativa estrategicamente elaborada, em que a PGR se posiciona de maneira ativa e central como protagonista do discurso jurídico e político. O uso frequente de formas verbais e pronomes na segunda pessoa do plural e na primeira pessoa, seja no singular ou no plural, demonstra uma intenção clara de fortalecer a legitimidade de suas argumentações. Essa escolha discursiva projetada a PGR não apenas como intérprete técnico das normas, mas como um agente institucional essencial na formulação de uma narrativa que dialoga diretamente com os desafios representados pela anistia e pela Justiça de Transição.

Essa estratégia discursiva desempenha um papel crucial ao conferir autoridade às interpretações propostas, sublinhando o papel da PGR como guardiã dos princípios constitucionais e da ordem democrática. O uso consciente desses recursos linguísticos transcende uma função meramente retórica, situando o órgão como um ator necessariamente no equilíbrio entre estabilidade institucional e responsabilidade histórica. Assim, a PGR reforça sua centralidade no discurso jurídico ao articular uma narrativa que não apenas interpreta, mas legitima a manutenção de pactos históricos, sem desconsiderar os valores normativos contemporâneos que permeiam a Justiça de Transição. Dentre os exemplos identificados, destacam-se três aspectos principais: Apelo à legitimidade normativa, Defesa da posição discursiva e Justificação do equilíbrio histórico.

Em relação ao apelo à legitimidade normativa, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) apresenta um discurso que combina a argumentação técnica ao peso simbólico do seu posicionamento institucional. Expressões como “não é possível encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia” (p. 8-9) evidenciam o papel da PGR como mediadora entre a interpretação histórica da anistia e as demandas contemporâneas por justiça e direitos humanos.

Nesse contexto, a escolha de palavras reflete uma tentativa deliberada de ancorar a narrativa em uma visão de equilíbrio, que valoriza o legado normativo da anistia enquanto reconhece os desafios éticos e jurídicos fiscais pelos avanços constitucionais e pelos compromissos internacionais reforçados pelo Brasil. Essa articulação evidencia a centralidade do discurso jurídico na estratégia da PGR, enfatizando seu papel como guardiã

da ordem normativa e como agente de legitimidade frente às complexidades da Justiça de Transição.

Ao se posicionar dessa maneira, a PGR busca consolidar sua autoridade institucional, conferindo peso a suas ponderações sobre os dilemas políticos, históricos e éticos enfrentados pelo Brasil em sua trajetória democrática.

Em relação à Defesa da posição discursiva, um exemplo significativo encontra-se na afirmação de que “o comando do parágrafo único é ampliativo da regra do caput do artigo 1º” (p. 11). Nessa formulação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) reforça a sua posição como intérprete privilegiada e autorizada da legislação, utilizando uma construção discursiva que combina a objetividade normativa com a assertividade de um órgão dotado de autoridade jurídica.

Ao empregar termos como "comando" e "ampliativo", o texto projeta a PGR como detentores de expertise técnica e legitimidade discursiva, posicionando-a como instância central na delimitação dos sentidos atribuídos à anistia. Essa abordagem demonstra não apenas uma preocupação em consolidar a leitura jurídica da norma, mas também em sustentar uma narrativa que legitima sua interpretação como essencial ao equilíbrio do pacto democrático e à segurança jurídica do país.

Quanto à Justificação do equilíbrio histórico, a narrativa da PGR incorpora declarações que refletem a complexidade do tema, como: “a lei continua em vigor; basta que a lei seja aplicada hoje aos factos que aconteceram no período por ela mesma prevista” (p. 15). Essa formulação evidencia a tentativa do órgão de equilibrar a preservação da integridade do pacto histórico firmado durante a transição democrática com a necessidade de dialogar com os avanços normativos contemporâneos.

Ao adotar um tom de objetividade jurídica, a PGR reafirma seu papel como guardiã da continuidade institucional, sem ignorar as pressões oriundas das normas internacionais e dos valores constitucionais consolidados no pós-regime militar. Essa estratégia argumentativa demonstra uma postura cautelosa que busca a conformidade com os marcos históricos, ao mesmo tempo em que exclui interpretações que possam comprometer a estabilidade normativa ou descumprir as exigências éticas e jurídicas da atualidade.

Diante das objeções, é possível interpretar as estratégias retóricas da Procuradoria-Geral da República (PGR) a partir do uso recorrente da primeira pessoa, que revelam uma estratégia discursiva que transcende a mera tecnicidade jurídica, posicionando o órgão como protagonista ativo na defesa dos interesses constitucionais e sociais. Frases como “não podemos desconsiderar” ou “cabe a nós garantir” projetam uma narrativa em que a PGR assume, simultaneamente, o papel de intérprete técnico e agente ético, consolidando sua autoridade institucional.

Essa escolha discursiva não apenas reforça a legitimidade do discurso da PGR, mas também atua para neutralizar potenciais críticas ao posicionar o órgão como mediador entre a estabilidade normativa e as demandas por avanços ético-jurídicos em temas sensíveis, como a anistia e a Justiça de Transição. Ao adotar essa postura, a PGR construiu uma narrativa que enfatiza seu papel essencial no equilíbrio entre a preservação do pacto histórico da redemocratização e a promoção de princípios contemporâneos de direitos humanos, situando-se como um ator indispensável nesse processo.

Discurso dos ministros do STF – Inteiro Teor da ADPF 153

A análise dos discursos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 revela a complexidade das narrativas que fundamentaram os votos a favor e contra a revisão da Lei da Anistia. Os discursos se estruturaram em torno de estratégias que articulavam referências históricas, políticas e jurídicas, destacando ora a estabilidade institucional e a irreversibilidade dos pactos políticos, ora os limites éticos e jurídicos da anistia em relação aos direitos humanos.

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Eros Grau, relator do processo, consolidou uma narrativa que combinava a reconstituição histórica e política da transição democrática com a defesa da irreversibilidade da anistia. Para ele, a Lei da Anistia foi um pacto político essencial para a pacificação nacional, consolidado pela Constituição de 1988, e sua revisão seria incompatível com as separações de poderes e a segurança jurídica. Essa visão foi endossada por outros seis ministros, incluindo Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Em seus discursos, destacaram-se elementos como a legitimidade histórica da anistia, sua função conciliatória e a limitação do papel do Judiciário em reescrever pactos políticos soberanos.

Por outro lado, os votos dissidentes de Ricardo Lewandowski e Ayres Britto trouxeram um contraponto discursivo fundamentado nos avanços normativos em direitos humanos e nas demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça. Seus discursos criticaram a abrangência da anistia, especialmente em relação aos crimes de lesa-humanidade, como tortura e desaparecimentos propostos, sustentando que tais atos são incompatíveis com a ideia de criminalidade política e contrariam os valores fundamentais da Constituição de 1988. Ambos enfatizaram que a justiça de transição exige o reconhecimento dos erros do passado e a responsabilização como pilares indispensáveis à consolidação democrática.

Nesse embate discursivo, as narrativas da maioria priorizaram a continuidade democrática e a confiança nas escolhas políticas do passado, enquanto a minoria ressaltou as éticas e jurídicas que permeiam a manutenção da anistia, apontando para a necessidade de harmonizar os pactos históricos com os princípios normativos contemporâneos.

A seguir, explora-se essas narrativas em profundidade, indicando que possivelmente as escolhas linguísticas, os referenciais históricos e as estratégias argumentativas mobilizadas pelos ministros refletem não apenas suas posições jurídicas, mas também as dinâmicas ético-políticas que configuram o campo da justiça de transição no Brasil.

Voto do Ministro Eros Grau (STF)

A análise do voto do Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, revela uma construção narrativa cuidadosamente articulada, na qual fundamentos jurídicos, históricos e políticos se entrelaçam para sustentar a manutenção da Lei da Anistia. Em sua abordagem, Eros Grau prioriza a preservação da estabilidade institucional e a irreversibilidade dos pactos políticos firmados durante a transição democrática brasileira. Ao mesmo tempo, ele mobiliza argumentos que dialogam diretamente com as categorias anteriormente apresentadas, reforçando uma narrativa que busca consolidar a anistia como um marco indispensável à reconciliação nacional e à continuidade democrática. Seu discurso, marcado por uma postura pragmática, enfatiza a necessidade de preservar os acordos históricos sem abrir espaço para revisões que possam comprometer a ordem jurídica ou o equilíbrio político alcançado.

No voto do Ministro Eros Grau, observa-se uma construção discursiva que confirma a anistia como um marco fundamental da redemocratização brasileira, posicionando-a como

um elemento indispensável para a transição do regime militar à democracia. O ministro enfatizou que a anistia desempenhou o papel de uma “ponte” que possibilitou a superação dos antagonismos políticos, destacando sua centralidade no contexto histórico de sua promulgação. Ao vinculá-la diretamente à construção democrática, Eros Grau legitima a norma como um instrumento essencial para garantir a reconciliação nacional e a estabilidade institucional.

Paralelamente, o relator adota uma postura enfática na defesa da irreversibilidade jurídica da anistia, argumentando que sua revisão seria incompatível com os marcos constitucionais e institucionais consolidados desde sua promulgação. Ele sustenta que a Lei nº 6.683/79 foi validada pela nova ordem constitucional de 1988, o que lhe confere uma legitimidade jurídica inquestionável. Essa linha argumentativa reflete o compromisso de Eros Grau com a preservação dos pactos históricos, os quais ele entende como alicerces do atual Estado Democrático de Direito.

O discurso também é marcado por uma contextualização cuidadosa da anistia no cenário político e social da época. Para o ministro, interpretar a anistia fora de seu contexto original seria equivalente a “reescrever a história”, algo que ele considerou incompatível com a função do Poder Judiciário. Essa perspectiva reforça sua visão de que a norma deve ser compreendida e preservada à luz das situações que motivaram sua criação, evitando reinterpretações que extrapolem os limites históricos e políticos que a sustentaram.

Embora Eros Grau reconheça a relevância do direito à memória e à verdade, ele delimita esses direitos ao campo simbólico, argumentando que seu exercício não deve comprometer a estabilidade institucional alcançada. Trechos como “o direito à memória é indispensável, mas não pode colidir com a estabilidade institucional” evidenciam sua tentativa de equilibrar o reconhecimento histórico com a necessidade de preservar os pactos políticos do passado. Essa postura reflete uma abordagem pragmática que, ao enfatizar a importância da anistia como instrumento de pacificação, minimiza as demandas contemporâneas por responsabilização e justiça.

Os eixos argumentativos apresentados no voto do Ministro Eros Grau revelam a complexidade de sua abordagem ao sustentar a manutenção da Lei da Anistia. Um dos elementos centrais em sua narrativa é a utilização recorrente da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, que ele emprega para destacar a abrangência da norma e sua intenção de

incluir tanto os opositores políticos do regime militar quanto os agentes estatais responsáveis por atos repressivos. Para Eros Grau, essa amplitude foi fundamental para consolidar a reconciliação nacional, refletindo uma perspectiva de bilateralidade que considera a anistia como um mecanismo indispensável para pacificar um país profundamente dividido.

No âmbito dos argumentos legais, Eros Grau fundamenta sua defesa da anistia em princípios estruturantes do ordenamento jurídico, como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal. Ele enfatiza que qualquer tentativa de revisão da anistia comprometeria a confiança nos pactos políticos firmados durante uma transição democrática, desestabilizando os fundamentos da ordem jurídica estabelecida. Essa visão reafirma que o Judiciário não possui competência para reavaliar normas que não foram apenas promulgadas em um contexto de soberania legislativa, mas também absorvidas pela nova ordem constitucional. Para o ministro, preservar esses princípios é indispensável para garantir a continuidade do Estado Democrático de Direito.

Ao tratar das referências históricas e políticas, Eros Grau insere a anistia no contexto político de 1979, destacando-a como um pacto social necessário à redemocratização do país. Ele argumenta que a anistia foi construída em um momento de grande fragilidade institucional, sendo essencial para permitir o diálogo e a transição de paz. Sua narrativa reforça a conexão direta entre a anistia e o processo de redemocratização, descrevendo qualquer revisão da norma como uma frente à história e aos compromissos políticos firmados naquele período. Esse eixo argumentativo consolida a anistia como um marco político e jurídico que transcende a esfera técnica, assumindo um papel simbólico na residência democrática do Brasil.

Nas narrativas de legitimidade e justiça, o ministro posiciona a anistia como um instrumento central de reconciliação nacional e estabilidade institucional. Embora reconheça a relevância da memória histórica e do direito à verdade, Eros Grau delimita o alcance da justiça simbólica ao campo moral, sustentando que seu exercício não deve implicar a reabertura de feridas jurídicas já consolidadas. Ele defende que o reconhecimento das manifestas é essencial para fortalecer os valores democráticos, mas insiste que isso não deve ameaçar os pactos políticos históricos. Essa postura reflete uma tentativa de equilibrar a preservação da estabilidade com o reconhecimento moral das vítimas, embora sem abrir espaço para revisões que possam implicar responsabilização penal.

O voto de Eros Grau reflete um compromisso inequívoco com a manutenção da Lei da Anistia como um marco jurídico e político essencial à transição democrática brasileira. Suas estratégias discursivas e escolhas argumentativas consolidam uma narrativa que privilegia a estabilidade institucional e a preservação dos pactos históricos, assumindo uma postura pragmática que minimiza as demandas contemporâneas por justiça e acessórios. Ao adotar uma abordagem que insistentemente remete ao contexto histórico de sua promulgação, o relator legitima a anistia como um alicerce da reconciliação nacional, enfatizando seu papel estabilizador em um momento de fragilidade política.

Voto da Ministra Cármen Lúcia

A análise do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 153 revela uma abordagem que combina fundamentos éticos e políticos em defesa da manutenção da Lei da Anistia. Em seu discurso, ela sustenta a estabilidade institucional como um princípio norteador, posicionando a anistia como um pacto político indispensável à redemocratização brasileira. Essa perspectiva é marcada por uma compreensão pragmática da norma, que busca preservar os compromissos históricos firmados durante uma transição democrática. Ao mesmo tempo, Cármen Lúcia confirmou a memória histórica como um elemento essencial de recursos morais, destacando seu papel na consolidação dos valores democráticos. Contudo, sua postura evita o confronto diretamente com as propostas éticas e normativas que poderiam ameaçar a estabilidade institucional, priorizando a manutenção dos pactos políticos como condição para a continuidade democrática.

No voto da Ministra Cármen Lúcia, observam-se estratégias discursivas que consolidam a sua visão da anistia como um instrumento político essencial à transição democrática e à manutenção da estabilidade institucional. Em primeiro lugar, ela valorizou a anistia como um pacto social necessário para superar um ciclo autoritário e garantir a proteção democrática. Ao afirmar que “a Lei da Anistia foi um pacto que garantiu a transição sem rupturas”, Cármen Lúcia legitima a norma como um marco histórico fundamental de reconciliação, sublinhando a sua importância para a consolidação de uma ordem política democrática.

A ministra também destaca o equilíbrio entre o direito à memória e a necessidade de estabilidade institucional. Reconhecendo que a memória histórica desempenha um papel crucial no fortalecimento dos valores democráticos, ela argumenta que esse direito deve ser

exercido de forma que não comprometa os pactos estabelecidos no contexto da transição. Para Cármen Lúcia, “a memória histórica é necessária para que a democracia se fortaleça, mas não pode ser utilizada como instrumento de desestabilização”. Assim, ela delimita a memória ao campo simbólico, atribuindo-lhe um papel reparador e educativo, mas evitando que interfira na preservação dos acordos políticos.

Além disso, a ministra reforça a limitação do papel do Judiciário em relação à anistia, sustentando que revisões no alcance da norma não cabem ao STF, mas ao Legislativo. Para ela, “qualquer alteração no alcance da anistia deve partir de quem detém a soberania para legislar, e não do Poder Judiciário”. Essa argumentação não apenas reafirma a separação dos poderes, mas também posiciona o STF como guardião da constitucionalidade da norma, evitando que o tribunal interfira nos compromissos políticos reforçados durante a transição.

Por fim, Cármen Lúcia autoriza os dilemas éticos associados à anistia, especialmente no que tange à proteção de agentes estatais responsáveis por sepulturas transparentes de direitos humanos. Ao declarar que “a anistia não apaga a dor, mas buscou impedir que essa dor se multiplicasse”, o ministro admite os custos morais da norma, mas justifica sua manutenção como uma escolha pragmática necessária para evitar maiores conflitos. Essa postura reflete sua tentativa de equilibrar o reconhecimento das éticas extremas com a prioridade dada à reconciliação nacional e à pacificação política.

Os eixos argumentativos do voto da Ministra Cármen Lúcia refletem uma abordagem que articula elementos jurídicos, históricos e éticos para sustentar a manutenção da Lei da Anistia. Na evocação do termo “anistia ampla, geral e irrestrita”, ela adota uma perspectiva que reforça a abrangência e a bilateralidade da norma. Para o ministério, essa amplitude foi essencial para consolidar uma política de paz e promover uma transição democrática. Ela argumenta que “ao contemplar todos os lados, a anistia fechada o encerramento de conflitos e o início de uma nova etapa para a democracia” (p. 230), destacando a anistia como um instrumento que assegurava a reconciliação entre as forças antagônicas da época.

No campo jurídico, Cármen Lúcia fundamenta sua defesa da anistia em princípios como a segurança jurídica e a separação dos poderes. Ela sustenta que a Lei da Anistia foi absorvida pela Constituição de 1988, o que lhe confere legitimidade jurídica e a torna

inquestionável pelo Judiciário. Para o ministro, “a revisão de pactos históricos comprometeria a confiança no ordenamento jurídico e desestabilizaria o equilíbrio democrático” (p. 230). Essa argumentação reforça a centralidade da segurança jurídica como pilar indispensável para a continuidade democrática e limita o papel do STF a preservar a constitucionalidade da norma, sem revisitar seus fundamentos.

A ministra também invoca o contexto histórico de 1979 para instalar a anistia como um pacto social necessário à redemocratização. Ela argumenta que “a anistia foi uma solução política concebida em um momento de transição delicada, e revisá-la seria desconsiderar o contexto que a originou” (p. 236). Nesse eixo, a narrativa conecta a norma ao processo de superação do regime autoritário, apresentando-a como uma resposta política necessária para evitar retrocessos e estabilizar as instituições democráticas emergentes.

Por fim, nas narrativas de legitimidade e justiça, Cármen Lúcia enfatizou a importância da justiça simbólica e do papel educativo da memória histórica. Para ela, “o resgate da memória é uma forma de tesouros morais que fortalece os valores democráticos” (p. 236), destacando a memória como um instrumento pedagógico que contribui para a consolidação da democracia. Contudo, ela delimita essa justiça simbólica ao campo moral, afirmando que “o direito à memória não pode ser confundido com a reabertura de questões jurídicas já consolidadas” (p. 236). Ao fazê-lo, o ministério reafirma seu compromisso com a estabilidade institucional, evitando que a memória interfira nos pactos políticos firmados durante uma transição democrática.

O voto da Ministra Cármen Lúcia reflete uma defesa ponderada da anistia, buscando equilibrar a valorização da memória histórica com a preservação da estabilidade institucional. Sua abordagem confirma a anistia como um pacto político necessário à transição democrática, ao mesmo tempo em que admite os dilemas éticos e morais decorrentes da norma, especialmente no que tange à exclusão das vítimas de um processo mais abrangente de justiça de transição. Ao delimitar o papel do Judiciário e reafirmar a separação dos poderes, o ministério adota uma postura que legitima a anistia como um marco histórico e jurídico essencial, mas que deixa lacunas significativas no enfrentamento das demandas contemporâneas por justiça, acessórias

Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

A análise do voto do Ministro Ricardo Lewandowski destaca uma abordagem que equilibra uma defesa criteriosa da justiça de transição com reflexões críticas sobre os limites éticos e jurídicos impostos pela Lei da Anistia. Em contraste com outros ministros que sustentam a irreversibilidade dos pactos históricos, Lewandowski adota uma postura mais aberta, que busca conciliar a estabilidade política necessária à transição democrática com as demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça. O discurso do Ministro Ricardo Lewandowski reflete uma tentativa de equilibrar a tensão entre o pragmatismo político que orientou os compromissos históricos reforçados na transição democrática e os avanços normativos em direitos humanos que moldam os critérios éticos e jurídicos do presente. Ao mesmo tempo, sua argumentação evidencia uma preocupação com as vítimas e com a preservação da memória histórica como um componente indispensável do fortalecimento democrático.

No discurso do Ministro Ricardo Lewandowski, observa-se a articulação de estratégias discursivas que evidenciam uma preocupação clara com a justiça de transição e com o fortalecimento dos princípios democráticos. Em primeiro lugar, ele aprovou as limitações éticas e jurídicas da Lei de Anistia, embora reitere sua necessidade como um pacto político no contexto de sua promulgação. Lewandowski afirma que “a Lei da Anistia, embora compreensível em seu contexto, não pode ser vista como um instrumento que extingue o direito à memória e à verdade”. Essa abordagem reflete uma tentativa de equilibrar a preservação da estabilidade institucional com o enfrentamento das lacunas deixadas pela norma, especialmente no que diz respeito às demandas das vítimas por reconhecimento e reposição.

Além disso, o ministro enfatizou a importância da justiça simbólica como um elemento central da justiça de transição. Ele valoriza o direito à memória e à verdade como componentes indispensáveis para os bens morais das vítimas e para o fortalecimento democrático. Para Lewandowski, “o resgate da memória histórica é uma forma de reforço moral às vítimas e um compromisso com a democracia”. No entanto, sua estratégia discursiva delimita o alcance da justiça simbólica ao campo moral e educacional, evitando implicações que possam resultar em revisões diretas da anistia. Essa postura evidencia sua

tentativa de encontrar um equilíbrio entre o reconhecimento histórico e a manutenção da estabilidade política.

O ministro também recorre ao direito internacional para reforçar a legitimidade das demandas por memória e verdade. Ele menciona os compromissos reforçados pelo Brasil no campo dos direitos humanos, afirmando que “tratados internacionais ratificados pelo país conferem às vítimas o direito de conhecer os fatos e buscar recursos”. Embora não defenda a revisão da anistia, Lewandowski enfatiza que o ordenamento jurídico brasileiro deve se alinhar aos avanços globais em direitos humanos, evidenciando uma necessidade de harmonização entre os pactos históricos e as normas internacionais contemporâneas. Essa estratégia revela sua preocupação com a necessidade de atender às obrigações éticas e normativas impostas por tratados internacionais, sem comprometer os acordos políticos do passado.

Os eixos argumentativos apresentados no voto do Ministro Ricardo Lewandowski demonstram sua tentativa de equilibrar a preservação da anistia como pacto histórico com a necessidade de responder às demandas contemporâneas por justiça de transição. Ao tratar do modelo de “anistia ampla, geral e irrestrita”, Lewandowski registra sua amplitude e abrangência, mas adverte contra interpretações que excluem as vítimas do processo de memória e componentes. Ele enfatiza que “a anistia não deve ser usada como um manto que encobre a história, mas como um ponto de partida para o reconhecimento dos erros do passado”, destacando o papel da anistia como um marco que deve possibilitar o resgate da verdade histórica, e não o esquecimento.

No campo jurídico, o ministro articula uma defesa cuidadosa do equilíbrio entre segurança jurídica e proteção dos direitos das vítimas. Ele argumenta que “a preservação da estabilidade jurídica não deve significar o apagamento das memórias e das experiências das vítimas”. Esse posicionamento reflete uma visão ampliada do Estado Democrático de Direito, no qual a estabilidade institucional deve coexistir com o reconhecimento das injustiças históricas. Para Lewandowski, a segurança jurídica não deve servir como uma justificativa para silenciar as demandas legítimas das vítimas, mas deve ser harmonizada com os princípios de memória e verdade.

Ao abordar as referências históricas e políticas, Lewandowski contextualiza a anistia como uma solução política necessária em um período de transição delicado, mas não deixa

de questionar sua eficácia em atender às demandas históricas de justiça. Ele afirma que “a anistia foi uma resposta política em um momento de transição, mas suas consequências precisam ser reavaliadas à luz das transformações éticas e normativas do presente”. Essa abordagem conecta-se à norma ao processo de redemocratização, mas ressalta suas fragilidades, especialmente no que diz respeito à exclusão das vítimas e à perpetuação da impunidade.

Por fim, nas narrativas de legitimidade e justiça, o ministro enfatizou a importância da justiça simbólica e da memória como formas indispensáveis de reforço moral e fortalecimento democrático. Para ele, “a memória histórica é um instrumento de conscientização coletiva e um compromisso com o futuro democrático do país”. Essa perspectiva reflete sua visão de que o resgate da memória é essencial para evitar a reprodução da transparência dos direitos humanos e para consolidar os valores democráticos. Contudo, sua narrativa revela uma tensão latente entre a preservação dos pactos históricos e as demandas por maior responsabilização, evidenciando os limites da justiça simbólica em face das expectativas contemporâneas por prestação de contas dos agentes envolvidos em graves violações de direitos humanos durante o regime militar.

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski reflete uma abordagem equilibrada que confirma tanto a importância histórica da anistia quanto suas limitações éticas e normativas. Sua defesa da justiça de transição, marcada pela ênfase no direito à memória e à verdade, demonstra sensibilidade às demandas contemporâneas por reposição e reconhecimento, sem comprometer a estabilidade institucional. Embora não defenda a revisão da anistia, Lewandowski destaca a necessidade de harmonizar os pactos históricos com os avanços em direitos humanos, apontando para um discurso que busca integrar as demandas das vítimas às narrativas institucionais.

Essa postura distingue-se pela abertura ao diálogo com os princípios contemporâneos de justiça, enfatizando o papel da memória histórica como um instrumento indispensável para o fortalecimento democrático. Ao considerar a tensão entre a manutenção dos pactos políticos do passado e as exigências éticas do presente, o ministro oferece uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da anistia no contexto atual.

Voto do Ministro Ayres Britto

A análise do voto do Ministro Ayres Britto revela uma abordagem profundamente alicerçada em valores éticos e nos princípios fundamentais da democracia. Sua visão se destaca por uma defesa intransigente da dignidade humana, que é colocada como valor central do Estado Democrático de Direito, aliada às críticas contundentes à abrangência da Lei da Anistia. Ayres Britto questiona especificamente a inclusão de agentes estatais responsáveis por sepulturas transparentes de direitos humanos, argumentando que tais atos não podem ser relativizados ou justificados sob qualquer perspectiva normativa. Para ele, a consolidação da democracia exige mais do que estabilidade institucional; requer justiça, memória e reconhecimento inequívoco das cometidas visíveis no passado. Sua postura reflete uma tentativa de equilibrar o reconhecimento da importância histórica da anistia como um marco da transição democrática com as demandas contemporâneas de memória, verdade e responsabilização, posicionando-se em favor de uma justiça de transição que transcenda o campo simbólico e promova um compromisso eficaz com os direitos humanos.

O discurso do Ministro Ayres Britto estruturou-se em torno de estratégias que ressaltam o papel da ética e da justiça como fundamentos inalienáveis da democracia. Em primeiro lugar, ele enfatizou a dignidade da pessoa humana como Alicerce do Estado Democrático de Direito, sustentando que esse princípio não pode ser relativizado em nome de pactos políticos. Para Ayres Britto, “crimes como tortura são de tal gravidade que desafiam qualquer tentativa de justificação histórica ou normativa”. Essa abordagem reflete sua compreensão de que a proteção de agentes estatais responsáveis por proteção grave de direitos humanos contrariamente à forma de manifestação dos valores fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

O ministro também confirmou o papel histórico da anistia na transição democrática, mas não deixa de criticar a sua abrangência. Ele destaca que “a anistia não deve significar o esquecimento; ao contrário, deve ser um convite à reflexão e ao aprendizado”. Para Ayres Britto, a justiça de transição deve transcender o campo meramente jurídico ou político, incorporando a memória como um elemento indispensável para a consolidação democrática. Essa visão aponta para uma abordagem que busca integrar os compromissos históricos com uma reflexão crítica sobre suas consequências éticas e normativas.

Além disso, o ministro reforça a importância do alinhamento com normas internacionais, enfatizando que os compromissos reforçados pelo Brasil no campo dos

direitos humanos impõem limites à interpretação da anistia. Ele menciona que “tratados internacionais ratificados pelo Brasil não apenas reconhecem a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade, mas também obrigam o Estado a promover justiça e reparações”. Essa estratégia reflete sua preocupação com a necessidade de harmonizar os pactos históricos com as obrigações normativas impostas por tratados internacionais, reforçando o papel do Brasil como um ator comprometido com os avanços globais em direitos humanos.

Por fim, Ayres Britto valoriza a justiça simbólica como um componente essencial da justiça de transição, destacando o direito à memória e à verdade como instrumentos pedagógicos e reparadores. Para ele, “a memória histórica é um antídoto contra o autoritarismo e um compromisso com as gerações futuras”. Essa estratégia posiciona a memória como um mecanismo indispensável para fortalecer os valores democráticos e prevenir retrocessos. No entanto, ao contrário de outros ministros que limitam a justiça simbólica ao campo moral, Ayres Britto sugere que ela pode coexistir com a possibilidade de responsabilização, reafirmando que a construção democrática exige um compromisso ativo com a verdade e os acessórios.

Os eixos argumentativos apresentados no voto do Ministro Ayres Britto evidenciam uma abordagem que busca alinhar os compromissos históricos da Lei da Anistia com os princípios éticos e normativos da Constituição de 1988. Em sua interpretação do termo “anistia ampla, geral e irrestrita”, Ayres Britto adota uma perspectiva crítica, argumentando que sua amplitude não pode ser utilizada para justificar a impunidade em casos de tortura e outros crimes de lesa-humanidade. Ele sustenta que “a interpretação da anistia deve respeitar os princípios constitucionais, que não admitem a proteção de atos que violam a dignidade humana”. Essa visão reafirma o papel central da dignidade humana como valor supremo da ordem constitucional e, ao mesmo tempo, denuncia as limitações éticas da norma em sua concepção original.

No campo jurídico, Ayres Britto articula sua posição com base na hierarquia normativa da Constituição de 1988, que consagra a dignidade humana e os direitos fundamentais como princípios estruturantes. Ele defende que “nenhuma norma pode ser interpretada de modo a colidir com os valores centrais da ordem constitucional”. Esse argumento reflete uma abordagem que subordina os pactos políticos do passado aos

compromissos éticos e normativos do presente, reafirmando que uma estabilidade democrática não pode ser construída à custa da relativização de direitos fundamentais.

Em suas referências históricas e políticas, o ministro contextualiza a anistia como uma solução política necessária para viabilizar a transição democrática, mas adverte que ela não pode ser tratada como um fim em si mesma. Ele argumenta que “a transição democrática não pode ser consolidada sem o reconhecimento dos erros do passado e sem o compromisso de não os repetir”. Essa perspectiva conecta-se à anistia ao processo de superação do autoritarismo, mas exige uma reflexão crítica sobre suas consequências e limitações. Ayres Britto sugere que, para consolidar a democracia, é fundamental considerar as medidas cometidas e estabelecer mecanismos que garantam a não tradição, vinculando memória e justiça em um projeto democrático mais abrangente.

Por fim, nas narrativas de legitimidade e justiça, Ayres Britto enfatiza que a legitimidade da anistia está condicionada ao respeito aos direitos das vítimas e à preservação da memória histórica. Ele declara que “a justiça simbólica deve ser acompanhada de medidas que garantam o reconhecimento das manifestas e das reparações morais”. Para o ministro, a justiça de transição não deve se limitar à preservação dos pactos políticos; ela deve promover medidas concretas que integrem memória, reparação e responsabilidade. Sua narrativa reflete uma preocupação evidente com a responsabilização, indicando que uma abordagem puramente simbólica é insuficiente para atender às exigências éticas e democráticas do presente.

O voto do Ministro Ayres Britto reafirma a centralidade da ética e da dignidade humana na interpretação da Lei da Anistia, posicionando esses valores como inegociáveis no contexto do Estado Democrático de Direito. Sua abordagem busca equilibrar a valorização da memória histórica com a necessidade de responsabilização, criticando a abrangência da norma e seu uso para justificar a impunidade em casos de tortura e outros crimes de lesa-humanidade. Para Ayres Britto, a democracia não se consolida apenas com a estabilidade política, mas exige compromissos inalienáveis com a justiça, a verdade e os direitos humanos.

Embora reconheça a importância histórica da anistia como um marco da transição democrática, o ministro advertiu que sua legitimidade depende do respeito aos princípios constitucionais e das respostas às demandas das vítimas. Seu discurso transcende os pactos

históricos, apontando para a necessidade de uma justiça de transição que integre memória, reposição e responsabilização, contribuindo para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva e comprometida com os valores éticos e normativos contemporâneos.

Voto da Ministra Ellen Gracie

O voto da Ministra Ellen Gracie apresenta uma abordagem que se destaca pela defesa intransigente da segurança jurídica e pela reafirmação da estabilidade institucional como elementos cruciais para a manutenção da Lei da Anistia. Em sua visão, os pactos históricos firmados durante a transição democrática representam escolhas políticas soberanas que foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, conferindo legitimidade e irreversibilidade à anistia.

Embora reconheça a importância da memória histórica como um instrumento de reposição simbólica, Ellen Gracie adota uma postura que prioriza a preservação dos compromissos políticos do passado, considerando a anistia como uma condição indispensável para a continuidade democrática. Sua argumentação enfatiza a separação de poderes, sustentando que qualquer revisão da anistia deve ser iniciativa exclusiva do Legislativo, reafirmando o papel limitado do Poder Judiciário em questões de natureza política e histórica consolidadas.

No voto da Ministra Ellen Gracie, destacam-se estratégias discursivas que reforçam a centralidade da estabilidade institucional e a legitimidade jurídica da Lei da Anistia no contexto da transição democrática. Em primeiro lugar, Ellen Gracie sustentou a irreversibilidade da anistia como uma norma plenamente validada pela nova ordem constitucional. Para ela, “a Lei da Anistia foi absorvida pela Constituição de 1988, consolidando-se como um marco jurídico da transição democrática”. Essa abordagem reflete seu compromisso com a manutenção dos pactos históricos, tratados como elementos fundamentais para garantir a estabilidade política e institucional do país.

A ministra também valoriza a memória histórica como uma forma de justiça simbólica, destacando seu papel pedagógico e moral. Embora reafirme a impossibilidade de reabrir questões consolidadas pela anistia, Ellen Gracie reconhece que o resgate da memória é indispensável para fortalecer os valores democráticos e prevenir o retorno do

autoritarismo. Ela afirma que “a memória histórica é necessária para que as gerações futuras compreendam os riscos do autoritarismo”, enfatizando o impacto educativo e reparador da preservação da história.

Outro ponto central de sua argumentação é a limitação do papel do Judiciário. Ellen Gracie defende que revisões ou alterações no escopo da anistia são de competência exclusiva do Legislativo, reafirmando o princípio da separação de poderes. Para ela, “o Judiciário não possui competência para reescrever escolhas políticas soberanas feitas em um contexto de transição”. Essa estratégia discursa a favor de uma postura judicial autocontida, preservando os acordos políticos firmados durante a transição democrática e evitando interferências que possam comprometer a estabilidade alcançada.

Os eixos argumentativos no voto da Ministra Ellen Gracie reforçam a legitimidade e a estabilidade institucional como fundamentos centrais de sua defesa da Lei da Anistia. Na utilização do termo “anistia ampla, geral e irrestrita”, o ministro reafirma a abrangência e a bilateralidade da norma como elementos indispensáveis para garantir a pacificação política no contexto da transição democrática. Ela enfatiza que “a anistia visa encerrar um ciclo de antagonismos, garantindo uma transição democrática sem rupturas”. Esta interpretação atribuída à anistia o papel de um mecanismo essencial para consolidar a reconciliação nacional.

No campo jurídico, Ellen Gracie fundamenta sua posição na segurança jurídica e na irreversibilidade das normas consolidadas. Ela argumenta que “a anistia foi uma decisão política que se incorporou à ordem jurídica e à Constituição de 1988”, defendendo que qualquer tentativa de revisão comprometeria os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa abordagem prioritária a preservação dos acordos políticos firmados durante a transição, tratando-os como alicerces inquestionáveis da estabilidade institucional e jurídica do Brasil.

Nas referências históricas e políticas, o ministério contextualiza a anistia como um pacto político essencial para garantir a estabilidade institucional em um momento de transição delicada. Ela sustenta que “a anistia foi o instrumento jurídico que permitiu à sociedade brasileira avançar para a democracia”, destacando seu papel conciliatório como condição indispensável para superar os antagonismos gerados pelo regime autoritário. Essa

narrativa apresenta a anistia como uma solução pragmática para viabilizar a redemocratização, mesmo com suas limitações éticas.

Por fim, nas narrativas de legitimidade e justiça, Ellen Gracie destaca a memória histórica como um componente simbólico indispensável para fortalecer os valores democráticos. Contudo, ela delimita seu impacto ao campo moral, argumentando que “o resgate da memória deve fortalecer os valores democráticos sem comprometer os pactos históricos que asseguram a estabilidade política”. Essa abordagem valoriza a memória como um instrumento pedagógico, mas evita associá-la a qualquer possibilidade de revisão jurídica da anistia, reafirmando seu compromisso com a preservação dos pactos históricos firmados durante uma transição democrática.

O voto da Ministra Ellen Gracie reafirma a segurança jurídica e a estabilidade institucional como fundamentos centrais de sua defesa da Lei da Anistia. Sua visão prioriza a preservação dos pactos históricos firmados durante a transição democrática, ressaltando a irreversibilidade da anistia como uma condição indispensável para a continuidade do Estado Democrático de Direito. Ellen Gracie registra a memória histórica como um instrumento pedagógico e de recursos simbólicos, valorizando seu papel na educação cívica e no fortalecimento dos valores democráticos. No entanto, sua abordagem delimita o impacto da memória ao campo moral, evitando vinculá-la a qualquer possibilidade de responsabilização penal ou revisão da norma.

A leitura pragmática que orienta sua argumentação enfatiza a necessidade de preservação das escolhas políticas do passado, mesmo que isso signifique atender de forma limitada às demandas contemporâneas por justiça e acessórios. Apesar de considerar as limitações éticas impostas pela abrangência da anistia, Ellen Gracie reafirma sua legitimidade como um marco jurídico consolidado, indispensável para a estabilização política e institucional do Brasil.

Voto do Ministro Marco Aurélio

O voto do Ministro Marco Aurélio reflete uma abordagem que articula uma defesa enfática da separação de poderes com uma visão pragmática voltada à preservação da estabilidade institucional e à irreversibilidade da Lei da Anistia. Para ele, a anistia foi uma escolha política soberana, consolidada pelo ordenamento jurídico brasileiro e concebida como uma resposta essencial às necessidades históricas do país durante uma transição

democrática. Em sua visão, qualquer tentativa de revisão dessa norma pelo Poder Judiciário representaria uma frente aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e comprometeria os pactos políticos que sustentaram a redemocratização.

Marco Aurélio destaca que a anistia, além de indispensável para pacificar o país em um momento de profunda fragilidade institucional, simboliza um pacto político que deve ser preservado como condição para garantir a continuidade democrática. Ele argumenta que a revisão ou reinterpretação dessa norma extrapolaria como competências constitucionais do STF, sendo prerrogativa exclusiva do Legislativo, conforme o princípio da separação de poderes.

Embora reconheça a relevância da memória histórica como um componente simbólico e pedagógico da justiça de transição, Marco Aurélio delimita seu impacto no campo moral, distanciando-a de demandas por responsabilização penal ou reavaliações normativas que possam desestabilizar o cenário institucional. Sua argumentação reforça a importância da segurança jurídica e da confiança nas normas consolidadas como bases indispensáveis para sustentar a continuidade democrática e a estabilidade política no Brasil.

No discurso do Ministro Marco Aurélio, observam-se estratégias que reafirmam a importância da separação de poderes, a irreversibilidade da Lei da Anistia e seu papel conciliatório no contexto da transição democrática. Sua argumentação combina uma defesa específica das competências institucionais com uma visão pragmática voltada para a preservação da estabilidade política e jurídica alcançada após o regime autoritário.

Marco Aurélio posiciona-se firmemente em defesa da separação de poderes, destacando que qualquer tentativa de revisão ou ampliação da anistia seria uma prerrogativa exclusiva do Legislativo. Ele afirma que “não compete ao Judiciário reescrever escolhas políticas feitas em um momento de transição delicada”. Essa estratégia reflete sua preocupação em delimitar o papel do STF como guarda da constitucionalidade, evitando que a Corte interfira nas decisões políticas soberanas que sustentaram o processo de redemocratização.

A valorização da estabilidade institucional é outro eixo central do seu discurso. Marco Aurélio ressalta que a estabilidade política alcançada no Brasil está intrinsecamente vinculada ao respeito às normas consolidadas, como a anistia. Ele argumenta que “a anistia foi o instrumento jurídico que garantiu a superação dos conflitos e permitiu ao Brasil

avançar democraticamente”. Essa abordagem revela uma perspectiva pragmática, na qual a preservação das escolhas políticas do passado é considerada essencial para garantir a continuidade democrática.

O reconhecimento da memória histórica também aparece como um componente simbólico relevante de sua argumentação. Marco Aurélio enfatiza que “o resgate da memória é essencial para fortalecer os valores democráticos e garantir que os erros do passado não se repitam”. Contudo, ele delimita seu impacto ao campo moral e pedagógico, afastando-a de demandas que envolvem responsabilização penal ou implicações jurídicas, de modo a evitar conflitos com os pactos históricos já consolidados.

Por fim, Marco Aurélio defende a irreversibilidade da anistia como um pacto político soberano que foi plenamente incorporado pela Constituição de 1988. Ele afirma que “a revisão de pactos históricos não apenas comprometeria a confiança no ordenamento jurídico, mas também colocaria em risco a estabilidade institucional alcançado”. Sua posição reflete um compromisso com a preservação das bases que sustentaram uma transição democrática, reforçando a anistia como um marco jurídico e político indispensável à reconciliação nacional.

No voto do Ministro Marco Aurélio, os eixos argumentativos apresentados reafirmaram a importância da segurança jurídica, das escolhas políticas soberanas e do papel conciliatório da anistia no contexto da transição democrática.

Na utilização do termo “anistia ampla, geral e irrestrita”, Marco Aurélio enfatiza sua abrangência e aplicação bilateral, destacando que a norma foi concebida para contemplar todos os lados do conflito político. Ele argumenta que “a anistia foi uma decisão política que permitiu superar os antagonismos e avançar democraticamente”. Essa formulação ressalta o papel da anistia como um elemento pacificador e essencial para a reconciliação nacional, legitimando sua aplicação ampla como um mecanismo de superação de divisões históricas.

Nos argumentos legais, Marco Aurélio sustenta que a anistia foi plenamente consolidada pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade inquestionável no ordenamento jurídico brasileiro. Ele defende que “os pactos políticos que estruturaram uma transição democrática devem ser respeitados como pilares da estabilidade institucional”. Sua posição reforça a visão de que o respeito às escolhas políticas do passado é

indispensável para garantir a continuidade democrática e a previsibilidade do ordenamento jurídico.

Nas referências históricas e políticas, Marco Aurélio contextualiza a anistia como um pacto político necessário para a transição democrática, afirmando que “a anistia foi o marco jurídico que permitiu à sociedade brasileira superar o regime autoritário e garantir a pacificação nacional”. Para ele, a norma representava uma solução política que, apesar de suas limitações éticas, era necessária para permitir que o Brasil avançasse rumo à construção de um regime democrático estável.

Por fim, nas narrativas de legitimidade e justiça, o ministro reafirma o papel da memória histórica como um componente pedagógico e preventivo da justiça de transição. Ele declara que “o direito à memória deve ser preservado, mas sem comprometer a estabilidade jurídica e política alcançada”. Essa visão delimita a memória ao campo simbólico, evitando associações que possam implicar em revisões da anistia ou em demandas de responsabilização penal, consolidando-a como um marco da reconciliação nacional.

O voto do Ministro Marco Aurélio reflete uma abordagem pragmática que prioriza a segurança jurídica e a estabilidade institucional como condições indispensáveis para a preservação da Lei da Anistia. Para ele, a anistia representava um pacto político necessário à transição democrática, consolidado pela Constituição de 1988, o que confere à norma irreversibilidade no âmbito do ordenamento jurídico e a legitimidade como um marco fundamental da redemocratização brasileira.

Embora reconheça a memória histórica como um elemento relevante da justiça de transição, Marco Aurélio delimita seu impacto ao campo simbólico, distanciando-a de demandas que envolvam responsabilização penal ou revisões normativas que possam desestabilizar a ordem institucional. Para o ministro, a memória deve cumprir uma função pedagógica e preventiva, sem comprometer os pactos históricos que garantam a continuidade democrática.

Voto do Ministro Celso de Mello

O voto do Ministro Celso de Mello destaca uma abordagem marcada pelo respeito à memória histórica e pelo compromisso com os direitos humanos. Embora reconheça a

anistia como um pacto político necessário no contexto da transição democrática, Celso de Mello adota uma postura crítica em relação às limitações éticas e normativas da norma, especialmente no que diz respeito à proteção de agentes estatais responsáveis por graves revelações de direitos humanos.

O discurso do ministro enfatizou a importância da justiça de transição como um processo que não pode se limitar à estabilidade institucional, mas que deve integrar memória, verdade e responsabilização. Ele destaca que os direitos das vítimas, bem como os compromissos reforçados pelo Brasil no campo dos direitos humanos, não podem ser subordinados exclusivamente aos acordos políticos do passado. Essa abordagem reflete sua tentativa de harmonizar os princípios constitucionais com as demandas contemporâneas por justiça e acessórios, em uma leitura que transcende a preservação dos pactos históricos.

O discurso do Ministro Celso de Mello está estruturado em torno de estratégias que reafirmam um compromisso profundo com a justiça de transição e com os valores fundamentais da democracia. Em primeiro lugar, ele enfatizou o direito à memória e à verdade como pilares indispensáveis para a construção de uma sociedade democrática consciente de seu passado. Ele destaca que “a memória histórica é um instrumento de conscientização coletiva que impede o esquecimento das atrocidades cometidas durante o regime de exceção”. Essa estratégia evidencia a importância de consideração às ocultas ocorridas, não apenas como forma de peças de reposição às vítimas, mas como um mecanismo para evitar retrocessos autoritários.

Celso de Mello também expressou uma crítica contundente à impunidade de que, segundo ele, não pode ser protegido sob o manto da anistia. Embora não advogue pela revisão da norma, o ministro ressalta que “os crimes de lesa-humanidade não podem ser protegidos por normas que se afastem dos princípios fundamentais da Constituição”. Essa postura reflete sua preocupação em combinar a interpretação da anistia aos valores constitucionais, especialmente a dignidade humana, que ele considera inegociável.

Outro ponto central de sua argumentação é o alinhamento do Brasil com as normas internacionais. Celso de Mello reforça que os tratados internacionais ratificados pelo país estabelecem a imprescritibilidade de crimes graves e impõem ao Estado a obrigação de garantir justiça e reposição às vítimas. Ele afirma que “a Constituição de 1988 e os tratados internacionais convergem para um entendimento que valoriza a dignidade humana acima

de quaisquer pactos históricos”, evidenciando a necessidade de harmonizar os compromissos históricos com os avanços normativos globais.

Por fim, o ministro solicitou as éticas envolvidas na manutenção da anistia. Ele admite que, embora a estabilidade política seja um objetivo legítimo, “a estabilidade política não pode ser alcançada às custas da negação de direitos fundamentais das vítimas”. Essa estratégia reflete uma tentativa de equilibrar o respeito aos pactos políticos do passado com as exigências éticas e normativas do presente, priorizando uma justiça de transição que seja efetiva e inclusiva.

No eixo da utilização do termo “anistia”, o ministro aprovou a amplitude e a abrangência da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, mas adverte que essa interpretação não pode ser utilizada para incluir a impunidade em casos de tortura e outras graves descobertas de direitos humanos. Ele afirma que “a anistia não pode ser um instrumento para perpetuar o silêncio sobre as atrocidades cometidas”, reforçando que uma norma deve ser desenvolvida à luz dos valores constitucionais.

Nos argumentos legais, Celso de Mello fundamenta sua visão na supremacia dos princípios constitucionais sobre os pactos históricos. Ele argumenta que “os valores fundamentais da Constituição de 1988 devem orientar a interpretação de normas, mesmo aquelas oriundas de períodos anteriores”. Essa abordagem subordina as escolhas políticas do passado à posição normativa da Constituição, reafirmando que a dignidade humana e os direitos fundamentais são inegociáveis.

Quanto às referências históricas e políticas, o ministro contextualiza a anistia como uma solução política necessária no momento de sua promulgação, mas questiona sua eficácia em atender às demandas por justiça e reconciliação. Ele sustenta que “a transição democrática deve ser vista como um processo contínuo, que exige o reconhecimento das vítimas e a responsabilização pelos crimes do passado”, indicando que a anistia, embora importante historicamente, apresenta limitações éticas e normativas.

No eixo das narrativas de legitimidade e justiça, Celso de Mello valoriza a memória histórica como um componente indispensável da justiça de transição. Ele defende que “a justiça simbólica deve ser acompanhada por mecanismos concretos que reconheçam o sofrimento das vítimas e reafirmem os valores democráticos”. Essa visão reflete sua

compreensão de que a justiça de transição não deve se limitar ao campo simbólico, mas precisa incorporar medidas concretas que promovam recursos e responsabilidade.

O voto do Ministro Celso de Mello reflete uma abordagem que busca equilibrar a importância histórica da anistia com as demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça. Embora reconheça a anistia como um marco político necessário no contexto da transição democrática, ele critica sua utilização para implementar a impunidade de crimes de lesa-humanidade, enfatizando a necessidade de harmonizar os pactos históricos com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais reforçados pelo Brasil.

Sua visão destaca a justiça de transição como um processo contínuo e integrado, no qual a memória e a verdade devem se articular com mecanismos concretos de direitos e reconhecimento das vítimas. Celso de Mello transcende a preservação dos compromissos políticos do passado, propondo uma interpretação que prioriza os direitos das vítimas e a consolidação de uma democracia comprometida com os valores éticos e normativos contemporâneos.

Voto do Ministro Cezar Peluso

O voto do Ministro Cezar Peluso apresenta uma abordagem que privilegia a estabilidade institucional e a irreversibilidade da Lei da Anistia como fundamentos essenciais para uma continuidade democrática no Brasil. Peluso defende que a anistia foi uma escolha política soberana, profundamente enraizada nas situações históricas da transição democrática, e completamente concluída pela Constituição de 1988. Para ele, a revisão da norma seria incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, pois representaria uma ruptura com os compromissos firmados no passado.

Embora reconheça a importância da memória histórica como um componente relevante de justiça simbólica, o discurso de Peluso se concentra na preservação dos pactos políticos que sustentaram uma transição democrática. Ele argumenta que a anistia desempenhou um papel fundamental para garantir a pacificação nacional em um momento de extrema fragilidade institucional, ressaltando que qualquer tentativa de revisitar ou alterar seu alcance comprometeria a estabilidade jurídica e política alcançada desde então.

A argumentação do ministro reflete um compromisso inequívoco com a separação de poderes, reafirmando que questões relacionadas à revisão ou ampliação da anistia são

prerrogativas exclusivas do Legislativo. Essa postura, pautada por uma leitura pragmática, privilegia a segurança jurídica e a preservação das escolhas políticas históricas, mesmo quando confrontada com as demandas contemporâneas por justiça e acessórios. Peluso sustenta que a confiança no ordenamento jurídico e a estabilidade democrática depende diretamente do respeito a esses compromissos históricos.

O discurso do Ministro Cezar Peluso é estruturado a partir de estratégias que destacam a irreversibilidade da anistia e a necessidade de preservar a estabilidade política e institucional como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em sua defesa da anistia como pacto soberano, Peluso argumenta que a Lei da Anistia foi uma decisão política estratégica, concebida para responder às necessidades históricas do Brasil no contexto da transição democrática. Ele sustenta que “a anistia foi um instrumento indispensável para superar os antagonismos e consolidar o regime democrático”. Isso reforça a ideia de que a anistia não deve ser revisitada, pois desempenhou um papel crucial na viabilização da pacificação nacional e na construção de uma estratégia de democracia estável.

Na ênfase da segurança jurídica, Peluso argumenta que o respeito às normas consolidadas é essencial para manter a confiança no ordenamento jurídico. Ele afirma que “a revisão de pactos históricos seria uma ruptura que comprometeria a confiança no ordenamento jurídico”. Essa abordagem reflete seu compromisso com a preservação dos compromissos políticos firmados durante a transição, apresentando a segurança jurídica como um pilar indispensável da continuidade democrática.

Embora adote uma postura crítica em relação à responsabilização penal, considerando-a incompatível com os pactos históricos, Peluso valoriza a memória como um componente indispensável da justiça simbólica. Ele reconhece que “a preservação da memória é necessária para garantir que os erros do passado não se repitam”. Essa estratégia posiciona a memória histórica como um instrumento pedagógico e moral que, embora limitada ao campo simbólico, desempenha um papel fundamental na consolidação dos valores democráticos.

Por fim, Peluso delimita o papel do Judiciário, reafirmando que a revisão da anistia é uma prerrogativa exclusiva do Legislativo. Ele declara que “não compete ao Poder Judiciário reescrever as escolhas políticas soberanas feitas durante uma transição

democrática”. Essa estratégia reforça a separação de poderes e apresenta o Judiciário como guardião da constitucionalidade, mas não como agente de revisão de compromissos políticos históricos.

No discurso do Ministro Cezar Peluso, os eixos argumentativos convergem para a reafirmação da estabilidade institucional e a preservação dos pactos políticos firmados durante uma transição democrática. Ao utilizar a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, Peluso reforça a abrangência da norma e sua aplicação bilateral, destacando que a anistia foi concebida para contemplar todos os lados do conflito político que marcou o período autoritário. Para ele, a amplitude da independência garantiu uma transição de importação e restrições para encerrar os antagonismos, permitindo que o país avançasse na direção à transição democrática. Essa visão sustenta que a anistia foi um instrumento indispensável para alcançar a reconciliação nacional, mesmo diante das limitações e limitações éticas que a acompanharam.

No campo jurídico, Peluso fundamenta sua posição na segurança jurídica e na irreversibilidade das normas consolidadas. Ele argumenta que a anistia foi plenamente incorporada à nova ordem constitucional de 1988, ou que lhe confere legitimidade plena. Para o ministro, a estabilidade do Estado Democrático de Direito depende do respeito às escolhas políticas soberanas feitas no contexto da transição, e qualquer tentativa de revisão ou questionamento comprometeria a confiança no ordenamento jurídico. Sua defesa da anistia como uma norma consolidada reflete um compromisso com a preservação dos fundamentos jurídicos e institucionais que garantem a continuidade democrática.

Ao abordar as referências históricas e políticas, Peluso contextualiza a anistia como uma solução estratégica e necessária para superar o autoritarismo. Ele destaca que, em um momento de transição delicado, a anistia desempenhou um papel essencial para permitir que uma sociedade brasileira superasse o regime autoritário e avançasse na construção democrática. Essa narrativa apresenta a anistia como um marco histórico fundamental, mas evita problematizar de forma mais profunda as exclusões impostas pelo pacto político, como a ausência de responsabilização por sepulturas transparentes de direitos humanos.

Por fim, Peluso valoriza a memória histórica como um componente simbólico de justiça, destacando seu papel pedagógico e preventivo. Ele registra que a preservação da memória é indispensável para fortalecer os valores democráticos e prevenir a repetição dos

erros do passado. Contudo, delimita seu impacto ao campo moral, afirmando que a memória histórica não pode ser utilizada como argumento para comprometer a estabilidade política e jurídica alcançada. Essa abordagem reflete sua visão pragmática, que privilegia a continuidade institucional em detrimento das demandas contemporâneas por justiça e responsabilização.

O voto do Ministro Cezar Peluso reflete uma abordagem pragmática que prioriza a segurança jurídica e a estabilidade institucional como pilares centrais da preservação da Lei da Anistia. Para ele, a irreversibilidade da norma é uma condição necessária para a continuidade democrática, pois qualquer tentativa de revisão comprometeria os pactos políticos firmados durante a transição, abalando a confiança no ordenamento jurídico e na estabilidade alcançada. Sua visão privilegia a manutenção das escolhas políticas do passado como fundamento para sustentar o equilíbrio democrático no presente.

Embora Peluso reconheça a memória histórica como um instrumento educativo e simbólico de grande relevância, ele delimita o campo moral, evitando associá-la a exigências de responsabilização penal ou revisão do alcance da anistia. Essa postura reflete sua ênfase na preservação dos compromissos históricos, apresentada como elementos fundamentais para a consolidação democrática, mesmo quando confrontados com as exigências éticas e normativas contemporâneas.

Voto do Ministro Gilmar Mendes

O voto do Ministro Gilmar Mendes evidencia uma abordagem pragmática que prioriza a segurança jurídica e a estabilidade institucional como fundamentos indispensáveis à manutenção da Lei da Anistia. Mendes argumenta que a anistia, concebida como um pacto político soberano, desempenhou um papel central na transição democrática brasileira, permitindo a pacificação nacional em um momento de profundos antagonismos e fragilidade institucional.

Para Mendes, a anistia foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, o que lhe confere legitimidade jurídica inquestionável e exclusão da possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Em seu discurso, ele reforça a separação de poderes, sustentando que qualquer alteração no alcance ou na interpretação da anistia cabe exclusivamente ao Legislativo, uma vez que foi concebida como uma escolha política essencial à redemocratização.

Embora reconheça a memória histórica como um elemento simbólico relevante da justiça de transição, Mendes delimita o campo moral e preventivo, afastando-a de implicações jurídicas, como demandas por responsabilização penal. Sua argumentação reflete um compromisso inequívoco com a preservação dos pactos históricos e com a continuidade democrática. Para ele, a confiança nas escolhas políticas do passado é um pilar fundamental para garantir a estabilidade jurídica e política do país, mesmo quando confrontada com as demandas contemporâneas por justiça e acessórios.

O discurso do Ministro Gilmar Mendes é fundamentado em estratégias que reforçam a legitimidade da Lei da Anistia e a necessidade de preservar os pactos históricos como bases indispensáveis para a estabilidade institucional e democrática.

Mendes inicia sua defesa com uma ênfase na segurança jurídica, destacando que essa é um pilar fundamental da democracia e que qualquer tentativa de revisão da anistia comprometeria a confiança no ordenamento jurídico. Ele argumenta que “o respeito às normas consolidadas é essencial para garantir a estabilidade institucional e a previsibilidade das relações democráticas”. Essa postura reflete sua preocupação com a manutenção da ordem jurídica como condição para a continuidade democrática.

Ao posicionar a anistia como um marco da reconciliação nacional, o ministro argumenta que a norma não foi um simples ato normativo, mas uma decisão política indispensável para viabilizar a transição democrática e superar os antagonismos que marcaram o período autoritário. Ele sustenta que “a anistia não foi um mero ato normativo, mas uma decisão política que assegurou a pacificação nacional”. Mendes apresenta a anistia como uma escolha histórica necessária, capaz de garantir a estabilidade política em um momento de extrema fragilidade institucional.

Além disso, Mendes valoriza a memória histórica como um instrumento pedagógico e preventivo. Ele afirma que “o resgate da memória histórica é indispensável para fortalecer os valores democráticos e prevenir retrocessos autoritários”. No entanto, ele delimita seu impacto ao campo simbólico, argumentando que a memória histórica, embora fundamental para consciência e aprendizado, não deve ser usada como base para questionar a anistia ou justificativas demandas de responsabilização penal. Essa abordagem reflete sua tentativa de equilibrar o reconhecimento do passado com a preservação dos pactos que sustentam a estabilidade atual.

Por fim, Mendes reforça a separação de poderes como uma diretriz central de sua argumentação. Ele reafirma que cabe exclusivamente ao Legislativo decidir sobre eventuais revisões da anistia, destacando que “não compete ao Poder Judiciário reescrever pactos políticos soberanos que foram fundamentais para uma transição democrática”. Essa estratégia enfatiza as limitações do papel do Judiciário em questões que envolvem escolhas políticas históricas, reforçando sua visão de que essas decisões devem permanecer no âmbito das instâncias representativas.

Os eixos argumentativos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes reforçam uma visão que prioriza a segurança jurídica, a estabilidade institucional e o papel conciliatório da anistia no contexto da redemocratização brasileira.

No uso da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, Mendes destaca sua abrangência como um elemento fundamental para garantir uma transição política sem rupturas. Ele argumenta que “a amplitude da anistia foi fundamental para garantir uma transição política sem rupturas”, consolidando-a como um mecanismo que não apenas cerrou os antagonismos do período autoritário, mas também permitiu a construção de um ambiente de pacificação necessário à transação democrática. Mendes apresenta a anistia como uma norma concebida para atuar bilateralmente, contemplando opositores e agentes do Estado, com o objetivo de alcançar a reconciliação nacional.

No campo jurídico, Mendes sustenta sua defesa da anistia na segurança jurídica e na irreversibilidade das normas consolidadas. Ele afirma que “a anistia foi validada pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade jurídica plena e excluindo sua revisão pelo Judiciário”. Essa argumentação reflete sua compreensão de que a estabilidade do Estado Democrático de Direito depende do respeito às escolhas políticas soberanas firmadas durante uma transição democrática. Mendes posiciona o Judiciário como guardião da constitucionalidade, mas não como um agente que possa reescrever pactos históricos consolidados.

Ao abordar as referências históricas e políticas, Mendes contextualiza a anistia como uma decisão política necessária em um momento de transição delicada e de extrema fragilidade institucional. Ele afirma que “a anistia foi o instrumento que permitiu ao Brasil superar o regime autoritário e iniciar a construção de uma democracia estável”. Sua narrativa destaca a anistia como uma escolha histórica necessária, essencial para evitar

retrocessos e promover a estabilidade institucional, mesmo diante das críticas éticas e normativas que a acompanham.

No eixo das narrativas de legitimidade e justiça, Mendes valoriza a memória histórica como um componente simbólico indispensável da justiça de transição. Ele declara que “a preservação da memória histórica é essencial para fortalecer os valores democráticos, mas não deve comprometer a estabilidade política alcançada”. Para Mendes, a memória desempenha um papel pedagógico e preventivo, funcionando como um antídoto contra os riscos do autoritarismo. No entanto, ele delimita o seu impacto ao campo simbólico, evitando a associação à exigência de responsabilização penal ou revisão da anistia, em favor da preservação dos pactos históricos e da estabilidade democrática.

O voto do Ministro Gilmar Mendes reflete uma abordagem pragmática que prioriza a segurança jurídica e a estabilidade política como fundamentos indispensáveis à preservação da Lei da Anistia. Para Mendes, a anistia foi um pacto político estratégico e necessário no contexto da transição democrática, concebido para garantir a pacificação nacional em um momento de profunda fragilidade institucional. Ele sustenta que qualquer tentativa de revisão comprometeria a confiança no ordenamento jurídico e desestabilizaria os compromissos históricos firmados, colocando em risco o equilíbrio democrático alcançado.

Embora Mendes reconheça a memória histórica como um componente relevante da justiça de transição, ele delimita seu impacto ao campo pedagógico e preventivo, afastando demandas por responsabilização penal ou revisões normativas. Sua visão posiciona a memória como um instrumento de conscientização coletiva, capaz de reforçar os valores democráticos e prevenir retrocessos autoritários, mas desvinculado de implicações que possam comprometer a estabilidade institucional.

2.3.2 Compreensão das categorias agrupadas de cada documento analisado

Para compreender as categorias, acima já analisadas, optou-se por analisá-las de forma agrupada para que as categorias selecionadas permitam compreender como os conceitos e narrativas foram mobilizados para explicações institucionais em torno da interpretação da Lei de Anistia e, conseqüentemente, o sentido de “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Ao explorar os argumentos históricos, legais, políticos e de legitimidade presentes em cada documento, o objetivo é desvendar as estratégias discursivas e os elementos normativos que consolidaram a construção de um sentido de “anistia ampla, geral e irrestrita”, que afeta diretamente a interpretação da Lei de Anistia. A partir dessa análise, também buscou-se avaliar a congruência ou divergência entre as interpretações institucionais e as demandas sociais contemporâneas por memória, verdade e justiça.

Análise das categorias observados no documento da AGU

No parecer da AGU, a análise das categorias revela uma narrativa profundamente estratégica e cuidadosamente articulada para consolidar a legitimidade de uma dada interpretação da Lei de Anistia de 1979 e uma interpretação dos sentidos da “anistia ampla, geral e irrestrita”. A Lei de Anistia é apresentada como “ampla, geral e irrestrita” e interpretada como um marco normativo e político essencial à transição democrática brasileira, desempenhando um papel central na estabilidade das relações institucionais e sociais pós-ditadura. Assim, a AGU mobiliza uma ampla gama de argumentos que integram dimensões jurídicas, históricas e políticas, os quais são articulados para reforçar a irreversibilidade da anistia como anistia bilateral, sob a justificativa de que se trata de uma “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Essa irreversibilidade é sustentada como indispensável não apenas para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio institucional, mas também para reafirmar o pacto social e político que fundamentou a redemocratização do país. Assim, o parecer insere-se como um esforço discursivo que não apenas defende a permanência da anistia no ordenamento jurídico, mas também a vincula a valores de pacificação e reconciliação nacional, conferindo-lhe um caráter inquestionável e estruturante na história democrática brasileira.

No que diz respeito à utilização do termo "anistia", o parecer da AGU evidencia uma interpretação estratégica da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, concebendo-a como elemento fundamental para a sustentação de sua argumentação jurídica e política. Essa formulação não é apenas empregada para justificar a abrangência da norma, mas também para reafirmar sua irreversibilidade, configurando-a como um dos pilares centrais da narrativa de pacificação e reconciliação nacional. Para a AGU, a anistia transcende uma simples medida legislativa, sendo apresentada como um "ato de soberania legal" que, ao

promover o esquecimento das transgressões do período ditatorial, desempenha papel crucial na estabilização das relações sociais e políticas no contexto de transição democrática.

A expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” é mobilizada como um símbolo de consenso político e jurídico, reforçando a ideia de que qualquer tentativa de revisão comprometeria não apenas a estabilidade institucional, mas também o pacto social que possibilitou a redemocratização. Nesse sentido, o termo “anistia” é elevado ao *status* de fundamento jurídico e político inquestionável, representando um compromisso coletivo indispensável para a manutenção da ordem democrática no Brasil.

Os argumentos legais apresentados no parecer da AGU são cuidadosamente estruturados em torno de princípios constitucionais fundamentais, como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa, que são mobilizados como pilares para sustentar a irreversibilidade da Lei de Anistia. A AGU enfatiza que a Constituição de 1988 não apenas preservou a anistia, mas a reafirmou de maneira explícita por meio do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo é interpretado como uma confirmação de que a anistia, enquanto medida normativa, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento irrevogável e indispensável à manutenção da estabilidade política e social.

Além disso, a narrativa jurídica é amplamente ancorada no princípio da soberania nacional, rejeitando qualquer possibilidade de interferência de normas internacionais que possam comprometer os valores consolidados na transição democrática. A AGU argumenta que a primazia do ordenamento jurídico brasileiro deve prevalecer sobre tratados e convenções internacionais, especialmente quando tais dispositivos são utilizados para propor revisões retroativas que fragilizem o pacto social firmado no processo de redemocratização.

Ao posicionar-se como guardião da estabilidade normativa, a AGU não apenas defende a anistia como uma norma irrevogável, mas também como um marco jurídico que assegura a proteção das relações civis-militares e impede rupturas que comprometam o equilíbrio institucional. Essa estratégia discursiva reforça a centralidade da anistia na preservação da segurança jurídica, vinculando-a diretamente ao projeto democrático estabelecido no Brasil pós-ditadura.

No que tange às referências históricas e políticas, a AGU insere a Lei de Anistia no contexto de um pacto político cuidadosamente negociado entre civis e militares, que buscava assegurar uma transição controlada e pacífica para o regime democrático. Essa contextualização histórica é utilizada como base para legitimar a anistia não apenas como uma medida jurídica, mas como uma escolha política estratégica, concebida para evitar rupturas e consolidar um consenso nacional durante o delicado processo de redemocratização.

A narrativa histórica mobilizada pela AGU resgata manifestações institucionais de entidades como o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que, à época da promulgação da Lei nº 6.683/79, defenderam sua aplicação de forma “ampla, geral e irrestrita”. Essas instituições são citadas como vozes influentes que endossaram a amplitude da anistia, reforçando a ideia de que, desde sua concepção, a norma foi planejada para garantir a pacificação nacional e evitar represálias ou “revanchismos” entre os diferentes atores envolvidos no período ditatorial.

Essa abordagem conecta o debate jurídico ao contexto político, apresentando a anistia como um mecanismo indispensável para estabilizar as relações civis-militares e assegurar a continuidade institucional. Ao ancorar sua argumentação em marcos históricos e políticos, a AGU reforça a legitimidade histórica da anistia, posicionando-a como uma resposta necessária às demandas de pacificação e reconciliação que marcaram o período de transição. Dessa forma, a narrativa histórica contribui para consolidar a interpretação da anistia como uma norma inquestionável, fundamental para a estabilidade do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A narrativa de legitimidade e justiça apresentada pela AGU consolida o discurso de que a Lei de Anistia é um dos pilares estruturantes da reconciliação nacional e da estabilidade democrática no Brasil. A anistia é descrita como um “ato político” de natureza excepcional, concebido para superar os antagonismos e divisões que marcaram o período ditatorial. Essa concepção é vinculada à sua amplitude, que é justificada como um mecanismo essencial para assegurar a inclusão de todos os envolvidos — tanto os agentes estatais que participaram da repressão quanto os opositores que resistiram ao regime.

O parecer argumenta que qualquer tentativa de revisão da Lei de Anistia comprometeria dois elementos centrais à transição democrática: a segurança jurídica e a paz

social. Ao enfatizar que a anistia bilateral foi concebida como parte de um pacto político, a AGU sustenta que sua irreversibilidade é indispensável para garantir a estabilidade das relações institucionais e sociais, evitando retaliações que poderiam ameaçar o equilíbrio conquistado na redemocratização.

Essa posição é reforçada pela defesa da compatibilidade constitucional da anistia, interpretada como um reflexo dos valores fundamentais de estabilidade e pacificação social consagrados pela Constituição de 1988. A AGU argumenta que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reafirma a Lei de Anistia como uma norma inquestionável, concebida para preservar as situações jurídicas consolidadas desde 1979. Nesse sentido, a narrativa jurídica e política converge para apresentar a anistia como um instrumento indispensável para a manutenção da ordem democrática e da coesão social.

Dessa forma, a AGU mobiliza a narrativa de legitimidade e justiça como uma estratégia discursiva que não apenas sustenta a irreversibilidade da anistia, mas também reforça seu caráter estruturante no processo de transição e reconciliação nacional. A anistia é apresentada como um símbolo de estabilidade e pacificação, cuja manutenção é imprescindível para preservar os avanços políticos e jurídicos do Brasil pós-ditadura.

O discurso da AGU, evidencia construções linguísticas que utilizam pronomes na segunda pessoa do plural e na primeira pessoa, reforça autoridade da instituição e sua centralidade na sustentação da Lei de Anistia. Expressões como “cumpre tecer as seguintes considerações” e “não podemos admitir a revisão” ilustram uma postura ativa e estratégica da instituição, que se apresenta como guardião da norma e como intérprete legítima de seu papel histórico e jurídico. Esse uso cuidadoso da linguagem confere ao parecer um tom de legitimidade, reiterando o protagonismo da AGU na defesa da anistia como um pilar fundamental da estabilidade democrática no Brasil. Ao assumir essa responsabilidade discursiva, a AGU busca reforçar sua posição de agente indispensável na preservação do pacto político e jurídico estabelecido durante a transição democrática.

De maneira geral, a análise das categorias e dos discursos no parecer da AGU revela uma estratégia discursiva amplamente estruturada, que mobiliza argumentos históricos, jurídicos e políticos para legitimar a irreversibilidade da Lei de Anistia. A narrativa construída não apenas reforça a anistia como um pacto social indispensável à pacificação nacional, mas também a consolida como um marco normativo essencial à manutenção da

estabilidade institucional e das relações civis-militares no período pós-ditadura. Essa abordagem estratégica demonstra como a AGU articula a defesa da anistia bilateral de forma a assegurar a continuidade do *status quo* político e jurídico.

Ao conectar sua argumentação aos valores de segurança jurídica, reconciliação nacional e soberania constitucional, o discurso da AGU reforça sua relevância como ator fundamental no campo da Justiça de Transição brasileira. No entanto, ao sustentar a irreversibilidade da anistia bilateral, o parecer também perpetua a manutenção de uma estrutura de impunidade, contribuindo com posições que visam obstar a responsabilização penal dos crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar. Dessa forma, a AGU posiciona-se como a principal defensora de uma interpretação que garante a preservação das relações institucionais estabelecidas durante a redemocratização, consolidando o discurso de legitimidade da anistia bilateral como um marco incontestável da história política e jurídica do Brasil.

Análise das categorias observados no documento da PRG

A análise das categorias apresentadas no parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) evidencia uma narrativa cuidadosamente estruturada em torno da preservação de uma interpretação da Lei de Anistia como um marco jurídico, histórico e político essencial à transição democrática no Brasil. O espectro demonstra um esforço estratégico em articular argumentos históricos, normativos e políticos para explicar a interpretação da Lei de Anistia como pacto de anistia bilateral, defendendo-a como um elemento central para a pacificação nacional.

No contexto das categorias observadas, a abordagem da PGR revela um destaque específico para a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, utilizada como símbolo de reconciliação e estabilidade. No parecer, a expressão é invocada para designar a ideia de que a anistia prevista na Lei de Anistia de 79 foi fruto de um grande pacto político para incluir agentes da repressão e perseguidos políticos. Neste sentido, interpreta a expressão como conjunto de expressão que visa incluir crimes políticos e conexões no escopo da anistia, consolidando a interpretação histórica como fundamental para a estabilidade jurídica e política durante uma transição democrática.

Na categoria "Termos Legais", observa-se uma argumentação técnica articulada, fundamentada em princípios como segurança jurídica, irretroatividade da lei penal mais

severa e soberania constitucional. O parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) apresenta a anistia como uma norma irrevogável e compatível com a Constituição de 1988, destacando o seu papel nas declarações do ordenamento jurídico e na promoção de um pacto social duradouro. Essa abordagem enfatiza a importância da interpretação histórica da Lei de Anistia como essencial para a estabilidade institucional alcançada no processo de redemocratização.

Na categoria "Referências Históricas e Políticas", a análise da PGR enfatiza as origens da anistia, destacando-a como resultado de um acordo político entre civis e militares em um momento de transição marcado por fragilidades institucionais. O parecer utiliza documentos históricos e manifestações institucionais, como os posicionamentos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para reforçar a legitimidade da norma e sua amplitude, apresentando-a como um mecanismo indispensável de pacificação nacional.

Na categoria "Narrativas de Legitimidade e Justiça", o discurso da Procuradoria-Geral da República (PGR) enfatiza a anistia como uma medida essencial para a reconciliação nacional e a estabilidade institucional. Embora o parecer reconheça os avanços normativos contemporâneos e os compromissos internacionais de direitos humanos, a narrativa privilegia a manutenção da anistia como instrumento de preservação da segurança jurídica, alertando para os riscos de instabilidade política e institucional associados a uma eventual revisão da norma.

O discurso da PGR também se caracteriza pela construção estratégica de sua autoridade institucional. O uso frequente da primeira pessoa do plural, em expressões como "reafirmamos o pacto de pacificação", posicionando o órgão como protagonista no debate jurídico e político. Essa escolha discursiva confere legitimidade à narrativa da PGR ao consolidar sua posição como intérprete técnico e agente de defesa dos valores constitucionais. Além disso, busca engajar públicos-alvo estratégicos – como o Supremo Tribunal Federal (STF) e a sociedade civil – no reconhecimento da anistia como elemento central do pacto social que sustentou a transição democrática.

Além disso, o uso da segunda pessoa do plural no discurso da Procuradoria-Geral da República (PGR) promove um sentimento de coletividade e corresponsabilidade, inserindo os destinatários do parecer no campo da argumentação. Expressões como "não podemos ignorar os efeitos históricos da anistia" ampliam a percepção de que a defesa da

norma é uma tarefa compartilhada, diluindo a impressão de unilateralidade e legitimando ainda mais a posição da PGR como mediadora no debate sobre a anistia.

Entretanto, esse discurso não está isento de esforço. A insistência na irreversibilidade da anistia reflete uma preocupação em preservar a estabilidade institucional e jurídica do país, mas também levanta questionamentos sobre a perpetuação da impunidade em casos de graves visíveis de direitos humanos. A defesa da soberania constitucional e da segurança jurídica, embora fundamentada no contexto histórico da transição democrática, entra em conflito com os compromissos normativos contemporâneos reforçados pelo Brasil, especialmente no que diz respeito a tratados internacionais de direitos humanos que reforçam o princípio da imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade.

Em última análise, a narrativa construída pela PGR busca um equilíbrio delicado entre a legitimidade histórica da anistia e as demandas éticas e normativas do presente. O parecer reforça a anistia como um pilar fundamental da reconciliação nacional, mas o faz à custa de limitar o alcance das demandas por memória, verdade e justiça, perpetuando uma estrutura de impunidade que desafia os princípios da Justiça de Transição. Assim, emerge um discurso que prioriza a estabilidade e a continuidade institucional, ao mesmo tempo em que reflete as contradições inerentes ao desafio de harmonizar compromissos históricos com os valores normativos e éticos contemporâneos.

Análise das categorias observados no documento de Inteiro Teor

A análise das categorias levantadas no documento de inteiro teor da ADPF 153 revela uma narrativa que, majoritariamente, sustenta a interpretação de que a Lei da Anistia estabeleceu uma anistia bilateral, e como tal, considerada como um marco jurídico, político e histórico inquestionável, indispensável à transição democrática no Brasil. O discurso dos ministros reflete a centralidade da anistia bilateral enquanto pacto político consolidado e irrevogável, defendendo-a como elemento essencial para garantir a estabilidade institucional e a continuidade democrática. Ao mesmo tempo, evidencia-se uma tensão entre os argumentos que sustentam a irreversibilidade da anistia e as críticas éticas e normativas sobre suas limitações, especialmente no que diz respeito à inclusão de crimes graves, como tortura e desaparecimentos excluídos.

No contexto das categorias observadas, o termo “anistia ampla, geral e irrestrita” emerge como um conceito central, reiterado nos discursos dos ministros que compuseram a maioria. A expressão foi empregada para legitimar a amplitude da norma, defendendo sua aplicação bilateral, tanto para opositores políticos quanto para agentes do Estado, como estratégia necessária para a pacificação nacional. Essa abordagem é particularmente evidente no voto do relator, Ministro Eros Grau, que apresentou uma passagem histórica da anistia, destacando sua função como um mecanismo de reconciliação indispensável à transição política. Para ele e outros membros da maioria, como Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cezar Peluso, revisar a anistia seria incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações institucionais.

No campo dos argumentos legais, a narrativa predominantemente se apoia em princípios como a irretroatividade da lei penal, a segurança jurídica e a soberania constitucional. Os votos majoritários reafirmam que a Lei da Anistia foi absorvida pela Constituição de 1988, adquirindo plena legitimidade jurídica e excluindo qualquer possibilidade de revisão pelo Judiciário. Ministros como Ellen Gracie e Cármen Lúcia enfatizaram que revisitarão a anistia extrapolaria das competências do STF, reafirmando a separação de poderes e destacando que tais alterações caberiam exclusivamente ao Legislativo.

As referências históricas e políticas também desempenharam um papel fundamental na legitimação da anistia. Os ministros contextualizaram a norma como uma escolha política soberana, necessária para superar o regime autoritário e permitir o avanço democrático. A anistia foi descrita como um pacto histórico necessário, fruto de uma transição delicada, em que a prioridade era evitar rupturas institucionais. Essa perspectiva foi reiterada por ministros como Celso de Mello e Gilmar Mendes, que destacaram o papel da anistia na construção de um ambiente propício à reconciliação nacional e à estabilidade democrática.

No entanto, os votos minoritários, proferidos pelos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, trouxeram um contraponto significativo ao discurso hegemônico. Ambos questionaram a abrangência da anistia, destacando que determinados crimes, como tortura e desaparecimentos excluídos, são incompatíveis com a ideia de criminalidade política pura ou conectada. Para esses ministros, a manutenção da anistia sem revisão perpetua a

impunidade de crimes de lesa-humanidade e contraria os compromissos normativos reforçados pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos. Eles enfatizaram que a justiça de transição não se limitava ao campo simbólico, exigindo o reconhecimento das vítimas, a responsabilização dos agentes envolvidos e a memória como pilares fundamentais para a consolidação democrática.

Essa tensão entre os votos majoritários e dissidentes reflete o dilema ético e político em torno da Lei da Anistia: de um lado, a defesa da estabilidade política e da irreversibilidade dos pactos históricos; de outro, como demandas contemporâneas por justiça, memória e verdade. Embora a narrativa tenha predominantemente privilégio a continuidade democrática e a preservação das escolhas do passado, ela silenciou sobre as lacunas deixadas pela anistia em termos de accountability e direitos humanos. Nesse sentido, a análise evidencia que o documento de inteiro teor da ADPF 153, por meio das categorias levantadas e dos discursos dos ministros, projeta um discurso que prioriza a estabilidade institucional, mas que carrega as contradições inerentes ao desafio de harmonizar compromissos históricos com valores éticos e normativos contemporâneos.

2.3.3 Análises globais dos três documentos

A análise conjunta dos pareceres da AGU, PGR e do inteiro teor do julgamento da ADPF 153 aponta para uma narrativa convergente que interpreta a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” em sentido diametralmente oposto ao sentido idealizado pelos movimentos sociais que lutavam por anistia na década de 1970. Apesar de suas diferenças de abordagem, os documentos atribuem à expressão o sentido de uma anistia bilateral, em alusão à ideia de pacto político celebrado entre perseguidos políticos e o próprio Estado ditatorial.

A mobilização do termo “anistia ampla, geral e irrestrita” em todos os documentos analisados revela uma estratégia de ressignificação que desloca seu significado original. Para os movimentos sociais, a expressão estava intrinsecamente ligada aos acessórios e à justiça para os perseguidos políticos. Entretanto, no contexto institucional, a mesma é utilizada para explicar a abrangência da anistia aos agentes do Estado responsáveis por crimes graves, transformando-a em um dispositivo de imunidade. Esse deslocamento reforça a centralidade das Forças Armadas no cenário político pós-ditadura, evidenciando sua capacidade de moldar o discurso oficial em torno da Lei de Anistia.

Os argumentos legais e normativos nos documentos analisados consolidam a irreversibilidade da anistia como uma medida essencial para a segurança jurídica e a estabilidade institucional. A AGU e o STF destacam que revisitar a norma comprometeria os pactos históricos firmados. A PGR também uma narrativa cautelosa, priorizando a preservação da estabilidade institucional e jurídica, já que não discute limites éticos diretamente nem propostas revisões da anistia, mas priorizou a manutenção da estabilidade institucional, alinhando-se a uma narrativa que evita revisões abruptas.

Nas narrativas históricas e políticas, os documentos apresentam a anistia como um marco de pacificação nacional, enfatizando seu papel na reconciliação entre civis e militares. Essa perspectiva, entretanto, supera os processos de exclusão às vítimas da repressão, cujas demandas por memória e justiça são marginalizadas. Essa omissão evidencia um alinhamento entre os oficiais e as Forças Armadas, consolidando uma leitura histórica que privilegia a estabilidade política em detrimento das demandas éticas e normativas contemporâneas.

Assim, a análise global evidencia como os documentos estudados se distanciam das demandas por uma justiça de transição transformadora. Ao privilegiarem a segurança jurídica e a estabilidade política, os pareceres e votos elaborados reforçam uma narrativa de reconciliação que exclui as vítimas e perpetua as contradições éticas que marcam a história recente do Brasil. Essa dinâmica iluminada como a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi alcançada e subvertida, revelando os limites institucionais de um sistema de justiça comprometido em proteger os pactos históricos às custas de avanços inovadores em direitos humanos e justiça social.

Nos três documentos analisados, a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” emerge como um pilar central na narrativa de preservação da Lei de Anistia. A AGU posiciona a amplitude da anistia como indispensável para a pacificação nacional e a estabilidade política, defendendo que qualquer revisão da norma representaria uma frente ao princípio da segurança jurídica. Essa leitura, amplamente corroborada pelo STF, silenciou sobre as questões éticas e jurídicas associadas à inclusão de crimes de lesa-humanidade na abrangência da anistia. Por outro lado, a PGR, embora enfatize a importância histórica do pacto de anistia, adota uma posição ambígua, registrando as demandas das vítimas, mas sem propor caminhos para sua efetivação.

Essa convergência discursiva entre os documentos ilustra uma interpretação muito particular do significado da expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”. Não custa lembrar, que a expressão tinha como propósito inicial, segundo os movimentos sociais, evocar pautas de justiça e reparos aos perseguidos políticos. A apropriação desse conceito pelos órgãos institucionais do sistema de justiça resultou em uma posição semântica: de um instrumento de justiça para as vítimas, o termo passou a ser empregado como uma justificativa para a manutenção da impunidade de agentes estatais, sob a alegação de evitar instabilidades institucionais. Nesse contexto, a expressão tornou-se um escudo jurídico para a preservação de um modelo de anistia que desconsidera as exigências de responsabilização e memória.

Os argumentos legais e normativos apresentados nos documentos reforçam a narrativa de irreversibilidade da interpretação segunda a qual a Lei de Anistia é uma lei de anistia bilateral. A AGU mobiliza princípios como a irretroatividade da lei penal e a proteção das situações jurídicas consolidadas para rejeitar categoricamente qualquer tentativa de revisão da norma. A PGR, mesmo demonstrando certa preocupação com os limites éticos e jurídicos da anistia, não questiona sua irreversibilidade, defendendo que sua incorporação pela Constituição de 1988 a consolida como um marco inquestionável do ordenamento jurídico. O STF reforça essa posição, argumentando que a segurança jurídica e a estabilidade institucional dependem diretamente da manutenção dos pactos políticos firmados durante uma transição democrática.

Essa abordagem jurídica revela a força de correntes conservadoras sobre o campo da Justiça de Transição no Brasil. A insistência na irreversibilidade da anistia (bilateral) e na impossibilidade de responsabilização dos agentes da repressão reflete um esforço deliberado para preservar certas “permanências” no quadro de transição democrática. Esse esforço é evidente na narrativa que prioriza a estabilidade política em detrimento de avanços normativos contemporâneos em direitos humanos. Na última análise, essa postura reforça uma estrutura de impunidade que ainda define os limites da Justiça de Transição no Brasil, limitando o alcance das demandas por memória, verdade e justiça.

As narrativas históricas e políticas que permeiam os três documentos analisados apresentam a Lei de Anistia como um marco essencial de pacificação nacional e reconciliação entre civis e militares. Essa construção discursiva, embora amplamente aceita como pilar da transição democrática, silenciada sobre os processos de exclusão e invisibilização das vítimas da repressão. A AGU, ao destacar a anistia como fruto de um

pacto político necessária para a superação do autoritarismo, omite as demandas por memória e justiça que emergiram no período pós-ditadura, apresentando a norma como uma solução histórica consensual. De forma semelhante, a PGR e o STF reforçam essa visão ao valorizarem a anistia como um mecanismo de estabilidade institucional, sem questionar criticamente sua compatibilidade com os avanços normativos contemporâneos em direitos humanos.

Essa convergência narrativa sugere um alinhamento tácito entre as instituições do sistema de justiça e a visão das Forças Armadas. Ao enquadrar uma norma como um marco histórico e um pilar da transição democrática, os documentos analisados consolidam uma narrativa que privilegia a estabilidade política em detrimento de qualquer aprofundamento das demandas por responsabilização e reparos das vítimas.

Percebe-se, portanto, que a análise global dos pareceres da AGU, da PGR e da maioria dos votos no julgamento da ADPF 153 revela um claro processo de alinhamento interpretativo da expressão "anistia ampla, geral e irrestrita", consolidando-a como o principal elemento discursivo na legitimação da narrativa oficial da transição democrática brasileira. Ao mobilizar essa formulação para a manutenção da Lei de Anistia como uma anistia bilateral, os documentos analisados privilegiam a estabilidade política e a segurança jurídica, mas assim procede em detrimento às demandas de memória, verdade e justiça.

Ainda cumpre observar que as manifestações selecionadas demonstram uma fragilidade no que diz respeito ao enfrentamento dos argumentos esboçados na petição inicial da ADPF 153. De fato, a petição inicial da OAB propôs uma interpretação da Lei de Anistia em conformidade com a Constituição de 1988. A proposta visava excluir o escopo da norma dos crimes de lesa-humanidade, como tortura e desaparecimentos forçados, e alegava sua incompatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Contudo, a análise dos documentos evidencia que a narrativa oficial interpretou a Lei de Anistia como uma anistia bilateral e a consagrou como um símbolo de reconciliação nacional, reforçando sua amplitude e irreversibilidade como pilares da estabilidade democrática.

Embora o conceito de Justiça de Transição tenha sido tangenciado nos documentos, sua aplicação prática revelou-se limitada por uma abordagem que privilegiava a estabilidade institucional e a segurança jurídica, relegando um segundo plano às demandas de memória,

verdade e justiça. A proposta da OAB, ao sugerir uma revisão interpretativa que alinhasse a Lei da Anistia aos princípios contemporâneos de direitos humanos, encontrou resistência em discursos analisados. Tanto nos pareceres da AGU e da PGR quanto no julgamento do STF, argumentos históricos e jurídicos foram mobilizados para sustentar a irreversibilidade da anistia como um pacto político soberano.

A omissão no trato de pontos cruciais da petição — como a exclusão dos crimes de lesa-humanidade e a revisão de sua compatibilidade com os compromissos internacionais de direitos humanos — reflete a manutenção de uma narrativa que priorizou supostos compromissos históricos em detrimento das exigências normativas e éticas do presente. Essa postura consolidou a anistia como uma ferramenta de pacificação, mas à custa de obscurecer as responsabilidades históricas dos agentes do Estado e perpetuar um sistema de impunidade, a partir da ideia de uma anistia bilateral.

A narrativa oficial consolidou a anistia como um instrumento de reconciliação entre civis e militares, apresentando-a como essencial para uma transição democrática bem-sucedida. Essa perspectiva, entretanto, negligencia os efeitos de exclusão e silenciamento impostos às vítimas e movimentos sociais. Enquanto os discursos oficiais enaltecem a anistia como pilar da pacificação nacional, a petição inicial da OAB propunha que ela deveria cumprir um papel mais amplo, promovendo memória e justiça em conformidade com os direitos humanos. Ao defender a exclusão dos crimes de lesa-humanidade do escopo da norma, a OAB contrastava com a ressignificação do conceito de pacificação nos discursos oficiais, que o transformaram em justificativa para a manutenção da impunidade e o afastamento das demandas contemporâneas por justiça.

Os discursos e pareceres também valeram a anistia como fruto de uma negociação estratégica e consensual. No entanto, essa abordagem oficial obscurece as assimetrias desse processo, ignorando as exclusões impostas às vítimas e aos seus representantes. A petição inicial, ainda que diretamente, contestava essa narrativa ao destacar que o pacto político da anistia não levou em consideração os critérios por responsabilidade e justiça. A visão oficial, ao exaltar a soberania do pacto político, perpetuou uma narrativa que silenciou as críticas sobre as limitações éticas e normativas do acordo, reforçando uma interpretação que obscurece a necessidade de responsabilização pelos crimes cometidos durante a ditadura.

A mobilização dos conceitos de perdão e esquecimento nos discursos oficiais reforça a irreversibilidade da anistia e afirma que sua manutenção é necessária para garantir a pacificação nacional e a estabilidade institucional. Contudo, essa retórica desconsidera as obrigações contemporâneas de memória e justiça. Em contrapartida, a petição inicial propôs a exclusão dos crimes de lesa-humanidade da abrangência da anistia, argumentando que nem o perdão nem o esquecimento poderiam servir como instrumentos para perpetuar a impunidade. A análise sugere que uma narrativa oficial de perdão e esquecimento, ao priorizar a estabilidade institucional, reforça o status quo e inviabiliza o atendimento pleno às demandas de justiça de transição.

Essas conexões entre a petição inicial e os discursos oficiais revelam uma tensão fundamental. Enquanto a OAB propôs uma reinterpretação da anistia alinhada aos princípios de direitos humanos, os discursos oficiais reafirmaram sua amplitude e irreversibilidade como bases da estabilidade democrática. Essa abordagem não apenas desconsidera as limitações éticas e normativas da anistia, mas também demonstra o alinhamento das instituições do sistema de justiça com as narrativas conservadoras.

Conciliação e pacificação nacional

A análise dos discursos dos atores oficiais reforça a compreensão de que a Lei da Anistia foi consolidada como um instrumento essencial de pacificação nacional. Sustentada por uma narrativa que prioriza a reconciliação política entre civis e militares, essa abordagem privilegia a estabilidade institucional em detrimento das demandas por memória, verdade e justiça. Tal interpretação emerge de elementos discursivos e argumentativos que destacam a anistia como uma escolha política necessária no contexto da transição democrática brasileira, apresentando-a como um marco conciliatório que, no entanto, silencia as vozes das vítimas e desconsidera as obrigações éticas e normativas contemporâneas.

A conciliação e a pacificação nacional, tal como defendidas nos discursos dos atores oficiais, são apresentadas como valores fundamentais na preservação da Lei da Anistia. Contudo, essa narrativa expõe um profundo tensionamento entre a busca pela estabilidade política e as demandas contemporâneas de justiça de transição. Ao enfatizar a reconciliação, os discursos oficiais obscurecem as responsabilidades históricas do Estado e dos agentes da

repressão, perpetuando uma estrutura de impunidade que compromete o enfrentamento das transparências aos direitos humanos no Brasil.

Pelo viés dessa análise tem-se confirmada a suspeita de que a narrativa institucional priorizou os interesses das elites políticas na transição democrática, relegando as vítimas e os movimentos sociais para uma posição marginal. A pacificação nacional, nesse contexto, consolida-se como uma justificativa para excluir demandas por componentes e responsabilização, reforçando a manutenção do status quo e limitando o alcance da justiça de transição.

Os discursos dos ministros do STF, aliados aos pareceres da AGU e da PGR, consolidam a interpretação da anistia como um pacto político fundamental para superar os antagonismos históricos e assegurar a estabilidade institucional. Essa abordagem legitima a anistia como um marco jurídico e histórico, destacando que sua manutenção é essencial para preservar a confiança no ordenamento democrático. Declarações como “a anistia foi o ponto de partida para a construção de uma nova era democrática” (AGU) e “o respeito aos pactos políticos consolidados é essencial para evitar retrocessos institucionais” (STF) ilustram a visão de que a norma foi um elemento indispensável da transição democrática.

Apesar de reconhecerem a memória histórica como um componente relevante da justiça de transição, os discursos oficiais a restringem ao campo simbólico, sem admitir qualquer possibilidade de responsabilização penal ou revisão da norma. Essa postura é expressa, por exemplo, na fala do Ministro Gilmar Mendes, que afirmou que “a memória histórica é indispensável para prevenir retrocessos autoritários, mas não pode servir de fundamento para revisões jurídicas” (STF). Ao delimitar o impacto da memória histórica, os atores institucionais transformam-na em uma substituição simbólica, que reconhece os eventos passados sem questionar os limites impostos pela anistia.

Outro aspecto central dos discursos é não priorizar as vítimas da narrativa oficial. Ao apresentar a anistia como um instrumento que encerrou disputas históricas e consolidou a reconciliação nacional, os pareceres e votos analisados minimizam as demandas das vítimas da repressão e dos movimentos sociais. Isso revela uma narrativa institucional que silencia as questões éticas e normativas decorrentes da impunidade concedida aos agentes estatais.

A centralidade da estabilidade política emerge como o objetivo primordial atribuído à anistia. Tanto a AGU quanto o STF sustentaram que a norma foi uma escolha soberana, indispensável para a pacificação nacional e para evitar rupturas no processo de transição democrática. A manutenção da anistia é justificada como um pilar da segurança jurídica e da previsibilidade institucional, reforçando a necessidade de preservar os pactos históricos firmados durante a transição.

Por fim, a análise destaca como a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretada de maneira absolutamente diversa da interpretação dos movimentos sociais. Concebida originalmente pelos movimentos sociais como um mecanismo de reposição para os perseguidos políticos, a expressão foi interpretada como um símbolo de reconciliação que também abrangia agentes estatais responsáveis por crimes contra a humanidade. Essa interpretação reforçou a narrativa de pacificação nacional, ao mesmo tempo em que minimizou as críticas à impunidade e obscureceu as demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça.

Acordo ou negociação

Os discursos oficiais reforçam a concepção da Lei da Anistia como fruto de uma negociação estratégica e como o resultado de um pacto político entre as forças em conflito durante a ditadura militar. A anistia é apresentada como uma decisão consensual, ponderada e articulada para garantir uma transição democrática sem rupturas e para consolidar um ambiente de estabilidade institucional. Essa interpretação ressalta a anistia como uma solução política necessária ao contexto de fragilidade e antagonismo que caracterizou o período, conferindo-lhe um papel central na pacificação nacional e na construção do regime democrático.

No entanto, a abordagem dos discursos oficiais sobre a anistia como resultado de uma política de negociação revela uma narrativa que privilegia a estabilidade política e a legitimidade histórica do pacto, enquanto minimiza suas limitações éticas e as exclusões impostas às vítimas. Ao apresentar a anistia como um acordo bem-sucedido, os discursos ofuscaram a assimetria de poder e a pressão política que moldaram sua formulação, relegando as demandas dos movimentos sociais e das vítimas para um papel secundário. Esta leitura ignora o fato de que o pacto político da anistia foi construído em um contexto

que privilegiava os interesses das elites políticas e militares, silenciando vozes dissidentes e marginalizando a exigência de memória, verdade e justiça.

Fica evidente como os atores oficiais se apropriaram da narrativa de negociação para legitimar a manutenção da anistia, reiterando que sua revisão comprometeria a soberania das instituições e a estabilidade do ordenamento jurídico. Essa estratégia discursiva busca consolidar a irreversibilidade da norma, reforçando a ideia de que os compromissos políticos reforçados no passado devem ser preservados como pilares da democracia. Contudo, ao priorizar essa narrativa, os discursos negligenciam as demandas contemporâneas pela justiça de transição, destacando as derrotas entre o pragmatismo que político orientou a transição e os avanços normativos em direitos humanos que moldam as expectativas atuais.

Indicando, então que a anistia foi enquadrada como um acordo político soberano, cuja manutenção é tratada como essencial para garantir a continuidade democrática. Entretanto, essa abordagem mascara as contradições inerentes ao pacto, ocultando o impacto de sua assimetria e o silêncio imposto às vítimas. Assim, uma narrativa de negociação, embora poderosa no fortalecimento da estabilidade política, perpetua as contradições de uma transição que priorizou a reconciliação institucional em detrimento das demandas por responsabilização e justiça.

Observa-se que os discursos dos ministros do STF, assim como os pareceres da PGR e da AGU, consolidam uma visão da anistia como um "pacto necessário", justificando sua formulação em um contexto de intensa polarização entre civis e militares. A narrativa do "pacto necessário" busca legitimar a negociação como uma escolha pragmática, descrita como um "mal menor" para evitar o agravamento dos antagonismos históricos e viabilizar a transição democrática. Declarações como a de Cezar Peluso, ao afirmar que "a anistia representou um compromisso que garantiu a transição sem rupturas", exemplificam essa visão que transforma a anistia em um marco progressivo da reconciliação política.

Entretanto, essa abordagem tende a obscurecer a assimetria do processo de negociação que originou a Lei da Anistia. Apesar de descreverem a norma como fruto de um pacto equilibrado, os discursos oficiais minimizam ou ignoram as exclusões impostas às vítimas da repressão e aos movimentos sociais. A anistia é frequentemente retratada como um "acordo de boa fé" entre partes iguais, especialmente nos argumentos do STF,

eliminando as pressões e os desequilíbrios de poder que caracterizaram sua formulação. Nesse contexto, os interesses das Forças Armadas e das políticas das elites foram priorizados, enquanto as demandas por justiça e acessórios foram marginalizadas.

A soberania política do pacto emerge como um eixo central nos discursos, com a Lei da Anistia sendo tratada como expressão máxima da vontade popular no período de transição. Ministros como Marco Aurélio e Gilmar Mendes argumentaram que “uma negociação que originou a anistia deve ser respeitada como expressão máxima da soberania popular no contexto de transição” (Marco Aurélio), reforçando a ideia de que qualquer revisão representaria uma frente à estabilidade democrática conquistada. Essa posição confere à anistia um caráter quase intocável, sustentando sua irreversibilidade e protegendo-a de qualquer questionamento ético ou jurídico contemporâneo.

Os discursos oficiais também promovem uma reinterpretação da negociação, associando-a diretamente a um consenso idealizado. O parecer da PGR não omite diretamente as imposições do processo histórico, mas reforça a anistia como um pacto de transição necessário, sem explorar profundamente as desigualdades inerentes à negociação. A AGU, por exemplo, descreveu a norma como “um gesto político de reconciliação nacional” que teria superado os antagonismos e promovido a paz, sem considerar as limitações éticas e normativas do pacto ou as vozes silenciadas no período.

Por fim, há uma tensão evidente entre o pragmatismo político e os valores da justiça de transição nas narrativas apresentadas. A abordagem no pragmatismo que orientou uma transição democrática silenciada as críticas sobre a perpetuação da impunidade e as insuficiências do pacto em responder às demandas contemporâneas por memória, verdade e justiça. Essa contradição é evidenciada em argumentos como o de Ayres Britto, que afirmou que “uma negociação que originou a anistia não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como o ponto de partida para um compromisso com os valores democráticos”. Essa perspectiva, embora minoritária, expõe as éticas e normativas ainda mais latentes na defesa oficial da anistia.

Perdão e esquecimento

Os discursos oficiais desenvolvidos revelam como os conceitos de perdão e esquecimento foram centrais para sustentar a narrativa de manutenção da Lei da Anistia, evitando responsabilizações penais por crimes de homicídio, tortura e desaparecimentos

cometidos por abusos durante o regime militar. Esses foram conceitos mobilizados como pilares de uma narrativa que associa pacificação nacional e estabilidade institucional à superação das divisões históricas, tornando-os instrumentos discursivos fundamentais para estabelecer a irreversibilidade da anistia.

O perdão é frequentemente apresentado em discursos como um gesto político necessário à transição democrática. A narrativa oficial o descreve como um ato de grandeza cívica, essencial para viabilizar um pacto político capaz de encerrar os antagonismos do passado e consolidar um ambiente de estabilidade democrática. Esse perdão é, contudo, abstrato e unilateral, ignorando as demandas concretas das vítimas e privilegiando a proteção dos agentes estatais responsáveis pelos crimes da ditadura. Ao enfatizar o perdão como indispensável, os discursos ofuscam a necessidade de justiça e de reforços, elementos essenciais para a consolidação de uma verdadeira democracia.

O esquecimento, por sua vez, é posicionado como uma condição necessária para preservar a estabilidade institucional e evitar novas divisões sociais. Ele é apresentado como um mecanismo que visa à construção de um futuro pacífico, dissociado das memórias traumáticas do regime autoritário. Essa narrativa de esquecimento, entretanto, perpetua uma estrutura de impunidade ao silenciar as demandas por memória, verdade e justiça. Ministros como Gilmar Mendes e Marco Aurélio reafirmaram essa visão ao argumentar que “o resgate da memória não pode ser confundido com uma tentativa de reabertura de feridas já consolidadas pelo pacto democrático”, deslocando a memória para o campo simbólico e esvaziando seu potencial transformador.

Os conceitos de perdão e esquecimento, mobilizados nos discursos oficiais, também refletem profundas éticas e normativas. Embora considerados valores conciliatórios que sustentaram uma transição democrática, eles são aplicados de forma a fortalecer o status quo, inviabilizando avanços concretos na justiça de transição. A exaltação desses conceitos ignora as obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, especialmente no que tange à imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade e à necessidade de responsabilização dos agentes do Estado. Essa aplicação limitada do perdão e do esquecimento esconde as contradições do pacto político da anistia, ao mesmo tempo em que exclui as vítimas do centro da narrativa de pacificação.

Apesar de sua centralidade nos discursos, o perdão e o esquecimento coexistem com a defesa limitada da memória histórica como um instrumento pedagógico e preventivo. No entanto, essa memória é frequentemente relegada ao campo simbólico, sem qualquer efeito jurídico ou penal. Ministros como Marco Aurélio reforçam essa abordagem ao afirmar que “o resgate da memória é essencial, mas não deve comprometer a estabilidade alcançada pelos pactos históricos”. Esse posicionamento revela uma tentativa de equilibrar memória e esquecimento, mas sem questionar os fundamentos da anistia ou desafiar a estrutura de impunidade herdada do período autoritário.

Por outro lado, os discursos evidenciam uma clara utilização do perdão como justificativa para a ausência de responsabilização penal, esvaziando seu potencial transformador. Para Cezar Peluso, “o perdão representa pela anistia não implica esquecimento total, mas levou a reabertura de feridas que comprometeriam a reconciliação nacional”. Essa visão enaltece o perdão como um ato de conciliação, mas ignora as demandas por prestação de contas e acessórios, perpetuando uma narrativa que prioriza a estabilidade.

Ministros críticos, como Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, contrapõem essa visão majoritária ao problematizar a aplicação irrestrita do perdão, especialmente em casos de crimes de lesa-humanidade. Lewandowski enfatiza que “os crimes que atentam contra a dignidade humana não podem ser protegidos por um perdão que se descola dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito”. Essas vozes minoritárias sublinham as contradições e limites éticos da anistia, evidenciando as insuficiências do perdão e do esquecimento como mecanismos de justiça no contexto de uma transição democrática.

Portanto, perdão e esquecimento, como apresentado nos discursos oficiais, transcendem seu caráter simbólico para se tornarem ferramentas de perpetuação da impunidade e de exclusão das exigências por justiça. Ao priorizar a estabilidade institucional em detrimento de uma abordagem mais ampla e inclusiva da justiça de transição, os discursos oficiais revelam-se alinhados a uma narrativa que protege os interesses das elites políticas e militares, deixando um legado de silenciamento e descompromisso com os princípios contemporâneos de direitos humanos.

CONCLUSÃO

No contexto do julgamento da ADPF 153, a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita” foi interpretada de forma a reforçar uma compreensão de anistia compatível com interesses institucionais estabelecidos, particularmente os relacionados às Forças Armadas, e que essa interpretação diverge do sentido original construído pelos movimentos sociais no final da década de 1970. Os pareceres da AGU e da PGR, bem como os votos proferidos no julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), demonstram que a expressão foi interpretada não como um instrumento de justiça reivindicado pelos movimentos sociais, mas como mecanismo de legitimação da estabilidade política e preservação do pacto de transição.

Confirma-se, portanto, que a hipótese proposta ao longo da pesquisa foi amplamente corroborada. A expressão "anistia ampla, geral e irrestrita", concebida pelos movimentos sociais como instrumento de justiça e de revalorização dos perseguidos políticos, foi interpretada no julgamento da ADPF 153 como mecanismo de salvaguarda de agentes que praticaram sistemáticas violações de direitos, sob o pretexto da necessidade de manutenção do pacto político que teria permitido a própria abertura democrática.

A expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, concebida pelos movimentos sociais que lutavam pela anistia como instrumento de reposição de direitos e de justiça, foi interpretada pelos órgãos oficiais do sistema de justiça em sentido diametralmente oposto. Os discursos da AGU, da PGR e do STF interpretaram o termo para abranger os agentes da repressão, articulando essa abrangência como essencial à estabilidade e reconciliação nacional. Assim, os termos “ampla, geral e irrestrita” foram interpretados como expressões que incluíram os agentes da repressão no alcance dos benefícios despenalizadores da Lei de Anistia.

Essa interpretação destoante do sentido atribuído pelos movimentos sociais desloca a narrativa para longe das demandas por memória, verdade e justiça. O uso reiterado da ideia de 'amplitude' da anistia nos discursos oficiais revela um esforço para legitimar a anistia como pacto político irrevogável, priorizando a estabilidade institucional e a segurança jurídica. Tal abordagem ignora os princípios contemporâneos de direitos humanos e perpetua um modelo de justiça de transição caracterizado por exclusões significativas.

As incongruências observadas entre os reconhecimentos simbólicos dos direitos à memória e à verdade, e a ausência de implicações práticas desses reconhecimentos, reforçam a tese da pesquisa. Embora os discursos reconheçam a importância simbólica da memória histórica, evitam enfrentar plenamente suas implicações normativas e jurídicas, contribuindo para a manutenção do *status quo* nas relações civis-militares.

Esses elementos evidenciam uma convergência narrativa entre STF, AGU e PGR no sentido de priorizar a preservação da estabilidade institucional e da segurança jurídica, em detrimento da responsabilização por graves violações de direitos humanos. Assim, a expressão "anistia ampla, geral e irrestrita", mobilizada pelos movimentos sociais para garantir justiça e reparação histórica, foi reinterpretada nos discursos institucionais como um mecanismo de pacificação e estabilidade, reforçando estruturas de impunidade.

As análises realizadas sinalizam que as Forças Armadas ainda exercem significativa influência nas questões relacionadas à Justiça de Transição, especialmente na manutenção de uma interpretação da Lei de Anistia, que reforça a impunidade de agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos durante o regime militar. Essa influência manifestou-se na narrativa oficial que consolidou a anistia como um pacto político irreversível, tratado como essencial para a transição democrática, mas que aborda as demandas por memória, verdade e justiça de maneira limitada e predominantemente simbólica.

Essa dinâmica também aponta para uma estratégia deliberada de preservação do *status quo* nas relações civis-militares, perpetuando estruturas de poder e impunidade que resistem às transformações normativas e éticas trazidas pela Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. As decisões e discursos analisados consolidam uma visão que subordina os critérios contemporâneos de justiça de transição às escolhas políticas do passado, reafirmando a prevalência de interesses históricos sobre as demandas sociais e democráticas do presente.

As análises também confirmam que a Lei da Anistia emergiu em resposta a uma conjuntura histórica e política marcada por intensas pressões sociais e institucionais. No processo de redemocratização, os movimentos sociais — especialmente aqueles organizados em torno da defesa dos direitos das vítimas do regime — defenderam uma anistia promotora de memória, verdade e justiça, reivindicando a responsabilização dos agentes da repressão. Contudo, a influência decisiva das Forças Armadas moldou uma formulação da anistia que incluiu, sob a justificativa da pacificação nacional e da preservação institucional, os próprios perpetradores das violações.

As manifestações dos atores institucionais no julgamento da ADPF 153 reforçaram a interpretação do sentido da anistia como instrumento de preservação do pacto histórico. Os discursos analisados foram consistentes em sustentar a irreversibilidade da anistia, utilizando-se de argumentos históricos e jurídicos para deslegitimar as demandas de revisão da norma. A AGU e o STF, em particular, destacaram a anistia como um pacto político soberano, apresentado como necessário para a transição democrática e para a consolidação de uma ordem

estável. Embora a PGR tenha adotado um tom mais cauteloso em seus pareceres, ela não propôs mudanças significativas na interpretação vigente, priorizando a centralidade dos conceitos de estabilidade e segurança jurídica, ainda que reconhecendo os limites éticos dessa posição.

A decisão institucional de preservar o pacto histórico e a estabilidade jurídica, tal como estabelecida após a promulgação da Constituição de 1988, revelou uma escolha que prioriza a continuidade política em detrimento de avanços normativos que respondam às demandas por memória, verdade e justiça. Este movimento de preservação da estabilidade encontra raízes mais profundas na influência da doutrina de segurança nacional, amplamente debatida no contexto da ditadura militar brasileira. Baseada na ideia de um Estado forte e centralizador, essa doutrina enfatizava a primazia da segurança institucional sobre os direitos individuais, estruturando o poder em torno de princípios como ordem e estabilidade. Durante o regime ditatorial, tais diretrizes justificaram práticas de repressão e controle social, criando um arcabouço discursivo que continua a reverberar nos debates contemporâneos sobre a anistia.

Outro aspecto central identificado nas análises é a exclusão das vítimas da repressão das narrativas oficiais. A categorização que aborda a narrativa de perdão e esquecimento evidencia como essas práticas discursivas criaram um espaço simbólico onde a memória histórica foi relegada a uma dimensão meramente simbólica, esvaziada de efeitos práticos no campo da justiça de transição. Assim, esta omissão intencional, não apenas definiu a amplitude da anistia, mas também delimitou os horizontes das demandas sociais por memória, verdade e reparação.

Feitas estas considerações, retoma-se a pergunta de pesquisa que orienta este trabalho: Qual o sentido atribuído à expressão "anistia ampla, geral e irrestrita" no julgamento da ADPF 153, conforme análise de conteúdo dos discursos oficiais (STF, PGR, AGU)?

Considerando as referências à expressão em cada discurso analisado, conclui-se que, de fato, há um esforço para significar a expressão em um sentido que busca incluir os agentes da repressão (autores de sistemáticas violações de direitos humanos) no âmbito de proteção da norma (Lei de Anistia), com o objetivo de lhes garantir imunidade a qualquer tentativa de responsabilização penal.

REFERÊNCIAS

- AARÃO, Daniel. Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.
- ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. 2012.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012.
- ACUNHA, Fernando José Gonçalves; ARAFA, Mohamed A.; BENVINDO, Juliano Zaiden. The Brazilian Constitution of 1988 and its ancient ghosts: comparison, history and the ever-present need to fight authoritarianism. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, p. 17-41, 2018.
- ADORNO, Sérgio. Perturbações: Foucault e as ciências sociais. *Sociologia & Antropologia*, v. 7, p. 33-61, 2017.
- AGÊNCIA BRASIL. Comandante do Exército afirma que Anistia "produziu concórdia". Empresa Brasil de Comunicação, 2007. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-09-01/comandante-do-exercito-afirma-que-anistia-produziu-concordia>. Acesso em: nov 2024.
- ALBUQUERQUE, Maria Alice Venâncio. Possibilidades e entraves para o estudo da Justiça de Transição e das Comissão da Verdades. *NEARI EM REVISTA*, v. 2, n. 2, 2016.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, M. D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. *Sistema Penal & Violência* (Online), v. 2, p. 2, 2010.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz (org.). **Justiça de Transição e Democracia**. Bahia: Soffia, 2021.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Uma breve introdução à Justiça de Transição no Brasil. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (org.). **Justiça de Transição no Brasil: apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz *et al.* O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, v. 3, n. 1, p. 20-41, 2017.
- _____. A transição brasileira memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021). Salvador, BA: Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022. Ebook.
- _____; BITTENCOURT FILHO, José. Estado e cuidado: as reparações no processo brasileiro de anistia política. In: CONPEDI; UFF. (Org.). **Justiça de transição: verdade, memória e justiça**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 325-343.
- _____; TORELLY, M. D. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. *Sistema Penal & Violência* (Online), v. 2, p. 2, 2010.

ALMEIDA RESENDE, Pâmela de. “En todas las dictaduras siempre hay espacios de resistencia frente a la opresión”[1]. A atuação dos movimentos pela anistia e o controle e vigilância do regime civil-militar (1975-1983). *Revista Tempo e Argumento*, v. 5, n. 10, p. 207-233, 2013.

ALMEIDA RESENDE, Pâmela de. Da abertura lenta, gradual e segura à anistia ampla, geral e irrestrita: A Lógica do Dissenso na Transição Para a Democracia. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 2, n. 2, p. 36-46, 2014.

ALMEIDA TELES, Janaína de. As disputas pela interpretação da lei da anistia de 1979. *Ideias*, v. 1, n. 1, p. 71-93, 2010.

ALMEIDA DE CARVALHO SILVA, Marcelo; COSTA, Alessandra Sá Mello da; SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva. A responsabilidade política corporativa por atos de violência no passado: a colaboração da Volkswagen do Brasil com a ditadura civil-militar brasileira. 2022.

ALMEIDA, Larissa Floriano; KYRILLOS, Gabriela M.; LAZARINI, Paola. Rememorando a anistia brasileira à luz dos Direitos Humanos e Fundamentais. Salão de Iniciação Científica (21.: 2009 out. 19-23: Porto Alegre, RS). Livro de resumos. Porto Alegre: UFRGS, 2009., 2009.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá et al. Justiça De Transição: Reparação Integral E Os Avanços No Caso Herzog Vs. Brasil Envolvendo A Lei De Anistia. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, v. 6, n. 2, p. 115-143, 2023.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Justiça de transição: possibilidades para o Brasil revogar a Lei de Anistia. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 15, n. 1, p. 159-177, 2020.

AMORIM, Rosendo Freitas de; SILVA, Gessler Santos da; ROCHA, Jefrei Almeida. A Contribuição Da Justiça De Transição Para Superação Da Democracia Restrita E Tutelada No Brasil. *Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 19, n. 33, p. 115-139, 2019.

ANGELO, Vítor Amorim de. Uma repressão em busca de justificativa: a relação entre ditadura militar e luta armada no Brasil. 2011.

ARAÚJO CRESTANI, Leandro de. O surgimento do inimigo interno: Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985). *Revista Eletrônica História em Reflexão*, v. 5, n. 9, 2011.

ARAÚJO MOCHEL, Juliana Sousa de. O orçamento público de Defesa Nacional e suas implicações nas relações civis-militares e na democracia. 2022. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

ARAÚJO OLIVEIRA, Pedro Carlos de. Política migratória durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985): reflexos da doutrina da segurança nacional. *Revista Trilhas da História*, v. 11, n. 22, p. 33-49, 2022.

ARAÚJO, Alexandre Garcia; DIAS, José Alves. Ditadura e Democracia: o impacto da conciliação sobre as memórias e a constituição da Justiça de Transição no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 38, 2018.

ARAÚJO, Maria Paula. Memória, testemunho e superação: história oral da anistia no Brasil. *História Oral*, v. 15, n. 2, 2012.

ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre as mudanças de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n. 17, p. 11-31, 2001.

ASSIS, E. F. de. Justiça De Transição, Forças Armadas E A Segurança Pública No Brasil: Falhas Na Dimensão De Reformas Institucionais. In *SciELO*, 2023; Preprints. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6884>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica e/ou científica: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo, resenha e recensão: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, 2021.

AUAD, Denise; QUIRINO, Luisa Viegas Correia. A inconstitucionalidade da anistia concedida aos crimes políticos cometidos durante a ditadura militar no Brasil. *Direito, Negócios & Sociedade*, v. 2, n. 3, p. 69-80, 2022.

AUKERMAN, Miriam J. Extraordinary evil, ordinary crime: A framework for understanding transitional justice. *Harv. Hum. Rts. J.*, v. 15, p. 39, 2002.

AVELAR, Lúcia. Sistema político brasileiro: uma introdução. Fundação Editora da UNESP, 2007.

AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. A lei de anistia e a as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 33, n. 2, p. 30-44, 2021.

AVILA, Carlos Federico Domínguez; JOO, Carlos Ugo Santander. Auge e declínio dos governos autoritários na América Latina: reflexões em perspectiva comparada. *MEMÓRIA E DIREITOS HUMANOS*, p. 25, 2010.

AZEVEDO MAIA, Paulo Roberto de. Domingo tem Abertura: um programa de televisão na cobertura da abertura política no Brasil [1]. *Revista Tempo e Argumento*, v. 9, n. 21, p. 9-42, 2017.

BAKER, Roozbeth B. Towards A New Transitional Justice Model: Assessing the Serbian Case. *San Diego Int'l LJ*, v. 11, p. 171, 2009.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARETTA, Jocyane Ricelly. A importância da materialidade dos Centros Clandestinos de Detenção e Tortura para contar histórias da Ditadura no Brasil. *Revista Aedos*, v. 9, n. 21, p. 109-131, 2017.

BARRETO, Mayra Ferreira. A Redemocratização E A Abertura Política Através Do Jornal “Gazeta De Sergipe”(1979-1980): O Periódico Digital Como Mídia Para Estudo Da História Do Brasil. *Revista Amor Mundi*, v. 4, n. 2, p. 17-31, 2023.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de informação legislativa*, p. 23-40, 2012.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. Revista de informação legislativa, p. 23-40, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 179, p. 25-37, 2008.

BATISTA, Ariel Chexes. Negar o passado para controlar o presente:: Comissão Nacional da Verdade, Disputa de narrativas e bolsonarismo. Dia-Logos: Revista Discente da Pós-Graduação em História, v. 17, n. 2, 2023.

BARATIERI, Marcus Vinicius. A responsabilidade civil do Estado por danos causados durante o período da Ditadura Militar. Liberdade de religião e sacrifício de animais, v. 1, n. 1, p. 121, 2007.

BAUER, Caroline Silveira. Dossiê" O passado passado à limpo: autoritarismo, transição e democracia na América Latina". Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 2, p. i-ii, 2014.

BAUER MW. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: Bauer MW, Gaskell G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático. 3a ed. Petrópolis (RJ): Vozes; 2002. p.189-217.

BEÇAK, Rubens; SILVA, Francisco Camargo Leopoldo. Considerações acerca dos julgamentos da corte interamericana de direitos humanos à luz dos pressupostos do EDD: a lei de anistia e o status normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito, 2022.

BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. Simpósio Nacional de História, v. 1, p. 1-16, 2011.

BEIRED, J. L. B.. “Recuperando O Tempo Perdido: O Estudo Das Forças Armadas E A Política No Brasil”. Revista de História (São Paulo), n. 179, p. r01319, 2020.

BELOMO, Luan. Democracia e relações civis-militares do Brasil e do Chile: reflexos de duas transições pactuadas. Revista Aurora, v. 17, n. 1, p. 6, 2024.

BENETTI, Pedro Rolo. Excessos, exceção e ordem: entraves para a construção democrática pós-transição. Estudos Ibero-Americanos, v. 45, n. 3, p. 4-23, 2019.

BENETTI, Pedro Rolo et al. As políticas de memória, verdade, justiça e reparação no primeiro ano do governo Bolsonaro: entre a negação e o desmonte| The politics of memory, truth, justice and reparation in the first year of the Bolsonaro government: between denial and dismantling. Mural Internacional, v. 11, p. e48060-e48060, 2020.

BERNARDES, Brenda Soares; FAGUNDES, P. E. O Movimento Estudantil nas mobilizações pela anistia no Estado do Espírito Santo (1978-1979). 30º Simpósio Nacional de História. Recife, 2019.

BERNARDES, Luísa Ferreira; ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. A Lei Da Anistia Como Instrumento De Justiça De Transição No Brasil. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 6, n. 1, 2021.

BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2015.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KUSSI, Nicolay. As Leis de Anistia nos Órgãos Interamericanos de Direitos Humanos e Justiça de Transição nos Estados Brasileiro e Argentino. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 01, p. e66256, 2024.

BITENCOURT, Luis. Brazil: The Evolution of Civil-Military Relations and Security. In: *Democracy and Security in Latin America*. Routledge, 2021. p. 110-127.

BLANK, Dionis Mauri Penning; NETO, Eugênio Facchini. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 224, p. 11-36, 2019.

BORJAS, Beatriz; RODRÍGUEZ, Juan; ROMERO, Juan E. Las relaciones entre el poder civil y el poder militar en Latinoamérica: El caso venezolano 1958-1998. *Revista de Historia de América*, n. 125, p. 21-43, 1999.

BOUYER, G. C. O método da genealogia empregado por Foucault no estudo do poder-saber psiquiátrico. *Memorandum: Memória e História em Psicologia*, [S. l.], v. 16, p. 64-76, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6675>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e estabelece seu processo e julgamento. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, p. 2743, 15 mar. 1967.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, p. 8359, 30 set. 1969.

BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, p. 251, 7 jan. 1953.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, p. 11335, 28 ago. 1979.

BRASIL. Congresso Nacional. BRASIL. Comissão Mista sobre Anistia. *Anistia*. Brasília: [Centro Gráfico do Senado Federal], 1982. Vol. 1, p. 22, 23 e 24.

BRITO, Fábio Bezerra de. O uso das narrativas pessoais em cinco livros sobre a ditadura militar. *Revista de História*, n. 141, p. 187-191, 1999.

BRUNO, André Simões Chacon. A profecia da violência sem trauma aparente: justiça de transição, memória e a exceção brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 01-43, 2022.

BRUZIGUESSI, Bruno. Os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na constituição do Estado brasileiro contemporâneo. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 2, n. 1, p. 47-64, 2014.

BUENO, Maria Clara Andrade. Sistematização do Terror e Repressão nos Governos Geisel (1974-79) e Figueiredo (1979-85): a Operação Condor. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, v. 14, n. 27, 2021.

BURT, Jo-Marie; CAGLEY, Casey. Acesso À Informação, Acesso À Justiça: Os Desafios Da Accountability No Peru. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 18, 2013.

BURT, Jo-Marie; FRIED AMILIVIA, Gabriela; LESSA, Francesca. Civil society and the resurgent struggle against impunity in Uruguay (1986–2012). *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, n. 2, p. 306-327, 2013.

BUZETTO, Marcelo. O papel das Forças Armadas brasileiras nas lutas sociais e políticas. *Lutas Sociais*, v. 24, n. 44, p. 148-165, 2020.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 3, p. 84-108, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 50 Anos do Golpe de 1964. *Escrevendo História, 57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964>. Acesso em: out 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara é História: movimento pela anistia política. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/273957-movimento-pela-anistia-politica-10-47/>. Acesso em: out 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Escrevendo História: Registro das Sessões. 57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária*, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/introducao>. Acesso em: nov 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especialistas denunciam “resistência institucional” à Lei da Anistia, que completa 43 anos. *Direitos Humanos*, 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901392-especialistas-denunciam-resistencia-institucional-a-lei-da-anistia-que-completa-43-anos/>. Acesso em: out 2024.

CAMPOS, Joaquim Pedro de Souza. O papel dos militares no processo de abertura política no Brasil. *Palavra e poder: os intelectuais na sociedade brasileira*.-(Americana Eystettensia. Serie A, Kongressakten; 8), p. 65-74, 1991.

CAMPOS, Claudinei. José Gomes. Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. *Rev Bras Enferm*, Brasília (DF), n. 57, p. 611-614, set/out, 2004.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/wBbjs9fZBDrM3c3x4bDd3rc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 16/05/2023.

CANABARRO, Ivo. Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção. *Sequência* (Florianópolis), p. 215-234, 2014.

CARAPUNARLA, Emmanuel Deodato. Lei da anistia: criação política em detrimento aos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro*, n. 7, 2013.

CARVALHO, Aloysio Henrique Castelo. *Serviço Nacional de Informações: uma abordagem histórica*. Editora Appris, 2023.

CARVALHO, Guilherme Paiva. *Discurso e poder em Foucault*. Curitiba: Appris, 2017

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. Todavia, 2019.

CARVALHO SILVA, Marcelo Almeida; COSTA, Alessandra; SILVA SANTOS, Cynthia Adrielle. A responsabilidade política corporativa por atos de violência no passado: a colaboração da Volkswagen do Brasil com a ditadura civil-militar brasileira. *REAd-Revista Eletrônica de Administração*, v. 28, n. 1, p. 154-179, 2022.

CASTRO, Fernanda Telha Ferreira. Breve panorama da justiça de transição. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, v. 1, n. 1, 2017.

CAVALCANTI, Henrique Breda; CERQUEIRA, Nelson. A Constitucionalidade Da Lei Da Anistia E As Implicações Do Julgamento Do Caso Gomes Lund. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, n. 244, 2020.

CHIRIO, Maud. *A política nos quartéis: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

CODATO, Adriano Nervo. O processo decisório de política econômica na ditadura militar brasileira e o papel das Forças Armadas. In: Conferência apresentada no Laboratório de Estudos sobre Militares e Política (LEMP), em setembro, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Digit. 2005.

COELHO, Myrna. Tortura e suplício, ditadura e violência. *Lutas Sociais*, v. 18, n. 32, p. 148-162, 2014.

COHEN, Youssef. Democracy from above: the political origins of military dictatorship in Brazil. *World Politics*, v. 40, n. 1, p. 30-54, 1987.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. *Psicologia em estudo*, v. 5, p. 1-22, 2000.

COIMBRA, Cecília. Doutrina de segurança nacional e produção de subjetividade. *Clínica e política: subjetividade e violação dos direitos humanos*, p. 25-38, 2002.

COLETTI, Lara. Uma trajetória intelectual marcada pelo enquadramento de memória: o uso da figura de Olavo Bilac na construção da ditadura civil-militar (1965-1974). *Revista Vernáculo*, n. 47, 2021.

COLLINS, Cath. Human rights trials in Chile during and after the ‘Pinochet Years’. *International Journal of Transitional Justice*, v. 4, n. 1, p. 67-86, 2010.

COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA (CBA). Carta de Salvador: 1º Congresso Brasileiro pela Anistia. Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia, São Paulo, 3 nov. 1978.

Disponível em: <https://www.pucsp.br/comissaodaverdade/downloads/anistia/carta-de-salvador-deops50z130005005.pdf>. Acesso em: nov. 2024.

CONCEIÇÃO, Flávio da. A Ditadura Civil-Militar: Condescendências, Perseguições E Inqueritos No Estado Do Ceara (1960-1970). *História e Culturas*, v. 4, n. 8, p. 86-99, 2016.

CORTINHAS, Juliano; VITELLI, Marina. Limitações das reformas para o controle civil sobre as forças armadas nos governos do PT (2003-2016). *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 7, n. 2, 2020.

COSTA, Alessandra de Sá Mello da; SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. Empresas, violação dos direitos humanos e ditadura civil-militar brasileira: a perspectiva da Comissão Nacional da Verdade. *Organizações & Sociedade*, v. 25, p. 15-29, 2018.

COSTA, Alessandra Sá Mello; SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. Novas fontes, novas versões: contribuições do acervo da Comissão Nacional da Verdade. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 21, p. 163-183, 2017.

COSTA, Caroline Rios. Onde A Gente Entra? A Segunda Geração E Os Processos De Anistia E Justiça De Transição No Brasil. *Revista Trilhas da História*, v. 11, n. 22, p. 50-68, 2022.

COSTA, F. S. A relação civil-militar e os estudos estratégicos. *Teoria & Sociedade*, n. 22.1, 2014.

COSTA, Fabrício Veiga; VALADARES, Marina Garcia. Os Reflexos Do Entendimento Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Nas Decisões Do Supremo Tribunal Federal: Análise Dos Casos Lei Da Anistia E Quilombolas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 253-291, 2022.

COSTA, Maíra Pereira; GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Justiça de transição, cultura política e legado autoritário no Cone Sul. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 5, n. 1, p. 125-146, 2019.

D'ARAÚJO, Maria Celina. A persistente primazia política da corporação militar. *Rev. Bra. Est. Def.* v. 3, n. 2, p. 41-54, jul/dez 2016.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

D'ARAUJO, Maria Celina. O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil. *Varia Historia*, v. 28, p. 573-597, 2012.

DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais. RICRI*, v. 3, n. 6, p. 9-34, 2016.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil e a construção da cidadania. *Perseu: história, memória e política*, n. 03, 2009.

DIAMINT, Rut. *Control civil y fuerzas armadas en las nuevas democracias latino-americanas*. Buenos Aires: Universidad Torcuato di Tella, 1999.

DIAS, Luiz Antonio. Trilhas Da Justiça: Revisitando A Lei De Anistia Do Brasil (Lei Nº 6.683/1979) E Seus Impactos Na Justiça Transicional. *Revista Trilhas da História*, v. 13, n. 25, p. 235-251, 2023.

DIAS, Reginaldo Benedito. A Comissão Nacional da Verdade, a disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente/The national truth commission: debates on reminiscences on the brazilian dictatorship period and the present. *Patrimônio e memória*, v. 9, n. 1, p. 71-95, 2013.

DORNELLES, Dimy José Moreira; CAMPOS, Daniela. Negociação e consenso: a ideologia da reconciliação nas charges e editoriais de Zero Hora. In: 7º Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica (SICT). 2018.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. Desmilitarização da Polícia no Contexto da Justiça de Transição: Desarticulando Velhas. 2015. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

DORNELLES, João Ricardo. Sessenta Anos Sem Justiça De Transição: Direitos Humanos, Estado de Exceção e Esquecimento no Brasil. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 12, n. 01, p. 85-100, 2024.

EGBAI, Uti Ojah; CHIMAKONAM, Jonathan O. Protecting the rights of victims in transitional justice: An interrogation of amnesty. *African Human Rights Law Journal*, v. 19, n. 2, p. 608-623, 2019.

ENCARNACIÓN, Omar G. Transitional Justice: Comparative and Historical Perspectives from Latin America. *Latin American Research Review*, v. 57, n. 1, p. 188-200, 2022.

FAGEN, Patricia Weiss. Repression and state security. Fear at the edge: State terror and resistance in Latin America, p. 39-71, 1992.

FAGUNDES, Ailton Laurentino Caris. Do golpe à ditadura: a Doutrina de Segurança Nacional e a construção do regime militar DOI10. 5216/o. v14i1. 28656. *Opsis*, v. 14, n. 1, p. 60-78, 2014.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. A campanha pela Anistia em imagens: Tempo Presente, fotografias e repressão política [1]. *Revista Tempo e Argumento*, v. 8, n. 17, p. 134-153, 2016.

FARIAS, Airton de. A Lei da Anistia e os militantes da esquerda armada num presídio da ditadura civil-militar. *Revista Crítica Histórica*, v. 12, n. 23, p. 439-457, 2021.

FARIAS, José Airton. A extrema-direita explosiva: anticomunismo e atentados na distensão da ditadura civil-militar. *Locus: Revista de História*, v. 28, n. 2, p. 351-375, 2022.

FATURI, Fábio. 1º Congresso Nacional pela Anistia: discursos e estratégias. *Revista Autos & Baixas*, v. 2, n. 1, 2014.

FERNANDES, Ananda Simões. A ditadura brasileira e a vigilância sobre seu—inimigo interno—no Uruguai (1964-1967): os órgãos de repressão e espionagem. Porto Alegre: ANPUHRS, 2008.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Antíteses*, v. 2, n. 4, p. 831-856, 2009.

FERNANDES, Fernando Bartholomeu. *As Relações Civil-Militares durante o Governo Fernando Henrique Cardoso – 1995/2002*. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FERNANDES, Julio Mangini. 50 anos do Golpe Civil-Militar no Brasil: violações dos direitos humanos e reflexões sobre. *História, memória e direitos humanos*, p. 14, 2014.

FERNANDES, Luís Eduardo Viana; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Militarização das polícias e doutrina de segurança nacional no contexto do combate ao inimigo interno no Brasil (1969-1970). *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 4, n. 7, p. 111-137, 2020.

FERNANDES, Pádua. Ditadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:(in) justiça de transição no Brasil e Argentina. In: XIV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles: congreso internacional. Universidade de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, 2010. p. 1674-1692.

FERNANDES, Pádua. Poéticas da migrância e ditadura: exílio e diáspora nas obras de Julián Fuks e Francisco Maciel. *Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea*, p. e585, 2019.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio; BITTAR, Marisa. A ditadura militar e a proletarização dos professores. *Educação & Sociedade*, v. 27, p. 1159-1179, 2006.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. *Revista anistia política e justiça de transição*, v. 4, 2010.

FICO, Carlos. Ditadura militar brasileira: aproximações teóricas e historiográficas [1]. *Revista Tempo e Argumento*, v. 9, n. 20, p. 5-74, 2017.

FORDHAM, Benjamin. *Building the cold war consensus: The political economy of US national security policy, 1949-51*. University of Michigan Press, 1998.

FRAGA, Gerson Wasen; MAHLKE, Helisane. A Operação Condor e os Direitos Humanos na América Latina. *Diálogo*, n. 16, p. 89-105, 2010.

FRAGA, Gerson Wasen; MAHLKE, Helisane. A Operação Condor e os Direitos Humanos na América Latina. *Diálogo*, n. 16, p. 89-105, 2010.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 3, n. 2, p. 100-114, 2009.

FREIRE, Ricardo Rodrigues. O controle civil sobre as forças armadas brasileiras nos dias de hoje, sob duas óticas. *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 32, n. 63, p. 36-52, 2017.

FREIRE, Ricardo Rodrigues. O papel das forças armadas do Brasil na segurança multidimensional. *Revista Política y Estrategia*, n. 132, p. 95-123, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola. O Poder Judiciário no regime militar (1964-1985). Simplíssimo Livros, 2015.

FUCCILLE, Alexandre. Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). Dicionário de segurança e defesa. São Paulo: Editora Unesp, p. 1005-1008, 2018.

FUCCILLE, Alexandre; REZENDE, Lucas. Só uma reforma nas Forças Armadas pode pôr fim ao espírito golpista de nossos militares. 2020. The intercept Brasil. Disponível em Acesso em: nov 2024.

GALLO, Carlos Artur. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 38, p. e253850, 2022.

GALLO, Carlos Artur. Memória, verdade, justiça e direitos humanos: um estudo sobre as relações entre o Direito e a memória da Ditadura Civil-Militar no Brasil. plural, v. 21, n. 1, p. 31-48, 2014.

GALVAN, Azucena Citlalli Jaso. Terrorismo de Estado e guerra suja: Discursos e práticas da Doutrina de Segurança Nacional e da Contrainsurgência no México (1964-1982). 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GARIBIAN, Sévane. Truth versus impunity: post-transitional justice in Argentina and the 'human rights turn'. African Yearbook of Rhetoric, v. 6, n. 1, p. 63-73, 2015.

GARRETÓN, Manuel; ANTONIO, Manuel. A redemocratização no Chile: transição, inauguração e evolução. Lua Nova: revista de cultura e política, p. 59-92, 1992.

GASPAROTTO, Alessandra. Movimentos de luta pela terra e repressão aos camponeses durante a ditadura civil-militar no Brasil: reflexões sobre história, memória e justiça de transição. In: XVII Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Departamento de Historia de la Facultad de Humanidades, Universidad Nacional de Catamarca, 2019.

GIANNAZI, Carlos. A doutrina da segurança nacional e "milagre econômico"(1969/1973). Cortez Editora, 2016.

GODOY, Marcelo. A Casa da Vovó: uma biografia do DOI-Codi (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar. Alameda Casa Editorial, 2015.

GOMES, Victor Leandro Chaves; LENA, Hélio de. A construção autoritária do regime civil-militar no Brasil: Doutrina de Segurança Nacional e Atos Institucionais (1964-1969) DOI10.5216/o.v14i1.28996. Opsi, v. 14, n. 1, p. 79-100, 2014.

GONZALEZ-OCANTOS, Ezequiel A. The Politics of Transitional Justice in Latin America: Power, Norms, and Capacity Building. Cambridge University Press, 2020.

GRABOIS, Ana Paula. Clube Militar reage à revisão da Lei da Anistia. Valor Econômico, 08/08/2008, Política, p. A7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/487950/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: nov 2024.

GRECO, Heloisa Bizoca. A dimensão trágica da luta pela anistia. Cadernos da Escola do Legislativo, v. 8, n. 13, p. 85-111, 2005.

GRECO, Heloisa Bizoca. A dimensão trágica da luta pela anistia. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 8, n. 13, p. 85-111, 2005.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade. EdUFSCar, 2023.

GRILO, Andressa Câmara; OLIVEIRA RAMALHO, Fernanda Maria. Responsabilidade estatal nos crimes cometidos contra os direitos humanos durante a vigência da ditadura militar brasileira. *FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 166-184, 2013.

GROSSI, Naiara Souza; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. As Veias Abertas Do Terrorismo Na América Latina: Percepções sobre o uso dos “direitos humanos” no vilipêndio aos Direitos Humanos—Chile, Brasil e Argentina. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 12, n. 12, p. 36-51, 2012.

GULJOR, Ana Paula; AMARANTE, Paulo. Movimentos Sociais e Luta Antimanicomial: contexto político, impasses e a agenda prioritária. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 242, p. 635-656, 2017.

HAN, Sang Wook Daniel. Transitional justice: when justice strikes back—case studies of delayed justice in Argentina and South Korea. *Hous. J. Int'l L.*, v. 30, p. 653, 2007.

HOFFMAN, Marcelo. Foucault in Brazil: Dictatorship, Resistance, and Solidarity. University of Pittsburgh Press, 2024.

HUMPHREY, Michael; VALVERDE, Estela. Human rights politics and injustice: Transitional justice in Argentina and South Africa. *The International Journal of Transitional Justice*, v. 2, n. 1, p. 83-105, 2008.

INÁCIO, Tiago Viesba Pini; SILVA, Márcia da. O Regime Militar Brasileiro e o Autoritarismo: uma revisão sobre a institucionalização da repressão política e a “Democracia Controlada”. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 16, p. e496101624088-e496101624088, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Normas de apresentação tabular**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993.

JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos (Rio de Janeiro)*, v. 25, p. 129-148, 2012.

JOHNSON, Douglas V. *American civil-military relations: New issues, enduring problems*. Diane Publishing, 1995.

JOVANDO ZECA, Emílio. Relações Cívicas-Militares na CPLP: desafios e perspectivas. *Conjuntura Austral*, v. 13, n. 63, 2022.

JUNIOR, David Paulo Succi; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. Forças armadas e segurança pública na Argentina e no Brasil: reafirmação e ruptura do papel interventor. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 7, n. 2, 2020.

KALLÁS, Ana Lima. A repressão aos trabalhadores na ditadura a partir das contribuições da história social do trabalho: uma leitura do relatório final da CNV. *Tempos Históricos*, v. 21, n. 2, p. 525-557, 2017.

KINZO, M. D. G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. *São Paulo em Perspectiva*, v. 15 n. 4, p. 3-12, out-dez, 2001.

KLEMT, Aline Leal Fontanella. A anistia e o papel do perdão e do esquecimento. *Mouseion*, n. 8, 2010.

KOERNER, Andrei; ASSUMPCÃO, San Romanelli. A Lei de Anistia e o Estado democrático de direito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, p. 194-197, 2009.

KONRAD, Diorge Alceno. Resistência e Distensão: a Ditadura civil-Militar no Brasil (1974-1979). *Brasil e Portugal: Ditaduras e transições para a democracia*, v. 18, p. 169, 2020.

KOZICKI, Katya et al. Militarização da Saúde: Crise e as relações civis-militares no governo Bolsonaro. *Direito Público*, v. 17, n. 96, p. 123-151, 2020.

LACERDA, Leandro. Legalidade autoritária, conflitos na caserna e repressão à oposição: Os julgamentos secretos no Superior Tribunal Militar entre 1975 e 1979. Rio de Janeiro: Universidade Salgado de Oliveira, 2022.

LAPLANTE, Lisa J. Outlawing amnesty: The return of criminal justice in transitional justice schemes. *Virginia Journal of International Law*, v. 49, p. 08-26, 2009.

LAYÚS, Rosario Figari. Transitional Justice in Latin America: Toward What Kind of Justice?. In: *Dealing with the Past*. Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021. p. 17-44.

LEAL, Germana. Entre a transição e a justiça de transição: os direitos humanos no processo da redemocratização brasileira. Editora Dialética, 2023.

LEMES, Lila Maria Spadoni; JORGE, Ludimila Machado. Estruturação da memória coletiva e responsabilização por crimes da ditadura militar. *Revista Mosaico-Revista de História*, v. 7, n. 2, p. 201-208, 2014.

LEMOS, Caroline Murta. Construindo “memórias materiais” da ditadura militar: a Arqueologia da Repressão e da Resistência no Brasil. *Revista de Arqueologia*, v. 29, n. 2, p. 68-80, 2016.

LEMOS, Renato Luís do Couto e. Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979). Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

LEMOS, Tayara Talita; QUINALHA, Renan. O neoliberalismo do tempo presente e a urgência de uma justiça de transição pós-neoliberal. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 77, p. 157-180, 2023.

LENTZ, Rodrigo. O pensamento político dos militares brasileiros: a doutrina de “segurança nacional” revisitada (1930-1985). *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 34, n. 70, p. 39-71, 2019.

LENTZ, Rodrigo. República de segurança nacional: militares e política no Brasil. Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

LENTZ, Rodrigo. Lawfare, Democracia E A Transição Inacabada Brasileira. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 38, n. 83, p. 159-175, 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Abertura'lenta, gradual e segura': do AI-5 à Lei de Segurança Nacional. Folha de São Paulo, 2021.

LIMA, M.A.D.S. Análise de conteúdo: estudo e aplicação. Rev Logos 1993; (1): 53-8.

LIMA, Meiriany Arruda et al. Direitos Humanos e Justiça de Transição: os dilemas e desafios da justiça de transição na pós-ruptura democrática sob a ótica de O Direito Achado na Rua. Defensoria Pública, v. 1, n. 3, p. 33, 2019.

LIMA, Raphael C.; MEDEIROS FILHO, Oscar. Segurança, defesa eo emprego da Força no Brasil: trajetórias e desafios políticos. Anais do 10º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (Enabed), p. 3-5, 2018.

LINHARES, Alebe; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. As medidas de responsabilização do estado e de seus agentes por crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). XIX Encontro Nacional do CONPEDI, p. 4886-4895, 2010.

LOPES, Natália Nunes. A crise democrática brasileira do século XXI sob a ótica de uma justiça de transição. Editora Dialética, 2023.

LUIZ, Edson Medeiros Branco; MARINS, Litiane Motta. A Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 153-Df E O Sistema Interamericano De Direitos Humanos. Inter: Revista De Direito Internacional E Direitos Humanos Da UFRJ, v. 1, n. 1, 2018.

LUNARDI, Rafaela. Preparando a tinta, enfeitando a praça: o papel da MPB na'\abertura política'\brasileira (1977-1984). Universidade de São Paulo, 2016.

MACÊDO, Glazia Gabriela Ferreira de. Justiça de transição no Brasil e o Processo Constituinte de 1988: uma análise sobre a influência militar a partir da path dependence. Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MACHADO, Flávia Burlamaqui. As Forças Armadas, a anistia de 1979 e os militares cassados. Militares e Política, n. 6, 2010.

MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. Revista Eletrônica de Ciência Política, v. 6, n. 2, 2015.

MACHADO, Roberto. Ciência e saber. A trajetória da arqueologia de Foucault. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MACIEL, Tadeu Morato; MARREIRO, Matheus Moraes Alves; SANTOS MARTINS, Rafaela Guimarães. Problematizando o Estado como sinônimo de paz civil: uma genealogia da violência pacificadora contra os Mapuche no Chile. Carta Internacional, v. 19, n. 1, p. e1388-e1388, 2024.

MAIA, Tatyana de Amaral. Civismo e cidadania num regime de exceção: as políticas de formação do cidadão na ditadura civil-militar (1964-1985)[1]. Revista Tempo e Argumento, v. 5, n. 10, p. 182-206, 2013.

MAIA, Tatyana De Amaral. Imagens e propaganda política na ditadura civil-militar (1964-1979): tópicos de pesquisa. Paco Editorial, 2018.

MANCEBO LERNER, Samara. Os Estudos de Problemas Brasileiros na UERJ: a estrutura e as engrenagens de um projeto de socialização política. *Intersecoes: Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 16, n. 1, 2014.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. 40 Anos Da Lei Da Anistia Brasileira: Anã Lise Da Adpf 153 E Dos Casos Â€ Eguerrilha Do Araguaiaâ€ E Vladimir Herzog, Sob A Perspectiva Do Transconstitucionalismo E Da Teoria Do Duplo Controle De Direitos Humanos. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 42, p. 309-327, 2020.

MARQUES, Adriana A. Missões de Paz e Relações Civis-Militares: reflexões sobre o caso brasileiro. *AUSTRAL: Brazilian Journal of Strategy & International Relations*, v. 7, n. 14, 2018.

MARTÍN-BERISTAIN, Carlos et al. Psychosocial effects of participation in rituals of transitional justice: A collective-level analysis and review of the literature of the effects of TRCs and trials on human rights violations in Latin America. *International Journal of Social Psychology*, v. 25, n. 1, p. 47-60, 2010.

MARTINS FILHO, João Roberto. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. *Varia História*, v. 28, p. 178-201, 2002.

MARTINS, Luiz Alberto Moreira; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Genealogia do biopoder. *Psicologia & sociedade*, v. 21, p. 157-165, 2009.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil/The Reception of Human Rights Treaties by Domestic Courts: Paradigmatic Judicial Decisions from Colombia, Argentina and Brazil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 48, 2016.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. Ministério Da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, 2012.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de Transição: o caso brasileiro. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista anistia política e justiça de transição*, n. 7, 2012.

MELO, Demian Bezerra. Ditadura “civil-militar”?: controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. *Espaço plural*, v. 13, n. 27, 2012.

MENEZES, Natália Baldessar. Desmilitarização da polícia no contexto da Justiça de Transição: desarticulando velhas engrenagens. Editora Dialética, 2023.

MEZAROBBA, Glenda. O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile). 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. . Acesso em: 05 nov. 2024.

MEYER, Emílio Peluso Neder et al. Responsabilização de agentes privados por crimes da Ditadura Militar de 1964-1985 contra o campesinato: o papel da Comissão da Verdade de Minas Gerais (COVEMG). *Direito Público*, 2020.

MIGON, Eduardo Xavier Ferreira Glaser. Segurança, Defesa e as relações civis-militares:(re) leituras em apoio à construção de uma nova agenda brasileira. *Revista de Ciências Militares*, 2013.

MINIUCI, Geraldo. Legal Argumentation at the Inter-American Court of Human Rights: The Barrios Altos v. Peru case. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 8, n. 1, p. 9, 2016.

MIRANDA, Nilmário. Anistia: um processo inconcluso. *Revista Versus*, p. 12-7, 2009.

MISSIATO, Victor Augusto Ramos. A construção da relação civil-militar no governo FHC: o olhar de homens da caserna. In: *Anais do XXVI Simposio Nacional de Historia*. 2011. p. 14.

MISSIATO, Victor Augusto Ramos. Forças Armadas, Autonomias e Autoritarismo: a atuação das Forças Armadas de Brasil e Chile nas transições rumo à democracia. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2019.

MISSIATO, Victor Augusto Ramos. Tortuosas transições: A preservação de autonomias militares no Brasil e no Chile. No rastro das transições: Perspectivas sobre memória, verdade e justiça no Cone Sul e no sul da Europa. Pelotas, RS: Editora UFPel, p. 157-173, 2019.

MORAES, Marcos Vinicius Malheiros. “Genealogia - Michel Foucault”. In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/genealogia-michel-foucault>.

MORAIS BENEDETTI, Andréa Regina; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Desafios à Implementação de suas Decisões: Estudo Comparado entre Brasil, Colômbia e Peru. *REI-Revista de Estudos Internacionais*, v. 4, n. 2, 2013.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. A ditadura nas universidades: repressão, modernização e acomodação. *Ciência e Cultura*, v. 66, n. 4, p. 21-26, 2014.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A present past: The Brazilian military dictatorship and the 1964 Coup*. Liverpool University Press, 2022.

MÜLLER, Angélica; FAGUNDES, Pedro Ernesto. O trabalho das comissões da verdade universitárias: rastreando vestígios da repressão nos campi durante a ditadura militar. *Ciência e Cultura*, v. 66, n. 4, p. 44-47, 2014.

NAPOLITANO, Marcos. O protesto de rua nos anos oitenta e a crise do regime militar. *Revista de Sociologia e Política*, n. 04-05, p. 161-174, 1995.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Violência política e justiça de transição no Brasil: disputas em torno da memória do passado político recente. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 723-751, 2022.

O’ROURKE, Catherine. Transitioning to what? Transitional justice and gendered citizenship in Chile and Colombia. In: *Gender in transitional justice*. London: Palgrave Macmillan UK, 2012. p. 136-160.

OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Emerson. Violência Política e Justiça de Transição no Brasil: Disputas em Torno da Memória do Passado Político Recente. *Direito e Práxis*, v. 13, n. 2, 2022.

OLIVEIRA ROVAI, Marta Gouveia. A “memória herdada”: as comissões da verdade e os “escrachos” promovidos pela juventude em países da América Latina, como Argentina, Chile e Brasil. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, n. 18, p. 223-250, 2015.

OLIVEIRA, Cristiane da Silva; DIAS, José Alves. Disputas De Memórias Sobre A Ditadura Militar No Brasil. *Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493*, v. 12, n. 1, p. 512-517, 2017.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Redemocratização E Justiça De Transição Na Argentina E No Peru: Uma Análise Comparada Das Leis De Anistia E De Seus Julgamentos Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 21, n. 8, p. 198-214, 2018.

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 48-76, 2021.

OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. As dinâmicas da luta pela anistia na transição política. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. As dinâmicas da luta pela anistia na transição política. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Nilo Dias de. Os primórdios da doutrina de segurança nacional: a escola superior de guerra. *História (São Paulo)*, v. 29, p. 135-157, 2010.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. The justice balance: When transitional justice improves human rights and democracy. *Human Rights Quarterly*, v. 32, n. 4, p. 980-1007, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Forças Armadas, a tortura e a Lei de Anistia. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/14545/artigo-forcas-armadas-a-tortura-e-a-lei-de-anistia>. Acesso em: out 2008.

ORLANDI, E.P. A Análise de discurso em suas diferentes tradições intelectuais: o Brasil. In: *Anais do 1º Seminário de Estudos em Análise de Discurso; 2003 Nov 10-13; Porto Alegre, Brasil [CD-ROM]*. Porto Alegre (RS): UFRGS; 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conjunto de Princípios Atualizados para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio da Luta contra a Impunidade. Relatório da Comissão de Direitos Humanos. Documento E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 fev. 2005

OSMO, Carla. O caráter sistemático da tortura na ditadura brasileira segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. *Questões sobre Direitos Humanos: Justiça, Saúde e Meio Ambiente*, p. 14-34, 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 172.

OST, François. *O tempo do direito: o tempo da justiça*. Tradução: Homero Freitas de Andrade. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994.

OXFORD UNIVERSITY. A anistia na era da responsabilização : o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011. 571 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf. Acesso em: nov 2024.

PADRÓS, Enrique Serra. " Botim de guerra": desaparecimento e apropriação de crianças durante os regimes civil-militares platinos. Méti: história & cultura. Caxias do Sul, RS. Vol. 6, n. 11 (jan./jun. 2007), p. 141-161, 2007.

PADRÓS, Enrique Serra. A ditadura civil-militar uruguaia: doutrina e segurança nacional. *Varia Historia*, v. 28, p. 495-517, 2012.

PADRÓS, Enrique Serra. Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e segurança nacional Uruguai (1968-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar. Cañón, Lisandro, 2024.

PAIXÃO, Cristiano. Os sentidos da Anistia. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6289-os-sentidos-da-anistia>. Acesso em 29/11/24.

PANKARARU, Maíra; STUTZ E ALMEIDA, Eneá de. Anistia política coletiva – reflexões sobre uma nova perspectiva da justiça de transição no Brasil. In: Vi Encontro Virtual Do Conpedi: Teorias Da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais E Filosofia Do Estado Ii, 2023, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Conpedi, 2023.

PASTRO, Tamara Claudia Coimbra. O potencial do método histórico-comparativo para o estudo das ditaduras e da Justiça de Transição no Cone-Sul. *Revista Discente Oficinas de Clio*, v. 7, n. 12, p. 107-122, 2022.

PATRIOTA, Rosangela; RAMOS, Alcides Freire. Fernando Peixoto: um artista engajado na luta contra a ditadura militar (1964-1985). *Fênix-Revista de História e Estudos Culturais*, v. 3, n. 4, p. 1-34, 2006.

PAULINO, Ana Flávia Borges; PEREIRA, Wander. A educação no Estado Militar (1964-1985). *Cadernos de História da Educação, UFU*, v. 6, p. 1942-1951, 2006.

PEDRETTI, Lucas. Silêncios que gritam: apontamentos sobre os limites da Comissão Nacional da Verdade a partir do seu acervo. *Revista do Arquivo*, v. 2, n. 5, p. 62-76, 2017.

PEREIRA, Bruna Ferrari. Comissão Nacional da Verdade e Relações Civis-Militares no Brasil. *Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, n. 21, 2016.

PEREIRA, Bruna Ferrari. Comissão Nacional da Verdade e Relações Civis-Militares no Brasil. *Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, n. 21, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Ditadura Militar Brasileira, A Lei De Anistia E Uma Falaciosa Justiça De Transição Ainda Inacabada No Brasil. *Revista Juris UniToledo*, v. 5, n. 04, p. 98-130, 2020.

PERLATTO, Fernando. Variações do mesmo tema sem sair do tom: imprensa, Comissão Nacional da Verdade e a Lei da Anistia. *Revista Tempo e Argumento*, v. 11, n. 27, p. 78-100, 2019.

- PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Blow-up-depois daquele golpe: a fotografia na reconstrução da memória da ditadura. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 2, p. 89-79, 2009.
- PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Anistia política e Justiça de Transição*, n. 02, p. 176-189, 2009.
- PORTELLA, Vitor Guatelli. Esquecer o passado, pacificar a nação: os sentidos de anistia na Folha de S. Paulo e no *Jornal do Brasil* (1978-1979). *Epígrafe*, v. 11, n. 1, p. 303-330, 2022.
- PRESTES, Anita Leocadia. Três regimes autoritários na história do Brasil Republicano: o Estado Novo (1937-1945), a Ditadura Militar (1964-1985) e o Regime Atual (a partir do golpe de 2016). *Revista de história comparada*, v. 13, n. 1, p. 108-129, 2019.
- PUTNAM, Robert. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- QUADRAT, Samantha Viz. A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985). *Varia história*, v. 28, p. 19-41, 2012.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- QUINN, Joanna R. The development of transitional justice. In: *Research Handbook on Transitional Justice*. Edward Elgar Publishing, 2017. p. 11-33.
- RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. *Política & trabalho*, v. 24, p. 27-57, 2006.
- REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 23, p. 171-186, 2010.
- REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 23, p. 171-186, 2010.
- RESENDE, Pâmela de Almeida. Da abertura lenta, gradual e segura à anistia ampla, geral e irrestrita: A Lógica do Dissenso na Transição Para a Democracia. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 2, n. 2, p. 36-46, 2014.
- REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil –repressão e pretensão de legitimidade*. Londrina: Editora Uel, 2001.
- REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.
- RIBEIRO, Ana Paula Goulart; BONSANTO, André; DAEMON, Flora. A responsabilidade do Grupo Folha por violações de direitos durante a ditadura: Considerações sobre um itinerário de pesquisa. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 77, p. 135-156, 2023.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. Anticomunismo e Inimigo Interno: uma avaliação da Doutrina de Segurança Nacional a partir de sujeitos e manuais da repressão durante as ditaduras do Conesul. *Revista História: Debates e Tendências*, v. 19, n. 3, p. 384-401, 2019.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. Anticomunismo e Inimigo Interno: uma avaliação da Doutrina de Segurança Nacional a partir de sujeitos e manuais da repressão durante as ditaduras do Conesul. *Revista História: Debates e Tendências*, v. 19, n. 3, p. 384-401, 2019.

RIDENTI, Marcelo. As oposições à ditadura: resistência e integração. A ditadura que mudou o Brasil, v. 50, p. 30-47, 2014.

ROCHA, Bruno Lima; JUNG, João Henrique Salles. O papel da Polícia Federal na lei de segurança nacional e no controle de fronteiras na era militar (1964-1985). *SÉCULO XXI: Revista de Relações Internacionais-ESPM-POA*, v. 5, n. 2, p. 79-90, 2014.

ROCHA, Helenice. A Ditadura Militar (1964-1985) nas narrativas didáticas brasileiras. *Espacio, Tiempo y Educación*, v. 2, n. 1, p. 97-120, 2015.

RODEGHERO, Carla Simone. A anistia entre a memória e o esquecimento. *História UNISINOS: revista do Programa de Pós Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*. São Leopoldo, RS. Vol. 13, n. 2 (maio/ago. 2009), p. 131-139, 2009.

RODRIGUES, Thiago; MENDONÇA, Thaianie; MORATO, Tadeu. A Guerra para Dentro: Pacificação como doutrina e prática das Forças Armadas do Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 8, n. 2, 2021.

RODRIGUES, Vicente Arruda Câmara. Lenta, gradual e segura? A Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Acesso a Informações na construção da justiça de transição no Brasil. 2014. *Revista do Arquivo Nacional*, v. 27 n. 1, 2015.

ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. *Human Rights Quarterly*, v. 20, n. 4, p. 843-885, 1998.

ROJAS-PEREZ, Isaias. Inhabiting unfinished pasts: Law, transitional justice, and mourning in postwar Peru. *Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, v. 4, n. 1, p. 149-170, 2013.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 57-96, 2008.

RONIGER, Luis. Transitional justice and protracted accountability in re-democratised uruguay, 1985–2011. *Journal of Latin American Studies*, v. 43, n. 4, p. 693-724, 2011.

ROOT, Rebecca K. Through the window of opportunity: The transitional justice network in Peru. *Human Rights Quarterly*, v. 31, n. 2, p. 452-473, 2009.

ROSA, Johnny Roberto. À perlaboração da violência traumática da repressão: o caso brasileiro. *História (São Paulo)*, v. 39, p. e2020006, 2020.

ROSENBERG, Emily S. Commentary: The Cold War and the Discourse of National Security. *Diplomatic History*, v. 17, n. 2, p. 277-284, 1993.

ROSITO, João Baptista Alvares; DAMO, Arlei Sander. A reparação por perseguição política e os relatos de violência nas caravanas da anistia. *Horizontes antropológicos*, v. 20, p. 181-212, 2014.

SALMÓN, Elizabeth. Reflections on international humanitarian law and transitional justice: lessons to be learnt from the Latin American experience. *International Review of the Red Cross*, v. 88, n. 862, p. 327-353, 2006.

SANFELICE, José Luís. O movimento civil-militar de 1964 e os intelectuais. *Cadernos CEDES*, v. 28, p. 357-378, 2008.

SANTOS, Genivaldo Cruz; SILVA, Edmario Nascimento da. Um olhar do século XXI sobre a Lei de Anistia de 28 de agosto de 1979. *Perspectivas e Diálogos: Revista de História Social e Práticas de Ensino*, p. 265-276, 2022.

SANTOS, Maria Helena de Castro. A nova missão das forças armadas Latino-Americanas no mundo pós-Guerra Fria: o caso do Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, p. 115-128, 2004.

SANTOS, Yanne Pacheco dos; VIANA, Anny Ramos; ARRUDA, Enoghalliton de Abreu. O Descompasso Da Lei Da Anistia Ante O Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Conhecendo Online*, v. 6, n. 1, p. 96-111, 2020.

SCAPIN, Evelyn. *Justiça de transição e Lei de Anistia no Brasil*. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil, 2021.

SCHOLLHAMMER, Karl Erik. A história natural da ditadura. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 96, p. 39-54, 2015.

SESTREM, Felipe Cidral; VARGAS, Henrique da Silva Telles; FLORES, Ricardo Fretta. Limites do discurso político na lei da anistia: Novas perspectivas a partir do controle de convencionalidade. *Revista de Ciências do Estado*, v. 7, n. 2, p. 1-26, 2022.

SETEMY, Adrianna. “Ato sem perdão”: justiça de transição, políticas de memória e reparação às mulheres vítimas de violência de gênero durante a ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos (Rio de Janeiro)*, v. 33, p. 338-358, 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: uma introdução*. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 11-16.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira; CASTRO, Ricardo Silveira. *Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro-a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil*. *Revista de Estudos Criminais*, 2014.

SILVA MELLO, Wallace da. *Relações Civis-Militares No Brasil: Interpretações Sobre O “Poder Moderador” E As Forças Armadas Brasileiras*. *Alamedas*, v. 8, n. 2, p. 160-177, 2020.

SILVA PORTELA, Camila da. 11. Anistia Internacional e Igreja Católica e seu alcance mundial na proteção dos presos políticos: análise do caso de Manoel da Conceição Santos. Sobre os Direitos Humanos Fundamentos—críticas—perspectivas. Violência, Democracia e Direitos Humanos, 2023.

SILVA, Altiva Barbosa da. Geopolítica na fronteira norte do Brasil: o papel das forças armadas nas transformações sócio-espaciais do estado de Roraima. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2007.

SILVA, João Batista Teófilo. A Comissão Nacional da Verdade e os desafios e limites para a "justiça de transição" no Brasil. Revista Angelus Novus, n. 12, p. 82-106, 2016.

SILVA, Lucas Alves. Pela paz e o perdão, contra a radicalização: militares e políticos contra o revanchismo durante a transição política (1979-1985). Cadernos do Tempo Presente, v. 14, n. 02, p. 104-130, 2023.

SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho; COSTA, Alessandra de Sá Mello; SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva. A Responsabilidade Política Corporativa Por Atos De Violência No Passado: A Colaboração Da Volkswagen Do Brasil Com A Ditadura Civil-Militar Brasileira. REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre), v. 28, n. 1, p. 154-179, 2022.

SILVA, Michel Goulart. Ditadura, transição e democracia na Constituição de 1988. Revista Aurora, v. 12, n. 1, p. 41-54, 2019.

SILVA, Rodinei Tarciano. Clausewitz no Ministério da Defesa do Brasil: a Democracia como comandante da guerra. Revista de Geopolítica, v. 2, n. 1, p. 117-128, 2016.

SKAAR, Elin. Uruguay: Reconstructing peace and democracy through transitional justice. In: After Violence. Routledge, 2015. p. 67-93.

SODRÉ, C. A.; RONCAGLIO, C.. O caráter de prova dos documentos produzidos pelas DOPS. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 22, n. 3, p. 252–266, jul. 2017.

SODRE, Caroline Almeida; RONCAGLIO, Cynthia. A Difusão Dos Acervos Das Dops No Banco De Dados Memórias Reveladas. In: Investigación em información, Documentación y Sociedad: Perspectivas e tendencias. Madrid, 2017b.

SOUZA MORAES, Luís Edmundo. Os matizes do silêncio: o problema da anistia a torturadores entre 1979 e 1985. Revista TransVersos, n. 12, 2018.

SOUZA SANTOS, Jordana. A repressão ao movimento estudantil na ditadura militar. Revista Aurora, v. 3, n. 1, p. 101-108, 2009.

SOUZA, Cláudio Macedo; PEREIRA, Rafael; BEZERRA, Vinicius Ramos. Os Pilares Da Justiça De Transição No Brasil: Uma Abordagem Dos Aspectos Históricos De Impunidade, De Violência E De Exploração. Revista Direito UFMS, v. 7, n. 2, p. 7-29, 2021.

SOUZA, Diego Oliveira. Possibilidades de ensino de história sobre a ditadura civil-militar: o documentário “Cidadão Boilesen” e a cumplicidade financeira dos empresários na repressão política brasileira. Revista Latino-Americana de História, v. 2, n. 6, p. 1211-1228, 2013.

STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio; RODRIGUES, Vicente. Direito à memória e arquivos da Ditadura: a experiência do Centro de Referência Memória Reveladas. In: THIESEN, Icléia (org.). Documento Sensíveis: Informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964. 1. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014. p. 43-66.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Silêncios da ditadura. Revista Maracanan, n. 12, p. 37-46, 2015.

STEINKE, Sabrina. Apontamentos sobre a transição democrática argentina. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História-ANPUH. São Paulo, 2011.

STEPHAN, Claudia. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). Conjuntura Global, v. 5, n. 3, p. 537-565, 2016.

TAPIAS, Camila G. Justicia Transicional: teoria y práxis. Bogotá: Editorial Universidad de Rosario, 2006.

TEIXEIRA, Mauro. O Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura militar e os desafios para a construção de uma justiça de transição. Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito, p. 155, 2011.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Greve de militares, anistia e diálogos constitucionais. Revista do Ministério Público Militar, v. 44, n. 27, p. 203-230, 2017.

TELES, Janaina Almeida. A constituição das memórias sobre a repressão da ditadura: o projeto Brasil Nunca Mais e a abertura da vala de Perus. Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 19, n. 35, p. 261-298, 2012.

TORELLY, Marcelo. Justiça Transicional e Estado constitucional de direito: Perspectiva Teórica Comparativa e Análise do Caso Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOSI, Giuseppe et al. Justiça de transição. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

UGARTE, José Manuel. Doutrina de segurança nacional. Dicionário de Segurança e Defesa. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, Ed. Unesp: São Paulo, 2018.

VALK, Dionéia Gabrieli et al. A Operação Condor: uma Análise da Atuação dos Países do Cone Sul e seus Reflexos para o Brasil na Década de 1970. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, v. 12, n. 23, 2019.

VANDRESEN, Daniel Salésio. O discurso como um elemento de articulação entre a arqueologia e a genealogia de Michel Foucault. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, 2008.

VANZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflitos. Revista Anistia Política de Transição, Brasília, n. 1, p. 31-56, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3tTMyAE>. Acesso em nov 2024.

VAZ, Alcides da Costa. Perspectivas da estabilidade regional à luz da implementação dos acordos de paz na Colômbia e da crise venezuelana. ECEME-CCEX, Rio de Janeiro, Análise Estratégica, v. 4, n. 2, 2017.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. *Revista anistia política e justiça de transição*, v. 2, n. 4, p. 196-226, 2010.

VENTURA, Deysi; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 343-402.

VIÉGAS, Diego Pereira; VECHIA, Renato da Silva Della. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 17, n. 01, p. e60011, 2024.

VIEIRA, Cleidson Carlos Santos. *Anistia de 1979 e transição política: dos projetos e campanhas à luta por justiça e reparação às vítimas sergipanas*. 2015.113 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto em Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Programa de Pós Graduação em História, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015.

VIEIRA, Jacy Guilherme. *O Confronto De Duas Tendências Dentro Da Hierarquia Militar E A Última Reserva De Caça Da Repressão: O Partido Comunista Brasileiro-FCB*. *Textos e Debates*, n. 1, 1995.

VIEIRA, Vinícius G. Rodrigues. Brazil: in search of a security space. *The Palgrave Handbook of National Security*, p. 261-283, 2022.

VILLAS-BÔAS, Ana Lucia do Amaral. O golpe de 1964, governos militares, Doutrina de Segurança Nacional e Política Científica & Tecnológica. *Historia y problemas del siglo XX*, p. 19. *Historia y problemas del siglo XX | Año 6, Volumen 6*, 2015, ISSN: 1688-7638.

WEICHERT, Marlon Alberto. O relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 50, 2014.

WEINER, Allen S. Ending wars, doing justice: Colombia, transitional justice, and the international criminal court. *Stan. J. Int'l L.*, v. 52, p. 211, 2016.

WESTIN, Ricardo. Há 40 anos, Lei da Anistia Preparou Caminho para o Fim da Ditadura. Edição nº 59. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: out 2024.

WINAND, Érica Cristina Alexandre; BIGATÃO, Juliana de Paula. A política brasileira para os direitos humanos e sua inserção nos jornais: a criação da Comissão Nacional da Verdade. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 2, n. 1, p. 41-62, 2014.

WINAND, Érica; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. O impacto das relações civis-militares sobre as missões das FA brasileiras no século XXI. In: *Congress of the Latin American Studies Association*, Montréal. 2007.

ZAVERUCLOA, Jorge; TEIXEIRA, Helder B. A Literatura sobre Relações civis-militares no Brasil (1964-2002): Uma síntese. *BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 55, p. 59-72, 2003.

ZERBINE, Theresinha Godoy. Anistia: semente da liberdade. São Paulo, Editora Salesianos, 1979.

ANEXOS

ANEXO A — Encontro Nacional De Movimentos Pela Anistia (Carta de Salvador – 9 de setembro de 1978)

1. A ANISTIA PELA QUAL LUTAMOS

As entidades que hoje pugnam pela ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA para todos os presos e perseguidos políticos, vem conclamar os brasileiros de todos os quadrantes e de todas as origens sociais para se incorporarem a essa luta. Lutamos por ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA por entendermos ser esta a única forma consequente de Anistia, pois atende aos interesses de todos os setores e camadas sociais na luta por liberdades democráticas.

A colocação destes adjetivos é fundamental, uma vez que, cada um deles tem um significado específico.

A Anistia deve ser AMPLA – para todos os atos de manifestação de oposição ao regime; GERAL – para todas as vítimas dos atos de exceção e IRRESTRITA – sem discriminações e exceções.

Neste sentido, assumimos esta bandeira, por ser ela a única que não discrimina ninguém e que devolve ao cidadão todos os seus direitos, sem limitações de qualquer espécie. Não se justificam as propostas de anistia parciais ou limitadas, que discriminem, inclusive, os que na luta armada contra o regime participaram de movimentos armados, pois todos foram punidos pela força de atos e leis ilegítimos, eis que contrários à vontade popular.

Por outro lado, a Anistia pela qual lutamos só será efetivamente garantida com o fim do aparelho repressivo oficial ou autônomo, que desrespeita cotidianamente os direitos humanos e até a própria legislação em vigor, praticando sequestros, torturas e assassinatos de acusados por crimes políticos, ou comuns. E que está presente, tentando obstaculizar, diariamente, as lutas do movimento popular e democrático.

Entendemos, ainda, que a conquista da Anistia não pode vir só. Ela exige a eliminação dos atos e leis de exceção, o estabelecimento das leis e mecanismos de livre representação e participação popular, além do fim radical e absoluto das torturas, bem como a responsabilização criminal dos que a praticam. Caso contrário, ficar-se-á à mercê do arbítrio da minoria no poder, que legisla e ordena a sociedade em função de seus interesses.

É então, neste sentido, que esta luta beneficia não apenas aqueles que foram diretamente punidos, mas a grande maioria do povo brasileiro, impedido hoje de participar ativamente da vida política e econômica do país, pelos atos e leis de exceção, particularmente o Ato Institucional n.º 5.

Reafirmamos que Anistia não é uma dádiva, mas sim uma conquista a ser feita por todos os brasileiros.

2. ANISTIA E LIBERDADES DEMOCRÁTICAS

A luta pela Anistia é necessária e imprescindível para a obtenção de uma conquista maior: as liberdades democráticas.

Estamos convencidos que todos os elementos básicos que dão justeza à luta pela Anistia estão colocados no momento político atual e já integram a consciência democrática de nosso povo.

A luta pela Anistia se vincula, desde logo, com as lutas de todo o povo brasileiro por melhores condições de vida e de trabalho, por melhores salários, contra o aumento do custo de vida, por melhores condições de alimentação, habitação, transporte, educação, saúde e pela posse da terra para os que nela trabalham. Nestes anos todos, o sofrimento dos presos políticos foi também o dos trabalhadores da cidade – desde a intervenção nos sindicatos ao arrocho salarial; dos trabalhadores do campo – desde a expulsão de suas terras à repressão brutal em favor do latifúndio; dos estudantes – desde a dissolução de suas organizações representativas às invasões da Universidade.

Prepotentemente, o regime cassou mandatos legislativos, censurou a Imprensa, Rádio, Televisão, Cinema, Teatro e Música. Extinguiu partidos políticos. Fechou o Congresso várias vezes. Impôs o silêncio a todos. Pois bem. A sucessão interminável de arbitrariedades e violências feriu a dignidade e desafia a fibra do povo brasileiro. A sociedade brasileira está disposta a não tolerar mais a desumana repressão que se abateu sobre o País, nos últimos 14 anos. Por isso estamos lutando pela ANISTIA. IMEDIATAMENTE. E afirmamos a urgente necessidade da mais ampla liberdade de palavra, de imprensa, de expressão cultural e artística e de manifestação de pensamento. Por isso estamos lutando pela ANISTIA. IMEDIATAMENTE. E afirmamos o direito de todos à inalienável liberdade de associação e de reunião, defendendo a livre organização dos trabalhadores em seus sindicatos, e em seus locais de trabalho e residência. E proclamamos como justo o direito de greve. Por isso estamos lutando pela ANISTIA. IMEDIATAMENTE. E afirmamos como justa e legítima toda a atividade política pela qual os amplos setores da população possam expressar seus interesses, apresentar suas propostas ao conjunto da Sociedade, e assim, participar do processo político da Nação brasileira e, nesse sentido, defendemos a mais ampla liberdade de organização de todos os partidos políticos.

2. ANISTIA E REFORMAS POLÍTICAS

É parte da luta pelas liberdades democráticas, no Brasil de hoje, e, portanto, dos organismos que lutam pela ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, a denúncia das reformas constitucionais enviadas pelo governo para aprovação do Congresso. As reformas propostas têm uma mesma base e objetivo – a negação da soberania popular, a perpetuação do arbítrio governamental, a manutenção da grande maioria da população na condição de marginalização política.

Presidentes escolhidos pelos antecessores e eleitos indiretamente. Governadores e senadores biônicos eleitos por colégios eleitorais fabricados sob medida, para garantir vitórias governamentais nos locais onde a oposição é majoritária. Campanhas eleitorais subordinadas à Lei Falcão. Sindicatos sujeitos à antiga legislação corporativa e intervencionista que o governante pode agravar por decreto. Que considera crime a solidariedade e a greve dos trabalhadores.

Manutenção de milhares de exilados, cassados, banidos, reformados, aposentados e presos políticos – afastados da plena cidadania porque, algum dia, agiram ou foram considerados como obstáculos ao regime.

As reformas contemplam a criação de novos partidos políticos. Mas, como de costume, formados de cima para baixo e cerceando a organização de partidos que reflitam expressivas correntes políticas, ideológicas e econômicas, além de impedir que os trabalhadores tenham suas efetivas organizações políticas atuando de maneira legal e independente.

Estas reformas procuram eternizar um presente que não tem o apoio e nem corresponde aos interesses da Nação. Na prática não mudam realmente nada. Mas, paradoxalmente, registram uma mudança.

Diante da crise econômica, do aumento da insatisfação, da retomada das mobilizações e reivindicações populares, o regime é compelido a mudar. E, diante da reivindicação ampla da sociedade civil por liberdade e democracia, passou a falar em democracia, mas "relativa"; em liberdade, mas tutelada e vigiada. Institui-se o "habeas corpus" aos presos políticos, mas se garante prazo de incomunicabilidade suficiente para "investigações" ... e arbitrariedades; devolvem-se as garantias da magistratura, mas se as limitam em lei. Promete-se extinguir o Ato Institucional n.º 5, mas não sem antes criar "estados" e "medidas" de emergência subordinadas aos critérios do Executivo. Extingue-se o poder do Executivo cassar mandatos legislativos e a proibição perpétua dos cassados pelas leis de exceção de atuarem politicamente, mas continuariam vigorando até o fim, as "penas" aplicadas aos que, um dia e em nome do povo, se referiram, no dizer de Alencar Furtado, "às viúvas do quem sabe e do talvez".

Os Movimentos pela Anistia denunciam as reformas propostas. Reformas que nem consideram a Anistia, quando sabemos que a ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA é condição imprescindível para superar a divisão criada, pelo arbítrio e exceção, entre os brasileiros.

Reformas que representam um esforço diversionista em relação aos fundamentais interesses políticos e sociais do País.

Os Movimentos pela Anistia denunciam as reformas pelo que elas verdadeiramente são: o esforço para institucionalizar o arbítrio, marginalizar os setores populares e eternizar o grupo governante no poder.

3. A TAREFA FUNDAMENTAL

A conquista da Anistia depende, fundamentalmente, da transformação de sua luta em movimento de massas, que a amplie para todas as regiões e grupos sociais. É esse compromisso-meta que, solenemente, os movimentos pela Anistia assumem perante a Nação, certos de que, sem odiar e sem esquecer, mas decididamente, inapelavelmente, o povo brasileiro está retomando os passos interrompidos que o levarão a virar a página de exceção em que vive, para construir sua força e seu futuro.

Salvador, 9 de setembro de 1978

COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA – RJ

COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA – SP

COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA – BA

COMITÊ NORTE-RIOGRANDENSE PELA ANISTIA

COMITÊ GOIANO PELA ANISTIA

COMITÊ LONDRINENSE PELA ANISTIA E DIREITOS HUMANOS – SEÇÃO CBA

COMITÊ PARAENSE PELA ANISTIA DA SOCIEDADE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (PA)

COMITÊ DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE FEIRA DE SANTANA – BA

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – SP

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – BA

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – MG

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – CE

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – PB

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – RS

MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – SE
MOVIMENTO FEMININO PELA ANISTIA – PE
MOVIMENTO MATOGROSSENSE PELA ANISTIA E DIREITOS HUMANOS

OBSERVAÇÃO: Esta reunião decidiu, também, a realização do 1º Congresso Nacional pela Anistia.
Será efetuado de 2 a 5 de novembro próximo, em São Paulo. Pedimos seu apoio e adesão à realização do Congresso.

ANEXO B — Discurso do Presidente Figueiredo ao assinar o projeto de anistia política

27 DE JUNHO PALÁCIO DO
PLANALTO BRASÍLIA — DF
DISCURSO AO ASSINAR
MENSAGEM SOBRE A ANISTIA

Excelentíssimo Senhor Dr. Aureliano Chaves,
Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,
Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,
Senhores Ministros de Estado,
Senhor Presidente da ARENA,
Senhores Senadores e Deputados,
Autoridades, Brasileiros e Brasileiras:

Feliz o homem público que, eleito, cumpre as promessas do candidato.

Aqui nos reunimos para a assinatura de Mensagem do Executivo ao Legislativo. Ato simples, tantas vezes repetido. Este é o único, porém, em sua intenção e seu alcance. Chegou o dia de encaminhar ao Congresso o projeto de Lei de Anistia aos que hajam cometido crimes políticos ou conexos.

No tempo, recuamos até 2 de setembro de 1961 — data da última anistia — para que a história possa fluir límpida, clareada de delitos políticos e de sua penalização. Chegamos até 31 de dezembro de 1978 — data da revogação dos Atos Institucionais e Complementares.

Na sua amplitude, o projeto restaura os direitos políticos suspensos. Reintegra na vida partidária todos os que dela haviam sido afastados por crimes políticos. Prevê a possibilidade de reversão ou retorno ao serviço ativo dos servidores públicos dele afastados em virtude de ato revolucionário. Excetua, somente os punidos por improbidade.

Da mesma forma, só se excluem da anistia os condenados pela Justiça Militar, em razão de prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Muito meditei sobre esta exclusão. O terrorista, o assaltante, o sequestrador, o agressor da segurança de pessoas inocentes, é criminoso distinto daquele de quem se condenam os atos, no estrito domínio político. O terrorista não se volta contra o governo ou o regime. Seu

crime é contra a humanidade. Por isso mesmo, em todo o mundo têm-se como indispensáveis leis que coíbam esses atos.

O projeto ora encaminhado ao Congresso Nacional marcha na boa tradição brasileira. Digo-o com a autoridade de quem viveu a juventude e tantos anos de adulto sob a esperança de ver o pai anistiado. E o foi duas vezes.

Vi, na minha própria família, o amargor de ser órfão de pai vivo. Conheci as frustrações do soldado afastado da Pátria e de seu serviço, por delito político.

Bem conheço todo esse sofrimento.

Por isso mesmo, convertido em lei o projeto, apagar-se-ão os crimes e serão sustados os processos em curso. Até mesmo dos que a rigor, não estão a merecer o benefício de medida, como a anistia, de natureza eminentemente política. Quer o Governo, com isso, evitar o prolongamento de processos traumatizantes para a sociedade. Certos eventos, melhor silenciá-los, em nome da paz da família brasileira.

Nosso projeto é claro e simples em seus objetivos. Seus efeitos abrangem a reintegração, sem restrições, na militância política, de todos os dela afastados por delitos políticos. Os servidores poderão retornar a seus cargos, havendo vaga, e observado o interesse da administração, expresso por uma comissão especial, no âmbito de cada Ministério.

Tenho a consciência tranquila de haver elaborado o melhor projeto para a época atual. Por ele, podem os brasileiros ver que a minha mão, sempre estendida em conciliação, não está vazia. Nunca esteve.

Espero ver os anistiados reintegrados na vida nacional. E que, isto feito, saibam, possam e queiram participar do nosso esforço em prol dos ideais que — sendo os da Revolução de 1964 — são os de toda a Nação:

Por uma sociedade pluralista — na qual os contrários convivam no respeito às leis e sob sua proteção.

Por um regime político em que a liberdade de todos se expresse e garanta nos direitos e nos deveres de cada um.

Pelo respeito à Lei, como expressão da realidade nacional, e não como produto de alienações deformadoras.

Por uma economia mais forte, mais liberal, apta a distribuir os bens e as rendas de forma mais justa, entre todos os brasileiros.

Para que haja mais educação, melhor saúde, assistência acessível a todos.

Nos últimos quinze anos, os governos revolucionários promoveram reformas institucionais profundas. Atingimos alto patamar de desenvolvimento econômico.

Agora, a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência da necessidade de se aperfeiçoarem as estruturas sociais, para torná-las mais democráticas.

Em todo processo histórico, há um momento certo para a tomada das grandes decisões. Acredito haveremos chegado ao nosso. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 11, superou-se um período que tornara necessários procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional.

Contudo, é preciso reafirmar: o ideário da Revolução de 1964, que nos inspirou durante os últimos quinze anos, continuará vivo através das gerações. É dentro dessa premissa que receberemos os anistiados.

A anistia tem justamente esse sentido: de conciliação para a renovação. Dentro da continuidade dos ideais democratizantes de 1964, que hoje reencontram sua melhor e mais grandiosa expressão.

Muito obrigado

ANEXO C — Mensagem de envio do projeto de lei de anistia ao Congresso Nacional

134ª Sessão Conjunta, em 28 de junho de 1979

MENSAGEM N 59, DE 1979 (CN)
(N 191/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Ao dar início às atividades, o Governo anunciou que a anistia haveria de incluir-se entre suas prioridades do ano em curso.

É que uma nova fase da política brasileira se inaugurava, fazia pouco, coma vigência da Emenda Constitucional nº 11 e a consequente superação de um período que requerera procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional.

Incorpora-se, assim, a Revolução à história como um acontecimento irreversível que, transformando qualitativamente a sociedade brasileira pelo alcance de sua obra extraordinária, projeta sobre o futuro um ideário que há de inspirar muitas gerações.

Em quinze anos, promoveram-se reformas institucionais profundas; atingiu-se alto patamar de desenvolvimento econômico; a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência de que é necessária a mobilização geral no sentido de que se aperfeiçoem as estruturas sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o regime em que, ao contrário do passado, a liberdade de todos tenha a garantia nos direitos e deveres de cada um; em que a lei seja a expressão de uma realidade e não produto de alienações deformadoras.

Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição.

Consideramos ser este o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros.

As ideias e os caminhos separam, mas é preciso que a realidade registre e comprove que as causas da Nação são fatores de união dos brasileiros. Assim será mais fácil a superação das dificuldades emergenciais opostas à aceleração do nosso desenvolvimento.

A anistia é um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa.

O projeto tem maior amplitude que os apresentados anteriormente ao Congresso Nacional, a título de sugestão ou como proposta de emenda constitucional, os quais, de forma fragmentária, limitados no tempo e imprecisos nos termos, atendiam a poucos.

Retroage a período anterior a 1964 e contempla quantos tenham sido afastados da atividade política por sentença da Justiça ou por ato revolucionário.

O projeto, examinado em cotejo com os antecedentes históricos, ganha em dimensão, ao atingir extensa área com o pleno esquecimento.

Não é abrangido quem foi condenado pela Justiça por crime que não é estritamente político: assim o terrorista, pois ele não se volta contra o Governo, o regime, ou mesmo contra o Estado. Sua ação é contra a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal, que sanciona, como indispensáveis, leis repressivas de que se valem países da mais alta formação democrática.

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política, e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo.

Mas o projeto, ainda assim, paralisa os processos em curso até dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício de uma medida de sentido marcadamente político. Ao fazê-lo, o Governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da Paz.

É proposta ao Congresso Nacional quando, graças à Emenda Constitucional nº 11, um grande debate se trava sobre os partidos políticos e o destino do bipartidarismo que, historicamente, se impôs, mas que já não atende às aspirações do eleitorado brasileiro nem ao anseio de políticos de ambos os partidos.

Com o multipartidarismo abrir-se-ão novas portas à atividade político-partidária até agora contida pela lei.

O processo de participação assim se amplia, dando conteúdo à democracia, cuja eficiência dependerá sempre da intensa e harmoniosa relação entre a lei e o funcionamento das instituições.

O projeto dá anistia a todos quantos cometeram crimes políticos e conexos, cobrindo um período que começa em 2 de setembro de 1961, data da concessão da última dessas medidas; abrange os que tiveram seus direitos políticos suspensos, bem como todas as categorias de servidores públicos dos Três Poderes e das esferas federal, estadual e municipal, os militares e os servidores das fundações vinculadas ao Poder Público.

A única exceção foi já objeto de comentários.

Aos anistiados será concedido prazo para requererem o retorno à atividade, através de processo já consagrado nos precedentes semelhantes, quando foi longo o espaço do tempo de afastamento do servidor.

Os que não forem atendidos ou não exercerem o direito de requerer, terão o ato determinante do seu afastamento revisto para os acréscimos relativos à contagem daquele tempo de serviço.

O projeto estabelece prazos para os interessados e as autoridades.

Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à atividade dependa de vagas, do interesse da Administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor.

Estas, as linhas do projeto. Nele é fácil identificar-se a preocupação de abrir perspectivas a todos os políticos e incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado.

Houve cautela, após tanto tempo decorrido, na disciplina do retorno à atividade funcional, a fim de não gerar problemas à Administração e à própria vida de muitos que, com certeza, tomaram outro destino com responsabilidades e compromissos pessoais inafastáveis.

Este, Senhores Congressistas, o projeto de anistia que, com fundamento no art. 57, item VI, combinado com o § 2º do art. 51 da Constituição Federal, envio à consideração de Vossas Excelências, na convicção de que pratico um ato significativo e profundo, o ato histórico de anistia, com a mesma serena confiança com que, na informalidade da vida cotidiana, estendo a mão a todos os brasileiros.

Brasília, 27 de junho de 1979. - João B. de Figueiredo.